



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 162

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

Nos termos do § 2º do art. 40 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa minuta de alteração do Estatuto Social da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC), para que seja deliberado sobre o voto dos representantes do Estado no Conselho Administrativo da aludida entidade.

Florianópolis, 25 de agosto de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **00MHU85N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 29/08/2023 às 17:36:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NjAxXzk2MDIifMjAyM18wME1lVTg1Tg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009601/2023** e o código **00MHU85N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo SCC 00009601/2023

Dados da Autuação

Autuado em: 04/07/2023 às 17:22

Setor origem: SCC/GABS - Gabinete do Secretário

Setor de competência: SCC/GABS - Gabinete do Secretário

Interessado: CELESC CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A

Classe: Ofício sobre Encaminhamento de Documento

Assunto: Encaminhamento de Documento

Detalhamento: Proposta de Alteração Estatuto Celesc.

Geral do Estado de Santa Catarina – CGE/SC – Ofício nº 499/2022; (3.3) Mapa de Riscos Corporativos 2023 (NE-DE 2023.03.00118 H e Deliberação 060/2023); (3.4) Materialidade para Controles Internos 2023 (NE-DE 2023.03.00112 H e Deliberação 061/2023); (3.5) Projeto de Testes de Controles Internos – BERKAN; (3.6) Resultado Gerencial Abril/2023; (3.7) Fluxo de Caixa; (3.8) Desempenho do Indicador Crescimento da BRR 2023; (3.9) Contingências/Provisões Judiciais, com histórico dos últimos 4 (quatro) anos; (3.10) A Energia Elétrica, o Cultivo e os Processos Judiciais Fumicultores; (3.11) Relatório Empresas Participadas; (3.12) Atualização Captações. Os Conselheiros manifestaram preocupação com relação ao item das Provisões Judiciais, em face dos impactos à Companhia, solicitando rigorosa atenção às áreas envolvidas e providências no sentido de sua normatização. O Sr. Fábio, por fim, referiu-se ao resultado do processo de análise da denúncia apresentada ao CAE, em relação ao ex-Presidente da Celesc, destacando que, segundo seu Coordenador, Manoel José da Cunha Jr., o referido processo foi julgado improcedente, em razão da inexistência de materialidade quanto aos fatos apresentados. **(4) Relato do Comitê de Finanças e Comercialização:** na oportunidade foi apresentado pelo Conselheiro Marco Aurélio Quadros, cuja reunião foi realizada no dia 21 de junho de 2023, com apreciação dos seguintes itens de pauta: **(4.1)** Prorrogação pelo período de 12 (doze) meses dos serviços de atualização tecnológica, manutenção legal e suporte técnico – SAP Enterprise Support e dos serviços de acompanhamento do projeto na modalidade SAP ActiveAttention – contrato assinado em 22.1.2020 (NE-CA 2023.04.00045 e Deliberação 079/2023); **(4.2)** Prorrogação excepcional do Contrato nº 57.257, cujo objeto é a prestação de serviço de Contact Center, por até 12 meses, podendo ser rescindido antes desse prazo mediante comunicação prévia de 120 dias, com base no artigo 57, § 4º, da Lei 8.666/93, diante dos impactos previstos ante a implementação do Projeto Conecte e a ausência de volumetria histórica para o correto dimensionamento do objeto (NE-CA 2023.04.00049 e Deliberação 086/2023); **(4.3)** Reparcimento do reforço da COOPERZEM Cooperativa de Distribuição de Energia Elétrica (NE-CA 2023.04.00053 e Deliberação 087/2023); **(4.4)** Destinação de Juros sobre o Capital Próprio (JCP) – Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A (NE-CA 2023.04.00050 e Deliberação 059/2023); **(4.5)** Destinação de Juros sobre o Capital Próprio (JCP)- Celesc Distribuição S/A (NE-CA 2023.04.00051 e Deliberação 088/2023); **(4.6)** Abertura e execução de processo de licitação da execução LD 138 kV JOINVILLE SUL RB (NE-CA 2023.04.00056 e Deliberação 092); **(4.7)** Abertura de processo licitatório para contratação de empresa para prestação de serviços de leitura nos equipamentos de medição, impressão e entrega simultânea de fatura de energia elétrica – LIES nos Lotes 01 e 03 (NE-CA 2023.04.00057 e Deliberação 093/2023); **(4.8)** Primeiro Termo Aditivo ao contrato de suporte e manutenção do Sistema de Gestão Comercial – CS – Commercial Solution (SIGA), que prorroga sua validade por um período de doze meses, reduz o volume de horas contratadas para o serviço de Consultoria Especializada de Suporte Remoto e formaliza a saída da Celesc do Grupo de Usuários – GU (NE-CA 2023.04.00060 e Deliberação 095/2023). O Relator ressaltou que, para todos os itens sujeitos à apreciação e deliberação do Conselho de Administração, há recomendação de sua aprovação. Na sequência, informou que foram realizadas as seguintes Apresentações: A – Indicadores Participadas para conhecimento; B – *Benchmarking* das distribuidoras; E – A Energia Elétrica, o Cultivo e os Processos Judiciais Fumicultores; F – Contingências/Provisões Judiciais, com histórico dos últimos 4 (quatro) anos. **(5) Relato do Comitê Estratégico, Regulatório e de Sustentabilidade,** pelo seu Coordenador Luiz Otavio de Assis Henriques, cuja reunião foi realizada no dia 21 de junho de 2023, com apreciação dos seguintes itens de pauta: (5.1) Proposta de Alteração do Estatuto Social (NE-CA 2023.04.00055 e Deliberação 056/2023); (5.2) Proposta do cronograma de revisão do Plano Diretor, Planejamento Estratégico, Orçamento (ciclo 2024-2028) e Contrato de Gestão e Resultados (ciclo 2024-2027) (NE-CA 2023.04.00054 e Deliberação 062/2023). Apresentação: G – Avaliação do Desempenho do



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 04/07/2023 Data dos Efeitos 04/07/2023

Arquivamento 20239179242 Protocolo 239179242 de 30/06/2023 NIRE 42300011274

Nome da empresa CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 599237848925101

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

04/07/2023

Contrato de Gestão 2023 – 1º Quadrimestre. Por fim, ressaltou que os itens para deliberação foram devidamente apreciados, havendo a recomendação de aprovação pelo Conselho de Administração. **(6) Relato do Comitê de Recursos Humanos**, pelo seu Coordenador, Ivécio Pedro Felisbino Filho, cuja reunião foi realizada no dia 21 de junho de 2023, com apreciação dos seguintes itens de pauta: (6.1) Recomposição dos Membros do Comitê de Ética (NE-CA 2023.04.00043 H e Deliberação 057/2023); (6.2) Atualização do Regimento Interno do Comitê de Ética da Celesc (NE-CA 2023.04.00042 H e Deliberação 058/2023); (6.3) Minuta de revisão do Código de Conduta Ética da Celesc e suas subsidiárias integrais, Celesc Distribuição S.A. e Celesc Geração S.A. (NE-CA 2023.04.00013 H e Deliberação 028/2023). O Coordenador informou, no tocante a esse ponto, que o Código foi aprovado, com a manutenção somente do enunciado previsto no item 6.1 da minuta de revisão. **Apresentação:** H – Indicadores de Segurança do Trabalho. Por fim, ressaltou que os itens para deliberação foram devidamente apreciados, havendo a recomendação de aprovação pelo Conselho de Administração. **(7) Relato do Comitê de Ética**, pelo Coordenador, Conselheiro César Souza Júnior, que informou sobre o andamento dos trabalhos do referido Comitê, apresentando o *status* das denúncias em tramitação, bem como o Reporte do 4º trimestre de 2022 e 1º trimestre de 2023. **(8) DELIBERAÇÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:** **(8.1)** Aprovada a Prorrogação, pelo período de 12 (doze) meses, dos serviços de atualização tecnológica, manutenção legal e suporte técnico – SAP Enterprise Support e dos serviços de acompanhamento do projeto na modalidade SAP ActiveAttention – contrato assinado em 22.1.2020, nos termos da NE-CA 2023.04.00045 e Deliberação 079/2023. **(8.2)** Aprovada a prorrogação excepcional do Contrato nº 57.257, cujo objeto é a prestação de serviço de Contact Center, por até 12 meses, podendo ser rescindido antes desse prazo mediante comunicação prévia de 120 dias, com base no artigo 57, § 4º, da Lei 8.666/93, diante dos impactos previstos ante a implementação do Projeto Conecte e a ausência de volumetria histórica para o correto dimensionamento do objeto, nos termos da NE-CA 2023.04.00049 e Deliberação 086/2023. **(8.3)** Proposta de Alteração do Estatuto Social – NE-CA 2023.04.00055 e Deliberação 056/2023. Após discussões pontuais e ajustes sobre a Proposta da Administração para alteração do Estatuto Social, a ser replicada nas subsidiárias integrais Celesc D e G naquilo que couber, com destaque para a adequação do texto na comercialização de energia varejista, o Conselho, por maioria, acolheu a proposta e, após os ritos legislativos pertinentes, determinou a convocação das respectivas Assembleias Extraordinárias a fim de submissão da matéria aos acionistas para deliberação. Registram-se as ressalvas apontadas na Ata do Comitê Estratégico, Regulatório e de Sustentabilidade, realizadas pelos Conselheiros José Valério Medeiros Júnior e Paulo Guilherme de Simas Horn. **(8.4)** Recomposição dos Membros do Comitê de Ética. Aprovada nos termos da NE-CA 2023.04.00043 e Deliberação 057/2023. A composição ficou assim definida: Conselheiro César Souza Júnior (Coordenador), Pablo Cupani Carena (Representante Celesc Holding), Júlia Simeoni Paul (Representante Celesc Distribuição S.A. – Secretária), Igor K. Khairalla (Representante Celesc Geração S.A.), André Rafael Curtarelli (Representante Núcleos e Unidades Regionais), Elisabeth Coelho da Silva (Advogada), Marlon Antônio Gasparin (Representante Sindicatos) e Fernando Hidalgo Molina (Compliance). **(8.5)** Atualização do Regimento Interno do Comitê de Ética da Celesc. Aprovada nos termos da NE-CA 2023.04.00042 e Deliberação 058/2023. **(8.6)** Reparcimento do reforço da COOPERZEM Cooperativa de Distribuição de Energia Elétrica. Aprovado nos termos da NE-CA 2023.04.00053 e Deliberação 087/2023. **(8.7)** Destinação de Juros sobre o Capital Próprio (JCP) – Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A. Aprovada nos termos constantes da NE-CA Holding nº 2023.04.00050 e Deliberação Holding nº 059/2023. Aprovado o crédito de Juros sobre o Capital Próprio – JCP das Centrais Elétricas de Santa Catarina no valor bruto de R\$ 46.269.819,23, à razão de R\$ 1,131954644 por ação ordinária e R\$ 1,245150108 por ação preferencial. Farão jus aos Juros sobre o Capital Próprio os detentores



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 04/07/2023 Data dos Efeitos 04/07/2023

Arquivamento 20239179242 Protocolo 239179242 de 30/06/2023 NIRE 42300011274

Nome da empresa CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 599237848925101

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

04/07/2023

de ações de emissão da Companhia em 30 de junho de 2023, sendo as ações da Companhia negociadas “ex-juros sobre capital próprio” a partir de 3 de julho de 2023. O JCP ora deliberado será imputado ao dividendo mínimo obrigatório do exercício de 2023. Os JCP não sofrerão atualização monetária e haverá incidência de imposto de renda, conforme legislação aplicável, e deverão ser pagos em duas parcelas iguais. A data de pagamento do JCP declarado nesta data, bem como o declarado na RCA de 16 de março de 2023, será deliberada, em momento oportuno, pelo Conselho de Administração e/ou Assembleia Geral de Acionistas, devendo ser pagos até a data de 30 de dezembro de 2024. **(8.8)** Destinação de Juros sobre o Capital Próprio (JCP) – Celesc Distribuição S/A. Aprovada nos termos constantes da NE-CA 2023.04.00051 e Deliberação 088/2023. Aprovado o crédito de Juros sobre o Capital Próprio – JCP da Celesc Distribuição S.A., referente ao 2º trimestre do exercício de 2023. Os JCP não sofrerão atualização monetária e haverá incidência de imposto de renda, conforme legislação aplicável. O Conselho de Administração aprovou que a data de pagamento do referido JCP será deliberada em momento oportuno. O JCP ora deliberado será imputado ao dividendo mínimo obrigatório do exercício de 2023. **(8.9)** Aprovada a abertura e execução de processo de licitação da execução LD 138 kV JOINVILLE SUL RB, nos termos da NE-CA 2023.04.00056 e Deliberação 092/2023. **(8.10)** Aprovado o cronograma de revisão do Plano Diretor, Planejamento Estratégico, Orçamento (ciclo 2024-2028) e Contrato de Gestão e Resultados (ciclo 2024-2027), nos termos da NE-CA 2023.04.00054 e Deliberação 062/2023. **(8.11)** Aprovada a abertura de processo licitatório para contratação de empresa para prestação de serviços de leitura nos equipamentos de medição, impressão e entrega simultânea de fatura de energia elétrica – LIES nos Lotes 01 e 03, nos termos da NE-CA 2023.04.00057 e Deliberação 093/2023. **(8.12)** Aprovada a realização do Primeiro Termo Aditivo ao contrato de suporte e manutenção do Sistema de Gestão Comercial – CS – Commercial Solution (SIGA), que prorroga sua validade por um período de doze meses, reduz o volume de horas contratadas para o serviço de Consultoria Especializada de Suporte Remoto e formaliza a saída da Celesc do Grupo de Usuários – GU, nos termos da NE-CA 2023.04.00060 e Deliberação 095/2023. **(8.13)** Aprovada, por maioria, a indicação para o Conselho de Administração da SCGÁS pelo acionista Infragás, nos termos da NE-CA 2023.04.00058 e Deliberação 063/2023, de **Mauro do Valle Pereira**, brasileiro, casado, administrador, CPF nº 376.466.139.91 e RG nº 3.879.178.1, residente e domiciliado nesta cidade de Florianópolis/SC. Registra-se a seguinte manifestação contrária do Conselheiro José Valério: “Há vedação expressa prevista na Lei nº 13.303/2016, em duas situações. O art. 17, § 2º, incisos IV e V da Lei nº 13.303/2016, prevê o que segue: “§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria: (...) IV – de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação; V – de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade.” Objetivamente, aponto que a documentação apresentada ao Comitê, especificamente o currículo e a declaração de pessoa jurídica, comprova o vínculo empregatício do candidato como Diretor Estatutário da PGB até o dia 11.5.2023. É notório que referido grupo é “comprador” de bens e serviços da SCGás, na medida em que seu *core business* é a produção de produtos cerâmicos, que demanda o consumo considerável do gás fornecido por aquela, e o candidato não cumpre os 3 (três) anos de desligamento da função exigidos pela Lei, no inciso IV acima reproduzido. Não há margem para interpretação no caso e o prazo não foi cumprido. Não há interpretação subjetiva nesta vedação. Também tenho fundado receio de que o postulante ao cargo tenha conflito de interesse em suas decisões. Esta vedação está prevista no inciso V acima. A lei inclusive é clara ao determinar



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 04/07/2023 Data dos Efeitos 04/07/2023

Arquivamento 20239179242 Protocolo 239179242 de 30/06/2023 NIRE 42300011274

Nome da empresa CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 599237848925101

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

04/07/2023

que é vedada a indicação para diretoria “de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse”. Esta vedação legal foi criada justamente para prevenir estes tipos de indicações. A etimologia da norma, ao vetar a ocupação do cargo de pessoa que possa vir a precisar analisar matéria em conflito de interesse, é inviabilizar desde logo a configuração desse tipo de situação e todos os percalços que decorrem para a administração, para companhia e seus *stakeholders*”. **(8.14)** Processo SGP-e n. 7951/2023 – Oriundo da Casa Civil do Governo Estado de Santa Catarina. O Conselho de Administração, em face da renúncia de Marcos Penna, acatou a indicação do Acionista Controlador e **elegeu**, por maioria, **Lino Henrique Pedroni Júnior**, brasileiro, separado, engenheiro, inscrito no CPF sob o nº 816.680.077.20 e RG nº 657.423 – SSP/ES, domiciliado e residente na Al. Andorinhas, 3, qd. D D3, Alphaville Jacuhy – Serra – ES, CEP 29161-277, para ocupar o cargo de Diretor de Planejamento, Controles e Compliance. Ressalta-se que o Diretor ora eleito, com fulcro no parágrafo único do artigo 19 do Estatuto Social da Companhia, exercerá o mandato nas Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A., Celesc Distribuição S.A. e Celesc Geração S.A., e permanecerá no mandato iniciado pelo seu antecessor até 31.12.2023. O Conselheiro José Valério Medeiros Jr. se manifestou contrário à assunção do cargo pelo Sr. Lino Henrique Peroni, pois, a seu ver, “indica a existência de um ‘rodízio’ de Diretores realizado pelo Acionista Majoritário e a EDP, o que consubstancia Acordo de Acionistas ‘tácito’, e coloca a EDP na condição de participante do ‘Grupo de Controle’, já que a CELOS, que é signatária formal, não consegue indicar membro da Diretoria Estatutária – já são mais de 3 anos acontecendo a eleição de um indicado da EDP como Diretor da Celesc. É público e notório que a acionista EDP herdou o Acordo de Acionistas da CELOS com o Acionista Controlador. O acordo tácito entre o Acionista Majoritário e a PREVI vigorou entre 2009 até a aquisição pela EDP em 2017. Também receia que haja potencial conflito de interesse na sua indicação”. Face aos dizeres do Conselheiro Sr. José Valério Medeiros Jr., os Conselheiros Srs. Luiz Otavio Assis Henrique e Fábio William Loreti se manifestaram no seguinte sentido: “Não há qualquer mecanismo de rodízio na indicação de diretores na Celesc, bem como não há que se falar em acordo de acionista tácito entre a EDP e o Acionistas Majoritário. O Conselheiro José Valério Medeiros Jr. vem insistindo neste tema, ignorando a existência do Acordo de Acionistas entre a EDP e o acionista que o Sr. José Valério Medeiros Jr. atua como *longa manus* no Conselho e Administração. Outro tema que o referido Conselheiro insiste, inexplicavelmente, é o seu “receio que haja potencial conflito de interesses” com indicações de membros do acionista EDP. Ora, a CVM – Comissão de Valores Mobiliários já se manifestou expressamente que não há conflito de interesses e que o Conselho de Administração da Celesc atua e atuou em plena observância aos seus deveres fiduciários. Também aqui temos o receio de que o Conselheiro Sr. José Valério Medeiros Jr. não esteja observando mandamentos da CVM ao se posicionar de forma reiterada e contrariamente ao que determina a CVM - regulador máximo do mercado de capitais Brasileiro. **(8.15)** Eleição de Membro do Comitê de Auditoria Estatutário – CAE. O Conselho de Administração acatou a indicação do Acionista Minoritário e **elegeu**, por unanimidade, **Cleber dos Santos Lima**, brasileiro, casado, contador, CPF nº 367.745.018.77 e RG 4.498.179.4, residente e domiciliado à Rua Campos Novos, 539 – Vila Lúcia – São Paulo – SP, CEP 03145-020, para ocupar o cargo de membro do Comitê de Auditoria Estatutário – CAE, da Companhia. O membro ora eleito permanecerá no mandato iniciado pelo seu antecessor – mandato 2022/2024. **(8.16)** Aprovado o Código de Conduta Ética da Celesc e suas subsidiárias integrais, Celesc Distribuição S.A. e Celesc Geração S.A., nos termos da NE-CA 2023.04.00013, Deliberação 028/2023, Ata do Comitê de Recursos Humanos de 21.06.2023 e conforme minuta de revisão. **ASSUNTOS GERAIS:** (i) O Conselho de Administração, em decorrência de erro material constante nas atas de reunião das Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. e Celesc Geração S.A., realizada no dia 27 de abril de 2023, em específico, com relação a indicação do Diretor de Geração, Transmissão e



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 04/07/2023 Data dos Efeitos 04/07/2023

Arquivamento 20239179242 Protocolo 239179242 de 30/06/2023 NIRE 42300011274

Nome da empresa CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 599237848925101

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

04/07/2023

Novos Negócios das Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. e Celesc Geração S.A., Sr. Elói Hoffelder, **rerratifica** a referida deliberação (item 8.9) nos seguintes termos: onde consta a palavra “**indicação**” leia-se “**eleição**”. Com efeito, foi aprovada, por unanimidade, a **eleição** de **Elói Hoffelder**, brasileiro, divorciado, tecnólogo em processos gerenciais, portador do CPF nº 463.860.849-34 e do RG nº 1.309.761, SSP/SC, residente e domiciliado à Rua Desembargador Pedro Silva, 1952, bloco 02, apto. 303, Coqueiros, Florianópolis/SC, CEP 088080-700, em face da renúncia do Sr. Ivécio Pedro Felisbino Filho, para ocupar os cargos de Diretor de Geração, Transmissão e Novos Negócios das Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. e Celesc Geração S.A., a partir de 27.4.2023, permanecendo no mandato de seu antecessor, que se encerrará em 31.12.2023. Desta forma, ratificam-se todas as demais Deliberações constantes da ata de 27.4.2023; (ii) O Conselho de Administração solicitou que sejam apresentados na próxima reunião os seguintes assuntos: Passivo Atuarial da Companhia; *Status* das empresas Casan e SC Gás; (iii) O Conselho delibera pela revogação da suspensão referente ao ex-Presidente, objeto do processo administrativo que finalizou no Comitê de Auditoria Estatutário – CAE, conforme relato ocorrido na reunião de 20.6.2023; (iv) O Conselho de Administração autoriza a criação de um grupo de trabalho na Companhia, com a participação das Diretorias de Distribuição, Geração – Transmissão e Novos Negócios e de Gestão Corporativa, sob a coordenação da Conselheira Sílvia Regina da Silva Marafon, com o objetivo de verificar oportunidades que fundamentalmente agreguem valor à marca Celesc, além de promoverem a redução de custos e a criação de fontes de receitas à Companhia. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, a qual restou aprovada pelos Conselheiros e assinada pela Secretária de Governança e pelo Presidente do Conselho de Administração. Ata processada por meio eletrônico, cuja publicação é autorizada sob a forma de sumário. Esta ata é cópia fiel da ata transcrita no Livro de Atas da Companhia, assinada por todos os Conselheiros. Florianópolis, 22 de junho de 2023. Glauco José Côrte, Presidente; Raquel de Souza Claudino, Secretária.

Glauco José Côrte
Presidente

Raquel de S. Claudino
Secretária



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 04/07/2023 Data dos Efeitos 04/07/2023

Arquivamento 20239179242 Protocolo 239179242 de 30/06/2023 NIRE 42300011274

Nome da empresa CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 599237848925101

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

04/07/2023



239179242

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC
PROTOCOLO	239179242 - 30/06/2023
ATO	017 - ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO
EVENTO	017 - ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO

MATRIZ

NIRE 42300011274
CNPJ 83.878.892/0001-55
CERTIFICO O REGISTRO EM 04/07/2023
SOB N: 20239179242

EVENTOS

021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) ARQUIVAMENTO: 20239179242
048 - RERRATIFICAÇÃO ARQUIVAMENTO: 20239179242

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 00346799953 - GLAUCO JOSE CORTE - Assinado em 04/07/2023 às 14:50:39

Cpf: 69252629904 - RAQUEL DE SOUZA CLAUDINO - Assinado em 04/07/2023 às 14:39:07



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 04/07/2023 Data dos Efeitos 04/07/2023

Arquivamento 20239179242 Protocolo 239179242 de 30/06/2023 NIRE 42300011274

Nome da empresa CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 599237848925101

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

04/07/2023



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I4501FWG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANO LEITE KOWALSKI (CPF: 020.XXX.929-XX) em 04/07/2023 às 16:08:10
Emitido por: "AC SOLUTI Multipla v5", emitido em 12/03/2023 - 18:17:00 e válido até 11/03/2024 - 18:17:00.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NjAxXzk2MDIifMjAyM19JNDUwMUZXRw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009601/2023** e o código **I4501FWG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Celesc

Relatório de Reforma Estatutária

PROPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO

**ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA – CENTRAIS ELÉTRICAS DE
SANTA CATARINA S.A.**

DE	PARA	JUSTIFICATIVAS	COMENTÁRIOS DOS CONSELHEIROS
CAPÍTULO I – Da Denominação, Organização, Sede, Duração e Objeto DA DENOMINAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, SEDE, DURAÇÃO E OBJETO			
Artigo 1º – A Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. – Celesc, constituída por Escritura Pública lavrada no 3o Ofício de Notas da Comarca de Florianópolis, fls. 10 - verso a 29, livro 3, em 30 de Janeiro de 1956, em decorrência do Decreto Estadual no 22, de 09 de dezembro de 1955, e autorizada a funcionar como Empresa de Energia Elétrica pelo Decreto Federal no 39.015, de 11 de abril de 1956, é uma sociedade por ações, de economia mista, que se regerá pelo presente estatuto e demais disposições legais que lhe forem aplicáveis.	Artigo 1º – A Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. – Celesc, constituída por Escritura Pública lavrada no 3º Ofício de Notas da Comarca de Florianópolis, fls. 10 - verso a 29, livro 3, em 30 de Janeiro de 1956, em decorrência do Decreto Estadual nº 22, de 09 de dezembro de 1955, e autorizada a funcionar como Empresa de Energia Elétrica pelo Decreto Federal nº 39.015, de 11 de abril de 1956, é uma sociedade por ações, de economia mista, que se regerá pelo presente estatuto e demais disposições legais que lhe forem aplicáveis.	Ajuste de formatação em observação a LC 95/98 (dispõe sobre a elaboração, a redação...)	
§1º – Com a admissão da Companhia no segmento especial de listagem denominado Nível 2 de Governança Corporativa, da B3 S.A., sujeitam-se a Companhia, seus acionistas, Administradores e membros do Conselho Fiscal, quando instalado, às disposições do Regulamento de Listagem do Nível 2 de Governança Corporativa da BM&FBOVESPA (“Regulamento do Nível 2”).	§_1º – Com a admissão da Companhia no segmento especial de listagem denominado Nível 2 de Governança Corporativa, da B3 S.A., sujeitam-se a Companhia, seus acionistas, Administradores e membros do Conselho Fiscal, quando instalado, às disposições do Regulamento de Listagem do Nível 2 de Governança Corporativa da B3 (“Regulamento do Nível 2”).	Ajuste de formatação em observação à LC 95/98. Atualizar denominação para B3 na parte final da frase Exclusão do termo “quando instalado”, pois o Conselho Fiscal é uma obrigação legal.	
§2º – As disposições do Regulamento do Nível 2 prevalecerão sobre as disposições estatutárias, nas hipóteses de prejuízo aos direitos dos	§_2º – As disposições do Regulamento do Nível 2 de Governança Corporativa da B3 prevalecerão sobre as disposições estatutárias, nas hipóteses de prejuízo aos	Ajuste de formatação em observação à LC 95/98 Complementação do texto	

DE	PARA	JUSTIFICATIVAS	COMENTÁRIOS DOS CONSELHEIROS
destinatários das ofertas públicas previstas neste Estatuto.	direitos dos destinatários das ofertas públicas previstas neste Estatuto.	do Nível 2 B3	
Artigo 2º – A Companhia tem sede na cidade de Florianópolis, que é o seu foro jurídico.	Artigo 2º – A Companhia tem sede na cidade de Florianópolis, que é o seu foro jurídico.	Ajuste de formatação em observação na LC 95/98	
Artigo 3º – A Companhia tem por objetivo:	Artigo 3º – A Companhia tem por objetivo:	Ajuste de formatação em observação na LC 95/98 Todo este artigo está alinhado ao disposto na LC 741/19 – art 84.	
I – executar a política estadual de eletrificação, por intermédio de sua subsidiária de Distribuição;	I – executar a política estadual de eletrificação, por intermédio de sua subsidiária de d Distribuição;	padronização	
II – realizar estudos, pesquisas e levantamentos sócio-econômicos, por intermédio de sua subsidiária de distribuição, visando ao fornecimento de energia elétrica;	II – realizar estudos, pesquisas e levantamentos sócio -econômicos, por intermédio de sua subsidiária de distribuição, visando ao fornecimento de energia elétrica;	Correção ortográfica	
III – planejar, projetar, construir e explorar sistemas de produção, transmissão, transformação e comércio de energia elétrica e serviços correlatos por intermédio de suas subsidiárias;	III – planejar, projetar, construir e explorar os sistemas de produção, transmissão, transformação, e comércio de energia elétrica, comercialização varejista e atacadista de energia elétrica e serviços correlatos, por intermédio de suas subsidiárias;	Adequação à redação da Lei Complementar 741/2019 de SC. Inclusão do termo a comercialização varejista, em adequação à Resol. Normativa ANEEL nº 1011/2022, Resol. Normativa ANEEL nº 570/2013 e Portaria MME nº 50/2022. Como o comércio de energia elétrica é genérico e pela necessidade de especificar o termo “comércio varejista”, foi sugerido abrir em atacadista e varejista.	

DE	PARA	JUSTIFICATIVAS	COMENTÁRIOS DOS CONSELHEIROS
IV – operar os sistemas diretamente, através de subsidiárias ou associadas;	IV - operar os sistemas <u>de produção, transmissão, transformação, comercialização varejista e atacadista de energia elétrica e serviços correlatos</u> , diretamente, <u>através ou por meio</u> de <u>suas</u> subsidiárias ou associadas;	Adequação à redação da Lei Complementar 741/2019 de SC. Inclusão do termo a comercialização varejista, em adequação à Resol. Normativa Aneel nº 1011/2022, Resol. Normativa ANEEL nº 570/2013 e Portaria MME nº 50/2022. Como o comércio de energia elétrica é genérico e pela necessidade de especificar o termo “comércio varejista”, foi sugerido abrir em atacadista e varejista.	
V – cobrar, por intermédio de sua subsidiária de distribuição, tarifas correspondentes ao fornecimento de energia elétrica;	V – cobrar, por intermédio de sua subsidiária de distribuição, tarifas correspondentes ao fornecimento de energia elétrica;	Correção de pontuação	
VI – desenvolver, desenvolver empreendimentos de geração de energia elétrica, por intermédio de sua subsidiária de geração, podendo esta estabelecer parcerias com empresas públicas ou privadas;	VI – desenvolver, desenvolver empreendimentos de geração de energia elétrica, por intermédio de sua subsidiária de geração, podendo esta estabelecer parcerias com empresas públicas ou privadas;	Correção de pontuação e exclusão da palavra “desenvolver” que estava repetida.	
VII – promover, por intermédio de sua subsidiária de geração, pesquisa científica e tecnológica de sistemas alternativos de produção energética; e	VII – promover, por intermédio de sua subsidiária de geração, pesquisa científica e tecnológica de sistemas alternativos de produção energética; e		
VIII - participar, na condição de acionista, de empresas prestadoras de serviços públicos de geração de energia elétrica, de distribuição de água, de saneamento, de distribuição de gás, de telecomunicações e de	VIII - participar, na condição de acionista, de empresas prestadoras de serviços públicos de geração de energia elétrica, <u>de transmissão de energia elétrica</u> , de distribuição de água, de saneamento, de distribuição de gás, de telecomunicações, e	Incluir a transmissão de energia elétrica. Inclusão do termo “atividades correlatas”, para evitar a necessidade de especificação de	

DE	PARA	JUSTIFICATIVAS	COMENTÁRIOS DOS CONSELHEIROS
tecnologia de informação.	de tecnologia de informação, <u>e atividades correlatas.</u>	atividades que já estão relacionadas ao objeto da companhia.	
§1o – A Companhia poderá participar de empreendimentos de entidades públicas ou particulares, bem como com estas celebrar convênios, ajustes ou contratos de colaboração ou assistência técnica, e novos negócios que visem à elaboração de estudos, à execução de planos e programas de desenvolvimento econômico e a implantação de atividades que se relacionem com os serviços pertinentes aos seus objetivos, inclusive mediante remuneração.	§ 1º §1o – A Companhia poderá participar de empreendimentos de entidades públicas ou <u>privadasparticulares</u> , bem como com estas celebrar convênios, ajustes ou contratos de colaboração ou assistência técnica, e novos negócios que visem à elaboração de estudos, à execução de planos e programas de desenvolvimento econômico e <u>a à</u> implantação de atividades que se relacionem com os serviços pertinentes aos seus objetivos, inclusive mediante remuneração.	Adequação às disposições da legislação vigente, especialmente a Lei Complementar 741/19. Correção gramatical e formatação	
§2o – A companhia poderá ainda, Implementar, de forma associada ou isoladamente, projetos empresariais para desenvolver negócios de distribuição, transmissão e comercialização de energia elétrica; nas áreas de serviço especializado de telecomunicações; exploração de serviço de TV por assinatura; exploração de serviço para provedor de acesso à Internet; exploração de serviço de operação e manutenção de instalações de terceiros; exploração de “call center”; compartilhamento de instalações físicas para desenvolvimento de seu próprio pessoal ou de terceiros, em conjunto com centros e entidades de ensino e formação especializada; exploração de serviço de comercialização de cadastro de clientes, água e saneamento e outros negócios, objetivando racionalizar e utilizar, comercialmente, a estrutura física e de serviços disponíveis da	§ 2º §2o – Poderá a Companhia, de forma associada ou isoladamente, implementar e desenvolver atividades alinhadas com o seu Plano Diretor, projetos de <u>Novos Negócios e de Pesquisa e Desenvolvimento, e atividades correlatas, dentre essas: implementar projetos empresariais para desenvolver negócios de distribuição, transmissão, e comercialização de energia elétrica e comercialização varejista e atacadista de energia elétrica; explorar serviços especializados de telecomunicações, serviços de televisão por assinatura, serviços de provedor de acesso à internet, serviços de operação e manutenção de instalações de terceiros, serviços de “call center”, serviços de comercialização de cadastro de clientes, e serviços de água e saneamento e outros negócios. Poderá compartilhar instalações físicas para desenvolvimento de seu próprio pessoal ou de terceiros, em conjunto com os centros e as entidades de ensino e formação especializada, objetivando</u>	Ajuste redacional e formatação, com adequação às disposições da legislação vigente, mantendo o disposto na LC 741/19 referente as atividades que podem ser desenvolvidas pela companhia, demonstrando que este rol é meramente exemplificativo, e que qualquer outra atividade deverá estar alinhada com o Plano Diretor da Companhia, com projetos de Novos Negócios, bem como Projetos de Pesquisa e Desenvolvimento. Inclusão do termo varejista, em adequação à Resol. Normativa Aneel nº	

DE	PARA	JUSTIFICATIVAS	COMENTÁRIOS DOS CONSELHEIROS
Companhia.	<u>racionalizar e utilizar, comercialmente, a estrutura física e de serviços disponíveis da Companhia.</u>	1011/2022, Resol. Normativa ANEEL nº 570/2013 e Portaria MME nº 50/2022. Como o comércio de energia elétrica é genérico e pela necessidade de especificar o termo “comércio varejista”, foi sugerido abrir em atacadista e varejista. Revisão do texto, realocando a parte “objetivando racionalizar e utilizar, comercialmente, a estrutura física e de serviços disponíveis da Companhia” que estava deslocada.	
§3º - As Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC, suas subsidiárias e controladas, de forma direta ou indiretamente executarão os serviços inerentes às atividades afetas à concessão de serviço público, consoante seus objetivos estatutários e regulatórios	§ 3º —As Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - Celesc, suas subsidiárias e controladas, de forma direta ou indiretamente, executarão os serviços inerentes às atividades afetas à concessão de serviço público, consoante seus objetivos estatutários e regulatórios.	Correção de pontuação e formatação	
Artigo 4º — O prazo de duração da Companhia é indeterminado.	Artigo 4º — O prazo de duração da Companhia é indeterminado.	Ajuste de formatação em observação na LC 95/98	
CAPÍTULO II -			
<u>Do Capital e das Ações DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES</u>			
Artigo 5º – O Capital Autorizado da Companhia é limitado a R\$2.600.000.000,00 (dois bilhões e seiscentos milhões de reais), representado por ações nominativas, sem valor nominal, divididas em	Artigo 5º —O Capital Autorizado da Companhia é limitado a R\$2.600.000.000,00 (dois bilhões e seiscentos milhões de reais), representado por ações nominativas, sem valor nominal, divididas em ordinárias e preferenciais.	Ajuste de formatação	

DE	PARA	JUSTIFICATIVAS	COMENTÁRIOS DOS CONSELHEIROS
ordinárias e preferenciais.			
§1o – Do Capital Autorizado acham-se subscritos e integralizados R\$2.480.000.000,00 (dois bilhões, quatrocentos e oitenta milhões de reais), representados por 38.571.591 ações nominativas, sem valor nominal, sendo 15.527.137 ações ordinárias com direito a voto e 23.044.454 ações preferenciais, também nominativas, sem direito a voto.	§ 1o 1º –Do Capital Autorizado acham-se subscritos e integralizados R\$2.480.000.000,00 (dois bilhões, quatrocentos e oitenta milhões de reais), representados por 38.571.591 ações nominativas, sem valor nominal, sendo 15.527.137 ações ordinárias com direito a voto e 23.044.454 ações preferenciais, também nominativas, sem direito a voto.	Ajuste de formatação	
§2o – Independente de reforma estatutária e até o limite do capital autorizado, poderá o Conselho de Administração autorizar o lançamento e aprovar novas subscrições, em montante que reputar conveniente e necessário, fixando, para tanto, todas as condições de emissão, inclusive aquelas relativas à eliminação do direito de preferência, nos termos da legislação em vigor e conforme interesses da Companhia.	§ 2o 2º —Independente de reforma estatutária e até o limite do capital autorizado, poderá o Conselho de Administração autorizar o lançamento e aprovar novas subscrições, em montante que reputar conveniente e necessário, fixando, para tanto, todas as condições de emissão, inclusive aquelas relativas à eliminação do direito de preferência, nos termos da legislação em vigor e conforme interesses da Companhia.	Ajuste de formatação	
§3o – A Companhia pode emitir títulos múltiplos representativos de ações.	§ 3o 3º —A Companhia pode emitir títulos múltiplos representativos de ações.	Ajuste de formatação	
§4o – As ações preferenciais receberão, com prioridade, o pagamento do dividendo mínimo, não cumulativo, de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, calculado proporcionalmente à sua participação no capital social, pagando-se, em seguida às ordinárias, respeitado o mesmo critério de proporcionalidade destas espécies e classes de ações no capital social.	§ 4o 4º – As ações preferenciais receberão, com prioridade, o pagamento do dividendo mínimo, não cumulativo, de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, calculado proporcionalmente à sua participação no capital social, pagando-se, em seguida às ordinárias, respeitado o mesmo critério de proporcionalidade destas espécies e classes de ações no capital social.	Ajuste de formatação	
§5o - As ações preferenciais asseguram a seus titulares direito de serem incluídas em oferta pública de	§ 5o 5º –As ações preferenciais asseguram a seus titulares direito de serem incluídas em oferta pública de aquisição de ações em	Ajuste de formatação	

DE	PARA	JUSTIFICATIVAS	COMENTÁRIOS DOS CONSELHEIROS
aquisição de ações em decorrência de Alienação de Controle da Companhia ao mesmo preço e nas mesmas condições ofertadas ao Acionista Controlador Alienante.	decorrência de Alienação de Controle da Companhia ao mesmo preço e nas mesmas condições ofertadas ao Acionista Controlador Alienante.		
§6o – Caso a Companhia não pague o dividendo mínimo a que fizerem jus, por três anos consecutivos, as ações preferenciais adquirirão o exercício do direito de voto, até o pagamento.	§6o-6º – Caso a Companhia não pague o dividendo mínimo a que fizerem jus, por três anos consecutivos, as ações preferenciais adquirirão o exercício do direito de voto, até o pagamento.	Ajuste de formatação	
§7o – Às ações preferenciais é assegurado o direito de receber, prioritariamente, o reembolso de capital, no caso de dissolução da Empresa, sem prêmio.	§7o-7º – As ações preferenciais é assegurado o direito de receber, prioritariamente, o reembolso de capital, no caso de dissolução da Empresa, sem prêmio.	Ajuste de formatação	
§8o – As ações preferenciais concorrerão em igualdade de condições com as ações ordinárias, no caso de distribuição de bonificações.	§8o-8º – As ações preferenciais concorrerão em igualdade de condições com as ações ordinárias, no caso de distribuição de bonificações.	Ajuste de formatação	
§9o – A Companhia poderá comprar as próprias ações, para efeito de cancelamento, permanência em tesouraria ou posterior alienação, nos termos da legislação em vigor e normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.	§9o-9º – A Companhia poderá comprar as próprias ações, para efeito de cancelamento, permanência em tesouraria ou posterior alienação, nos termos da legislação em vigor e normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.	Ajuste de formatação	
§10o – Os aumentos de capital podem ser realizados mediante a emissão de ações de qualquer das espécies ou classes de ações preferenciais, sem direito a voto e com prioridade no reembolso do capital em caso de extinção da Companhia, podendo ser emitidas sem guardar proporção com as ações ordinárias, observado o limite de 2/3 (dois terços) do total de ações que compõem o capital social.	§10o-10º – Os aumentos de capital podem ser realizados mediante a emissão de ações de qualquer das espécies ou classes de ações preferenciais, sem direito a voto e com prioridade no reembolso do capital em caso de extinção da Companhia, podendo ser emitidas sem guardar proporção com as ações ordinárias, observado o limite de 2/3 (dois terços) do total de ações que compõem o capital social.	Ajuste de formatação	
§11o – Nos termos da legislação em vigor, a Companhia poderá manter suas ações em contas de depósito, em nome	§11o-11º – Nos termos da legislação em vigor, a Companhia poderá manter suas ações em contas de depósito, em nome	Ajuste de formatação	

DE	PARA	JUSTIFICATIVAS	COMENTÁRIOS DOS CONSELHEIROS
dos respectivos titulares, nas instituições financeiras que designar, sem emissão de certificados, obedecidas as normas vigentes. No caso de conversão em ações escriturais, a Instituição Financeira depositária poderá cobrar do acionista custo do serviço de transferência da propriedade, observados os limites fixados pela Comissão de Valores Mobiliários.	dos respectivos titulares, nas instituições financeiras que designar, sem emissão de certificados, obedecidas as normas vigentes. No caso de conversão em ações escriturais, a Instituição Financeira depositária poderá cobrar do acionista custo do serviço de transferência da propriedade, observados os limites fixados pela Comissão de Valores Mobiliários.		
§12o – As ações preferenciais terão direito de voto exclusivamente nas seguintes matérias:	§ 12o-12º – As ações preferenciais terão direito de voto exclusivamente nas seguintes matérias:	Ajuste de formatação	
a) transformação, incorporação, fusão ou cisão da Companhia;	a) transformação, incorporação, fusão ou cisão da Companhia;		
b) aprovação de contratos entre a Companhia e o acionista controlador, diretamente ou por meio de terceiros, assim como de outras sociedades nas quais o acionista controlador tenha interesse, sempre que, por força de disposição legal ou estatutária, sejam deliberados em Assembleia Geral;	b) aprovação de contratos entre a Companhia e o acionista controlador, diretamente ou por meio de terceiros, assim como de outras sociedades nas quais o acionista controlador tenha interesse, sempre que, por força de disposição legal ou estatutária, sejam deliberados em Assembleia Geral;		
c) avaliação de bens destinados à integralização de aumento de capital da Companhia;	c) avaliação de bens destinados à integralização de aumento de capital da Companhia;		
d) escolha de empresa especializada para determinação do valor econômico das ações da Companhia, conforme o Artigo 66 deste Estatuto Social;	d) escolha de empresa especializada para determinação do valor econômico das ações da Companhia, conforme o Artigo 66 70 deste Estatuto Social;	Correção de referência de artigo em função da reorganização.	
e) alteração ou revogação de dispositivos deste Estatuto Social que alterem ou modifiquem quaisquer das exigências previstas na Seção IV, item 4.1 do Regulamento do Nível 2, ressalvado que esse direito a voto prevalecerá enquanto estiver em vigor Contrato de Participação no Nível 2 de Governança Corporativa.	e) alteração ou revogação de dispositivos deste Estatuto Social que alterem ou modifiquem quaisquer das exigências previstas na Seção IV, item 4.1 do Regulamento do Nível 2 <u>de Governança Corporativa da B3</u> , ressalvado que esse direito a voto prevalecerá enquanto estiver em vigor Contrato de Participação no Nível 2 de Governança Corporativa.	Complementação do texto da B3	

DE	PARA	JUSTIFICATIVAS	COMENTÁRIOS DOS CONSELHEIROS
Artigo 6º – O Estado de Santa Catarina terá sempre a maioria das ações com direito de voto, realizando o capital subscrito de acordo com o disposto na legislação estadual em vigor. O capital subscrito por outras pessoas naturais ou jurídicas será realizado conforme for estabelecido pela Assembleia Geral que deliberar sobre o assunto.	Artigo 6º —O Estado de Santa Catarina terá sempre a maioria das ações com direito de voto, realizando o capital subscrito de acordo com o disposto na legislação estadual em vigor. O capital subscrito por outras pessoas naturais ou jurídicas será realizado conforme for estabelecido pela Assembleia Geral que deliberar sobre o assunto.	Ajuste de formatação	
Artigo 7º – Cada ação ordinária nominativa dá direito a um voto nas deliberações das Assembleias Gerais	Artigo 7º —Cada ação ordinária nominativa dá direito a um voto nas deliberações das Assembleias Gerais.	Ajuste de formatação	
Artigo 8º – Em caso de aumento de capital, os acionistas terão direito de preferência para subscrição de ações correspondentes ao aumento na proporção de número de ações que já possuíam, na forma da legislação das sociedades por ações.	Artigo 8º —Em caso de aumento de capital, os acionistas terão direito de preferência para subscrição de ações correspondentes ao aumento na proporção de número de ações que já possuíam, na forma da legislação das sociedades por ações.	Ajuste de formatação	
Parágrafo Único – Nos aumentos de capital mediante subscrição de ações, debêntures, ou bônus de subscrição, dentro do limite do capital autorizado, e cuja colocação seja feita mediante a venda em Bolsa de Valores, subscrição pública ou permuta por ações, em oferta pública para aquisição de controle, nos termos da legislação em vigor, poderá ser excluído pelo Conselho de Administração o direito de preferência dos antigos acionistas.	Parágrafo Único — Nos aumentos de capital mediante subscrição de ações, debêntures, ou bônus de subscrição, dentro do limite do capital autorizado, e cuja colocação seja feita mediante a venda em Bolsa de Valores, subscrição pública ou permuta por ações, em oferta pública para aquisição de controle, nos termos da legislação em vigor, poderá ser excluído pelo Conselho de Administração o direito de preferência dos antigos acionistas.	Ajuste de formatação	
Artigo 9º – As ações são indivisíveis perante a Companhia e poderão ser transferidas, obedecidas as normas legais, mediante termo no livro próprio.	Artigo 9º — As ações são indivisíveis perante a Companhia e poderão ser transferidas, obedecidas as normas legais, mediante termo no livro próprio.	Ajuste de formatação em observação à LC 95/98	
CAPÍTULO III - DAS ASSEMBLEIAS GERAIS <i>Das Assembleias Gerais</i>			
Artigo 10 – A Assembleia Geral, convocada e instalada de acordo com a Lei e o Estatuto, tem poderes para	Artigo 10 – A Assembleia Geral, convocada e instalada de acordo com a Lei e o Estatuto, tem poderes para decidir	Ajuste de formatação em observação a LC 95/98	

DE	PARA	JUSTIFICATIVAS	COMENTÁRIOS DOS CONSELHEIROS
decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e ao seu desenvolvimento.	todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e ao seu desenvolvimento.		
Parágrafo Único – A Assembleia Geral dos acionistas realizar-se-á na sede social da Companhia, ordinariamente nos quatro primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, em todas as oportunidades em que os interesses da Companhia assim o exigirem.	Parágrafo Único. — A Assembleia Geral dos acionistas realizar-se-á na sede social da Companhia, ordinariamente nos quatro primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, em todas as oportunidades em que os interesses da Companhia assim o exigirem.	Ajuste de formatação em observação à LC 95/98	
Artigo 11 – Compete privativamente à Assembleia Geral as atribuições previstas na legislação das sociedades por ações.	Artigo 11. — Compete privativamente à Assembleia Geral as atribuições previstas na legislação das sociedades por ações.	Ajuste de formatação em observação à LC 95/98	
Parágrafo Único – Para fins de oferta pública de que trata o Capítulo X deste Estatuto, compete à Assembleia Geral a escolha de empresa especializada responsável pela determinação do valor econômico da Companhia, a partir de apresentação, pelo Conselho de Administração, de lista tríplice, devendo a respectiva deliberação ser tomada por maioria absoluta de votos das ações em circulação presentes na Assembleia, não se computando os votos em branco, que, se instalada em primeira convocação, deverá contar com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total de ações em circulação, ou que, se instalada em segunda convocação, poderá contar com a presença de qualquer número de acionistas representantes das ações em circulação, cabendo a cada ação, independente de espécie ou classe, o direito a voto nessa deliberação. O	Parágrafo Único. — Para fins de oferta pública de que trata o Capítulo X deste Estatuto, compete à Assembleia Geral a escolha de empresa especializada responsável pela determinação do valor econômico da Companhia, a partir de apresentação, pelo Conselho de Administração, de lista tríplice, devendo a respectiva deliberação ser tomada por maioria absoluta de votos das ações em circulação presentes na Assembleia, não se computando os votos em branco, que, se instalada em primeira convocação, deverá contar com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total de ações em circulação, ou que, se instalada em segunda convocação, poderá contar com a presença de qualquer número de acionistas representantes das ações em circulação, cabendo a cada ação, independente de espécie ou classe, o direito a voto nessa deliberação. O acionista ofertante arcará com os custos da elaboração do laudo.	Ajuste de formatação em observação à LC 95/98	

DE	PARA	JUSTIFICATIVAS	COMENTÁRIOS DOS CONSELHEIROS
acionista ofertante arcará com os custos da elaboração do laudo.			
Artigo 12 – A Assembleia Geral será convocada pela Diretoria ou pelo Conselho de Administração, podendo ainda ser convocada pelo Conselho Fiscal ou por acionistas, na forma prevista na legislação vigente.	Artigo 12 – A Assembleia Geral será convocada pela Diretoria ou pelo Conselho de Administração, podendo ainda ser convocada pelo Conselho Fiscal ou por acionistas, na forma prevista na legislação vigente.	Ajuste de formatação em observação à LC 95/98	
Artigo 13 – A Assembleia Geral Ordinária instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) do capital social com direito de voto. A Extraordinária para alterações do Estatuto instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) do capital social com direito de voto; ambas, em 2ª convocação, com qualquer número.	Artigo 13 – A Assembleia Geral Ordinária instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) do capital social com direito de voto. A Extraordinária para alterações do Estatuto instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) do capital social com direito de voto; ambas, em 2ª convocação, com qualquer número.	Ajuste de formatação em observação à LC 95/98 e Correção ortográfica	
Artigo 14 – As deliberações da Assembleia Geral, ressalvadas as exceções previstas em Lei e neste Estatuto, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.	Artigo 14 – As deliberações da Assembleia Geral, ressalvadas as exceções previstas em Lei e neste Estatuto, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.	Ajuste de formatação em observação à LC 95/98	
Artigo 15 – Compete à Assembleia Geral Ordinária: I – tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;	Artigo 15 – Compete à Assembleia Geral Ordinária: I – tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;	Ajuste de formatação em observação à LC 95/98	
II – deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;	II – deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;		
III – eleger os Administradores e os membros do Conselho Fiscal, quando for o caso;	III – eleger os Administradores membros do Conselho de Administração, Comitê de Auditoria Estatutário e os membros do Conselho Fiscal, quando for o caso;	Ajuste de nomenclatura pela lei 13.303/16, pois os diretores são eleitos pelo conselho de administração	

DE	PARA	JUSTIFICATIVAS	COMENTÁRIOS DOS CONSELHEIROS
Artigo 16 – A Assembleia Geral fixará a remuneração dos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e Comitês Estatutários o montante global dos honorários da Diretoria, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação.	Artigo 16 – A Assembleia Geral fixará a remuneração dos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e Comitês Estatutários; o montante global dos honorários da Diretoria, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação.	Correção ortográfica Ajuste de formatação em observação à LC 95/98	
Artigo 17 – A Assembleia Geral, ordinária ou extraordinária, será presidida pelo Presidente do Conselho de Administração, sendo escolhido um dos acionistas presentes para secretariar os trabalhos.	Artigo 17 – A Assembleia Geral, ordinária ou extraordinária, será presidida pelo Presidente do Conselho de Administração, sendo escolhido um dos acionistas presentes para secretariar os trabalhos.	Ajuste de formatação em observação à LC 95/98	
Parágrafo Único – Em caso de impedimento do Presidente do Conselho, dirigirá a Assembleia Geral o Vice Presidente do Conselho de Administração.	Parágrafo Único — Em caso de impedimento do Presidente do Conselho, dirigirá a Assembleia Geral o Vice Presidente do Conselho de Administração.	Ajuste de formatação em observação à LC 95/98	
Artigo 18 – Só poderão participar das Assembleias Gerais os acionistas ou seus procuradores, observadas as restrições e limitações impostas pela legislação das sociedades por ações, adotando na fiscalização da regularidade documental dessa representação o princípio da boa-fé, atinentes às regras gerais de Governança Corporativa de que trata o artigo 76, das Disposições Gerais deste Estatuto.	Artigo 18 – Só poderão participar das Assembleias Gerais os acionistas ou seus procuradores, observadas as restrições e limitações impostas pela legislação das sociedades por ações, adotando na fiscalização da regularidade documental dessa representação o princípio da boa-fé, atinentes às regras gerais de Governança Corporativa de que trata o artigo 76, das Disposições Gerais deste Estatuto.	Ajuste de formatação em observação à LC 95/98 e correção de referência em virtude de renumeração de artigos	
CAPÍTULO IV -			
Das Regras Gerais dos Órgãos Estatutários DAS REGRAS GERAIS DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS			
Artigo 19 – A Companhia será administrada e fiscalizada pelos seguintes órgãos estatutários:	Artigo 19 — A Companhia será administrada e fiscalizada pelos seguintes órgãos estatutários:	Ajuste de formatação em observação à LC 95/98	
I - Conselho de Administração,	I - Conselho de Administração,		
II - Diretoria Executiva,	II - Diretoria Executiva,		
III - Conselho Fiscal.	III - Conselho Fiscal.		
IV - Comitê de Auditoria Estatutário -	IV - Comitê de Auditoria Estatutário - CAE	Padronização com os	

DE	PARA	JUSTIFICATIVAS	COMENTÁRIOS DOS CONSELHEIROS
CAE		demais incisos	
V - Comitê de Elegibilidade	V - Comitê de Elegibilidade		
Parágrafo Único – A estrutura e a composição dos órgãos estatutários das Subsidiárias Integrais Celesc Distribuição S.A. e Celesc Geração S.A., serão constituídos, obrigatoriamente , pelos membros eleitos para ocupar os respectivos cargos na Companhia.	Parágrafo Único —A estrutura e a composição dos órgãos estatutários das Subsidiárias Integrais Celesc Distribuição S.A. e Celesc Geração S.A. , serão constituídas, obrigatoriamente , pelos membros eleitos para ocupar os respectivos cargos na Companhia.	Ajuste de formatação em observação à LC 95/98 Exclusão do nome da Celesc Distribuição e Geração, pois Subsidiárias Integrais já remete às subsidiárias existentes.	
Artigo 20 – O Conselho de Administração e a Diretoria Executiva, na administração da Companhia, das suas controladas, subsidiárias ou consórcios dos quais a Companhia participe, direta ou indiretamente, deverão observar o disposto no Plano Diretor da Companhia e nos Contratos de Gestão, aprovados pelo Conselho de Administração.	Artigo 20 — O Conselho de Administração e a Diretoria Executiva, na administração da Companhia, das suas controladas participadas , subsidiárias ou consórcios dos quais a Companhia participe, direta ou indiretamente, deverão observar o disposto no Plano Diretor da Companhia e nos Contratos de Gestão, aprovados pelo Conselho de Administração.	Ajuste de formatação em observação à LC 95/98 Adequação de texto para contemplar também as participadas que a Celesc não exerce o controle.	
Artigo 21 – A Diretoria Executiva elaborará e submeterá à apreciação, discussão e aprovação, pelo Conselho de Administração, o Plano Diretor da Companhia relativo aos 05 (cinco) exercícios subseqüentes, prevendo o plano de negócios, planejamento estratégico e o orçamento global da Companhia de longo prazo, contendo:	Artigo 21 — A Diretoria Executiva elaborará e submeterá à apreciação, discussão e aprovação, pelo Conselho de Administração, em até 30 (trinta) dias antes do término do exercício social , o Plano Diretor da Companhia relativo aos 05 (cinco) subseqüentes subsequentes , prevendo o plano de negócios, planejamento estratégico e o orçamento global da Companhia de longo prazo, contendo:	Ajuste de formatação em observação à LC 95/98 Correção ortográfica Inclusão do prazo de apresentação ao Conselho, com ajuste redacional para evitar repetição dos artigos.	
(I) os fundamentos, metas, objetivos e resultados a serem perseguidos e atingidos pela Companhia e sua política de dividendos;	(I) - os fundamentos, metas, objetivos e resultados a serem perseguidos e atingidos pela Companhia e sua política de dividendos;	Ajuste de formatação em observação à LC 95/98 (padronização)	
(II) as atividades e estratégias da Companhia, incluindo qualquer projeto para construção ou expansão de geração, transmissão e distribuição;	(II) - as atividades e estratégias da Companhia, incluindo qualquer projeto para construção ou expansão de geração, transmissão e distribuição;	Ajuste de formatação em observação à LC 95/98	
(III) os novos investimentos e	(III) - os novos investimentos e	Ajuste de formatação em	

DE	PARA	JUSTIFICATIVAS	COMENTÁRIOS DOS CONSELHEIROS
oportunidades de negócios;	oportunidades de negócios;	observação à LC 95/98	
(IV) os valores a serem investidos na Companhia ou de outra forma a ela aportados a partir de recursos próprios ou de terceiros, observadas as disposições legais aplicáveis à Companhia a este respeito; e	(IV) IV - os valores a serem investidos na Companhia ou de outra forma a ela aportados a partir de recursos próprios ou de terceiros, observadas as disposições legais aplicáveis à Companhia a este respeito; e	Ajuste de formatação em observação à LC 95/98	
(V) as taxas de retorno mínimas a serem almeçadas pela Companhia em novos investimentos, excluindo-se os investimentos a serem realizados na área de concessão da Celesc Distribuição S.A., resguardando os índices de qualidade estabelecidos pela Aneel	(V) V - as taxas de retorno mínimas a serem almeçadas pela Companhia em novos investimentos, excluindo-se os investimentos a serem realizados na área de concessão da Celesc Distribuição S.A., resguardando os índices de qualidade estabelecidos pela Aneel.	Ajuste de formatação em observação à LC 95/98 Correção de pontuação.	
§1º - O Plano Diretor da Companhia será apresentado à apreciação e aprovação do Conselho de Administração em até 30 (trinta) dias antes do término do exercício social, e conterá o plano de negócio anual, estratégia de longo prazo, e o orçamento global da Companhia, fundamentos, metas, objetivos e resultados a serem perseguidos e atingidos pela Companhia e sua política de dividendos, bem como, de suas controladas, subsidiárias e consórcios do qual a Companhia participe, direta ou indiretamente.	§1º - O Plano Diretor da Companhia será apresentado à apreciação e aprovação do Conselho de Administração em até 30 (trinta) dias antes do término do exercício social, e conterá o plano de negócio anual, estratégia de longo prazo, e o orçamento global da Companhia, fundamentos, metas, objetivos e resultados a serem perseguidos e atingidos pela Companhia e sua política de dividendos, bem como, de suas controladas, subsidiárias e consórcios do qual a Companhia participe, direta ou indiretamente.	Exclusão de parágrafo, evitando repetição com o caput, que já contempla a informação.	
§2º - O Plano Diretor será revisto anualmente em reunião do Conselho de Administração, ocasião em que serão analisadas e discutidas as metas e o cumprimento do referido Plano no ano imediatamente anterior, devendo publicar suas conclusões e informá-las à Assembleia Legislativa do Estado e ao Tribunal de Contas. A análise de	§ 12º - O Plano Diretor será revisto anualmente em reunião do Conselho de Administração, ocasião em que serão analisadas e discutidas as metas e o cumprimento do referido Plano no ano imediatamente anterior, devendo publicar suas conclusões e informá-las à Assembleia Legislativa do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa	Renumeração de parágrafo. Exclusão de prazo de análise, pois a legislação (lei 13.303) não prevê o prazo para encaminhamento, sendo Que o documento encaminhado é o Termo	

DE	PARA	JUSTIFICATIVAS	COMENTÁRIOS DOS CONSELHEIROS
atendimento das metas e resultados de determinado ano será efetuada até o mês de abril do ano subsequente à sua realização.	Catarina. A análise de atendimento das metas e resultados de determinado ano será efetuada até o mês de abril do ano subsequente à sua realização.	de Referência que fica disponibilizado a partir de maio de cada ano.	
§3º - O Conselho de Administração revisará o Plano Diretor, em caráter excepcional, dentro de até 60 dias da ocorrência de fato relevante no ambiente macro-econômico, da edição de atos governamentais ou regulatórios que, de forma direta ou indireta, resultem na necessidade de revisão das matérias e/ou metas contempladas no referido Plano, mediante solicitação de qualquer membro do Conselho de Administração ou Diretor Presidente.	§ 23º - O Conselho de Administração revisará o Plano Diretor, em caráter excepcional, dentro de até 60 (sessenta) dias da ocorrência de fato relevante no ambiente macroeconômico macroeconômico , da edição de atos governamentais ou regulatórios que, de forma direta ou indireta, resultem na necessidade de revisão das matérias e/ou metas contempladas no referido Plano, mediante solicitação de qualquer membro do Conselho de Administração ou Diretor Presidente.	Renumeração de parágrafo. Inclusão do número por extenso e Correção ortográfica	
Artigo 22 - A Diretoria Executiva elaborará a proposta do Contrato de Gestão, a ser discutido e aprovado pelo Conselho de Administração da Companhia, com o objetivo de estabelecer:	Artigo 22 - A Diretoria Executiva elaborará a proposta do Contrato de Gestão, a ser discutido e aprovado pelo Conselho de Administração da Companhia, com o objetivo de estabelecer:	Ajuste de formatação em observação à LC 95/98	
(i) o orçamento anual da Companhia, discriminando o limite de gastos e investimentos de cada Diretoria, com as respectivas justificativas ("Orçamento Anual");	(i)a) o orçamento anual da Companhia, discriminando o limite de gastos e investimentos de cada Diretoria, com as respectivas justificativas ("Orçamento Anual");	Ajuste de formatação	
(ii) as metas de desempenho e os resultados a serem atingidos anualmente por cada Diretoria, que serão compatíveis com o exigido pelo órgão regulador.	(ii)b) as metas de desempenho e os resultados a serem atingidos anualmente por cada Diretoria, que serão compatíveis com o exigido pelo órgão regulador.	Ajuste de formatação	
§1º - As metas contempladas nos Contratos de Gestão estarão refletidas e em consonância com o Plano Diretor da Companhia.	§ 1º - As metas contempladas nos Contratos de Gestão estarão refletidas e em consonância com o Plano Diretor da Companhia.	Ajuste de formatação	
§2º - Os Contratos de Gestão serão firmados em até 30 (trinta) dias antes	§ 2º - Os Contratos de Gestão serão firmados em até 30 (trinta) dias antes do	Correção ortográfica	

DE	PARA	JUSTIFICATIVAS	COMENTÁRIOS DOS CONSELHEIROS
do término do exercício social e refletirão as metas e regras a serem adotadas no exercício social subsequente, com acompanhamento mensal e avaliações semestrais pelo Conselho de Administração. Somente o Diretor que tiver aderido ao Contrato de Gestão poderá ser empossado em seu cargo e assinar o respectivo Termo de Posse.	término do exercício social e refletirão as metas e regras a serem adotadas no exercício social subsequente, com acompanhamento mensal e avaliações semestrais pelo Conselho de Administração. Somente o Diretor que tiver aderido ao Contrato de Gestão poderá ser empossado em seu cargo e assinar o respectivo Termo de Posse.	(Migração dessa informação final para o parágrafo único do Art. 23) no item requisitos e vedações, para manter a coerência das informações.	
Des-Requisitos e Vedações para Administradores – Posse e Recondução			
Artigo 23 - Os Conselheiros de Administração e os Diretores serão investidos em seus cargos, mediante assinatura no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da eleição ou nomeação, do termo de posse, termo de adesão à política de negociação de ações e divulgação de informações, termo de compromisso referente à Política Anticorrupção da companhia e assinatura prévia do Termo de Anuência dos Administradores a que alude o Regulamento do Nível 2.	Artigo 23 - Os Conselheiros de Administração e os Diretores serão investidos em seus cargos, mediante assinatura no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da eleição ou nomeação, do Termo de Posse, Termo de Adesão à Política de Negociação de Ações e Divulgação de Informações, Termo de Compromisso referente à Política Anticorrupção da Companhia e assinatura prévia do Termo de Anuência dos Administradores a que alude o Regulamento do Nível 2 <u>de Governança Corporativa da B3.</u>	Ajuste de formatação Complementação com o texto da B3	
	<u>§ 1º Somente o Diretor que tiver aderido ao Contrato de Gestão poderá ser empossado em seu cargo e assinar o respectivo Termo de Posse.</u>	Inclusão de parágrafo para atender a exigência do art. 23 da Lei 13.303/16. Esta frase migrou do §2º do artigo 22.	
	<u>§ 2º Os membros do Conselho de Administração e os Diretores da Companhia deverão, antes de assumir os cargos respectivos, e ao seu término, apresentar declaração de bens.</u>	Reorganização. Anterior Art. 75. Este parágrafo migrou para melhorar a busca pelos requisitos.	
Artigo 24 - Os membros do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria Estatutário serão investidos em seus cargos independentemente da	Artigo 24 - Os membros do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria Estatutário serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura do	Ajuste de formatação	

DE	PARA	JUSTIFICATIVAS	COMENTÁRIOS DOS CONSELHEIROS
assinatura do termo de posse, desde a data da respectiva eleição.	T ermo de P osse, desde a data da respectiva eleição.		
Artigo 25 - Os membros estatutários serão desligados mediante renúncia voluntária, término do mandato, ou destituição <i>ad nutum</i> , independente do tempo de mandato transcorrido.	Art.igo 25. — Os membros estatutários serão desligados mediante renúncia voluntária, término do mandato, ou destituição <i>ad nutum</i> , independente mente do tempo de mandato transcorrido.	Ajuste de formatação e correção ortográfica	
Perda do Cargo para Administradores, Membros do Conselho Fiscal e Comitê de Auditoria e Comitê de Elegibilidade Comitês Estatutários			
Artigo 26 - Além dos casos previstos em lei, dar-se-á vacância do cargo quando:	Art.igo 26. — Além dos casos previstos em lei, dar-se-á vacância do cargo quando:	Ajuste de formatação	
I. O membro do Conselho de Administração, Fiscal, Comitê de Auditoria ou Comitê de Elegibilidade deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou três intercaladas, nas últimas doze reuniões, sem justificativa.	I. — O membro do Conselho de Administração, Fiscal, Comitê de Auditoria ou Comitê de Elegibilidade deixar de comparecer a <u>2</u> (duas) reuniões consecutivas ou <u>3</u> (três) intercaladas, nas últimas <u>12</u> (doze) reuniões, sem justificativa.	Ajuste de formatação	
II. O membro da Diretoria Executiva que se afastar do exercício do cargo por mais de 30 dias consecutivos, salvo em caso de licença, inclusive férias, ou nos casos autorizados pelo Conselho de Administração.	II. — O membro da Diretoria Executiva que se afastar do exercício do cargo por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, salvo em caso de licença, inclusive férias, ou nos casos autorizados pelo Conselho de Administração.	Ajuste de formatação e inclusão do número por extenso.	
Remuneração			
Artigo 27 - A remuneração dos membros estatutários será fixada anualmente em Assembleia Geral, nos termos da legislação vigente.	Art.igo 27. — A remuneração dos membros estatutários será fixada anualmente em Assembleia Geral, nos termos da legislação vigente.	Ajuste de formatação	
Parágrafo único - É vedado o pagamento de qualquer forma de remuneração não prevista em Assembleia Geral.	Parágrafo único. — É vedado o pagamento de qualquer forma de remuneração não prevista em Assembleia Geral.	Ajuste de formatação	
Artigo 28 - A remuneração mensal devida aos membros dos Conselhos de Administração, Fiscal, Comitê de Auditoria e Comitê de Elegibilidade da Companhia não excederá a 20(vinte)	Art.igo 28. — A remuneração mensal devida aos membros dos Conselhos de Administração, <u>Fiscal</u> e Comitê de Auditoria <u>Estatutário</u> e Comitê de Elegibilidade da Companhia não excederá	Retirado o Comitê de Elegibilidade para ficar evidenciada a impossibilidade de percepção de	

DE	PARA	JUSTIFICATIVAS	COMENTÁRIOS DOS CONSELHEIROS
por cento da remuneração mensal média dos Diretores das respectivas empresas, <u>excluídos</u> os valores relativos às despesas para o exercício do cargo, tais como hospedagem, locomoção e alimentação, sendo vedado o pagamento de participação de qualquer espécie nos lucros da Companhia.	a 20(vinte) não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) da remuneração mensal média dos Diretores das respectivas empresas, <u>que não o Presidente</u> , excluídos os valores relativos às despesas para o exercício do cargo, tais como hospedagem, locomoção e alimentação, sendo vedado o pagamento de participação de qualquer espécie nos lucros da Companhia.	remuneração conforme Decreto 1484/2018 de SC. Alteração do limitador de remuneração dos conselheiros e membros do CAE, com inclusão do limitador mínimo de 10% da remuneração dos diretores conforme Modelo de referência proposto pelo anexo II do decreto 1484/2018.	
De-Treinamento			
Artigo 29 – Os Administradores, inclusive os representantes dos empregados e minoritários, devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos disponibilizados direta ou indiretamente pela Companhia sobre:	Artigo 29. – Os Administradores, inclusive os representantes dos empregados e minoritários, devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos <u>específicos nos termos da Lei nº 13.303/2016 e legislação aplicável, disponibilizados direta ou indiretamente pela Companhia sobre.</u>	Inclusão de referência aos termos da lei. Retirar a expressão “sobre” em virtude da exclusão dos incisos abaixo.	
I – legislação societária e mercado de capitais;	I – legislação societária e mercado de capitais;	Excluir incisos pois já existe na previsão legal (Decreto 1484/2018). Não necessita estar no estatuto.	
II - divulgação de informações;	II – divulgação de informações;		
III – controle interno;	III – controle interno;		
IV – código de conduta;	IV – código de conduta;		
V – Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; e	V – Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; e		
VI- demais temas relacionados às atividades da Companhia.	VI – demais temas relacionados às atividades da Companhia.		
§ 1º -É vedada a recondução do administrador que não participar de nenhum treinamento nos últimos 2 (dois) anos;	§º 1º –É vedada a recondução do administrador que não participar tenha participado dos treinamentos disponibilizados, conforme exigidos pela	Exclusão do parágrafo, pois já existe na previsão legal (decreto 1484/18). Não necessita estar no	

DE	PARA	JUSTIFICATIVAS	COMENTÁRIOS DOS CONSELHEIROS
	legislação nenhum treinamento nos últimos 2 (dois) anos;	estatuto.	
§ 2º - Os administradores da Companhia são responsáveis pelo pagamento das inscrições nos treinamentos acima citados.	§ 2º - Os administradores da Companhia são responsáveis pelo pagamento das inscrições nos treinamentos acima citados. <u>Parágrafo único. O pagamento da inscrição nos treinamentos obrigatórios a serem realizados pelos administradores será de responsabilidade da Companhia; os demais seguirão as normas internas.</u>	Exclusão do parágrafo segundo para adequação à nova redação dada pelo Decreto nº 374/2019, de 28/11/2019, que alterou o art. 15, §1º, do Decreto nº 1484/2018, o qual atribuía a redação ao presente §2º, uma vez que havia sido redigido e aprovado pelo Decreto Legislativo n. 18.331, de 04/11/2019. Inclusão do parágrafo único, conforme previsão legal. (§1º do art 15 do decreto estadual nº 1484/2018).	
Código de Conduta e Integridade			
Artigo 30 - A Companhia deverá possuir Código de Conduta e Integridade, que disponha sobre:	Artigo 30 - A Companhia deverá possuir Código de Conduta e Integridade, que disponha sobre nos termos da Lei nº 13.303/2016 e legislação aplicável.	Ajuste de formatação e redacional, visto que não há necessidade de incluir no estatuto os termos descritos em lei.	
I - princípios, valores e missão da empresa pública e da sociedade de economia mista, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;	I - princípios, valores e missão da empresa pública e da sociedade de economia mista, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;	Exclusão de incisos, pois já consta em texto de lei, não sendo obrigatório constar no estatuto.	
II - instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade;	II - instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade;	Exclusão de incisos, pois já consta em texto de lei, não sendo obrigatório constar no estatuto.	
III - canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento	III - canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento	Exclusão de incisos, pois já consta em texto de lei, não sendo obrigatório	

DE	PARA	JUSTIFICATIVAS	COMENTÁRIOS DOS CONSELHEIROS
do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e obrigacionais;	Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e obrigacionais;	constar no estatuto.	
IV - mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias;	IV - mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias;	Exclusão de incisos, pois já consta em texto de lei, não sendo obrigatório constar no estatuto.	
V - sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade;	V - sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade;	Exclusão de incisos, pois já consta em texto de lei, não sendo obrigatório constar no estatuto.	
VI - previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre o Código de Conduta e Integridade, a empregados e administradores, e sobre a política de gestão de riscos a administradores.	VI - previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre o Código de Conduta e Integridade, a empregados e administradores, e sobre a política de gestão de riscos a administradores.	Exclusão de incisos, pois já consta em texto de lei, não sendo obrigatório constar no estatuto.	
Seguro de Responsabilidade			
Artigo 31 - A empresa poderá manter contrato de seguro de responsabilidade civil em favor dos Administradores, na forma e extensão definidas pelo Conselho de Administração.	Art.igo 31.- A empresa-Companhia poderá manter contrato de seguro de responsabilidade civil em favor dos Administradores, <u>dos membros dos Comitês Estatutários e do Conselho Fiscal</u> , na forma e extensão definidas pelo Conselho de Administração.	Substituição do termo empresa por companhia e inclusão dos membros dos Comitês Estatutários e conselho fiscal. O atual seguro só contempla conselheiros de administração e diretores.	
Capítulo V – Do Conselho de Administração DA ADMINISTRAÇÃO			
	Art. 32. A Companhia será administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva	Inclusão de artigo em virtude de reorganização da estrutura do documento.	
	SEÇÃO I CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	Reorganização da estrutura do capítulo	
	Composição, mandato e investidura	Reorganização da estrutura do capítulo	
Artigo 32 – O Conselho de Administração compor-se-á de 11(onze) membros, eleitos pela Assembleia	Art.igo 332.- O Conselho de Administração compor-se-á de 11 (onze) membros, eleitos pela Assembleia Geral e por ela destituíveis	Ajuste de formatação e renumeração de artigo.	

DE	PARA	JUSTIFICATIVAS	COMENTÁRIOS DOS CONSELHEIROS
<p>Geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, obedecido o seguinte:</p> <p>I – No mínimo, 25% (vinte e cinco) dos Conselheiros deverão ser classificados como “Conselheiros Independentes”, tal como definido na Lei nº 13.303, de 30.06.2016, e expressamente declarados como tais na Assembleia Geral que os eleger, sendo também considerados como independentes os conselheiros eleitos mediante faculdade prevista pelo artigo 141, §§ 4º e 5º e artigo 239 da Lei 6.404/76.</p>	<p>a qualquer tempo, obedecido o seguinte:</p> <p>I – nNo mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos Conselheiros deverão ser classificados como “Conselheiros Independentes”, tal como definido na Lei nº 13.303, de 30.06./2016, e expressamente declarados como tais na Assembleia Geral que os eleger, sendo também considerados como independentes os Conselheiros eleitos mediante faculdade prevista pelo artigo 141, §§ 4º e 5º e artigo 239 da Lei 6.404/1976.</p>	<p>Padronização do formato de menção à Legislação.</p>	
<p>II - Quando, em decorrência da observância do percentual referido no inciso acima, resultar número fracionário de conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento nos termos da Lei nº 13.303, de 30.06.2016.</p>	<p>II - qQuando, em decorrência da observância do percentual referido no inciso acima, resultar número fracionário de conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento nos termos da Lei nº 13.303, de 30.06./2016.</p>	<p>Padronização do formato de menção à Legislação</p>	
<p>III - assegurar-se-á a participação dos empregados da Companhia, sendo o respectivo representante escolhido por voto direto dos empregados, em processo eletivo a ser definido pela Diretoria Executiva, respeitados os requisitos e vedações legais, além das disposições do Comitê de Elegibilidade;</p>	<p>III - assegurar-se-á a participação dos empregados da Companhia, sendo o respectivo representante escolhido por voto direto dos empregados, em processo eletivo a ser definido pela Diretoria Executiva, respeitados os requisitos e vedações legais, além das disposições do Comitê de Elegibilidade;</p>	<p>Sem alteração</p>	
<p>IV - assegurar-se-á a participação dos acionistas minoritários na forma da legislação das Sociedades por Ações.</p>	<p>IV - assegurar-se-á a participação dos acionistas minoritários na forma da legislação das Sociedades por Ações.</p>	<p>Sem alteração</p>	
<p>V – caberá ao Acionista Majoritário a indicação das vagas restantes, respeitadas as disposições da Lei nº 6.404/76.</p>	<p>V – caberá ao Acionista Majoritário a indicação das vagas restantes, respeitadas as disposições da Lei nº 6.404/1976.</p>	<p>Sem alteração</p>	
<p>§1º – O mandato dos membros do Conselho de Administração é unificado e de 2 (dois) anos, permitidas até 03 reconduções consecutivas.</p>	<p>§_1º— O mandato dos membros do Conselho de Administração é unificado e de 2 (dois) anos, permitidas até 3 (três) reconduções consecutivas.</p>	<p>Ajuste de formatação</p>	
<p>I - Atingido o limite previsto no § 1º, o retorno do membro do Conselho de</p>	<p>I - Atingido o limite previsto no § 1º, o retorno do membro do Conselho de</p>	<p>Sem alteração</p>	

DE	PARA	JUSTIFICATIVAS	COMENTÁRIOS DOS CONSELHEIROS
Administração só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de gestão.	Administração só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de gestão.;		
II – Nos casos de vacância ou renúncia de qualquer membro do Conselho de Administração, convocar-se-á Assembleia Geral para a eleição do substituto. Até que o substituto seja eleito, poderá o Conselho de Administração indicar membro para ocupar,interinamente, a vaga existente. O substituto eleito permanecerá no cargo pelo prazo de mandato do substituído.	II – Nos casos de vacância ou renúncia de qualquer membro do Conselho de Administração, convocar-se-á Assembleia Geral para a eleição do substituto. Até que o substituto seja eleito, poderá o Conselho de Administração indicar membro para ocupar,interinamente, a vaga existente. O substituto eleito permanecerá no cargo pelo prazo de mandato do substituído.	Exclusão do inciso II para abertura em novos incisos, com complemento da informação, detalhando o procedimento. Exclusão do termo “renuncia”, considerando que a vacância inclui renúncia, destituição, etc... Referência para desmembramento do inciso II: art.150 da lei 6.404/76	
	II - No caso de vacância do cargo de conselheiro, o substituto será nomeado pelos conselheiros remanescentes, observados os requisitos e vedações, e servirá até a primeira Assembleia Geral, nos termos da Lei nº 6.404/1976;	Adequação do texto ao art 150 da lei 6404/76	
	III - Se ocorrer vacância da maioria dos cargos, a Assembleia Geral será convocada para proceder a nova eleição;	Adequação do texto ao art 150 da lei 6404/76	
	IV - Na hipótese de vacância de todos os membros do Conselho de Administração, compete à Diretoria convocar a Assembleia Geral;	Adequação do texto ao art 150 da lei 6404/76	
	V – O substituto eleito para preencher o cargo vago completará o prazo de mandato do substituído.	Adequação do texto ao art 150 da lei 6404/76	
§2º – Os membros serão investidos nos seus cargos mediante assinatura prévia do Termo de Anuência dos Administradores a que alude o	§2º – Os membros serão investidos nos seus cargos mediante assinatura prévia do Termo de Anuência dos Administradores a que alude o Regulamento do Nível 2de	Exclusão deste parágrafo, pois já consta no art. 23 dos requisitos.	

DE	PARA	JUSTIFICATIVAS	COMENTÁRIOS DOS CONSELHEIROS
Regulamento do Nível 2.	Governança Corporativa da B3.		
§3º- O representante dos empregados eleito ao Conselho de Administração, sem prejuízo da média de sua remuneração dos últimos 12 meses anteriores à data de sua liberação da ativa e das demais vantagens contratuais, devidamente atualizadas pelos instrumentos normativos, será liberado do registro de ponto e dispensado de suas atividades enquanto perdurar o seu mandato.	§ 23º- O representante dos empregados eleito ao Conselho de Administração, sem prejuízo da média de sua remuneração dos últimos 12 (doze) meses anteriores à data de sua liberação da ativa e das demais vantagens contratuais, devidamente atualizadas pelos instrumentos normativos, será liberado do registro de ponto e dispensado de suas atividades enquanto perdurar o seu mandato.	Ajuste de formatação Renumeração de parágrafo Inclusão do número por extenso	
	Funcionamento		
Artigo 33- O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente a cada 30 dias, ou extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros.	Artigo 343.- O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente <u>conforme calendário corporativo, ordinariamente a cada 30 dias,</u> ou extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros.	Ajuste de formatação e renumeração de artigo. Discricionariedade do conselho de administração. O calendário corporativo é divulgado ao mercado..	
§1º - A convocação deverá conter o local, a hora e a ordem do dia, e terá como anexos eventuais documentos relativos à ordem do dia, devendo ser efetuada sempre por escrito e enviada através de carta, telegrama, fax, e-mail ou qualquer outra forma que permita a comprovação do seu recebimento pelo destinatário, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis. Excepcionalmente, poderá o Presidente do Conselho convocá-lo, em caráter extraordinário, com antecedência mínima de 48 horas.	§ 1º- A convocação deverá conter o local, a hora e a ordem do dia, e terá bem como seuse como anexos eventuais documentos relativos à ordem do dia, devendo ser efetuada sempre por escrito e enviada <u>com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis</u> através de <u>quaisquer meios que permitam a comprovação do seu recebimento pelo destinatário, como por exemplo carta, telegrama, fax, e-mail, aplicativos de mensagens instantâneas ou carta ou qualquer outra forma que permita a comprovação do seu recebimento pelo destinatário, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.</u> Excepcionalmente, poderá o Presidente do Conselho convocá-lo, em caráter extraordinário, com antecedência mínima de 48 <u>(quarenta e oito)</u> horas.	Ajuste de formatação e Atualização de redação com as práticas mais atuais, além de ajustes redacionais	
§ 2º - As deliberações do Conselho de	§ 2º- As deliberações do Conselho de	Ajuste de formatação	

DE	PARA	JUSTIFICATIVAS	COMENTÁRIOS DOS CONSELHEIROS
Administração ocorrerão na sede social da companhia ou excepcionalmente, por deliberação do Conselho de Administração, nas demais dependências do grupo Celesc.	Administração ocorrerão na sede social da companhia ou excepcionalmente, por deliberação do Conselho de Administração, nas demais dependências do grupo Celesc.		
§3º – As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de votos dos presentes, com exceção das matérias que exijam “quorum qualificado”, elencadas neste Estatuto.	§_3º— As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de votos dos presentes, com exceção das matérias que exijam “quorum qualificado”, elencadas neste Estatuto.	Ajuste de formatação	
§4º - As reuniões do Conselho de Administração poderão ser realizadas por conferência telefônica, vídeo conferência ou por qualquer outro meio de comunicação do qual resulte prova inequívoca do voto proferido, desde que haja concordância de todos os membros do conselho, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas da data do recebimento da convocação de reunião de Conselho, e caso não haja manifestação dos conselheiros, no referido prazo, presumir-se-á a devida concordância. Das reuniões do Conselho serão lavradas as respectivas atas em livro próprio. As atas das reuniões realizadas de modo virtual, ou coma participação de Conselheiros via conferência telefônica ou vídeo conferência serão encaminhadas para assinatura dos conselheiros presentes dentro de até 05 (cinco) dias da data da reunião.	§_4º— As reuniões do Conselho de Administração poderão ser realizadas por conferência telefônica, vídeo conferência, <u>de forma híbrida</u> — ou por qualquer outro meio de comunicação do qual resulte prova inequívoca do voto proferido, desde que haja concordância de todos os membros do Conselho, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas da data do recebimento da convocação de reunião de Conselho, e caso não haja manifestação dos conselheiros, no referido prazo, presumir-se-á a devida concordância. Das reuniões do Conselho serão lavradas as respectivas atas em livro próprio. As atas das reuniões realizadas de modo virtual, ou com a participação de Conselheiros via conferência telefônica ou vídeo conferência serão encaminhadas para assinatura dos conselheiros presentes dentro de até 05 (cinco) dias da data da reunião.	Ajuste de formatação. Inclusão da forma híbrida.	
§5º – Os votos de cada Conselheiro sobre quaisquer matérias deliberadas em reuniões do Conselho de Administração deverão ser reduzidos por escrito, devendo conter justificativa específica para cada matéria sobre o	§_5º— Os votos de cada Conselheiro sobre quaisquer matérias deliberadas em reuniões do Conselho de Administração deverão ser reduzidos por escrito, devendo conter justificativa específica para cada matéria sobre o motivo pelo qual tal voto	Ajuste de formatação	

DE	PARA	JUSTIFICATIVAS	COMENTÁRIOS DOS CONSELHEIROS
motivo pelo qual tal voto está sendo proferido no melhor interesse da Companhia.	está sendo proferido no melhor interesse da Companhia.		
§6º - O Conselho de Administração elegerá, dentre seus membros, um Presidente e um Vice-Presidente. Compete ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões e dirigir os respectivos trabalhos.	§_6º — O Conselho de Administração elegerá, dentre seus membros, um Presidente e um Vice-Presidente. Compete ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões e dirigir os respectivos trabalhos.	Ajuste de formatação	
§7º - Em suas faltas ou impedimentos eventuais, o Presidente do Conselho de Administração será substituído pelo Vice-Presidente, também com voto de qualidade, e na falta também deste, por qualquer outro membro a ser escolhido pelos demais Conselheiros.	§_7º — Em suas faltas ou impedimentos eventuais, o Presidente do Conselho de Administração será substituído pelo Vice-Presidente, também com voto de qualidade, e na falta também deste, por qualquer outro membro a ser escolhido pelos demais Conselheiros.	Ajuste de formatação	
§8º - O Conselho de Administração terá um Secretário, que, obrigatoriamente, será empregado lotado na Secretaria de Governança Corporativa, para registro dos trabalhos e assessoramento aos Conselheiros.	§_8º — O Conselho de Administração terá um s Secretário, que, obrigatoriamente, será empregado lotado na Secretaria de Governança Corporativa, para registro dos trabalhos e assessoramento aos Conselheiros.	Ajuste de formatação	
§9º – Havendo empate quanto às deliberações do Conselho de Administração, o Presidente do Conselho de Administração emitirá voto de qualidade.	§_9º — Havendo empate quanto às deliberações do Conselho de Administração, o Presidente do Conselho de Administração emitirá voto de qualidade.	Ajuste de formatação	
§10º - Com exceção do Diretor Presidente da Companhia, nenhum outro Diretor poderá acumular cargos com o Conselho de Administração. O Diretor Presidente, se exercer o cargo de Conselheiro, não poderá ser eleito para o cargo de Presidente do Conselho.	§_10º — Com exceção do Diretor Presidente da Companhia, nenhum outro Diretor poderá acumular cargos com o Conselho de Administração. O Diretor Presidente, se exercer o cargo de Conselheiro, não poderá ser eleito para o cargo de Presidente do Conselho.	Ajuste de formatação	
	Atribuições		
Artigo 34 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que a lei lhe reserva privativamente, a fixação da orientação geral dos	Art_igo 354_ — Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que a lei lhe reserva privativamente, a fixação da orientação geral e controle dos negócios da	Renumeração do artigo Ajuste de formatação e de redação. Substituição de	

DE	PARA	JUSTIFICATIVAS	COMENTÁRIOS DOS CONSELHEIROS
negócios da Companhia, suas subsidiárias, controladas e consórcios que fizer parte, bem como o controle superior da Companhia, suas subsidiárias, controladas e consórcios que fizer parte, por meio de diretrizes fundamentais de administração, pela fiscalização das observâncias das diretrizes por ele fixadas, acompanhamento da execução dos programas aprovados e verificação dos resultados obtidos.	Companhia, suas subsidiárias, controladas participadas e consórcios que fizer parte, bem como o controle superior da Companhia, suas subsidiárias, controladas participadas e consórcios que fizer parte, por meio de diretrizes fundamentais de administração, pela fiscalização das observâncias das diretrizes por ele fixadas, acompanhamento da execução dos programas aprovados e verificação dos resultados obtidos.	controladas para participadas, incluindo as empresas na qual a Celesc não detem controle acionário Adequação de texto à realidade atual de gestão das participadas. Exclusão da parte final do artigo, de modo a simplificar a redação, sem prejuízo do objetivo.	
§1º – No exercício de suas atribuições cabe, também, ao Conselho de Administração:	§ 1º – No exercício de suas atribuições cabe, também, ao Conselho de Administração:	Ajuste de formatação	
I - eleger e destituir os Diretores, fixando-lhes os poderes, limites de alçada, atribuições e a forma pela qual representarão a Companhia, suas subsidiárias, controladas ou consórcios que fizer parte, observadas as disposições legais e as do presente Estatuto.	I - eleger e destituir os Diretores, fixando-lhes os poderes, limites de alçada, atribuições e a forma pela qual representarão a Companhia, suas subsidiárias, controladas participadas ou consórcios que fizer parte, observadas as disposições legais e as do presente Estatuto.	Nomenclatura mais adequada, incluindo as empresas na qual a Celesc não detem controle acionário. Correção pontuação	
II – aprovar e revisar o Plano Diretor, os Contratos de Gestão e Resultados e o Orçamento Anual, tanto da Companhia, suas subsidiárias, controladas e consórcios que fizer parte nos termos do presente Estatuto;	II – aprovar e revisar o Plano Diretor, os Contratos de Gestão e Resultados e o Orçamento Anual, tanto da Companhia e, suas subsidiárias, controladas e consórcios que fizer parte nos termos do presente Estatuto;	Retirada das controladas e consórcios. Não cabe esse controle	
III – deliberar sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria;	III – deliberar sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria;	Sem alteração	
IV - deliberar previamente sobre atos ou contratos envolvendo a Companhia, suas subsidiárias, controladas e consórcios que fizer parte quando o valor em questão for igual ou superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais);	IV - deliberar previamente sobre atos e aprovação ou alteração de contratos envolvendo a Companhia e, suas subsidiárias, controladas e consórcios que fizer parte quando o valor em questão for igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) corrigidos em janeiro de	Incluído alterações das contratações a pedido do CA Proposta de correção do valor em 50%, considerando que este valor está fixado desde 2012.	

DE	PARA	JUSTIFICATIVAS	COMENTÁRIOS DOS CONSELHEIROS
	<u>cada ano pela média da variação dos índices IPCA e IGPM do ano anterior, ou índice substituto, se positiva;</u>	A partir desta atualização, a correção será anual pelos índices definidos. Não cabe a menção em controladas e consórcios a que fizer parte.	
V – deliberar sobre a realização de operações financeiras mediante emissão de títulos, notas promissórias ou outros papéis aceitos no mercado de capitais, nacional ou internacional;	V – deliberar sobre a realização de operações financeiras mediante emissão de títulos, notas promissórias ou outros papéis aceitos no mercado de capitais, nacional ou internacional;	Sem alteração	
VI – deliberar sobre a emissão, até o limite do capital autorizado, e cancelamento de ações, bônus de subscrição outros valores mobiliários conversíveis em ações;	VI – deliberar sobre a emissão, até o limite do capital autorizado, e cancelamento de ações, bônus de subscrição outros valores mobiliários conversíveis em ações;	Sem alteração	
VII – deliberar sobre a emissão de debêntures, nos termos do disposto na lei societária;	VII – deliberar sobre a emissão de debêntures, nos termos do disposto na lei societária;	Sem alteração	
VIII – autorizar a participação pela Companhia em outras sociedades, ou consórcios, a constituição pela Companhia de outras sociedades, a aquisição, bem como a alienação ou transferência, a qualquer título, de bens do ativo permanente, de ações ou quotas de outras sociedades detidas pela Companhia;	VIII – autorizar a participação pela Companhia em outras sociedades ou consórcios; a constituição pela Companhia de outras sociedades; e a aquisição, bem como a alienação ou transferência, a qualquer título, de bens do ativo permanente, de ações e/ou quotas de outras sociedades detidas pela Companhia;	Correção de pontuação. A alienação ou transferência dos bens do ativo permanente já estão contempladas no item XII abaixo, onde são abordadas todas as transações com partes relacionadas.	
IX – deliberar sobre a constituição de ônus sobre bens do ativo permanente da Companhia, suas subsidiárias, controladas e consórcios que fizer parte, a constituição de ônus reais, bem como a prestação pela Companhia, suas subsidiárias, controladas e consórcios que fizer parte, de garantias, fianças, caução ou avais, quando de valor superior a R\$1.000.000,00 (dez	IX – deliberar sobre a constituição de ônus sobre bens do ativo permanente <u>imobilizado, intangível e financeiro</u> da Companhia e suas subsidiárias, <u>controladas e consórcios que fizer parte,</u> além da constituição de ônus reais, bem como a prestação pela Companhia e suas subsidiárias, <u>controladas e consórcios que fizer parte,</u> de garantias, fianças, caução ou avais, quando de valor superior a	Proposta de correção do valor em 50%, considerando que este valor está fixado desde 2012. A partir desta atualização, a correção será anual pelos índices definidos. Ajuste de nomenclatura para atualização de regra	

DE	PARA	JUSTIFICATIVAS	COMENTÁRIOS DOS CONSELHEIROS
milhões de reais);	R\$ 10 15.000.000,00 (dez quinze milhões de reais) <u>corrigidos em janeiro de cada ano pela média da variação dos índices IPCA e IGPM do ano anterior, ou índice substituto, se positiva;</u>	contábil. Exclusão das controladas e consórcios, visto que possuem gestão própria.	
<p>X – deliberar previamente sobre a celebração ou alteração de atos, contratos ou negócios de qualquer natureza entre, de um lado, a Companhia e de outro, Partes Relacionadas, bem como sobre a renúncia de quaisquer direitos ou montantes a que a Companhia faça jus nos termos de qualquer Negócio com Partes Relacionadas ou de qualquer lei ou regulamento aplicável.</p>	<p>X – deliberar previamente sobre a celebração ou alteração de atos, contratos ou negócios de qualquer natureza entre, de um lado, a Companhia e de outro, Partes Relacionadas, <u>exceto quando se tratar de subsidiárias integrais.</u> –bem como sobre a renúncia de quaisquer direitos ou montantes a que a Companhia faça jus nos termos de qualquer Negócio com Partes Relacionadas ou de qualquer lei ou regulamento aplicável.</p>	<p>Inclusão desta exceção, como meio de deixar claro que não há necessidade do conselho ter que aprovar atos e contratos que envolvem somente as empresas do grupo, considerando que os administradores da Companhia respondem pela holding e suas subsidiárias integrais.</p>	
<p>XI - A aprovação ou alteração de qualquer Negócio com Partes Relacionadas ou a renúncia de quaisquer direitos ou montantes a que a Companhia faça jus nos termos de qualquer Negócio com Partes Relacionadas ou de qualquer lei ou regulamento aplicável, envolvendo valor igual ou superior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), estará condicionada, ainda, à apresentação ao Conselho de Administração de laudo de avaliação elaborado por empresa de auditoria com notória especialização a ser contratado pela Companhia, confirmando que tal ato está sendo realizado estritamente em bases de mercado;</p>	<p>XI - A aprovação ou alteração de qualquer Negócio com Partes Relacionadas ou a renúncia de quaisquer direitos ou montantes a que a Companhia faça jus nos termos de qualquer Negócio com Partes Relacionadas ou de qualquer lei ou regulamento aplicável, <u>a deliberação referente</u> Para a atos, contratos ou negócios de qualquer natureza <u>com partes relacionadas</u> envolvendo valor igual ou superior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), <u>corrigidos em janeiro de cada ano pela média da variação dos índices IPCA e IGPM do ano anterior, ou índice substituto, se positiva,</u> estará condicionada, ainda, à apresentação ao Conselho de Administração de laudo de avaliação elaborado por empresa de auditoria com notória especialização a ser contratado pela Companhia, <u>confirmando</u> que tal ato está sendo realizado estritamente em bases de mercado;</p>	<p>Readequação da escrita, evitando repetições do inciso anterior. Inclusão de correção anual dos valores sem necessidade de alteração estatutária Exclusão do termo auditoria, não restringindo a atividade às empresas de auditoria.</p>	

DE	PARA	JUSTIFICATIVAS	COMENTÁRIOS DOS CONSELHEIROS
XII – escolher e destituir os auditores independentes da Companhia, suas subsidiárias, controladas e consórcios que fizer parte, valendo-se, para tanto, das empresas de notória especialização em auditoria e autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários a auditar companhias abertas;	XII - escolher e destituir os auditores independentes da Companhia <u>e</u> , suas subsidiárias, controladas e consórcios que fizer parte , valendo-se, para tanto, das empresas de notória especialização em auditoria e autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários a auditar <u>companhias</u> abertas;	Exclusão das controladas e consórcios, <u>pois</u> a competência para a destituição e escolha dos auditores independentes é do CA de cada controlada ou participada, não cabendo tal disposição e liberalidade ao CA da Celesc de maneira direta.	
XIII – aprovar o plano de cargos e salários da Companhia;	XIII – aprovar o plano de cargos e salários da Companhia;	Sem alteração	
XIV – autorizar quaisquer reformulações, alterações ou aditamentos de acordos de acionistas de sociedades das quais a sociedade participe e, ainda, aprovar a celebração de <u>novos</u> acordos que contemplem matérias desta natureza;	XIV – autorizar quaisquer reformulações, alterações ou aditamentos de acordos de acionistas de sociedades das quais a sociedade <u>Companhia</u> participe e, ainda, aprovar a celebração de novos acordos que contemplem matérias desta natureza;	Ajuste de terminologia	
XV – aprovar e fixar as orientações de voto nas assembleias gerais ou reuniões de sócios, conforme o caso, das controladas, subsidiárias e dos consórcios de que participe a companhia e deliberar sobre a indicação da Diretoria que representará a Companhia nas <u>assembleias</u> ou reuniões.	XV – aprovar e fixar as orientações de voto nas assembleias gerais ou <u>reuniões</u> de sócios, conforme o caso, das controladas, subsidiárias, <u>participadas</u> e dos consórcios de que participe a <u>Companhia</u> e deliberar sobre a indicação da Diretoria que representará a Companhia nas assembleias ou reuniões;	Nomenclatura mais adequada, incluindo as empresas na qual a Celesc não detém controle acionário	
XVI – fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo os livros e <u>papéis</u> da Companhia, suas subsidiárias, controladas e consórcios que fizer parte e solicitar <u>informações</u> sobre negócios celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;	XVI – fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo os livros e <u>papéis</u> da Companhia, suas subsidiárias, controladas <u>participadas</u> e consórcios que fizer parte e solicitar informações sobre negócios celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;	Nomenclatura mais adequada, incluindo as empresas na qual a Celesc não detém controle acionário	
XVII – convocar Assembleia Geral;	XVII – convocar Assembleia Geral;		
XVIII – autorizar, mediante proposta da Diretoria Executiva, a instauração de	XVIII – autorizar, mediante proposta da Diretoria Executiva, a instauração de	Incluído alterações das contratações a pedido do	

DE	PARA	JUSTIFICATIVAS	COMENTÁRIOS DOS CONSELHEIROS
procedimento administrativo licitatório de dispensa ou inexigibilidade de licitação, e as contratações correspondentes, de valor igual ou superior a R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais);	procedimento administrativo licitatório de dispensa ou inexigibilidade de licitação, e as contratações e alterações correspondentes, de valor igual ou superior a R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais) corrigidos em janeiro de cada ano pela média da variação dos índices IPCA e IGPM do ano anterior, ou índice substituto, se positiva;	CA, para melhor fiscalização dos contratos de forma global. Inclusão de correção anual dos valores sem necessidade de alteração estatutária	
XIX – autorizar a aquisição de ações de emissão da própria Companhia para permanência em tesouraria;	XIX – autorizar a aquisição de ações de emissão da própria Companhia para permanência em tesouraria;	Sem alteração	
XX – autorizar a contratação de instituição financeira administradora de ações escriturais;	XX – autorizar a contratação de instituição financeira administradora de ações escriturais;	Sem alteração	
XXI – autorizar o pagamento de dividendos semestrais e/ou períodos intermediários em qualquer exercício, bem como o pagamento de juros sobre o capital próprio;	XXI – autorizar o pagamento de dividendos semestrais e/ou períodos intermediários em qualquer exercício, bem como o pagamento de juros sobre o capital próprio;	Sem alteração	
XXII –Regulamentar o Comitê de Auditoria e o Comitê de Elegibilidade e constituir outros comitês especializados, podendo adotar para seus funcionamentos Regimentos Internos;	XXII – r Regulamentar o Comitê de Auditoria Estatutário e o Comitê de Elegibilidade e constituir outros comitês especializados, podendo adotar para seus funcionamentos Regimentos Internos;	Correção do nome do Comitê de Auditoria, incluindo a expressão “Estatutário”	
XXII – manifestar-se favorável ou contrariamente a respeito de qualquer oferta pública de aquisição de ações que tenha por objeto as ações de emissão da Companhia, por meio de parecer prévio fundamentado, divulgado em até 15 (quinze) dias da publicação do edital da oferta pública de aquisição de ações, que deverá abordar, no mínimo	XXIII – manifestar-se favorável ou contrariamente a respeito de qualquer oferta pública de aquisição de ações que tenha por objeto as ações de emissão da Companhia, por meio de parecer prévio fundamentado, divulgado em até 15 (quinze) dias da publicação do edital da oferta pública de aquisição de ações, que deverá abordar, no mínimo;	Renumeração de inciso	
(I) a conveniência e oportunidade da oferta pública de aquisição de ações quanto ao interesse do conjunto dos	(I) a) a conveniência e oportunidade da oferta pública de aquisição de ações quanto ao interesse do conjunto dos acionistas e	Ajuste de formatação	

DE	PARA	JUSTIFICATIVAS	COMENTÁRIOS DOS CONSELHEIROS
acionistas e em relação à liquidez dos valores mobiliários de sua titularidade;	em relação à liquidez dos valores mobiliários de sua titularidade;		
(II) as repercussões da oferta pública de aquisição de ações sobre os interesses da Companhia;	(IIb) as repercussões da oferta pública de aquisição de ações sobre os interesses da Companhia;	Ajuste de formatação	
(iii) os planos estratégicos divulgados pelo ofertante em relação à Companhia;	(iii)c) os planos estratégicos divulgados pelo ofertante em relação à Companhia;	Ajuste de formatação	
(iv) outros pontos que o Conselho de Administração considerar pertinentes, bem como as informações exigidas pelas regras aplicáveis estabelecidas pela CVM;	(ivd) outros pontos que o Conselho de Administração considerar pertinentes, bem como as informações exigidas pelas regras aplicáveis estabelecidas pela CVM;	Ajuste de formatação	
XXIII – definir lista tríplice de empresas especializadas em avaliação econômica de empresas para a elaboração de laudo de avaliação das ações da Companhia, nos casos de OPA para cancelamento de registro de companhia aberta ou para saída do Nível 2 de Governança Corporativa.	XXIV II – definir lista tríplice de empresas especializadas em avaliação econômica de empresas para a elaboração de laudo de avaliação das ações da Companhia, nos casos de OPA para cancelamento de registro de companhia aberta ou para saída do Nível 2 de Governança Corporativa.	Renumeração de inciso	
XXIV – definir lista tríplice de empresas especializadas em avaliação econômica de empresas para a elaboração de laudo de avaliação das ações da Companhia, nos casos de OPA para cancelamento de registro de companhia aberta ou para saída do Nível 2 de Governança Corporativa.	XXIV – definir lista tríplice de empresas especializadas em avaliação econômica de empresas para a elaboração de laudo de avaliação das ações da Companhia, nos casos de OPA para cancelamento de registro de companhia aberta ou para saída do Nível 2 de Governança Corporativa.	Exclusão do inciso por estar repetido com o anterior.	
	XXV – analisar, a partir de reporte direto do diretor responsável pela área de compliance, as situações em que se suspeite do envolvimento do Diretor Presidente em irregularidades ou quando este se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada;	Reorganização da ordem dos incisos para maior coerência. (renumeração de inciso – de XXVIII para XXV) Lei 13.303/2016 art.9º §4º determina que essa informação conste no estatuto social.	
XXV – acompanhar as atividades de auditoria interna, referidas no § 3º do artigo 9º da Lei nº 13.303/16, que será	XXV I – acompanhar as atividades de auditoria interna, referidas no § 3º do artigo 9º da Lei nº 13.303/2016, que será	Renumeração de inciso e adequação da data	

DE	PARA	JUSTIFICATIVAS	COMENTÁRIOS DOS CONSELHEIROS
subordinada ao Comitê de Auditoria Estatutário;	subordinada ao Comitê de Auditoria Estatutário;		
	XXVII – aprovar proposta de realocação, temporária e pontual, de atribuições entre diretorias;	Inclusão de inciso, tendo em vista a necessidade de que uma atribuição que é alocada a uma diretoria seja transferida a outra momentaneamente.	
	XXVII – deliberar sobre as matérias previstas na Lei n. 13.303/2016;	Reorganização da ordem dos incisos para maior coerência. (renumeração de inciso – de XXVII para XXVIII)	
XXVI – deliberar sobre os casos omissos no Estatuto; e	XXIX – deliberar sobre os casos omissos no Estatuto. ; e	Renumeração de inciso e ajuste de pontuação.	
XXVII – deliberar sobre as matérias previstas na Lei n. 13.303/16.	XXVI – deliberar sobre as matérias previstas na Lei n. 13.303/16.	Realocação deste inciso, passando a ser o inciso XXVIII	
XXVIII – analisar, a partir de reporte direto do diretor responsável pela área de compliance, as situações em que se suspeite do envolvimento do Diretor Presidente em irregularidades ou quando este se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.	XXVIII – analisar, a partir de reporte direto do diretor responsável pela área de compliance, as situações em que se suspeite do envolvimento do Diretor Presidente em irregularidades ou quando este se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.	Realocação deste inciso, passando a ser o inciso XXV	
§2º – Dependerão de "quorum" qualificado as deliberações do Conselho de Administração relativas às matérias constantes dos incisos I a XII do parágrafo anterior, para as quais será necessário o voto favorável de 2/3 (dois terços) da totalidade dos membros do Conselho de Administração.	§ 2º – Dependerão de "quorum" qualificado as deliberações do Conselho de Administração relativas às matérias constantes dos incisos I a XII do parágrafo anterior, para as quais será necessário o voto favorável de 2/3 (dois terços) da totalidade dos membros do Conselho de Administração.	Ajuste de formatação	
Capítulo VI – Da Diretoria SEÇÃO II DIRETORIA			
	Composição, mandato e investidura		
Artigo 35 – A Companhia terá uma Diretoria Executiva composta de 08	Artigo 365 – A Companhia terá uma Diretoria Executiva composta de 08 (oito)	Renumeração de artigo e ajuste de formatação.	

DE	PARA	JUSTIFICATIVAS	COMENTÁRIOS DOS CONSELHEIROS
(oito) membros,acionistas ou não, eleitos pelo Conselho de Administração e por ele destituíveis a qualquer tempo, sendo 01 (um) o Diretor Presidente; 01 (um) Diretor de Planejamento, Controles e Compliance; 01 (um) Diretor de Finanças e Relações com Investidores; 01(um) Diretor de Gestão Corporativa, 01(um) Diretor Comercial, 01 (um) Diretor de Geração e Transmissão e Novos Negócios; 01 (um) Diretor de Distribuição e 01 (um) Diretor de Regulação e Gestão de Energia.	membros, acionistas ou não, eleitos pelo Conselho de Administração e por ele destituíveis a qualquer tempo, sendo 01 (um) o Diretor Presidente; 01 (um) Diretor de Planejamento, Controles e Compliance; 01 (um) Diretor de Finanças e Relações com Investidores; 01(um) Diretor de Gestão Corporativa, 01(um) Diretor Comercial, 01 (um) Diretor de Geração e Transmissão e Novos Negócios; 01 (um) Diretor de Distribuição e 01 (um) Diretor de <u>Assuntos Regulatórios e Jurídicos</u> , <u>Regulação e Gestão de Energia</u> .	Alteração de nomenclatura na DRG.	
§ 1o – Compete ao Diretor Presidente convocar suas reuniões, presidi-las e dirigir os respectivos trabalhos. Não atingido o consenso, o Diretor Presidente emitirá voto de qualidade.	§ 1o – Compete ao Diretor Presidente convocar suas reuniões, presidi-las e dirigir os respectivos trabalhos. Não atingido o consenso, o Diretor Presidente emitirá voto de qualidade.	Ajuste de formatação	
§ 2o – As reuniões da Diretoria se instalarão com a maioria de seus membros. As deliberações adotadas pela Diretoria Executiva em reunião serão registradas em atas e lavradas em livro próprio, sendo consideradas válidas para a Companhia quando adotadas por maioria dos presentes;	§ 2o — As reuniões da Diretoria se instalarão com a maioria de seus membros. As deliberações adotadas pela Diretoria Executiva em reunião serão registradas em atas e lavradas em livro próprio, sendo consideradas válidas para a Companhia quando adotadas por maioria dos presentes.;	Ajuste de formatação	
Artigo 36 – O mandato da Diretoria será de 02(dois) anos, admitidas no máximo 3 (três) reconduções consecutivas.	Artigo 376 – O mandato da Diretoria será de 02 (dois) anos, admitidas no máximo 3 (três) reconduções consecutivas.	Renumeração de artigo e ajuste de formatação.	
Parágrafo Único – Terminado o prazo do respectivo mandato, os Diretores permanecerão nos seus cargos até a posse de seus sucessores, limitado ao período máximo de 90 dias.	Parágrafo Único — Terminado o prazo do respectivo mandato, os Diretores permanecerão nos seus cargos até a posse de seus sucessores, limitado ao período máximo de 90 (noventa) dias.	Ajuste de formatação	
Artigo 37 – A investidura em cargo de Diretoria far-se-á mediante termo lavrado em livro próprio, assinado pelo Diretor eleito e pelo Diretor Presidente e a prévia assinatura do Termo de	Artigo 387 – A investidura em cargo de Diretoria far-se-á mediante termo lavrado em livro próprio, assinado pelo Diretor eleito e pelo Diretor Presidente e a prévia assinatura do Termo de Anuência dos	Renumeração de artigo e ajuste de formatação. Complementação texto da B3 e retirada do termo	

DE	PARA	JUSTIFICATIVAS	COMENTÁRIOS DOS CONSELHEIROS
Anuência dos Administradores a que alude o Regulamento do Nível 2.do presente Estatuto.	Administradores a que alude o Regulamento do Nível 2 <u>de Governança Corporativa da B3.</u>	final "do presente estatuto".	
Artigo 38 – A Companhia será representada, em conjunto, pelo Diretor Presidente e por outro Diretor, para a execução dos seguintes atos, ressalvada a necessidade de prévia autorização e manifestação do Conselho de Administração para as hipóteses constantes do presente Estatuto.	Artigo 398 — A Companhia será representada, em conjunto, pelo Diretor Presidente e por outro Diretor, <u>ou por dois diretores</u> , para a execução dos seguintes atos, ressalvada a necessidade de prévia autorização e manifestação do Conselho de Administração para as hipóteses constantes do presente Estatuto.:-	Renumeração de artigo e ajuste de formatação. Com esta alteração é possível que, dois diretores possam assinar, sem necessariamente ser o presidente da companhia.	
I – assinatura de documentos, contratos, escrituras e todo e qualquer ato que envolva direitos ou obrigações da Companhia;	I – assinatura de documentos, contratos, escrituras e todo e qualquer ato que envolva direitos ou obrigações da Companhia;	Sem alteração	
II – constituição de procuradores "ad judicial" e "ad negocia", especificando no instrumento os atos ou operações que poderão ser praticados e o prazo de duração do mandato, ressalvado o judicial que poderá ser por prazo indeterminado.	II – constituição de procuradores "ad judicial" e "ad negocia", especificando no instrumento os atos ou operações que poderão ser praticados e o prazo de duração do mandato, ressalvado o judicial que poderá ser por prazo indeterminado.:-	Correção ortográfica.:-	
III – emissão, saque, ressaque, endosso, aceite e aval de notas promissórias, letras de câmbio, cheques e outros títulos e contratos de qualquer natureza que onerem ou gravem o patrimônio da Companhia.	III – emissão, saque, ressaque, endosso, aceite e aval de notas promissórias, letras de câmbio, cheques e outros títulos e contratos de qualquer natureza que onerem ou gravem o patrimônio da Companhia.	Sem alteração	
§1o – Na ausência temporária do Diretor Presidente, o mesmo será substituído pelo Diretor que vier a ser por ele designado. Os demais Diretores substituir-se-ão mútua e cumulativamente no desempenho de suas funções na ocorrência de ausências ou impedimentos temporários.	§1e — Na ausência temporária do Diretor Presidente, o mesmo será substituído pelo Diretor que vier a ser por ele designado. Os demais Diretores substituir-se-ão mútua e cumulativamente no desempenho de suas funções na ocorrência de ausências ou impedimentos temporários.	Ajuste de formatação	
§2o – Ocorrendo vacância do cargo de	§ 2e 2º — Ocorrendo vacância do cargo de	Ajuste de formatação	

DE	PARA	JUSTIFICATIVAS	COMENTÁRIOS DOS CONSELHEIROS
Diretor Presidente, o Conselho de Administração deverá proceder à nova eleição. Ocorrendo vaga nos demais cargos de Diretor, caberá ao Conselho de Administração optar pelo exercício de cargo cumulativo entre os Diretores remanescentes ou proceder à nova eleição de Diretor.	Diretor Presidente ou de Diretor, e Conselho de Administração deverá proceder à nova eleição. Ocorrendo vaga nos demais cargos de Diretor, caberá ao Conselho de Administração optar pelo exercício de cargo cumulativo entre os Diretores remanescentes ou proceder à nova eleição de Diretor.	Reorganização do parágrafo, possibilitando que o conselho aprove o acúmulo de função no caso de vacância do presidente.	
§3º – Assinará em conjunto com o Diretor Presidente, o Diretor da área respectiva a que o assunto se referir.	§3º – Assinará em conjunto com o Diretor Presidente, o Diretor da área respectiva a que o assunto se referir.	Exclusão de parágrafo, pois já existe esta previsão no inciso I	
§4º – Poderá a Diretoria, mediante proposição do Diretor interessado, conferir delegação de poderes para aprovação e assinatura de documentos e/ou contratos	§ 3º4º – Poderá a Diretoria, mediante proposição do Diretor interessado, conferir delegação de poderes para aprovação e assinatura de documentos e/ou contratos.	Ajuste de formatação e Renumeração	
§5º – O compromisso assumido pelos Diretores perante a Companhia, mediante Contrato de Gestão e Resultados, é de natureza pessoal e acompanha o exercício do mandato, cessando com o término deste, por qualquer motivo.	§ 4º5º – O compromisso assumido pelos Diretores perante a Companhia, mediante Contrato de Gestão e Resultados, é de natureza pessoal e acompanha o exercício do mandato, cessando com o término deste, por qualquer motivo.	Ajuste de formatação e Renumeração	
	Atribuições	Inclusão de título para reorganização da estrutura	
Artigo 39 – A Diretoria Executiva compete a gestão estratégica dos negócios da Companhia, incluindo, nesta menção, todos os controles sobre a gestão operacional das subsidiárias, controladas ou consórcios que a Companhia fizer parte, observados, para tanto, o Plano Diretor da Companhia e os Contratos de Gestão e Resultados, cabendo à Diretoria:	Art.igo 40.39 – A Diretoria Executiva compete a gestão estratégica dos negócios da Companhia, incluindo, nesta menção, todos os controles sobre a gestão operacional das subsidiárias, controladas participadas ou consórcios que a Companhia fizer parte, observados, para tanto, o Plano Diretor da Companhia e os Contratos de Gestão e Resultados, cabendo à Diretoria:	Ajuste de formatação e renumeração do artigo. Nomenclatura mais adequada, incluindo as empresas na qual a Celesc não detém controle acionário.	
I – administrar os negócios da Companhia e praticar, para tanto, todos os atos necessários ou convenientes, ressalvados aqueles que, por força de	I – administrar os negócios da Companhia e praticar, para tanto, todos os atos necessários ou convenientes, ressalvados aqueles que, por força de lei, ou deste	Sem alteração	

DE	PARA	JUSTIFICATIVAS	COMENTÁRIOS DOS CONSELHEIROS
lei, ou deste Estatuto, sejam de competência privativa da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração;	Estatuto, sejam de competência privativa da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração;		
II – executar as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, cumprindo as determinações legais;	II – executar as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, cumprindo as determinações legais;	Sem alteração	
III – elaborar e executar o Plano Diretor da Companhia e os Contratos de Gestão e Resultados, nos termos previstos neste Estatuto;	III – elaborar e executar o Plano Diretor da Companhia e os Contratos de Gestão e Resultados, nos termos previstos neste Estatuto;	Sem alteração	
IV – apresentar ao Conselho de Administração relação das atividades da Companhia, suas subsidiárias, controladas e consórcios que fizer parte, acompanhado das demonstrações financeiras, do parecer do Conselho Fiscal e parecer dos Auditores Independentes;	IV – apresentar ao Conselho de Administração relação das atividades da Companhia, suas subsidiárias, controladas participadas e consórcios que fizer parte, acompanhado das demonstrações financeiras, do parecer do Conselho Fiscal e parecer dos Auditores Independentes;	Nomenclatura mais adequada, incluindo as empresas na qual a Celesc não detém controle acionário.	
V – criar empregos públicos em comissão, em consonância com Plano de Ocupação de Cargos e Empregos Públicos, previamente definido pelo Conselho de Administração, no qual constem requisitos mínimos obrigatórios para ocupação das vagas. Para criação dos empregos será necessária, também, autorização prévia do Conselho de Administração;	V – criar empregos públicos em comissão, em consonância com Plano de Ocupação de Cargos e Empregos Públicos, previamente definido pelo Conselho de Administração, no qual constem requisitos mínimos obrigatórios para ocupação das vagas. Para criação dos empregos será necessária, também, autorização prévia do Conselho de Administração;	Sem alteração	
VI – decidir sobre a criação e extinção de cargos e funções;	VI – decidir sobre a criação e extinção de cargos e funções;	Sem alteração	
VII – aprovar a política salarial da Companhia, suas subsidiárias, controladas e consórcios que fizer parte;	VII – aprovar a política salarial da Companhia, suas subsidiárias, controladas e consórcios que fizer parte;	Sem alteração	
VIII – dispor sobre a estrutura e organização em geral da Companhia, suas subsidiárias, controladas e consórcios que fizer parte;	VIII – dispor sobre a estrutura e organização em geral da Companhia, suas subsidiárias, controladas e consórcios que fizer parte;	Sem alteração	

DE	PARA	JUSTIFICATIVAS	COMENTÁRIOS DOS CONSELHEIROS
IX – firmar, com o Conselho de Administração, Contrato de Gestão e Resultados, cumprindo e fazendo cumprir o aludido contrato no âmbito da Companhia, suas subsidiárias, controladas e consórcios que fizer parte.	IX – firmar, com o Conselho de Administração, Contrato de Gestão e Resultados, cumprindo e fazendo cumprir o aludido contrato no âmbito da Companhia, suas subsidiárias, controladas e consórcios que fizer parte.	Sem alteração	
Artigo 40 – Compete ao Diretor Presidente, dirigir todos os negócios e a Administração geral da Companhia e suas subsidiárias, controladas e consórcios que vier a fazer parte, promover o desenvolvimento e a execução da estratégia corporativa, exercer as demais atribuições que lhe foram conferidas por este Estatuto e pelo Conselho de Administração, bem como representar a Companhia, ativa e passivamente, em juízo e fora dele, e inclusive perante as autoridades e órgãos públicos, em conjunto com outro Diretor, conforme estabelecido neste Estatuto. Compete ainda, através da área jurídica, planejar, superintender e administrar todas as atividades jurídicas, promovendo a defesa e assessoramento geral da Companhia, e, ainda, privativamente:	Artigo 41.0— Compete ao Diretor Presidente, dirigir todos os negócios e a Administração geral da Companhia e suas subsidiárias, controladas e consórcios que vier a fazer parte,; promover o desenvolvimento e a execução da estratégia corporativa, e, exercer as demais atribuições que lhe foram conferidas por este Estatuto e pelo Conselho de Administração, bem como representar representando a Companhia, ativa e passivamente, em juízo e fora dele, e inclusive perante as autoridades e órgãos públicos, em conjunto com outro Diretor, conforme estabelecido neste Estatuto. Compete ainda, através da área jurídica, planejar, superintender e administrar todas as atividades jurídicas, promovendo a defesa e assessoramento geral da Companhia, e, Compete ainda, privativamente:	Ajuste de formatação e renumeração de artigo. Exclusão da parte da competência que trata da atividade jurídica que será incluída na Diretoria de Assuntos Regulatórios e Jurídicos Excluir subsidiárias e consórcios pois não é cabe ao presidente da Celesc dirigir os negócios das controladas e consórcios	
I – opor veto fundamentado às deliberações da Diretoria, no melhor interesse da Companhia, suas subsidiárias, controladas e consórcios que fizer parte, submetendo-o à apreciação do Conselho de Administração.	I – opor veto fundamentado às deliberações da Diretoria, no melhor interesse da Companhia, suas subsidiárias, controladas e consórcios que fizer parte, submetendo-o à apreciação do Conselho de Administração;	Sem alteração	
II – convocar e presidir as reuniões da Diretoria;	II – convocar e presidir as reuniões da Diretoria;	Sem alteração	
III – supervisionar, por intermédio dos Diretores, as atividades de todas as áreas da Companhia, suas subsidiárias,	III – supervisionar, por intermédio dos Diretores, as atividades de todas as áreas da Companhia, suas subsidiárias,	Nomenclatura mais adequada, incluindo as empresas na qual a	

DE	PARA	JUSTIFICATIVAS	COMENTÁRIOS DOS CONSELHEIROS
controladas e consórcios que fizer parte;	participadas e consórcios que fizer parte;	Celesc não detem controle acionário	
IV – designar empregados para ocuparem funções de chefia constantes da estrutura básica, tanto para as unidades centralizadas como para as descentralizadas, indicados pelos Diretores das respectivas áreas;	IV – designar <u>e destituir</u> empregados para ocuparem funções de chefia constantes da estrutura básica, tanto para as unidades centralizadas como para as descentralizadas, indicados pelos Diretores das respectivas áreas;	Para inclusão da “destituição”, que não estava expressa mas que faz parte das atribuições	
V – planejar, superintender e administrar todas as atividades estratégicas e institucionais da Companhia, e subsidiárias, inclusive supervisionando a elaboração e execução do Contrato de Gestão e Resultados pelos demais Diretores.	V – planejar, superintender e administrar todas as atividades estratégicas e institucionais da Companhia, e subsidiárias, inclusive supervisionando a elaboração e execução do Contrato de Gestão e Resultados pelos demais Diretores.	Sem alteração	
Artigo 41 – Compete ao Diretor de Planejamento, Controles e Compliance, coordenar as atividades, ligadas ao Plano Diretor, analisar os resultados da companhia comparativamente com o Contrato de Gestão e Resultados e respectivos orçamentos, bem como coordenar as atividades de planejamento financeiro, controles internos, gestão estratégica de risco e compliance.	Artigo 42.1 – Compete ao Diretor de Planejamento, Controles e Compliance, <u>planejar, superintender e administrar</u> coordenar as atividades, ligadas ao Plano Diretor <u>e ao Planejamento Econômico, Financeiro e Orçamentário da Companhia;</u> analisar <u>e reportar</u> os resultados da companhia comparativamente com o Contrato de Gestão e Resultados e respectivos orçamentos, bem como coordenar as atividades de <u>planejamento financeiro,</u> controles internos, gestão estratégica de risco e <u>programas de eCompliance e Privacidade.</u>	Ajuste de formatação e renumeração DPL incluiu os termos econômico e orçamentário, incluiu o programa de privacidade, e sugerindo nova redação.	
Artigo 42 – Compete ao Diretor de Finanças e Relações com Investidores planejar,superintender e administrar as atividades econômicas e financeiras da Companhia e suas Subsidiárias e Controladas, dirigir e coordenar as atividades de captação de recursos, bem como ter sob sua guarda e	Artigo 43.2 – Compete ao Diretor de Finanças e Relações com Investidores, planejar, superintender e administrar as atividades econômicas e financeiras da Companhia e suas s Subsidiárias e Controladas, dirigir e coordenar as atividades de captação de recursos <u>nacionais e internacionais, bem como, os</u>	Ajuste de formatação e renumeração Inclusão do da atividade de captação nacional e internacional e limites de captações, endividamento e <i>covenants</i> e a gestão das participações.	

DE	PARA	JUSTIFICATIVAS	COMENTÁRIOS DOS CONSELHEIROS
responsabilidade os valores da companhia, representando a companhia perante o mercado, investidores e Comissão de Valores Mobiliários.	limites de captações, endividamento e covenant, bem como assim como ter sob sua guarda e responsabilidade os valores da Companhia, representando a Companhia perante o mercado, investidores e Comissão de Valores Mobiliários. <u>Compete-lhe, ainda, a gestão da participação da Companhia em outras sociedades sob a ótica financeira e de relação com investidores.</u>	Correção ortográfica Excluir controladas, pois não compete à Diretoria administrar as atividades das controladas.	
Artigo 43 - Compete ao Diretor de Gestão Corporativa, dirigir, definir políticas e liderar as atividades de suprimentos, infraestrutura, logística administrativa, gerir os processos sistemas de gestão organizacional, definir a política de recursos humanos, orientando e promovendo sua aplicação na Companhia e subsidiárias integrais, sempre em harmonia com o Plano Diretor da Companhia e das subsidiárias integrais.	Artigo 44.3 Compete ao Diretor de Gestão Corporativa, <u>planejar, superintender e administrar, dirigir, definir políticas e liderar</u> as atividades de suprimentos, infraestrutura, logística <u>e apoio administrativo</u> , gerir os processos <u>de tecnologia da informação</u> e sistemas de gestão organizacional, definir a política de recursos humanos <u>e gestão de pessoas, bem como de saúde e segurança</u> , orientando e promovendo sua aplicação na Companhia e subsidiárias integrais. sempre em harmonia com o Plano Diretor da Companhia e das subsidiárias integrais.	Ajuste de formatação e renumeração. Incluir a atividade de tecnologia da informação bem como a gestão de pessoas e saúde e segurança como atribuição da DGC Retirar esta menção do trabalho em harmonia com o PD pois já está contemplado em outros momentos do estatuto.	
Artigo 44 - Compete ao Diretor Comercial, sempre em harmonia com o Planejamento Estratégico da Companhia e das subsidiárias integrais, planejar superintender e administrara prestação de serviços comerciais de distribuição, englobando os processos relacionados a gestão do atendimento ao cliente e demais atividades pertinente a área.	Artigo 45.4 Compete ao Diretor Comercial, sempre em harmonia com o Planejamento Estratégico da Companhia e das subsidiárias integrais, planejar, superintender e administrar a prestação de serviços comerciais de <u>distribuição energia elétrica</u> , englobando os processos relacionados <u>à</u> gestão do atendimento ao cliente e demais atividades pertinente a área.	Ajuste de formatação e renumeração. Retirar esta menção do trabalho em harmonia com o PD pois já está contemplado em outros momentos do estatuto. Retirar a expressão distribuição, abrindo para serviços comerciais de energia elétrica, pois esta diretoria também atua na Celesc geração	
Artigo 45 -Compete ao Diretor de Distribuição dirigir o negócio de distribuição de energia elétrica, aprovar	Artigo 46.5 Compete ao Diretor de Distribuição <u>planejar, superintender e administrar</u> dirigir o negócio de distribuição	Ajuste de formatação e renumeração Inclusão dos sistemas	

DE	PARA	JUSTIFICATIVAS	COMENTÁRIOS DOS CONSELHEIROS
<p>a elaboração e aplicação das políticas e procedimentos de atendimento técnico aos consumidores, responder pelo planejamento, operação e manutenção do sistema elétrico, engenharia e gestão de ativos da companhia e suas controladas, observados os padrões adequados de rentabilidade empresarial e os padrões de qualidade definidos pelo Poder Concedente; competindo-lhe, ainda, propor e gerir os investimentos relacionados com o negócio de distribuição de energia da Companhia e suas controladas.</p>	<p>de energia elétrica, aprovar a elaboração e aplicação das políticas e procedimentos de atendimento técnico aos consumidores, responder pelo planejamento, operação e manutenção do sistema elétrico, <u>sistemas de telecomunicações</u>, engenharia e gestão de ativos da companhia e sua <u>subsidiária de distribuições controladas</u>, observados os padrões adequados de rentabilidade empresarial e os padrões de qualidade definidos pelo Poder Concedente; competindo-lhe, ainda, propor e gerir os investimentos relacionados com o negócio de distribuição de energia da Companhia e suas controladas.</p>	<p>de telecomunicações</p> <p>Exclusão das controladas, substituindo pela subsidiária de Distribuição, visto que as controladas de modo geral fogem do limite de atuação da DDI.</p>	
<p>Artigo 46 – Compete ao Diretor de Geração, Transmissão e Novos Negócios dirigir o negócio de geração de energia elétrica, respondendo pelas operações das companhias controladas e coligadas que atuam nessa área; propor e implantar novos projetos e investimentos na geração e transmissão de energia, em harmonia com o Plano Diretor da Companhia e suas controladas, bem como dirigir as atividades ou coordenar os assuntos relativos aos estudos para aquisição e a gestão da participação da Companhia em outras sociedades ou associações;</p>	<p>Artigo 47.6 – Compete ao Diretor de Geração, Transmissão e Novos Negócios <u>planejar, superintender e administrar</u> dirigir o negócio de geração e transmissão de energia elétrica, respondendo, <u>no que couber</u>, pelas operações das <u>companhias controladas e coligadas participadas</u> que atuam nessas áreas. <u>Cabe, ainda,</u> propor e implantar novos projetos e investimentos na geração e transmissão de energia, em harmonia com o Plano Diretor da Companhia e suas controladas, bem como dirigir as atividades ou coordenar os assuntos relativos aos estudos para aquisição e a gestão da participação da Companhia em outras sociedades ou associações <u>dos segmentos de geração ou transmissão</u>;</p>	<p>Ajuste de formatação e renumeração</p> <p>Inclusão a atividade de “transmissão” de energia elétrica.</p> <p><u>Excluir na parte específica de novos projetos e investimentos a expressão “geração e transmissão de energia” de modo a oportunizar novos negócios em todas as áreas previstas no objeto da companhia.</u></p> <p>Substituição de companhia controladas e coligadas para participadas, padronizando o termo com o restante do estatuto.</p> <p>Especificar que a gestão da participação se refere aos segmentos de</p>	

DE	PARA	JUSTIFICATIVAS	COMENTÁRIOS DOS CONSELHEIROS
		<p>geração ou transmissão. Retirar esta menção do trabalho em harmonia com o PD pois já está contemplado em outros momentos do estatuto.</p>	
<p>Artigo 47- Compete ao Diretor de Regulação e Gestão de Energia dirigir e liderar a gestão regulatória, incluindo o acompanhamento das atualizações de regulamentação do setor elétrico, nas áreas de atuação da companhia, ou seja, temas regulatórios relacionados com distribuição, geração ou transmissão de energia elétrica promovendo a defesa dos interesses da companhia, em qualquer matéria regulatória, bem como, assistir a Diretoria Executiva e demais áreas da companhia nas relações político-institucionais da administração com organismos governamentais e privados. Compete ainda planejar, superintender e administrar a gestão relacionada com o planejamento energético e a compra e venda de energia elétrica.</p>	<p>Artigo 48.7- Compete ao Diretor de Assuntos Regulatórios e Jurídicos Regulação e Gestão de Energia planejar, superintender e administrar dirigir e liderar a gestão regulatória, incluindo o acompanhamento das atualizações de regulamentação do setor elétrico, nas áreas de atuação da Companhia, ou seja, nos temas regulatórios relacionados com distribuição, geração ou transmissão de energia elétrica e ainda a gestão relacionada com o planejamento energético e a compra e venda de energia elétrica no mercado livre e regulado, promovendo a defesa dos interesses da Companhia, em qualquer matéria regulatória. Competem, também, todas as atividades jurídicas, representar a Companhia ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, promover a defesa dos interesses da Companhia, em qualquer matéria jurídica, bem como, assistir a Diretoria Executiva e demais áreas da Companhia nas relações político-institucionais da administração com organismos governamentais e privados. Compete ainda planejar superintender e administrar a gestão relacionada com o planejamento energético e a compra e venda de energia elétrica.</p>	<p>Ajuste de formatação e renumeração Adequação do nome da diretoria. Inclusão das atividades jurídicas que antes faziam parte da presidência. Exclusão do Acompanhamento das atualizações de regulamentação do setor elétrico é atividade inerente e já está determinada na gestão regulatória, não sendo necessário repetir. Prever a atuação no mercado livre e regulado.</p>	
<p>Capítulo CAPÍTULO VII –</p>			

DE	PARA	JUSTIFICATIVAS	COMENTÁRIOS DOS CONSELHEIROS
Conselho Fiscal DOS COMITÊS ESTATUTÁRIOS			
	<u>Art. 49. A Companhia contará com o Comitê de Auditoria Estatutário e Comitê de Elegibilidade</u>	Inclusão de artigo para reorganização da estrutura	
	SEÇÃO I – COMITÊ DE AUDITORIA ESTATUTÁRIO	Inclusão para reorganização	
	<u>Art. 501. O Comitê de Auditoria Estatutário (CAE) é um órgão auxiliar do Conselho de Administração ao qual se reporta diretamente, nas suas funções de supervisão de auditoria interna e externa e de fiscalização, além do monitoramento das atividades da área de controles internos, das demonstrações financeiras e da avaliação do sistema de gerenciamento de riscos. O Comitê de Elegibilidade é um órgão auxiliar do Conselho de Administração ao qual se reporta diretamente, nas suas funções de análise e verificação dos requisitos de elegibilidade dos membros dos órgãos da administração da Companhia.</u>	Reorganização da estrutura, passando o artigo 51 para artigo 50, separando comitê de auditoria e elegibilidade em dois artigos. Exclusão do comitê de elegibilidade que será identificado em seção própria.	
	<u>Art. 512. O funcionamento do CAE e do Comitê de Elegibilidade será de forma permanente, possuindo autonomia operacional e dotação orçamentária anual, nos limites aprovados pelo Conselho de Administração, para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive com a contratação e utilização de especialistas externos independentes.</u>	Reorganização da estrutura, passando o artigo 52 para artigo 51. Exclusão do Comitê de Elegibilidade que terá seção própria.	
	<u>Art. igo 52.3 O CAE e o Comitê de Elegibilidade serão compostos de, no mínimo 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos, nos termos das normas aplicáveis, nomeados, empossados e destituídos pelo Conselho de</u>	Reorganização da estrutura e adequação de redação, com inclusão do mandato e da possibilidade de reconduções, na mesma	

DE	PARA	JUSTIFICATIVAS	COMENTÁRIOS DOS CONSELHEIROS
	<u>Administração, na forma deste estatuto e demais dispositivos legais aplicáveis, com prazo de mandato unificado de 2 (dois) anos, sendo permitidas 3 (três) reconduções consecutivas.</u>	forma dos conselheiros de administração. O estatuto era omisso quando a possibilidade de recondução. Exclusão do comitê de elegibilidade que terá seção própria.	
	§ 1º - Caberá ao Conselho de Administração, em reunião, decidir e aprovar os pedidos de renúncia e vacância dos membros do CAE e do Comitê de Elegibilidade , bem como a escolha dos substitutos, observando que:	Reorganização do texto e exclusão do Comitê de elegibilidade que terá seção própria.	
	a) I - preferencialmente, a substituição de todos os membros não ocorra simultaneamente;	Reorganização sem alteração no texto	
	b) II - caso qualquer membro do Comitê pretenda se licenciar temporariamente do cargo, o Conselho de Administração nomeará um terceiro para substituí-lo durante o período da licença, devendo o membro licenciado, transcorrido o período de licença autorizado pelo Conselho de Administração, retornar ao cargo para cumprir o restante de seu mandato;	Reorganização sem alteração no texto	
	c) III - o substituto do membro licenciado deverá atender a todos os requisitos exigidos pela legislação, pela regulamentação e por este Estatuto com relação aos membros do Comitê;	Reorganização sem alteração no texto	
	d) IV - o período de duração da licença temporária a que se refere alínea "b" o inciso II não poderá ultrapassar o prazo remanescente do mandato do membro licenciado;	Reorganização com readequação de referência	
	e) V - o exercício do cargo de membro do Comitê pelo substituto do membro licenciado será computado para fins de	Reorganização sem alteração no texto	

DE	PARA	JUSTIFICATIVAS	COMENTÁRIOS DOS CONSELHEIROS
	cumprimento do prazo do mandato.		
	§ 2ºIII - É indelegável a função do integrante do CAE e do Comitê de Elegibilidade , devendo ser exercida obedecendo aos deveres de lealdade e diligência, bem como evitando quaisquer situações de conflito que possam afetar os interesses da estatal de seus acionistas.	Exclusão da referência do Comitê de Elegibilidade, visto que este item legalmente se refere somente ao CAE	
	§ 3ºV- Tendo exercido mandato no CAE ou no Comitê de Elegibilidade por qualquer período, os membros dele desligados somente poderão integrá-lo novamente, após <u>depois de</u> decorridos, no mínimo, 3 (três) anos do final do respectivo mandato.	Exclusão do Comitê de Elegibilidade, pois este comitê será tratado em seção separada.	
	SEÇÃO II – COMITÊ DE ELEGIBILIDADE	Inclusão para reorganização	
	Art. 531. O Comitê de Elegibilidade é um órgão auxiliar do Conselho de Administração ao qual se reporta diretamente, nas suas funções de análise e verificação dos requisitos de elegibilidade dos membros dos órgãos da administração da Companhia.	Com a separação do CAE e Comitê de elegibilidade, os artigos foram desmembrados. (antigo 51) Renumeração	
	Artigo 543 - O CAE e o Comitê de Elegibilidade serão compostos de, no mínimo 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos, nos termos das normas aplicáveis.	Reorganização Renumeração	
	I- Os membros do CAE e do Comitê de Elegibilidade serão nomeados, empossados e destituídos pelo Conselho de Administração, na forma deste Estatuto e demais dispositivos legais aplicáveis.	Reorganização e exclusão do CAE que já está previsto em seção separada.	
	IIV- O mandato dos membros do CAE e do Comitê de Elegibilidade será de 02 (dois) anos, <u>sendo permitidas 2 (duas) reconduções consecutivas.</u>	Exclusão do CAE que já está previsto em seção separada, e previsão de recondução. A proposta foi para a possibilidade de 2 reconduções alinhado com o número de	

DE	PARA	JUSTIFICATIVAS	COMENTÁRIOS DOS CONSELHEIROS
		reconduções do conselho fiscal. O estatuto era omissivo quando a possibilidade de recondução.	
	VIII- Tendo exercido mandato no CAE ou no Comitê de Elegibilidade por qualquer período, os membros dele desligados somente poderão integrá-lo novamente, após depois de decorridos, no mínimo, 3-2 (trêsdois) anos do final do respectivo mandato.	Exclusão do CAE que já está previsto em seção separada. Adequação do período de afastamento, considerando um prazo de gestão.	
	<u>CAPÍTULO VII</u> <u>DO CONSELHO FISCAL</u>	Inclusão de capítulo exclusivo para o conselho fiscal	
Artigo 48 – O Conselho Fiscal será composto por 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, acionistas ou não, com curso superior, ou que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de Administrador de Empresa ou de Conselho Fiscal, eleitos anualmente pela Assembleia Geral Ordinária, podendo ser reeleitos por até 2 mandatos consecutivos.	Artigo 5548 – O Conselho Fiscal será composto por 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, acionistas ou não, com curso superior, ou que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de Administrador de Empresa ou de Conselho Fiscal, eleitos anualmente pela Assembleia Geral Ordinária, podendo ser reeleitos por até 2 mandatos consecutivos.	Renumeração e ajuste de formatação	
§1o – Os acionistas preferenciais e os acionistas ordinários minoritários elegerão, em escrutínio separado, um membro e seu respectivo suplente, cada um, do Conselho Fiscal, de acordo com o que preceitua a legislação.	§ 1o-1º – Os acionistas preferenciais e os acionistas ordinários minoritários elegerão, em escrutínio separado, um membro e seu respectivo suplente, cada um, do Conselho Fiscal, de acordo com o que preceitua a legislação.	Ajuste de formatação	
§2o – A posse do Conselheiro eleito fica condicionada à assinatura do Termo de Anuência dos Membros do Conselho Fiscal a que alude o Regulamento do Nível 2.	§ 2o-2º – A posse do Conselheiro eleito fica condicionada à assinatura do Termo de Anuência dos Membros do Conselho Fiscal a que alude o Regulamento do Nível 2 de Governança Corporativa da B3.	Ajuste de formatação Complementação do texto da B3	
Artigo 49 – O Conselho Fiscal terá as atribuições previstas na Lei das Sociedades por Ações, e seu	Artigo 5649 – O Conselho Fiscal terá as atribuições previstas na Lei das Sociedades por Ações, e seu funcionamento será	Ajuste de formatação	

DE	PARA	JUSTIFICATIVAS	COMENTÁRIOS DOS CONSELHEIROS
funcionamento será permanente. No caso de renúncia, falecimento ou impedimento, será o membro do Conselho Fiscal substituído pelo suplente respectivo.	permanente. No caso de renúncia, falecimento ou impedimento, será o membro do Conselho Fiscal substituído pelo suplente respectivo.		
Artigo 50 – A estrutura e composição do Conselho Fiscal das Subsidiárias Integrais Celesc Distribuição S.A. e Celesc Geração S.A., serão constituídos, obrigatoriamente, pelos membros efetivos e suplentes eleitos para o Conselho Fiscal da Companhia.	Artigo 570 – A estrutura e composição do Conselho Fiscal das Subsidiárias Integrais Celesc Distribuição S.A. e Celesc Geração S.A. , serão constituídos, obrigatoriamente, pelos membros efetivos e suplentes eleitos para o Conselho Fiscal da Companhia.	Ajuste de formatação Exclusão do nome da Celesc Distribuição e Geração, pois Subsidiárias Integrais já remete às subsidiárias existentes.	
<u>Do Comitê de Auditoria Estatutário – CAE e do Comitê de Elegibilidade (exclusão deste item, pois foi separado e migrado)</u>			
Artigo 51 – O CAE é um órgão auxiliar do Conselho de Administração ao qual se reportadiretamente, nas suas funções de supervisão de auditoria interna e externa e defiscalização, além do monitoramento das atividades da área de controles internos, das demonstrações financeiras e da avaliação do sistema de gerenciamento de riscos. O Comitê de Elegibilidade é um órgão auxiliar do Conselho de Administração ao qual se reporta diretamente, nas suas funções de análise e verificação dos requisitos de elegibilidade dos membros dos órgãos da administração da Companhia.	Artigo 51 – O CAE é um órgão auxiliar do Conselho de Administração ao qual se reportadiretamente, nas suas funções de supervisão de auditoria interna e externa e defiscalização, além do monitoramento das atividades da área de controles internos, das demonstrações financeiras e da avaliação do sistema de gerenciamento de riscos. O Comitê de Elegibilidade é um órgão auxiliar do Conselho de Administração ao qual se reporta diretamente, nas suas funções de análise e verificação dos requisitos de elegibilidade dos membros dos órgãos da administração da Companhia e das participadas, quando aplicável.	Exclusão de artigo, pois já foi realocado em seções separadas	
Artigo 52 - O funcionamento do CAE e do Comitê de Elegibilidade será de forma permanente, possuindo autonomia operacional e dotação orçamentária anual, nos limites aprovados pelo Conselho de Administração, para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do	Artigo 52 – O funcionamento do CAE e do Comitê de Elegibilidade será de forma permanente, possuindo autonomia operacional e dotação orçamentária anual, nos limites aprovados pelo Conselho de Administração, para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive com a contratação e	O CAE é que possui por determinação legal a autonomia operacional e dotação orçamentária anual. Ficou equivocada a união do comitê de elegibilidade neste item. Exclusão de artigo, pois já	

DE	PARA	JUSTIFICATIVAS	COMENTÁRIOS DOS CONSELHEIROS
escopo de suas atividades, inclusive com a contratação e utilização de especialistas externos independentes.	utilização de especialistas externos independentes	foi realocado em seções separadas. Após a separação, este item migrou para o art. 51.	
Artigo 53 - O CAE e o Comitê de Elegibilidade serão compostos de, no mínimo 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos, nos termos das normas aplicáveis.	Artigo 53 - O CAE e o Comitê de Elegibilidade serão compostos de, no mínimo 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos, nos termos das normas aplicáveis.	Exclusão de artigo, pois já foi realocado em seções separadas.	
I - Os membros do CAE e do Comitê de Elegibilidade serão nomeados, empossados e destituídos pelo Conselho de Administração, na forma deste Estatuto e demais dispositivos legais aplicáveis.	I- Os membros do CAE e do Comitê de Elegibilidade serão nomeados, empossados e destituídos pelo Conselho de Administração, na forma deste Estatuto e demais dispositivos legais aplicáveis.	Exclusão de artigo, pois já foi realocado em seções separadas	
II - Caberá ao Conselho de Administração, em reunião, decidir e aprovar os pedidos de renúncia e vacância dos membros do CAE e do Comitê de Elegibilidade, bem como a escolha dos substitutos, observando que:	II- Caberá ao Conselho de Administração, em reunião, decidir e aprovar os pedidos de renúncia e vacância dos membros do CAE e do Comitê de Elegibilidade, bem como a escolha dos substitutos, observando que:	Exclusão de artigo, pois já foi realocado em seções separadas	
a) preferencialmente, a substituição de todos os membros não ocorra simultaneamente;	a) preferencialmente, a substituição de todos os membros não ocorra simultaneamente;	Exclusão de artigo, pois já foi realocado em seções separadas	
b) caso qualquer membro do Comitê pretenda se licenciar temporariamente do cargo, o Conselho de Administração nomeará um terceiro para substituí-lo durante o período da licença, devendo o membro licenciado, transcorrido o período de licença autorizado pelo Conselho de Administração, retornar ao cargo para cumprir o restante de seu mandato;	b) caso qualquer membro do Comitê pretenda se licenciar temporariamente do cargo, o Conselho de Administração nomeará um terceiro para substituí-lo durante o período da licença, devendo o membro licenciado, transcorrido o período de licença autorizado pelo Conselho de Administração, retornar ao cargo para cumprir o restante de seu mandato;	Exclusão de artigo, pois já foi realocado em seções separadas	
c) o substituto do membro licenciado deverá atender a todos os requisitos exigidos pela legislação, pela regulamentação e por este Estatuto com relação aos	c) o substituto do membro licenciado deverá atender a todos os requisitos exigidos pela legislação, pela regulamentação e por este Estatuto com relação aos	Exclusão de artigo, pois já foi realocado em seções separadas	

DE	PARA	JUSTIFICATIVAS	COMENTÁRIOS DOS CONSELHEIROS
membros do Comitê;	Comitê;		
d) o período de duração da licença temporária a que se refere alínea “b” não poderá ultrapassar o prazo remanescente do mandato do membro licenciado;	d) o período de duração da licença temporária a que se refere alínea “b” não poderá ultrapassar o prazo remanescente do mandato do membro licenciado;	Exclusão de artigo, pois já foi realocado em seções separadas	
e) o exercício do cargo de membro do Comitê pelo substituto do membro licenciado será computado para fins de cumprimento do prazo do mandato.	e) o exercício do cargo de membro do Comitê pelo substituto do membro licenciado será computado para fins de cumprimento do prazo do mandato.	Exclusão de artigo, pois já foi realocado em seções separadas	
III- É indelegável a função do integrante do CAE e do Comitê de Elegibilidade, devendo ser exercida obedecendo aos deveres de lealdade e diligência, bem como evitando quaisquer situações de conflito que possam afetar os interesses da estatal de seus acionistas.	III- É indelegável a função do integrante do CAE e do Comitê de Elegibilidade, devendo ser exercida obedecendo aos deveres de lealdade e diligência, bem como evitando quaisquer situações de conflito que possam afetar os interesses da estatal e de seus acionistas.	Exclusão de artigo, pois já foi realocado em seções separadas.	
IV- O mandato dos membros do CAE e do Comitê de Elegibilidade será de 02 (dois) anos.	IV- O mandato dos membros do CAE e do Comitê de Elegibilidade será de 02 (dois) anos.	Exclusão de artigo, pois já foi realocado em seções separadas	
V- Tendo exercido mandato no CAE ou no Comitê de Elegibilidade por qualquer período, os membros dele desligados somente poderão integrá-lo novamente, após decorridos, no mínimo, 3 (três) anos do final do respectivo mandato.	V- Tendo exercido mandato no CAE ou no Comitê de Elegibilidade por qualquer período, os membros dele desligados somente poderão integrá-lo novamente, após decorridos, no mínimo, 3 (três) anos do final do respectivo mandato.	Exclusão de artigo, pois já foi realocado em seções separadas	
<u>CAPÍTULO Capítulo VIII –</u>			
<u>DO EXERCÍCIO SOCIAL, DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DA DESTINAÇÃO DOS LUCROS Do Exercício Social, das Demonstrações Financeiras e da Destinação dos Lucros</u>			
Artigo 54 – O exercício social encerrar-se-á a 31 de dezembro de cada ano e obedecerá, quanto às demonstrações financeiras, aos preceitos da legislação federal sobre energia elétrica, à legislação sobre as sociedades por ações e ao presente Estatuto.	Artigo 584 – O exercício social encerrar-se-á a 31 de dezembro de cada ano e obedecerá, quanto às demonstrações financeiras, aos preceitos da legislação federal sobre energia elétrica, à legislação sobre as sociedades por ações e ao presente Estatuto.	Ajuste de formatação e renumeração	
§1o – A Companhia poderá levantar balanço semestral.	§ 1º – A Companhia poderá levantar balanço semestral.	Ajuste de formatação	

DE	PARA	JUSTIFICATIVAS	COMENTÁRIOS DOS CONSELHEIROS
§2º – O Conselho de Administração poderá declarar dividendo à conta do lucro apurado no balanço semestral.	§ 2º – O Conselho de Administração poderá declarar dividendo à conta do lucro apurado no balanço semestral.	Ajuste de formatação	
§3º – A Companhia poderá, por deliberação do Conselho de Administração, levantar balanço em períodos menores e distribuir dividendos intermediários, observadas as disposições legais.	§ 3º – A Companhia poderá, por deliberação do Conselho de Administração, levantar balanço em períodos menores e distribuir dividendos intermediários, observadas as disposições legais.	Ajuste de formatação	
Artigo 55 - Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados, a provisão para o imposto sobre a renda, a contribuição social sobre o lucro líquido e, sucessivamente, as participações dos empregados e administradores.	Artigo 59.5 – Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados, a provisão para o imposto sobre a renda, a contribuição social sobre o lucro líquido e, sucessivamente, as participações dos empregados e administradores.	Ajuste de formatação e renumeração	
§1º – Do lucro líquido do exercício serão destinados:	§ 1º-1º – Do lucro líquido do exercício serão destinados:	Ajuste de formatação	
i) 25% (vinte e cinco por cento) para pagamento de dividendos obrigatórios aos acionistas, calculados na forma da lei, podendo ser imputados a esse, o pagamento de juros sobre o capital próprio, se houver	i)a) 25% (vinte e cinco por cento) para pagamento de dividendos obrigatórios aos acionistas, calculados na forma da lei, podendo ser imputados a esse, o pagamento de juros sobre o capital próprio, se houver;	Ajuste de formatação	
ii) 5%(cinco por cento) do lucro líquido será destinado à composição da reserva legal até atingir 20% (vinte por cento) do capital social.	ii)b) 5% (cinco por cento) do lucro líquido será destinado à composição da reserva legal até atingir 20% (vinte por cento) do capital social.	Ajuste de formatação	
§2º - O saldo, após a retenção prevista em orçamento de capital e/ou investimento elaborado pela administração da Companhia, com observância do Plano Diretor da Companhia e da política de dividendos nela prevista e devidamente aprovado, será aplicado na constituição de reserva de lucros destinada à distribuição de dividendos extraordinários, nos termos do artigo 54	§ 2º - O saldo, após a retenção prevista em orçamento de capital e/ou investimento elaborado pela administração da Companhia, com observância do Plano Diretor da Companhia e da política de dividendos nela prevista e devidamente aprovado, será aplicado na constituição de reserva de lucros destinada à distribuição de dividendos extraordinários, nos termos do artigo 54-60 deste Estatuto, até o limite máximo previsto no artigo 199 da Lei de	Ajuste de formatação	

DE	PARA	JUSTIFICATIVAS	COMENTÁRIOS DOS CONSELHEIROS
deste Estatuto, até o limite máximo previsto no artigo 199 da Lei de Sociedade por Ações.	Sociedade por Ações.		
Artigo 56 - Os dividendos serão distribuídos obedecida a ordem abaixo:	Artigo 56-60- Os dividendos serão distribuídos obedecida a ordem abaixo:	Ajuste de formatação e renumeração	
a) o dividendo anual mínimo assegurado às ações preferenciais;	a) o dividendo anual mínimo assegurado às ações preferenciais;	Ajuste de formatação	
b) o dividendo às ações ordinárias, até um percentual igual àquele assegurado às ações preferenciais.	b) o dividendo às ações ordinárias, até um percentual igual àquele assegurado às ações preferenciais.	Ajuste de formatação	
§1º - Uma vez distribuídos os dividendos previstos nas alíneas "a" e "b" do caput deste artigo, as ações preferenciais, concorrerão em igualdade com ações ordinárias na eventual distribuição de dividendos adicionais.	§ 1º- Uma vez distribuídos os dividendos previstos nas alíneas "a" e "b" do caput deste artigo, as ações preferenciais, concorrerão em igualdade com ações ordinárias na eventual distribuição de dividendos adicionais.	Ajuste de formatação	
§2º - O Conselho de Administração poderá declarar dividendos intermediários, a título de juros sobre o capital próprio, à conta de lucros acumulados, de reservas de lucros ou de lucros apurados em balanço semestrais ou intermediários.	§ 2º- O Conselho de Administração poderá declarar dividendos intermediários, a título de juros sobre o capital próprio, à conta de lucros acumulados, de reservas de lucros ou de lucros apurados em balanço semestrais ou intermediários.	Ajuste de formatação	
§3º - As importâncias pagas ou creditadas a título de juros sobre o capital próprio, de acordo com a legislação pertinente, serão imputadas aos valores do dividendo obrigatório ou do dividendo estatutário das ações preferenciais, integrando o montante dos dividendos distribuídos pela Companhia, para todos os efeitos legais.	§ 3º- As importâncias pagas ou creditadas a título de juros sobre o capital próprio, de acordo com a legislação pertinente, serão imputadas aos valores do dividendo obrigatório ou do dividendo estatutário das ações preferenciais, integrando o montante dos dividendos distribuídos pela Companhia, para todos os efeitos legais.	Ajuste de formatação	
Artigo 57 - Sem prejuízo do dividendo obrigatório, a cada dois anos, a partir do exercício de 2012, ou em menor periodicidade se a disponibilidade de caixa da Companhia o permitir, a Companhia utilizará a reserva de lucros	Artigo 61.57- Sem prejuízo do dividendo obrigatório, a cada dois anos, a partir de exercício de 2012, ou em menor periodicidade se a disponibilidade de caixa da Companhia o permitir, a Companhia utilizará a reserva de lucros prevista no § 2º	Ajuste de formatação e renumeração. Exclusão da expressão pois não há mais necessidade de constar o ano de 2012.	

DE	PARA	JUSTIFICATIVAS	COMENTÁRIOS DOS CONSELHEIROS
prevista no § 2º do artigo 56 deste Estatuto para a distribuição de dividendos extraordinários, até o limite do caixa disponível, conforme determinado pelo Conselho de Administração com observância do Plano Diretor da Companhia e da política de dividendos nele prevista.	do artigo 56-60 deste Estatuto para a distribuição de dividendos extraordinários, até o limite do caixa disponível, conforme determinado pelo Conselho de Administração com observância do Plano Diretor da Companhia e da política de dividendos nele prevista .	Correção de referência de artigo.	
Artigo 58 - Os dividendos declarados, obrigatórios ou extraordinários, serão pagos em 2(duas) parcelas iguais, a primeira até 30 de junho e a segunda até 30 de dezembro de cada ano, cabendo à Diretoria, observados estes prazos, determinar os locais e processos de pagamento.	Artigo 62-58 - Os dividendos declarados, obrigatórios ou extraordinários, serão pagos em 2 (duas) parcelas iguais, a primeira até 30 de junho e a segunda até 30 de dezembro de cada ano, cabendo à Diretoria, observados estes prazos, determinar os locais e processos de pagamento.	Ajuste de formatação e renumeração	
Parágrafo Único - Os dividendos não reclamados no prazo de 3 (três) anos, contados da data em que tenham sido postos à disposição do acionista, reverterão em benefício da Companhia.	Parágrafo <u>único</u> - Os dividendos não reclamados no prazo de 3 (três) anos, contados da data em que tenham sido postos à disposição do acionista, reverterão em benefício da Companhia.	Ajuste de formatação	
Artigo 59 - Compete à Assembleia Geral fixar, anualmente, os limites de participação dos administradores nos lucros da Companhia, observado o disposto no parágrafo único do artigo 190 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.	Artigo 63-59 - Compete à Assembleia Geral fixar, anualmente, os limites de participação dos administradores nos lucros da Companhia, observado o disposto no parágrafo único do artigo 190 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.	Ajuste de formatação e renumeração	
CAPÍTULO Capítulo IX – DA MODIFICAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL Da Modificação do Capital Social			
Artigo 60 – O Capital Social poderá ser aumentado:	Artigo 64-0 – O Capital Social poderá ser aumentado:	Ajuste de formatação e renumeração	
I – por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária convocada para decidir sobre a reforma do Estatuto Social;	I – por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária convocada para decidir sobre a reforma do Estatuto Social;	Sem alteração	
II – por deliberação do Conselho de Administração, até o limite do Capital Autorizado.	II – por deliberação do Conselho de Administração, até o limite do Capital Autorizado.	Sem alteração	
Parágrafo Único – O Conselho Fiscal	Parágrafo <u>único</u> – O Conselho Fiscal	Ajuste de formatação	

DE	PARA	JUSTIFICATIVAS	COMENTÁRIOS DOS CONSELHEIROS
deverá ser obrigatoriamente ouvido antes da Deliberação sobre o aumento do Capital Social.	deverá ser obrigatoriamente ouvido antes da Deliberação sobre o aumento do Capital Social.		
CAPÍTULO X -			
DA ALIENAÇÃO DO PODER DE CONTROLE			
Artigo 61 – A alienação de ações que assegurem ao acionista controlador o Poder de Controle, tanto por meio de uma única operação como por meio de operações sucessivas, deverá ser contratada sob a condição suspensiva ou resolutiva de que o adquirente se obrigue a efetivar oferta pública de aquisição das demais ações dos outros acionistas da Companhia, observando as condições e os prazos previstos na legislação vigente e no Regulamento do Nível 2, de forma a lhes assegurar tratamento igualitário àquele dado ao Acionista Controlador Alienante.	Artigo 65.1 – A alienação de ações que assegurem ao acionista controlador o Poder de Controle, tanto por meio de uma única operação como por meio de operações sucessivas, deverá ser contratada sob a condição suspensiva ou resolutiva de que o adquirente se obrigue a efetivar oferta pública de aquisição das demais ações dos outros acionistas da Companhia, observando as condições e os prazos previstos na legislação vigente e no Regulamento do Nível 2 <u>de Governança Corporativa da B3</u> , de forma a lhes assegurar tratamento igualitário àquele dado ao Acionista Controlador Alienante.	Ajuste de formatação e renumeração Complementação texto da B3	
Parágrafo Único – “Poder de Controle” significa o poder efetivamente utilizado de dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da Companhia, de forma direta ou indireta, de fato ou de direito, independentemente da participação acionária detida. Há presunção relativa de titularidade do Poder de Controle em relação à pessoa, ou ao grupo de acionistas vinculado por acordo de acionistas que seja titular de ações que lhes tenham assegurado a maioria absoluta dos votos dos acionistas presentes nas três últimas Assembleias Gerais de Acionistas da Companhia, ainda que não seja titular das ações representantes da maioria absoluta do capital votante da	Parágrafo Único – “Poder de Controle” significa o poder efetivamente utilizado de dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da Companhia, de forma direta ou indireta, de fato ou de direito, independentemente da participação acionária detida. Há presunção relativa de titularidade do Poder de Controle em relação à pessoa, ou ao grupo de acionistas vinculado por acordo de acionistas que seja titular de ações que lhes tenham assegurado a maioria absoluta dos votos dos acionistas presentes nas três últimas Assembleias Gerais de Acionistas da Companhia, ainda que não seja titular das ações representantes da maioria absoluta do capital votante da Companhia.	Ajuste de formatação	

DE	PARA	JUSTIFICATIVAS	COMENTÁRIOS DOS CONSELHEIROS
Companhia.			
Artigo 62 – A oferta pública de aquisição de ações, referida no artigo 61 deste Estatuto, também será exigida quando (I) houver cessão onerosa de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações emitidos pela Companhia, que venha a resultar na alienação de ações que assegurem o Poder de Controle da Companhia ou	Artigo 66.2 – A oferta pública de aquisição de ações, referida no artigo 654 deste Estatuto, também será exigida quando (I) - houver cessão onerosa de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações emitidos pela Companhia, que venha a resultar na alienação de ações que assegurem o Poder de Controle da Companhia ou	Ajuste de formatação Renumeração de artigo Ajuste de referência de artigo	
(ii) em caso de alienação do controle de sociedade que detenha o Poder de Controle da Companhia, sendo que, nesse caso, o Acionista Controlador Alienante ficará obrigado a declarar à B3 o valor atribuído à Companhia nessa alienação e anexar documentação que comprove esse valor.	(ii) - em caso de alienação do controle de sociedade que detenha o Poder de Controle da Companhia, sendo que, nesse caso, o Acionista Controlador Alienante ficará obrigado a declarar à B3 o valor atribuído à Companhia nessa alienação e anexar documentação que comprove esse valor.	Ajuste de formatação	
Artigo 63 – Quando a Companhia tiver emitido ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito, a oferta pública aos detentores dessas ações preferenciais deverá ser realizada por um valor mínimo de 100% (cem por cento) do valor oferecido aos detentores das ações ordinárias.	Artigo 67.3 – Quando a Companhia tiver emitido ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito, a oferta pública aos detentores dessas ações preferenciais deverá ser realizada por um valor mínimo de 100% (cem por cento) do valor oferecido aos detentores das ações ordinárias.	Ajuste de formatação Renumeração	
Artigo 64 – Aquele que vier a adquirir o seu Poder de Controle, em razão de contrato particular de compra de ações celebrado com o acionista controlador, envolvendo qualquer quantidade de ações, estará obrigado a:	Artigo 64-68. – Aquele que vier a adquirir o seu Poder de Controle, em razão de contrato particular de compra de ações celebrado com o acionista controlador, envolvendo qualquer quantidade de ações, estará obrigado a:	Ajuste de formatação Renumeração	
I – efetivar a oferta pública referida no Artigo 61; e;	I – efetivar a oferta pública referida no Artigo 654; e;	Ajuste de referência por remuneração.	
II – pagar, nos termos a seguir indicados, quantia equivalente à	II – pagar, nos termos a seguir indicados, quantia equivalente à diferença entre o	Sem alteração	

DE	PARA	JUSTIFICATIVAS	COMENTÁRIOS DOS CONSELHEIROS
diferença entre o preço da oferta pública e o valor pago por ação eventualmente adquirida em bolsa nos 6 (seis) meses anteriores à data da aquisição de controle, devidamente atualizado até a data do pagamento. Referida quantia deverá ser distribuída entre todas as pessoas que venderam ações da Companhia nos pregões em que o Adquirente realizou as aquisições, proporcionalmente ao saldo líquido vendedor diário de cada uma, cabendo à B3 operacionalizar a distribuição, nos termos de seus regulamentos.	preço da oferta pública e o valor pago por ação eventualmente adquirida em bolsa nos 6 (seis) meses anteriores à data da aquisição de controle, devidamente atualizado até a data do pagamento. Referida quantia deverá ser distribuída entre todas as pessoas que venderam ações da Companhia nos pregões em que o Adquirente realizou as aquisições, proporcionalmente ao saldo líquido vendedor diário de cada uma, cabendo à B3 operacionalizar a distribuição, nos termos de seus regulamentos.		
§1º – A Companhia não registrará qualquer transferência de ações para o adquirente, ou para aquele(s) que vier(em) a deter o Poder de Controle, enquanto este(s) não inscrever(em) o Termo de Anuência dos Controladores a que se refere o Regulamento do Nível 2.	§ 1º — A Companhia não registrará qualquer transferência de ações para o adquirente, ou para aquele(s) que vier(em) a deter o Poder de Controle, enquanto este(s) não inscrever(em) o Termo de Anuência dos Controladores a que se refere o Regulamento do Nível 2 de Governança Corporativa da B3.	Ajuste de formatação Complementação texto da B3	
§2º – A Companhia não registrará acordo de acionistas que disponha sobre o exercício do Poder de Controle enquanto seus signatários não inscreverem o Termo de Anuência dos controladores a que se refere o Regulamento do Nível 2.	§ 2º-2º — A Companhia não registrará acordo de acionistas que disponha sobre o exercício do Poder de Controle enquanto seus signatários não inscreverem o Termo de Anuência dos controladores a que se refere o Regulamento do Nível 2 de Governança Corporativa da B3.	Ajuste de formatação Complementação texto da B3	
CAPITULO XI -			
DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE COMPANHIA ABERTA			
Artigo 65 – Sem prejuízo das disposições legais e regulamentares, o cancelamento de registro da Companhia como companhia aberta perante a Comissão de Valores Mobiliários– CVM, deverá ser precedido de oferta pública de aquisição de ações e deverá ter com o preço mínimo,	Artigo 69.5 — Sem prejuízo das disposições legais e regulamentares, o cancelamento de registro da Companhia como companhia aberta perante a Comissão de Valores Mobiliários– CVM, deverá ser precedido de oferta pública de aquisição de ações e deverá ter com o preço mínimo, obrigatoriamente, o valor	Ajuste de formatação e renumeração	

DE	PARA	JUSTIFICATIVAS	COMENTÁRIOS DOS CONSELHEIROS
obrigatoriamente, o valor econômico da Companhia e de suas ações que vier a ser determinado em laudo de avaliação por empresa especializada, mediante a utilização de metodologia reconhecida, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.	econômico da Companhia e de suas ações que vier a ser determinado em laudo de avaliação por empresa especializada, mediante a utilização de metodologia reconhecida, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.		
Artigo 66 – A escolha da instituição ou empresa especializada responsável pela determinação do Valor Econômico da Companhia é de competência privativa da assembleia geral, a partir da apresentação, pelo Conselho de Administração, de lista tríplice, devendo a respectiva deliberação, não se computando os votos em branco, e cabendo a cada ação, independentemente de espécie ou classe, o direito a um voto, ser tomada pela maioria dos votos dos acionistas representantes das Ações em Circulação presentes naquela assembleia, que, se instalada em primeira convocação, deverá contar com presença de acionistas que representem, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total de Ações em Circulação, ou que, se instalada em Segunda convocação, poderá contar com a presença de qualquer número de acionistas representantes das Ações em Circulação.	Art.igo 70.66 – A escolha da instituição ou empresa especializada responsável pela determinação do Valor Econômico da Companhia é de competência privativa da assembleia geral, a partir da apresentação, pelo Conselho de Administração, de lista tríplice, devendo a respectiva deliberação, não se computando os votos em branco, e cabendo a cada ação, independentemente de espécie ou classe, o direito a um voto, ser tomada pela maioria dos votos dos acionistas representantes das Ações em Circulação presentes naquela assembleia, que, se instalada em primeira convocação, deverá contar com presença de acionistas que representem, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total de Ações em Circulação, ou que, se instalada em Segunda convocação, poderá contar com a presença de qualquer número de acionistas representantes das Ações em Circulação.	Ajuste de formatação e renumeração	
Artigo 67 – Quando for informada ao mercado a decisão de se proceder ao cancelamento de registro de Companhia aberta, o ofertante deverá informar o valor máximo por ação ou lote de mil ações pelo qual formulará a oferta pública.	Art.igo 71.67 – Quando for informada ao mercado a decisão de se proceder ao cancelamento de registro de Companhia aberta, o ofertante deverá informar o valor máximo por ação ou lote de mil ações pelo qual formulará a oferta pública.	Ajuste de formatação e renumeração	
§1o – A oferta pública ficará	§. 1o1º – A oferta pública ficará condicionada	Ajuste de formatação	

DE	PARA	JUSTIFICATIVAS	COMENTÁRIOS DOS CONSELHEIROS
condicionada a que o valor apurado no laudo de avaliação a que se refere o artigo 64 não seja superior ao valor divulgado pelo ofertante.	a que o valor apurado no laudo de avaliação a que se refere o artigo 64 não seja superior ao valor divulgado pelo ofertante.	Correção de erro material na referência do artigo do Laudo de Avaliação	
§2o – Caso o valor das ações determinado no laudo de avaliação seja superior ao valor informado pelo ofertante, a decisão referida no "caput" deste artigo ficará automaticamente cancelada, exceto se o ofertante concordar expressamente em formular a oferta pública pelo valor apurado no laudo de avaliação, devendo divulgar ao mercado a decisão que tiver adotado.	§ 2o 2º – Caso o valor das ações determinado no laudo de avaliação seja superior ao valor informado pelo ofertante, a decisão referida no "caput" deste artigo ficará automaticamente cancelada, exceto se o ofertante concordar expressamente em formular a oferta pública pelo valor apurado no laudo de avaliação, devendo divulgar ao mercado a decisão que tiver adotado.	Ajuste de formatação	
Artigo 68 – O laudo de avaliação deverá ser elaborado por empresa especializada, com experiência comprovada e independência quanto ao poder de decisão da Companhia, seus Administradores e/ou acionista controlador bem como satisfazer os requisitos do parágrafo 1º do artigo 8º, da Lei das Sociedades por Ações e conter a responsabilidade prevista no parágrafo 6º do mesmo artigo. Os custos incorridos com a elaboração do laudo serão arcados pelo ofertante.	Artigo Art. 68-72 – O laudo de avaliação deverá ser elaborado por empresa especializada, com experiência comprovada e independência quanto ao poder de decisão da Companhia, seus Administradores e/ou acionista controlador bem como satisfazer os requisitos do parágrafo 1º do artigo 8º, da Lei das Sociedades por Ações e conter a responsabilidade prevista no parágrafo 6º do mesmo artigo. Os custos incorridos com a elaboração do laudo serão arcados pelo ofertante.	Ajuste de formatação	
Artigo 69 – Caso os acionistas, em Assembleia Geral Extraordinária, aprovem a saída da Companhia do Nível 2 de Governança Corporativa seja i) para que os valores mobiliários por ela emitidos passem a ter registro para a negociação fora do Nível 2 ou	Artigo 69-73 . Caso os acionistas, em Assembleia Geral Extraordinária, aprovem a saída da Companhia do Nível 2 de Governança Corporativa seja: i) para que os valores mobiliários por ela emitidos passem a ter registro para a negociação fora do Nível 2 ou	Ajuste de formatação e renumeração Correção ortográfica	
ii) em consequência de operação de reorganização societária na qual as ações da Companhia dela resultante não sejam admitidas para negociação no Nível 2 no prazo de 120 (cento e	ii) em consequência de operação de reorganização societária na qual as ações da Companhia dela resultante não sejam admitidas para negociação no Nível 2 no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados	Ajuste de formatação e renumeração Correção de erro material na referência do artigo do Laudo de Avaliação.	

DE	PARA	JUSTIFICATIVAS	COMENTÁRIOS DOS CONSELHEIROS
<p>vinte) dias contados da data da Assembleia Geral que aprovou a referida operação, o acionista controlador deverá efetivar uma oferta pública de aquisição de ações pertencentes aos demais acionistas, no mínimo, pelo respectivo Valor Econômico, a ser apurado em laudo de avaliação elaborado nos termos dos Parágrafos 1º a 2º do Artigo 68, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis:</p>	<p>da data da Assembleia Geral que aprovou a referida operação, o acionista controlador deverá efetivar uma oferta pública de aquisição de ações pertencentes aos demais acionistas, no mínimo, pelo respectivo Valor Econômico, a ser apurado em laudo de avaliação elaborado nos termos dos Parágrafos 1º e 2º do Artigo 68 e 71, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis:</p>	<p>Correção ortográfica</p>	
<p>§1º – A oferta pública prevista neste artigo observará, no que for cabível, as regras de oferta pública para cancelamento de registro de companhia aberta perante a CVM, nos termos dos artigos 65, 66 e 67 deste Estatuto.</p>	<p>§ 1º – A oferta pública prevista neste artigo observará, no que for cabível, as regras de oferta pública para cancelamento de registro de companhia aberta perante a CVM, nos termos dos artigos 65, 66 e 67 e 70 e 71 deste Estatuto.</p>	<p>Ajuste de formatação e de referências</p>	
<p>§2º – O Acionista Controlador estará dispensado de proceder à oferta pública de aquisição de ações referida no caput deste Artigo se a Companhia sair do Nível 2 de Governança Corporativa em razão da celebração do contrato de participação da Companhia no segmento especial da B3 denominado Novo Mercado (“Novo Mercado”) ou se a companhia resultante de reorganização societária obtiver autorização para negociação de valores mobiliários no Novo Mercado no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da assembleia geral que aprovou a referida operação.</p>	<p>§ 2º – O Acionista Controlador estará dispensado de proceder à oferta pública de aquisição de ações referida no caput deste Artigo se a Companhia sair do Nível 2 de Governança Corporativa em razão da celebração do contrato de participação da Companhia no segmento especial da B3 denominado Novo Mercado (“Novo Mercado”) ou se a companhia resultante de reorganização societária obtiver autorização para negociação de valores mobiliários no Novo Mercado no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da Assembleia Geral que aprovou a referida operação.</p>	<p>Ajuste de formatação Correção de texto.</p>	
<p>Artigo 70 – Na hipótese de não haver Acionista Controlador, caso seja deliberada a saída da Companhia do Nível 2 de Governança Corporativa para que os valores mobiliários por ela</p>	<p>Artigo 74.0 – Na hipótese de não haver Acionista Controlador, caso seja deliberada a saída da Companhia do Nível 2 de Governança Corporativa para que os valores mobiliários por ela emitidos passem</p>	<p>Ajuste de formatação e renumeração</p>	

DE	PARA	JUSTIFICATIVAS	COMENTÁRIOS DOS CONSELHEIROS
<p>emitidos passem a ter registro para negociação fora do Nível 2 de Governança Corporativa, ou em virtude de operação de reorganização societária, na qual a sociedade resultante dessa reorganização não tenha seus valores mobiliários admitidos à negociação no Nível 2 de Governança Corporativa ou no Novo Mercado no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da assembleia geral que aprovou a referida operação, a saída estará condicionada à realização de oferta pública de aquisição de ações nas mesmas condições previstas no artigo acima.</p>	<p>a ter registro para negociação fora do Nível 2 de Governança Corporativa, ou em virtude de operação de reorganização societária, na qual a sociedade resultante dessa reorganização não tenha seus valores mobiliários admitidos à negociação no Nível 2 de Governança Corporativa ou no Novo Mercado no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da assembleia geral que aprovou a referida operação, a saída estará condicionada à realização de oferta pública de aquisição de ações nas mesmas condições previstas no artigo acima.</p>		
<p>§1º – A referida assembleia geral deverá definir o(s) responsável(is) pela realização da oferta pública de aquisição de ações, o(s) qual(is), presente(s) na assembleia, deverá(ão) assumir expressamente a obrigação de realizar a oferta.</p>	<p>§ 1º— A referida Aassembleia geral deverá definir o(s) responsável(is) pela realização da oferta pública de aquisição de ações, o(s) qual(is), presente(s) na assembleia, deverá(ão) assumir expressamente a obrigação de realizar a oferta.</p>	Ajuste de formatação	
<p>§2º – Na ausência de definição dos responsáveis pela realização da oferta pública de aquisição de ações, no caso de operação de reorganização societária, na qual a companhia resultante dessa reorganização não tenha seus valores mobiliários admitidos à negociação no Nível 2 de Governança Corporativa, caberá aos acionistas que votaram favoravelmente à reorganização societária realizar a referida oferta.</p>	<p>§ 2º— Na ausência de definição dos responsáveis pela realização da oferta pública de aquisição de ações, no caso de operação de reorganização societária, na qual a companhia resultante dessa reorganização não tenha seus valores mobiliários admitidos à negociação no Nível 2 de Governança Corporativa, caberá aos acionistas que votaram favoravelmente à reorganização societária realizar a referida oferta.</p>	Ajuste de formatação	
<p>Artigo 71 – A saída da Companhia do Nível 2 de Governança Corporativa em razão de descumprimento de obrigações constantes do Regulamento</p>	<p>Art.igo 75.1— A saída da Companhia do Nível 2 de Governança Corporativa em razão de descumprimento de obrigações constantes do Regulamento do Nível 2 está</p>	Ajuste de formatação e renumeração Ajuste de referência de artigo.	

DE	PARA	JUSTIFICATIVAS	COMENTÁRIOS DOS CONSELHEIROS
do Nível 2 está condicionada à efetivação de oferta pública de aquisição de ações, no mínimo, pelo Valor Econômico das ações, a ser apurado em laudo de avaliação de que trata o artigo 68 deste Estatuto, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.	condicionada à efetivação de oferta pública de aquisição de ações, no mínimo, pelo Valor Econômico das ações, a ser apurado em laudo de avaliação de que trata o artigo 7268 deste Estatuto, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.		
§1º - O Acionista Controlador deverá efetivar a oferta pública de aquisição de ações prevista no caput desse artigo.	§_1º — O Acionista Controlador deverá efetivar a oferta pública de aquisição de ações prevista no caput desse artigo.	Ajuste de formatação	
§2º - Na hipótese de não haver Acionista Controlador e a saída do Nível 2 de Governança Corporativa referida no caput decorrer de deliberação da assembleia geral, os acionistas que tenham votado a favor da deliberação que implicou o respectivo descumprimento deverão efetivar a oferta pública de aquisição de ações prevista no caput.	§_2º — Na hipótese de não haver Acionista Controlador e a saída do Nível 2 de Governança Corporativa referida no caput decorrer de deliberação da Assembleia Ggeral, os acionistas que tenham votado a favor da deliberação que implicou o respectivo descumprimento deverão efetivar a oferta pública de aquisição de ações prevista no caput.	Ajuste de formatação	
§3º - Na hipótese de não haver Acionista Controlador e a saída do Nível 2 de Governança Corporativa referida no caput ocorrer em razão de ato ou fato da administração, os Administradores da Companhia deverão convocar assembleia geral de acionistas cuja ordem do dia será a deliberação sobre como sanar o descumprimento das obrigações constantes do Regulamento do Nível 2 ou, se for o caso, deliberar pela saída da Companhia do Nível 2 de Governança Corporativa.	§_3º — Na hipótese de não haver Acionista Controlador e a saída do Nível 2 de Governança Corporativa referida no caput ocorrer em razão de ato ou fato da administração, os Administradores da Companhia deverão convocar Assembleia Ggeral de Aacionistas cuja ordem do dia será a deliberação sobre como sanar o descumprimento das obrigações constantes do Regulamento do Nível 2 ou, se for o caso, deliberar pela saída da Companhia do Nível 2 de Governança Corporativa.	Ajuste de formatação	
§4º - Caso a assembleia geral mencionada no Parágrafo acima delibere pela saída da Companhia do Nível 2 de Governança Corporativa, a referida assembleia geral	§_4º —Caso a Assembleia Ggeral mencionada no Parágrafo acima delibere pela saída da Companhia do Nível 2 de Governança Corporativa, a referida Assembleia Ggeral	Ajuste de formatação	

DE	PARA	JUSTIFICATIVAS	COMENTÁRIOS DOS CONSELHEIROS
deverá definir o(s) responsável(is) pela realização da oferta pública de aquisição de ações prevista no caput, o(s) qual(is), presente(s) na assembleia, deverá(ão) assumir expressamente a obrigação de realizar a oferta.	deverá definir o(s) responsável(is) pela realização da oferta pública de aquisição de ações prevista no caput, o(s) qual(is), presente(s) na Assembleia, deverá(ão) assumir expressamente a obrigação de realizar a oferta.		
CAPITULO XII DA LIQUIDAÇÃO, DISSOLUÇÃO E EXTINÇÃO DA COMPANHIA Da Liquidação, Dissolução e Extinção da Companhia			
Artigo 72 – A liquidação, dissolução e extinção da Companhia processar-se-á em conformidade com a Lei vigente, cabendo à Assembleia Geral dispor sobre as providências necessárias.	Artigo 76.2 — A liquidação, dissolução e extinção da Companhia processar-se-á em conformidade com a Lei vigente, cabendo à Assembleia Geral dispor sobre as providências necessárias.	Ajuste de formatação e renumeração	
CAPITULO XIII DO JUÍZO ARBITRAL Do Juízo Arbitral			
Artigo 73 – A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado - CAM, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das S.A., no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Nível 2, do Contrato de Participação no Nível 2, do	Artigo 77.3 — A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado - CAM, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das S.A., no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Nível 2, do Contrato de Participação no Nível 2, do Regulamento de Sanções e do Regulamento de Arbitragem da Câmara de	Ajuste de formatação e renumeração Complementação do texto da B3	

DE	PARA	JUSTIFICATIVAS	COMENTÁRIOS DOS CONSELHEIROS
Regulamento de Sanções e do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado.	Arbitragem do Mercado.		
CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Das Disposições Gerais			
Artigo 74 – Os empregados da Companhia obedecerão ao regime de legislação trabalhista (CLT).	Artigo 74-78. Os empregados da Companhia obedecerão ao regime de legislação trabalhista (CLT).		
Artigo 75 – Os membros do Conselho de Administração e os Diretores da Companhia deverão, antes de assumir os cargos respectivos, e ao seu término, apresentar declaração de bens.	Artigo 75. Os membros do Conselho de Administração e os Diretores da Companhia deverão, antes de assumir os cargos respectivos, e ao seu término, apresentar declaração de bens.	Reorganização. Este artigo migrou e passou a ser § 2º do art. 23.	
Artigo 76 – Sem prejuízo das disposições deste Estatuto, a Companhia adotará as recomendações da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, e as práticas da B3, relativas à Governança Corporativa objetivando otimizar o desempenho e proteger os investidores mediante ações que garantam transparência, equidade de tratamento aos acionistas e prestação de contas.	Artigo 79.76 — Sem prejuízo das disposições deste Estatuto, a Companhia adotará as recomendações da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, e as práticas da B3, relativas à Governança Corporativa objetivando otimizar o desempenho e proteger os investidores mediante ações que garantam transparência, equidade de tratamento aos acionistas e prestação de contas.	Correção de texto.	
CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS Das Disposições Transitórias			
Artigo 77 – Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos de acordo com os dispositivos da Lei das Sociedades por Ações.	Artigo 7780. – Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos de acordo com os dispositivos da Lei das Sociedades por Ações.		

Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.

CNPJ: 83.878.892/0001-55

Inscr. Est.: 250166321

Reg. CVM: 00246-1

NIRE: 42300011274

Avenida Itamarati, 160 – Itacorubi

Florianópolis – Santa Catarina – Brasil

CEP: 88034-900

E-mail: celesc@celesc.com.br

Website: [HTTP://www.celesc.com.br](http://www.celesc.com.br)

Fones: (48) 3231.5000/3231.6000

ESTATUTO SOCIAL

***Atualizado de acordo com
alterações aprovadas pela
Assembleia Geral Extraordinária,
realizada em, xx.xx.2023***

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - Da Denominação, Organização, Sede, Duração e Objeto	3
CAPÍTULO II - Do Capital e das Ações	5
CAPÍTULO III - Das Assembleias Gerais	7
CAPÍTULO IV - Das Regras Gerais dos Órgãos Estatutários	9
CAPÍTULO V – Da Administração	12
SEÇÃO I - Do Conselho de Administração	12
SEÇÃO II – Da Diretoria	18
CAPÍTULO VI – Dos Comitês Estatutários	23
SEÇÃO I- Comitê de Auditoria Estatutário	23
SEÇÃO II- Comitê de Elegibilidade	24
CAPÍTULO VII – Do Conselho Fiscal	24
CAPÍTULO VIII – Do Exercício Social, das Demonstrações Financeiras e da Destinação dos Lucros	25
CAPÍTULO IX – Da Modificação do Capital Social	27
CAPÍTULO X - Da Alienação do Poder de Controle	27
CAPÍTULO XI - Do Cancelamento do Registro de Companhia Aberta	29
CAPÍTULO XII - Da Liquidação, Dissolução e Extinção da Companhia	32
CAPÍTULO XIII Do Juízo Arbitral	32
CAPÍTULO XIV Das Disposições Gerais	32
CAPÍTULO XV - Das Disposições Transitórias	33

ESTATUTO SOCIAL DA CELESC

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, SEDE, DURAÇÃO E OBJETO

Art. 1º A Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. – Celesc, constituída por Escritura Pública lavrada no 3º Ofício de Notas da Comarca de Florianópolis, fls. 10 - verso a 29, livro 3, em 30 de Janeiro de 1956, em decorrência do Decreto Estadual nº 22, de 09 de dezembro de 1955, e autorizada a funcionar como Empresa de Energia Elétrica pelo Decreto Federal nº 39.015, de 11 de abril de 1956, é uma sociedade por ações, de economia mista, que se regerá pelo presente estatuto e demais disposições legais que lhe forem aplicáveis.

§ 1º Com a admissão da Companhia no segmento especial de listagem denominado Nível 2 de Governança Corporativa, da B3 S.A., sujeitam-se a Companhia, seus acionistas, Administradores e membros do Conselho Fiscal, às disposições do Regulamento de Listagem do Nível 2 de Governança Corporativa da B3 (“Regulamento do Nível 2”).

§ 2º As disposições do Regulamento do Nível 2 de Governança Corporativa da B3 prevalecerão sobre as disposições estatutárias, nas hipóteses de prejuízo aos direitos dos destinatários das ofertas públicas previstas neste Estatuto.

Art. 2º A Companhia tem sede na cidade de Florianópolis, que é o seu foro jurídico.

Art. 3º A Companhia tem por objetivo:

I – executar a política estadual de eletrificação, por intermédio de sua subsidiária de distribuição;

II – realizar estudos, pesquisas e levantamentos socioeconômicos, por intermédio de sua subsidiária de distribuição, visando ao fornecimento de energia elétrica;

III – planejar, projetar, construir e explorar os sistemas de produção, transmissão, transformação, comercialização varejista e atacadista de energia elétrica e serviços correlatos, por intermédio de suas subsidiárias;

IV – operar os sistemas de produção, transmissão, transformação, comercialização varejista e atacadista de energia elétrica, e serviços correlatos, diretamente ou por meio de suas subsidiárias ou associadas;

V – cobrar, por intermédio de sua subsidiária de distribuição, tarifas correspondentes ao fornecimento de energia elétrica;

VI – desenvolver empreendimentos de geração de energia elétrica, por intermédio de sua subsidiária de geração, podendo esta estabelecer parcerias com empresas públicas ou privadas;

VII – promover, por intermédio de sua subsidiária de geração, pesquisa científica e tecnológica de sistemas alternativos de produção energética; e

VIII - participar, na condição de acionista, de empresas prestadoras de serviços públicos de geração de energia elétrica, de transmissão de energia elétrica, de distribuição de água, de saneamento, de distribuição de gás, de telecomunicações, de tecnologia de informação, e atividades correlatas.

§ 1º A Companhia poderá participar de empreendimentos de entidades públicas ou privadas, bem como com estas celebrar convênios, ajustes ou contratos de colaboração ou assistência técnica e novos negócios que visem à elaboração de estudos, à execução de planos e programas de desenvolvimento econômico e à implantação de atividades que se relacionem com os serviços pertinentes aos seus objetivos, inclusive mediante remuneração.

§ 2º Poderá a Companhia, de forma associada ou isoladamente, implementar e desenvolver atividades alinhadas com o seu Plano Diretor, projetos de Novos Negócios e de Pesquisa e Desenvolvimento, e atividades correlatas, dentre essas: implementar projetos empresariais para desenvolver negócios de distribuição, transmissão, comercialização varejista e atacadista de energia elétrica; explorar serviços especializados de telecomunicações, serviços de televisão por assinatura, serviços de provedor de acesso à internet, serviços de operação e manutenção de instalações de terceiros, serviços de “call center”, serviços de comercialização de cadastro de clientes e serviços de água e saneamento e outros negócios. Poderá compartilhar instalações físicas para desenvolvimento de seu próprio pessoal ou de terceiros, em conjunto com os centros e as entidades de ensino e formação especializada, objetivando racionalizar e utilizar, comercialmente, a estrutura física e de serviços disponíveis da Companhia.

§ 3º A Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - Celesc, suas subsidiárias e controladas, de forma direta ou indiretamente, executarão os serviços inerentes às atividades afetas à concessão de serviço público, consoante seus objetivos estatutários e regulatórios.

Art. 4º O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL E DAS AÇÕES

Art. 5º O Capital Autorizado da Companhia é limitado a R\$2.600.000.000,00 (dois bilhões e seiscentos milhões de reais) representado por ações nominativas, sem valor nominal, divididas em ordinárias e preferenciais.

§ 1º Do Capital Autorizado acham-se subscritos e integralizados R\$2.480.000.000,00 (dois bilhões, quatrocentos e oitenta milhões de reais), representados por 38.571.591 ações nominativas, sem valor nominal, sendo 15.527.137 ações ordinárias com direito a voto e 23.044.454 ações preferenciais, também nominativas, sem direito a voto.

§ 2º Independente de reforma estatutária e até o limite do capital autorizado, poderá o Conselho de Administração autorizar o lançamento e aprovar novas subscrições, em montante que reputar conveniente e necessário, fixando, para tanto, todas as condições de emissão, inclusive aquelas relativas à eliminação do direito de preferência, nos termos da legislação em vigor e conforme interesses da Companhia.

§ 3º A Companhia pode emitir títulos múltiplos representativos de ações.

§ 4º As ações preferenciais receberão, com prioridade, o pagamento do dividendo mínimo, não cumulativo, de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, calculado proporcionalmente à sua participação no capital social, pagando-se, em seguida às ordinárias, respeitado o mesmo critério de proporcionalidade destas espécies e classes de ações no capital social.

§ 5º As ações preferenciais asseguram a seus titulares direito de serem incluídas em oferta pública de aquisição de ações em decorrência de Alienação de Controle da Companhia ao mesmo preço e nas mesmas condições ofertadas ao Acionista Controlador Alienante.

§ 6º Caso a Companhia não pague o dividendo mínimo a que fizerem jus, por três anos consecutivos, as ações preferenciais adquirirão o exercício do direito de voto, até o pagamento.

§ 7º Às ações preferenciais é assegurado o direito de receber, prioritariamente, o reembolso de capital, no caso de dissolução da Companhia, sem prêmio.

§ 8º As ações preferenciais concorrerão em igualdade de condições com as ações ordinárias, no caso de distribuição de bonificações.

§ 9º A Companhia poderá comprar as próprias ações, para efeito de cancelamento, permanência em tesouraria ou posterior alienação, nos termos da legislação em vigor e normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 10º Os aumentos de capital podem ser realizados mediante a emissão de ações de qualquer das espécies ou classes de ações preferenciais, sem direito a voto e com prioridade no reembolso do capital em caso de extinção da Companhia, podendo ser emitidas sem guardar proporção com as ações ordinárias, observado o limite de 2/3 (dois terços) do total de ações que compõem o capital social.

§ 11º Nos termos da legislação em vigor, a Companhia poderá manter suas ações em contas de depósito, em nome dos respectivos titulares, nas instituições financeiras que designar, sem emissão de certificados, obedecidas as normas vigentes. No caso de conversão em ações escriturais, a Instituição Financeira depositária poderá cobrar do acionista custo do serviço de transferência da propriedade, observados os limites fixados pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 12º As ações preferenciais terão direito de voto exclusivamente nas seguintes matérias:

- a)** transformação, incorporação, fusão ou cisão da Companhia;
- b)** aprovação de contratos entre a Companhia e o acionista controlador, diretamente ou por meio de terceiros, assim como de outras sociedades nas quais o acionista controlador tenha interesse, sempre que, por força de disposição legal ou estatutária, sejam deliberados em Assembleia Geral;
- c)** avaliação de bens destinados à integralização de aumento de capital da Companhia;
- d)** escolha de empresa especializada para determinação do valor econômico das ações da Companhia, conforme o artigo 70 deste Estatuto Social;
- e)** alteração ou revogação de dispositivos deste Estatuto Social que alterem ou modifiquem quaisquer das exigências previstas na Seção IV, item 4.1 do Regulamento do Nível 2 de Governança Corporativa da B3, ressalvado que esse direito a voto prevalecerá enquanto estiver em vigor Contrato de Participação no Nível 2 de Governança Corporativa.

Art. 6º O Estado de Santa Catarina terá sempre a maioria das ações com direito de voto, realizando o capital subscrito de acordo com o disposto na legislação estadual em vigor. O capital subscrito por outras pessoas naturais ou jurídicas será realizado conforme for estabelecido pela Assembleia Geral que deliberar sobre o assunto.

Art. 7º Cada ação ordinária nominativa dá direito a um voto nas deliberações das Assembleias Gerais.

Art. 8º Em caso de aumento de capital, os acionistas terão direito de preferência para subscrição de ações correspondentes ao aumento na proporção de número de ações que já possuíam, na forma da legislação das sociedades por ações.

Parágrafo único. Nos aumentos de capital mediante subscrição de ações, debêntures, ou bônus de subscrição, dentro do limite do capital autorizado, e cuja colocação seja feita mediante a venda em Bolsa de Valores, subscrição pública ou permuta por ações, em oferta pública para aquisição de controle, nos termos da legislação em vigor, poderá ser excluído pelo Conselho de Administração o direito de preferência dos antigos acionistas.

Art. 9º As ações são indivisíveis perante a Companhia e poderão ser transferidas, obedecidas as normas legais, mediante termo no livro próprio.

CAPÍTULO III

DAS ASSEMBLEIAS GERAIS

Art. 10. A Assembleia Geral, convocada e instalada de acordo com a Lei e o Estatuto, tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e ao seu desenvolvimento.

Parágrafo único. A Assembleia Geral dos acionistas realizar-se-á na sede social da Companhia, ordinariamente nos quatro primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, em todas as oportunidades em que os interesses da Companhia assim o exigirem.

Art. 11. Compete privativamente à Assembleia Geral as atribuições previstas na legislação das sociedades por ações.

Parágrafo único. Para fins de oferta pública de que trata o Capítulo X deste Estatuto, compete à Assembleia Geral a escolha de empresa especializada responsável pela determinação do valor econômico da Companhia, a partir de apresentação, pelo Conselho de Administração, de lista tríplice, devendo a respectiva deliberação ser tomada por maioria absoluta de votos das ações em circulação presentes na Assembleia, não se computando os votos em branco, que, se instalada em primeira convocação, deverá contar com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total de ações em circulação, ou que, se instalada em segunda convocação, poderá contar com a presença de qualquer número de acionistas representantes das ações em circulação, cabendo a cada ação,

independente de espécie ou classe, o direito a voto nessa deliberação. O acionista ofertante arcará com os custos da elaboração do laudo.

Art. 12. A Assembleia Geral será convocada pela Diretoria ou pelo Conselho de Administração, podendo ainda ser convocada pelo Conselho Fiscal ou por acionistas, na forma prevista na legislação vigente.

Art. 13. A Assembleia Geral Ordinária instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) do capital social com direito de voto. A Extraordinária, para alterações do Estatuto, instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) do capital social com direito de voto; ambas, em 2ª convocação, com qualquer número.

Art. 14. As deliberações da Assembleia Geral, ressalvadas as exceções previstas em Lei e neste Estatuto, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

Art. 15. Compete à Assembleia Geral Ordinária:

I – tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

II – deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;

III – eleger os membros do Conselho de Administração, Comitê de Auditoria Estatutário e Conselho Fiscal.

Art. 16. A Assembleia Geral fixará a remuneração dos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e Comitês Estatutários; o montante global dos honorários da Diretoria, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação.

Art. 17. A Assembleia Geral, ordinária ou extraordinária, será presidida pelo Presidente do Conselho de Administração, sendo escolhido um dos acionistas presentes para secretariar os trabalhos.

Parágrafo único. Em caso de impedimento do Presidente do Conselho, dirigirá a Assembleia Geral o Vice Presidente do Conselho de Administração.

Art. 18. Só poderão participar das Assembleias Gerais os acionistas ou seus procuradores, observadas as restrições e limitações impostas pela legislação das sociedades por ações, adotando na fiscalização da regularidade documental dessa representação o princípio da boa-fé, atinentes às regras gerais de Governança Corporativa de que trata o artigo 79, das Disposições Gerais deste Estatuto.

CAPÍTULO IV

DAS REGRAS GERAIS DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

Art. 19. A Companhia será administrada e fiscalizada pelos seguintes órgãos estatutários:

- I - Conselho de Administração,
- II - Diretoria Executiva,
- III - Conselho Fiscal,
- IV - Comitê de Auditoria Estatutário,
- V - Comitê de Elegibilidade.

Parágrafo único. A estrutura e a composição dos órgãos estatutários das Subsidiárias Integrais serão constituídas, **obrigatoriamente**, pelos membros eleitos para ocupar os respectivos cargos na Companhia.

Art. 20. O Conselho de Administração e a Diretoria Executiva, na administração da Companhia, das suas participadas, subsidiárias ou consórcios dos quais a Companhia participe, direta ou indiretamente, deverão observar o disposto no Plano Diretor da Companhia e nos Contratos de Gestão, aprovados pelo Conselho de Administração.

Art. 21. A Diretoria Executiva elaborará e submeterá à apreciação, discussão e aprovação, pelo Conselho de Administração, em até 30 (trinta) dias antes do término do exercício social, o Plano Diretor da Companhia relativo aos 5 (cinco) exercícios subsequentes, prevendo o plano de negócios, planejamento estratégico e o orçamento global da Companhia de longo prazo, contendo:

- I - os fundamentos, metas, objetivos e resultados a serem perseguidos e atingidos pela Companhia e sua política de dividendos;
- II - as atividades e estratégias da Companhia, incluindo qualquer projeto para construção ou expansão de geração, transmissão e distribuição;
- III - os novos investimentos e oportunidades de negócios;
- IV - os valores a serem investidos na Companhia ou de outra forma a ela aportados a partir de recursos próprios ou de terceiros, observadas as disposições legais aplicáveis à Companhia a este respeito; e
- V - as taxas de retorno mínimas a serem almejadas pela Companhia em novos investimentos, excluindo-se os investimentos a serem realizados na área de concessão da Celesc Distribuição S.A., resguardando os índices de qualidade estabelecidos pela Aneel.

§ 1º O Plano Diretor será revisto anualmente em reunião do Conselho de Administração, ocasião em que serão analisadas e discutidas as metas e o cumprimento do referido Plano no ano imediatamente anterior, devendo publicar suas conclusões e informá-las à Assembleia Legislativa e Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

§ 2º O Conselho de Administração revisará o Plano Diretor, em caráter excepcional, dentro de até 60 (sessenta) dias da ocorrência de fato relevante no ambiente macroeconômico, da edição de atos governamentais ou regulatórios que, de forma direta ou indireta, resultem na necessidade de revisão das matérias e/ou metas contempladas no referido Plano, mediante solicitação de qualquer membro do Conselho de Administração ou Diretor Presidente.

Art. 22. A Diretoria Executiva elaborará a proposta do Contrato de Gestão, a ser discutido e aprovado pelo Conselho de Administração da Companhia, com o objetivo de estabelecer:

- a) o orçamento anual da Companhia, discriminando o limite de gastos e investimentos de cada Diretoria, com as respectivas justificativas (“Orçamento Anual”);
- b) as metas de desempenho e os resultados a serem atingidos anualmente por cada Diretoria, que serão compatíveis com o exigido pelo órgão regulador.

§ 1º As metas contempladas nos Contratos de Gestão estarão refletidas e em consonância com o Plano Diretor da Companhia.

§ 2º Os Contratos de Gestão serão firmados em até 30 (trinta) dias antes do término do exercício social e refletirão as metas e regras a serem adotadas no exercício social subsequente, com acompanhamento mensal e avaliações semestrais pelo Conselho de Administração.

Requisitos e Vedações para Administradores – Posse e Recondução

Art. 23. Os Conselheiros de Administração e os Diretores serão investidos em seus cargos, mediante assinatura no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da eleição ou nomeação, do Termo de Posse, Termo de Adesão à Política de Negociação de Ações e Divulgação de Informações, Termo de Compromisso referente à Política Anticorrupção da Companhia e assinatura prévia do Termo de Anuência dos Administradores a que alude o Regulamento do Nível 2 de Governança Corporativa da B3.

§ 1º Somente o Diretor que tiver aderido ao Contrato de Gestão poderá ser empossado em seu cargo e assinar o respectivo Termo de Posse.

§ 2º Os membros do Conselho de Administração e os Diretores da Companhia deverão, antes de assumir os cargos respectivos, e ao seu término, apresentar declaração de bens.

Art. 24. Os membros do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria Estatutário serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura do Termo de Posse, desde a data da respectiva eleição.

Art. 25. Os membros estatutários serão desligados mediante renúncia voluntária, término do mandato, ou destituição *ad nutum*, independentemente do tempo de mandato transcorrido.

Perda do Cargo para Administradores Membros do Conselho Fiscal e Comitês Estatutários

Art. 26. Além dos casos previstos em lei, dar-se-á vacância do cargo quando:

I - O membro do Conselho de Administração, Fiscal, Comitê de Auditoria ou Comitê de Elegibilidade deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 3 (três) intercaladas, nas últimas 12 (doze) reuniões, sem justificativa.

II - O membro da Diretoria Executiva que se afastar do exercício do cargo por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, salvo em caso de licença, inclusive férias, ou nos casos autorizados pelo Conselho de Administração.

Remuneração

Art. 27. A remuneração dos membros estatutários será fixada anualmente em Assembleia Geral, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. É vedado o pagamento de qualquer forma de remuneração não prevista em Assembleia Geral.

Art. 28. A remuneração mensal devida aos membros dos Conselhos de Administração, Fiscal e Comitê de Auditoria Estatutário da Companhia não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) da remuneração mensal média dos Diretores das respectivas empresas, que não o Presidente, excluídos os valores relativos às despesas para o exercício do cargo, tais como hospedagem, locomoção e alimentação, sendo vedado o pagamento de participação de qualquer espécie nos lucros da Companhia.

Treinamento

Art. 29. Os Administradores, inclusive os representantes dos empregados e minoritários, devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos nos termos da Lei nº 13.303/2016 e legislação aplicável.

Parágrafo único. O pagamento da inscrição nos treinamentos obrigatórios a serem realizados pelos administradores será de responsabilidade da Companhia; os demais seguirão as normas internas.

Código de Conduta e Integridade

Art. 30. A Companhia deverá possuir Código de Conduta e Integridade, nos termos da Lei nº 13.303/2016 e legislação aplicável.

Seguro de Responsabilidade

Art. 31. A Companhia poderá manter contrato de seguro de responsabilidade civil em favor dos Administradores, dos membros dos Comitês Estatutários e do Conselho Fiscal, na forma e extensão definidas pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 32. A Companhia será administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria.

SEÇÃO I CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Composição, mandato e investidura

Art. 33. O Conselho de Administração compor-se-á de 11(onze) membros, eleitos pela Assembleia Geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, obedecido o seguinte:

I – no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos Conselheiros deverão ser classificados como “Conselheiros Independentes”, tal como definido na Lei nº 13.303/2016, e expressamente declarados como tais na Assembleia Geral que os eleger, sendo também considerados como independentes os Conselheiros eleitos mediante faculdade prevista pelo artigo 141, §§ 4º e 5º e artigo 239 da Lei nº 6.404/1976;

II - quando, em decorrência da observância do percentual referido no inciso acima, resultar número fracionário de conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento nos termos da Lei nº 13.303/2016;

III - assegurar-se-á a participação dos empregados da Companhia, sendo o respectivo representante escolhido por voto direto dos empregados, em processo eletivo a ser definido pela Diretoria Executiva, respeitados os requisitos e vedações legais, além das disposições do Comitê de Elegibilidade;

IV - assegurar-se-á a participação dos acionistas minoritários na forma da legislação das Sociedades por Ações;

V – caberá ao Acionista Majoritário a indicação das vagas restantes, respeitadas as disposições da Lei nº 6.404/1976.

§ 1º O mandato dos membros do Conselho de Administração é unificado e de 2 (dois) anos, permitidas até 3 (três) reconduções consecutivas.

I - Atingido o limite previsto no § 1º, o retorno do membro do Conselho de Administração só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de gestão;

II - No caso de vacância do cargo de conselheiro, o substituto será nomeado pelos conselheiros remanescentes, observados os requisitos e vedações, e servirá até a primeira Assembleia Geral, nos termos da Lei nº 6.404/1976;

III - Se ocorrer vacância da maioria dos cargos, a Assembleia Geral será convocada para proceder a nova eleição;

IV - Na hipótese de vacância de todos os membros do Conselho de Administração, compete à Diretoria convocar a Assembleia Geral;

V – O substituto eleito para preencher o cargo vago completará o prazo de mandato do substituído.

§ 2º O representante dos empregados eleito ao Conselho de Administração, sem prejuízo da média de sua remuneração dos últimos 12 (doze) meses anteriores à data de sua liberação da ativa e das demais vantagens contratuais, devidamente atualizadas pelos instrumentos normativos, será liberado do registro de ponto e dispensado de suas atividades enquanto perdurar o seu mandato.

Funcionamento

Art. 34. O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente conforme calendário corporativo, ou extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros.

§ 1º A convocação deverá conter o local, a hora e a ordem do dia, bem como seus anexos, devendo ser efetuada por escrito e enviada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis através de quaisquer meios que permitam a comprovação do seu recebimento pelo destinatário. Excepcionalmente, poderá o Presidente do Conselho convocá-lo, em caráter extraordinário, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º As deliberações do Conselho de Administração ocorrerão na sede social da Companhia ou excepcionalmente, por deliberação do Conselho de Administração, nas demais dependências do grupo Celesc.

§ 3º As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de votos dos presentes, com exceção das matérias que exijam “*quorum* qualificado”, elencadas neste Estatuto.

§ 4º As reuniões do Conselho de Administração poderão ser realizadas por conferência telefônica, vídeo conferência, de forma híbrida ou por qualquer outro meio de comunicação do qual resulte prova inequívoca do voto proferido, desde que haja concordância de todos os membros do Conselho, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas da data do recebimento da convocação de reunião de Conselho, e caso não haja manifestação dos conselheiros no referido prazo, presumir-se-á a devida concordância. Das reuniões do Conselho serão lavradas as respectivas atas em livro próprio. As atas das reuniões realizadas de modo virtual, ou com a participação de Conselheiros via conferência telefônica ou vídeo conferência serão encaminhadas para assinatura dos conselheiros presentes dentro de até 5 (cinco) dias da data da reunião.

§ 5º Os votos de cada Conselheiro sobre quaisquer matérias deliberadas em reuniões do Conselho de Administração deverão ser reduzidos por escrito, devendo conter justificativa específica para cada matéria sobre o motivo pelo qual tal voto está sendo proferido no melhor interesse da Companhia.

§ 6º O Conselho de Administração elegerá, dentre seus membros, um Presidente e um Vice-Presidente. Compete ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões e dirigir os respectivos trabalhos.

§ 7º Em suas faltas ou impedimentos eventuais, o Presidente do Conselho de Administração será substituído pelo Vice-Presidente, também com voto de qualidade, e na falta também deste, por qualquer outro membro a ser escolhido pelos demais Conselheiros.

§ 8º O Conselho de Administração terá um Secretário, que, obrigatoriamente, será empregado lotado na Secretaria de Governança Corporativa, para registro dos trabalhos e assessoramento aos Conselheiros.

§ 9º Havendo empate quanto às deliberações do Conselho de Administração, o Presidente do Conselho de Administração emitirá voto de qualidade.

§ 10º Com exceção do Diretor Presidente da Companhia, nenhum outro Diretor poderá acumular cargos com o Conselho de Administração. O Diretor Presidente, se exercer o cargo de Conselheiro, não poderá ser eleito para o cargo de Presidente do Conselho.

Atribuições

Art. 35. Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que a lei lhe reserva privativamente, a fixação da orientação geral e controle dos negócios da Companhia, suas subsidiárias, participadas e consórcios que fizer parte.

§ 1º No exercício de suas atribuições cabe, também, ao Conselho de Administração:

I - eleger e destituir os Diretores, fixando-lhes os poderes, limites de alçada, atribuições e a forma pela qual representarão a Companhia, suas subsidiárias, participadas ou consórcios que fizer parte, observadas as disposições legais e as do presente Estatuto;

II – aprovar e revisar o Plano Diretor, os Contratos de Gestão e Resultados e o Orçamento Anual da Companhia e suas subsidiárias, nos termos do presente Estatuto;

III – deliberar sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria;

IV - deliberar previamente sobre atos e aprovação ou alteração de contratos envolvendo a Companhia e suas subsidiárias quando o valor em questão for igual ou superior a R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) corrigidos em janeiro de cada ano pela média da variação dos índices IPCA e IGPM do ano anterior, ou índice substituto, se positiva;

V – deliberar sobre a realização de operações financeiras mediante emissão de títulos, notas promissórias ou outros papéis aceitos no mercado de capitais, nacional ou internacional;

VI – deliberar sobre a emissão, até o limite do capital autorizado, e cancelamento de ações, bônus de subscrição outros valores mobiliários conversíveis em ações;

VII – deliberar sobre a emissão de debêntures, nos termos do disposto na lei societária;

VIII – autorizar a participação pela Companhia em outras sociedades ou consórcios; a constituição pela Companhia de outras sociedades; e a aquisição, bem como a alienação ou transferência de ações e/ou quotas de outras sociedades detidas pela Companhia;

IX – deliberar sobre a constituição de ônus sobre bens do ativo imobilizado, intangível e financeiro da Companhia e suas subsidiárias, além da constituição de ônus reais, bem como a prestação pela Companhia e suas subsidiárias de garantias, fianças, caução ou avais, quando de valor superior a R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) corrigidos em janeiro de cada ano pela média da variação dos índices IPCA e IGPM do ano anterior, ou índice substituto, se positiva;

X – deliberar previamente sobre a celebração ou alteração de atos, contratos ou negócios de qualquer natureza entre, de um lado, a Companhia e de outro, Partes Relacionadas, exceto quando se tratar de subsidiárias integrais, bem como sobre a renúncia de quaisquer direitos ou montantes a que a Companhia faça jus nos termos de qualquer Negócio com Partes Relacionadas ou de qualquer lei ou regulamento aplicável;

XI - a deliberação referente a atos, contratos ou negócios de qualquer natureza com partes relacionadas envolva valor igual ou superior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), corrigidos em janeiro de cada ano pela média da variação dos índices IPCA e IGPM do ano anterior, ou índice substituto, se positiva, estará condicionada à apresentação de laudo de avaliação elaborado por empresa com notória especialização a ser contratado pela Companhia, confirmando que tal ato está sendo realizado estritamente em bases de mercado;

XII – escolher e destituir os auditores independentes da Companhia e suas subsidiárias, valendo-se, para tanto, das empresas de notória especialização em auditoria e autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários a auditar companhias abertas;

XIII – aprovar o plano de cargos e salários da Companhia;

XIV – autorizar quaisquer reformulações, alterações ou aditamentos de acordos de acionistas de sociedades das quais a Companhia participe e, ainda, aprovar a celebração de novos acordos que contemplem matérias desta natureza;

XV – aprovar e fixar as orientações de voto nas assembleias gerais ou reuniões de sócios, conforme o caso, das subsidiárias, participadas e dos consórcios de que participe a Companhia e deliberar sobre a indicação da Diretoria que representará a Companhia nas assembleias ou reuniões;

XVI – fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo os livros e papéis da Companhia, suas subsidiárias, participadas e consórcios que fizer parte e solicitar informações sobre negócios celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

XVII – convocar Assembleia Geral;

XVIII – autorizar, mediante proposta da Diretoria Executiva, a instauração de procedimento administrativo licitatório de dispensa ou inexigibilidade de licitação, e as contratações e alterações correspondentes, de valor igual ou superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) corrigidos em janeiro de cada ano pela média da variação dos índices IPCA e IGPM do ano anterior, ou índice substituto, se positiva;

XIX – autorizar a aquisição de ações de emissão da própria Companhia para permanência em tesouraria;

XX – autorizar a contratação de instituição financeira administradora de ações escriturais;

XXI – autorizar o pagamento de dividendos semestrais e/ou períodos intermediários em qualquer exercício, bem como o pagamento de juros sobre o capital próprio;

XXII – regulamentar o Comitê de Auditoria Estatutário e o Comitê de Elegibilidade e constituir outros comitês especializados, podendo adotar para seus funcionamentos Regimentos Internos;

XXIII – manifestar-se favorável ou contrariamente a respeito de qualquer oferta pública de aquisição de ações que tenha por objeto as ações de emissão da Companhia, por meio de parecer prévio fundamentado, divulgado em até 15 (quinze) dias da publicação do edital da oferta pública de aquisição de ações, que deverá abordar, no mínimo:

a) a conveniência e oportunidade da oferta pública de aquisição de ações quanto ao interesse do conjunto dos acionistas e em relação à liquidez dos valores mobiliários de sua titularidade;

b) as repercussões da oferta pública de aquisição de ações sobre os interesses da Companhia;

c) os planos estratégicos divulgados pelo ofertante em relação à Companhia;

d) outros pontos que o Conselho de Administração considerar pertinentes, bem como as informações exigidas pelas regras aplicáveis estabelecidas pela CVM;

XXIV – definir lista tríplice de empresas especializadas em avaliação econômica de empresas para a elaboração de laudo de avaliação das ações da Companhia, nos

casos de OPA para cancelamento de registro de companhia aberta ou para saída do Nível 2 de Governança Corporativa;

XXV – analisar, a partir de reporte direto do diretor responsável pela área de Compliance, as situações em que se suspeite do envolvimento do Diretor Presidente em irregularidades ou quando este se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada;

XXVI – acompanhar as atividades de auditoria interna, referidas no § 3º do artigo 9º da Lei nº 13.303/2016, que será subordinada ao Comitê de Auditoria Estatutário;

XXVII – aprovar proposta de realocação, temporária e pontual, de atribuições entre diretorias;

XXVIII – deliberar sobre as matérias previstas na Lei nº 13.303/2016;

XXIX – deliberar sobre os casos omissos no Estatuto.

§ 2º Dependirão de "quorum" qualificado as deliberações do Conselho de Administração relativas às matérias constantes dos incisos I a XII do parágrafo anterior, para as quais será necessário o voto favorável de 2/3 (dois terços) da totalidade dos membros do Conselho de Administração.

SEÇÃO II

DIRETORIA

Composição, mandato e investidura

Art. 36. A Companhia terá uma Diretoria Executiva composta de 08 (oito) membros, acionistas ou não, eleitos pelo Conselho de Administração e por ele destituíveis a qualquer tempo, sendo 01 (um) o Diretor Presidente; 01 (um) Diretor de Planejamento, Controles e Compliance; 01 (um) Diretor de Finanças e Relações com Investidores; 01(um) Diretor de Gestão Corporativa, 01(um) Diretor Comercial, 01 (um) Diretor de Geração, Transmissão e Novos Negócios; 01 (um) Diretor de Distribuição e 01 (um) Diretor de Assuntos Regulatórios e Jurídicos.

§ 1º Compete ao Diretor Presidente convocar suas reuniões, presidi-las e dirigir os respectivos trabalhos. Não atingido o consenso, o Diretor Presidente emitirá voto de qualidade.

§ 2º As reuniões da Diretoria se instalarão com a maioria de seus membros. As deliberações adotadas pela Diretoria Executiva em reunião serão registradas em atas e lavradas em livro próprio, sendo consideradas válidas para a Companhia quando adotadas por maioria dos presentes.

Art. 37. O mandato da Diretoria será de 2 (dois) anos, admitidas no máximo 3 (três) reconduções consecutivas.

Parágrafo único. Terminado o prazo do respectivo mandato, os Diretores permanecerão nos seus cargos até a posse de seus sucessores, limitado ao período máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 38. A investidura em cargo de Diretoria far-se-á mediante termo lavrado em livro próprio, assinado pelo Diretor eleito e pelo Diretor Presidente e a prévia assinatura do Termo de Anuência dos Administradores a que alude o Regulamento do Nível 2 de Governança Corporativa da B3.

Art. 39. A Companhia será representada, em conjunto, pelo Diretor Presidente e por outro Diretor, ou por dois diretores, para a execução dos seguintes atos, ressalvada a necessidade de prévia autorização e manifestação do Conselho de Administração para as hipóteses constantes do presente Estatuto:

I – assinatura de documentos, contratos, escrituras e todo e qualquer ato que envolva direitos ou obrigações da Companhia;

II – constituição de procuradores "ad judicia" e "ad negocia", especificando no instrumento os atos ou operações que poderão ser praticados e o prazo de duração do mandato, ressalvado o judicial que poderá ser por prazo indeterminado;

III – emissão, saque, ressaque, endosso, aceite e aval de notas promissórias, letras de câmbio, cheques e outros títulos e contratos de qualquer natureza que onerem ou gravem o patrimônio da Companhia.

§ 1º Na ausência temporária do Diretor Presidente, o mesmo será substituído pelo Diretor que vier a ser por ele designado. Os demais Diretores substituir-se-ão mútua e cumulativamente no desempenho de suas funções na ocorrência de ausências ou impedimentos temporários.

§ 2º Ocorrendo vacância do cargo de Diretor Presidente ou de Diretor caberá ao Conselho de Administração optar pelo exercício de cargo cumulativo entre os remanescentes ou proceder à nova eleição.

§ 3º Poderá a Diretoria, mediante proposição do Diretor interessado, conferir delegação de poderes para aprovação e assinatura de documentos e/ou contratos.

§ 4º O compromisso assumido pelos Diretores perante a Companhia, mediante Contrato de Gestão e Resultados, é de natureza pessoal e acompanha o exercício do mandato, cessando com o término deste, por qualquer motivo.

Atribuições

Art. 40. À Diretoria Executiva compete a gestão estratégica dos negócios da Companhia, incluindo, nesta menção, todos os controles sobre a gestão operacional das subsidiárias, participadas ou consórcios que a Companhia fizer parte, observados, para tanto, o Plano Diretor da Companhia e os Contratos de Gestão e Resultados, cabendo à Diretoria:

I – administrar os negócios da Companhia e praticar, para tanto, todos os atos necessários ou convenientes, ressalvados aqueles que, por força de lei, ou deste Estatuto, sejam de competência privativa da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração;

II – executar as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, cumprindo as determinações legais;

III – elaborar e executar o Plano Diretor da Companhia e os Contratos de Gestão e Resultados, nos termos previstos neste Estatuto;

IV – apresentar ao Conselho de Administração relação das atividades da Companhia, suas subsidiárias, participadas e consórcios que fizer parte, acompanhado das demonstrações financeiras, do parecer do Conselho Fiscal e parecer dos Auditores Independentes;

V – criar empregos públicos em comissão, em consonância com Plano de Ocupação de Cargos e Empregos Públicos, previamente definido pelo Conselho de Administração, no qual constem requisitos mínimos obrigatórios para ocupação das vagas. Para criação dos empregos será necessária, também, autorização prévia do Conselho de Administração;

VI – decidir sobre a criação e extinção de cargos e funções;

VII – aprovar a política salarial da Companhia, suas subsidiárias, controladas e consórcios que fizer parte;

VIII – dispor sobre a estrutura e organização em geral da Companhia, suas subsidiárias, controladas e consórcios que fizer parte;

IX – firmar, com o Conselho de Administração, Contrato de Gestão e Resultados, cumprindo e fazendo cumprir o aludido contrato no âmbito da Companhia, suas subsidiárias, controladas e consórcios que fizer parte.

Art. 41. Compete ao Diretor Presidente, a Administração Geral da Companhia e suas subsidiárias; promover o desenvolvimento e a execução da estratégia corporativa e exercer as demais atribuições que lhe foram conferidas por este Estatuto e pelo

Conselho de Administração, representando a Companhia, ativa e passivamente, em juízo e fora dele. Compete ainda, privativamente:

I – opor veto fundamentado às deliberações da Diretoria, no melhor interesse da Companhia, suas subsidiárias, controladas e consórcios que fizer parte, submetendo-o à apreciação do Conselho de Administração;

II – convocar e presidir as reuniões da Diretoria;

III – supervisionar, por intermédio dos Diretores, as atividades de todas as áreas da Companhia, suas subsidiárias, participadas e consórcios que fizer parte;

IV – designar e destituir empregados para ocuparem funções de chefia constantes da estrutura básica, tanto para as unidades centralizadas como para as descentralizadas, indicados pelos Diretores das respectivas áreas;

V – planejar, superintender e administrar todas as atividades estratégicas e institucionais da Companhia, e subsidiárias, inclusive supervisionando a elaboração e execução do Contrato de Gestão e Resultados pelos demais Diretores.

Art. 42. Compete ao Diretor de Planejamento, Controles e Compliance, planejar, superintender e administrar as atividades ligadas ao Plano Diretor e ao Planejamento Econômico, Financeiro e Orçamentário da Companhia; analisar e reportar os resultados da companhia comparativamente com o Contrato de Gestão e Resultados e orçamento, bem como coordenar as atividades de controles internos, gestão estratégica de risco e programas de Compliance e Privacidade.

Art. 43. Compete ao Diretor de Finanças e Relações com Investidores, planejar, superintender e administrar as atividades econômicas e financeiras da Companhia e suas subsidiárias, dirigir e coordenar as atividades de captação de recursos nacionais e internacionais, bem como, os limites de captações, endividamento e *covenant* assim como ter sob sua guarda e responsabilidade os valores da Companhia, representando a Companhia perante o mercado, investidores e Comissão de Valores Mobiliários. Compete-lhe, ainda, a gestão da participação da companhia em outras sociedades sob a ótica financeira e de relação com investidores.

Art. 44. Compete ao Diretor de Gestão Corporativa, planejar, superintender e administrar as atividades de suprimentos, infraestrutura, logística e apoio administrativo, gerir os processos de tecnologia da informação e sistemas de gestão organizacional, definir a política de recursos humanos e gestão de pessoas, bem como de saúde e segurança, orientando e promovendo sua aplicação na Companhia e subsidiárias integrais.

Art. 45. Compete ao Diretor Comercial, planejar, superintender e administrar a prestação de serviços comerciais de energia elétrica, englobando os processos relacionados à gestão do atendimento ao cliente e demais atividades pertinente a área.

Art. 46. Compete ao Diretor de Distribuição planejar, superintender e administrar o negócio de distribuição de energia elétrica, a elaboração e aplicação as políticas e procedimentos de atendimento técnico aos consumidores, responder pelo planejamento, operação e manutenção do sistema elétrico, sistemas de telecomunicações, engenharia e gestão de ativos da companhia e sua subsidiária de distribuição, observados os padrões adequados de rentabilidade empresarial e os padrões de qualidade definidos pelo Poder Concedente; competindo-lhe, ainda, propor e gerir os investimentos relacionados com o negócio de distribuição de energia da Companhia.

Art. 47. Compete ao Diretor de Geração, Transmissão e Novos Negócios planejar, superintender e administrar o negócio de geração e transmissão de energia elétrica, respondendo, no que couber, pelas operações das participadas que atuam nessas áreas. Cabe, ainda, propor e implantar novos projetos e investimentos, bem como dirigir as atividades ou coordenar os assuntos relativos aos estudos para aquisição e a gestão da participação da Companhia em outras sociedades ou associações dos segmentos de geração ou transmissão;

Art. 48. Compete ao Diretor de Assuntos Regulatórios e Jurídicos planejar, superintender e administrar a gestão regulatória, incluindo o acompanhamento das atualizações de regulamentação do setor elétrico, nas áreas de atuação da Companhia, nos temas regulatórios relacionados com distribuição, geração ou transmissão de energia elétrica e ainda a gestão relacionada com o planejamento energético e a compra e venda de energia elétrica no mercado livre e regulado, promovendo a defesa dos interesses da Companhia, em qualquer matéria regulatória. Competem, também, todas as atividades jurídicas, representar a Companhia ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, promover a defesa dos interesses da Companhia, em qualquer matéria jurídica, bem como, assistir a Diretoria Executiva e demais áreas da Companhia nas relações político-institucionais da administração com organismos governamentais e privados.

CAPÍTULO VII

DOS COMITÊS ESTATUTÁRIOS

Art. 49. A Companhia contará com o Comitê de Auditoria Estatutário e Comitê de Elegibilidade.

SEÇÃO I

COMITÊ DE AUDITORIA ESTATUTÁRIO

Art. 50. O Comitê de Auditoria Estatutário (CAE) é um órgão auxiliar do Conselho de Administração ao qual se reporta diretamente, nas suas funções de supervisão de auditoria interna e externa e de fiscalização, além do monitoramento das atividades da área de controles internos, das demonstrações financeiras e da avaliação do sistema de gerenciamento de riscos.

Art. 51. O funcionamento do CAE será de forma permanente, possuindo autonomia operacional e dotação orçamentária anual, nos limites aprovados pelo Conselho de Administração, para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive com a contratação e utilização de especialistas externos independentes

Art. 52. O CAE será composto de, no mínimo 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos, nomeados, empossados e destituídos pelo Conselho de Administração, na forma deste estatuto e demais dispositivos legais aplicáveis, com prazo de mandato unificado de 2 (dois) anos, sendo permitidas 3 (três) reconduções consecutivas.

§ 1º. Caberá ao Conselho de Administração, em reunião, decidir e aprovar os pedidos de vacância dos membros do CAE, bem como a escolha dos substitutos, observando que:

- I - preferencialmente, a substituição de todos os membros não ocorra simultaneamente;
- II - caso qualquer membro do Comitê pretenda se licenciar temporariamente do cargo, o Conselho de Administração nomeará um terceiro para substituí-lo durante o período da licença, devendo o membro licenciado, transcorrido o período de licença autorizado pelo Conselho de Administração, retornar ao cargo para cumprir o restante de seu mandato;
- III - o substituto do membro licenciado deverá atender a todos os requisitos exigidos pela legislação, pela regulamentação e por este Estatuto com relação aos membros do Comitê;

IV - o período de duração da licença temporária a que se refere alínea “b” não poderá ultrapassar o prazo remanescente do mandato do membro licenciado;

V - o exercício do cargo de membro do Comitê pelo substituto do membro licenciado será computado para fins de cumprimento do prazo do mandato.

§ 2º É indelegável a função do integrante do CAE, devendo ser exercida obedecendo aos deveres de lealdade e diligência, bem como evitando quaisquer situações de conflito que possam afetar os interesses da estatal e de seus acionistas.

§ 3º Tendo exercido mandato no CAE por qualquer período, os membros dele desligados somente poderão integrá-lo novamente, depois de decorridos, no mínimo, 3 (três) anos do final do respectivo mandato.

SEÇÃO II

COMITÊ DE ELEGIBILIDADE

Art. 53. O Comitê de Elegibilidade é um órgão auxiliar do Conselho de Administração ao qual se reporta diretamente, nas suas funções de análise e verificação dos requisitos de elegibilidade dos membros dos órgãos da administração da Companhia e das participadas, quando aplicável.

Art. 54. O Comitê de Elegibilidade será composto de, no mínimo 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos, nos termos das normas aplicáveis.

I - Os membros do Comitê de Elegibilidade serão nomeados, empossados e destituídos pelo Conselho de Administração, na forma deste Estatuto e demais dispositivos legais aplicáveis.

II - O mandato dos membros do Comitê de Elegibilidade será de 2 (dois) anos, sendo permitidas 2 (duas) reconduções consecutivas.

V - Tendo exercido mandato no Comitê de Elegibilidade por qualquer período, os membros dele desligados somente poderão integrá-lo novamente, depois de decorridos, no mínimo, 2 (dois) anos do final do respectivo mandato.

CAPÍTULO VII

DO CONSELHO FISCAL

Art. 55. O Conselho Fiscal será composto por 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, acionistas ou não, com curso superior, ou que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de Administrador de Empresa ou de

Conselho Fiscal, eleitos anualmente pela Assembleia Geral Ordinária, podendo ser reeleitos por até 2 mandatos consecutivos.

§ 1º Os acionistas preferenciais e os acionistas ordinários minoritários elegerão, em escrutínio separado, um membro e seu respectivo suplente, cada um, do Conselho Fiscal, de acordo com o que preceitua a legislação.

§ 2º A posse do Conselheiro eleito fica condicionada à assinatura do Termo de Anuência dos Membros do Conselho Fiscal a que alude o Regulamento do Nível 2 de Governança Corporativa da B3.

Art. 56. O Conselho Fiscal terá as atribuições previstas na Lei das Sociedades por Ações, e seu funcionamento será permanente. No caso de renúncia, falecimento ou impedimento, será o membro do Conselho Fiscal substituído pelo suplente respectivo.

Art. 57. A estrutura e composição do Conselho Fiscal das Subsidiárias Integrais serão constituídos, obrigatoriamente, pelos membros efetivos e suplentes eleitos para o Conselho Fiscal da Companhia.

CAPÍTULO VIII

DO EXERCÍCIO SOCIAL, DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DA DESTINAÇÃO DOS LUCROS

Art. 58. O exercício social encerrar-se-á a 31 de dezembro de cada ano e obedecerá, quanto às demonstrações financeiras, aos preceitos da legislação federal sobre energia elétrica, à legislação sobre as sociedades por ações e ao presente Estatuto.

§ 1º A Companhia poderá levantar balanço semestral.

§ 2º O Conselho de Administração poderá declarar dividendo à conta do lucro apurado no balanço semestral.

§ 3º A Companhia poderá, por deliberação do Conselho de Administração, levantar balanço em períodos menores e distribuir dividendos intermediários, observadas as disposições legais.

Art. 59. Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados, a provisão para o imposto sobre a renda, a contribuição social sobre o lucro líquido e, sucessivamente, as participações dos empregados e administradores.

§ 1º Do lucro líquido do exercício serão destinados:

a) 25% (vinte e cinco por cento) para pagamento de dividendos obrigatórios aos acionistas, calculados na forma da lei, podendo ser imputados a esse, o pagamento de juros sobre o capital próprio, se houver;

b) 5% (cinco por cento) do lucro líquido será destinado à composição da reserva legal até atingir 20% (vinte por cento) do capital social.

§ 2º O saldo, após a retenção prevista em orçamento de capital e/ou investimento elaborado pela administração da Companhia, com observância do Plano Diretor da Companhia e da política de dividendos nela prevista e devidamente aprovado, será aplicado na constituição de reserva de lucros destinada à distribuição de dividendos extraordinários, nos termos do artigo 60 deste Estatuto, até o limite máximo previsto no artigo 199 da Lei de Sociedade por Ações.

Art. 60. Os dividendos serão distribuídos obedecida a ordem abaixo:

a) o dividendo anual mínimo assegurado às ações preferenciais;

b) o dividendo às ações ordinárias, até um percentual igual àquele assegurado às ações preferenciais.

§ 1º Uma vez distribuídos os dividendos previstos nas alíneas “a” e “b” do caput deste artigo, as ações preferenciais, concorrerão em igualdade com ações ordinárias na eventual distribuição de dividendos adicionais.

§ 2º O Conselho de Administração poderá declarar dividendos intermediários, a título de juros sobre o capital próprio, à conta de lucros acumulados, de reservas de lucros ou de lucros apurados em balanço semestrais ou intermediários.

§ 3º As importâncias pagas ou creditadas a título de juros sobre o capital próprio, de acordo com a legislação pertinente, serão imputadas aos valores do dividendo obrigatório ou do dividendo estatutário das ações preferenciais, integrando o montante dos dividendos distribuídos pela Companhia, para todos os efeitos legais.

Art. 61. Sem prejuízo do dividendo obrigatório, a cada dois anos, ou em menor periodicidade se a disponibilidade de caixa da Companhia o permitir, a Companhia utilizará a reserva de lucros prevista no § 2º do artigo 60 deste Estatuto para a distribuição de dividendos extraordinários, até o limite do caixa disponível, conforme determinado pelo Conselho de Administração com observância do Plano Diretor da Companhia e da política de dividendos nele prevista.

Art. 62. Os dividendos declarados, obrigatórios ou extraordinários, serão pagos em 2 (duas) parcelas iguais, a primeira até 30 de junho e a segunda até 30 de dezembro de cada ano, cabendo à Diretoria, observados estes prazos, determinar os locais e processos de pagamento.

Parágrafo único. Os dividendos não reclamados no prazo de 3 (três) anos, contados da data em que tenham sido postos à disposição do acionista, reverterão em benefício da Companhia.

Art. 63. Compete à Assembleia Geral fixar, anualmente, os limites de participação dos administradores nos lucros da Companhia, observado o disposto no parágrafo único do artigo 190 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

CAPÍTULO IX DA MODIFICAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

Art. 64. O Capital Social poderá ser aumentado:

I – por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária convocada para decidir sobre a reforma do Estatuto Social;

II – por deliberação do Conselho de Administração, até o limite do Capital Autorizado.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal deverá ser obrigatoriamente ouvido antes da Deliberação sobre o aumento do Capital Social.

CAPÍTULO X DA ALIENAÇÃO DO PODER DE CONTROLE

Art. 65. A alienação de ações que assegurem ao acionista controlador o Poder de Controle, tanto por meio de uma única operação como por meio de operações sucessivas, deverá ser contratada sob a condição suspensiva ou resolutiva de que o adquirente se obrigue a efetivar oferta pública de aquisição das demais ações dos outros acionistas da Companhia, observando as condições e os prazos previstos na legislação vigente e no Regulamento do Nível 2 de Governança Corporativa da B3, de forma a lhes assegurar tratamento igualitário àquele dado ao Acionista Controlador Alienante.

Parágrafo único. “Poder de Controle” significa o poder efetivamente utilizado de dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da Companhia, de forma direta ou indireta, de fato ou de direito, independentemente da participação acionária detida. Há presunção relativa de titularidade do Poder de Controle em relação à pessoa, ou ao grupo de acionistas vinculado por acordo de acionistas que seja titular de ações que lhes tenha, mas segurado a maioria absoluta dos votos dos acionistas presentes nas três últimas Assembleias Gerais de Acionistas da Companhia, ainda

que não seja titular das ações representantes da maioria absoluta do capital votante da Companhia.

Art. 66. A oferta pública de aquisição de ações, referida no artigo 65 deste Estatuto, também será exigida quando

I - houver cessão onerosa de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações emitidos pela Companhia, que venha a resultar na alienação de ações que assegurem o Poder de Controle da Companhia ou

II - em caso de alienação do controle de sociedade que detenha o Poder de Controle da Companhia, sendo que, nesse caso, o Acionista Controlador Alienante ficará obrigado a declarar à B3 o valor atribuído à Companhia nessa alienação e anexar documentação que comprove esse valor.

Art. 67. Quando a Companhia tiver emitido ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito, a oferta pública aos detentores dessas ações preferenciais deverá ser realizada por um valor mínimo de 100% (cem por cento) do valor oferecido aos detentores das ações ordinárias.

Art. 68. Aquele que vier a adquirir o seu Poder de Controle, em razão de contrato particular de compra de ações celebrado com o acionista controlador, envolvendo qualquer quantidade de ações, estará obrigado a:

I – efetivar a oferta pública referida no artigo 65, e;

II – pagar, nos termos a seguir indicados, quantia equivalente à diferença entre o preço da oferta pública e o valor pago por ação eventualmente adquirida em bolsa nos 6 (seis) meses anteriores à data da aquisição de controle, devidamente atualizado até a data do pagamento. Referida quantia deverá ser distribuída entre todas as pessoas que venderam ações da Companhia nos pregões em que o Adquirente realizou as aquisições, proporcionalmente ao saldo líquido vendedor diário de cada uma, cabendo à B3 operacionalizar a distribuição, nos termos de seus regulamentos.

§ 1º A Companhia não registrará qualquer transferência de ações para o adquirente, ou para aquele(s) que vier(em) a deter o Poder de Controle, enquanto este(s) não subscrever(em) o Termo de Anuência dos Controladores a que se refere o Regulamento do Nível 2 de Governança Corporativa da B3.

§ 2º A Companhia não registrará acordo de acionistas que disponha sobre o exercício do Poder de Controle enquanto seus signatários não subscreverem o Termo de Anuência dos controladores a que se refere o Regulamento do Nível 2 de Governança Corporativa da B3.

CAPÍTULO XI

DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE COMPANHIA ABERTA

Art. 69. Sem prejuízo das disposições legais e regulamentares, o cancelamento de registro da Companhia como companhia aberta perante a Comissão de Valores Mobiliários– CVM deverá ser precedido de oferta pública de aquisição de ações e deverá ter com o preço mínimo, obrigatoriamente, o valor econômico da Companhia e de suas ações que vier a ser determinado em laudo de avaliação por empresa especializada, mediante a utilização de metodologia reconhecida, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 70. A escolha da instituição ou empresa especializada responsável pela determinação do Valor Econômico da Companhia é de competência privativa da assembleia geral, a partir da apresentação, pelo Conselho de Administração, de lista tríplice, devendo a respectiva deliberação, não se computando os votos em branco, e cabendo a cada ação, independentemente de espécie ou classe, o direito a um voto, ser tomada pela maioria dos votos dos acionistas representantes das Ações em Circulação presentes naquela assembleia, que, se instalada em primeira convocação, deverá contar com presença de acionistas que representem, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total de Ações em Circulação, ou que, se instalada em Segunda convocação, poderá contar com a presença de qualquer número de acionistas representantes das Ações em Circulação.

Art. 71. Quando for informada ao mercado a decisão de se proceder ao cancelamento de registro de Companhia aberta, o ofertante deverá informar o valor máximo por ação ou lote de mil ações pelo qual formulará a oferta pública.

§ 1º A oferta pública ficará condicionada a que o valor apurado no laudo de avaliação a que se refere o artigo 69 não seja superior ao valor divulgado pelo ofertante.

§ 2º Caso o valor das ações determinado no laudo de avaliação seja superior ao valor informado pelo ofertante, a decisão referida no "caput" deste artigo ficará automaticamente cancelada, exceto se o ofertante concordar expressamente em formular a oferta pública pelo valor apurado no laudo de avaliação, devendo divulgar ao mercado a decisão que tiver adotado.

Art. 72. O laudo de avaliação deverá ser elaborado por empresa especializada, com experiência comprovada e independência quanto ao poder de decisão da Companhia, seus Administradores e/ou acionista controlador bem como satisfazer os requisitos do parágrafo 1º do artigo 8º, da Lei das Sociedades por Ações e conter a responsabilidade

prevista no parágrafo 6º do mesmo artigo. Os custos incorridos com a elaboração do laudo serão arcados pelo ofertante.

Art. 73. Caso os acionistas, em Assembleia Geral Extraordinária, aprovem a saída da Companhia do Nível 2 de Governança Corporativa:

I - para que os valores mobiliários por ela emitidos passem a ter registro para a negociação fora do Nível 2 ou

II - em consequência de operação de reorganização societária na qual as ações da Companhia dela resultante não sejam admitidas para negociação no Nível 2 no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da Assembleia Geral que aprovou a referida operação, o acionista controlador deverá efetivar uma oferta pública de aquisição de ações pertencentes aos demais acionistas, no mínimo, pelo respectivo Valor Econômico, a ser apurado em laudo de avaliação elaborado nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 71, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis:

§ 1º A oferta pública prevista neste artigo observará, no que for cabível, as regras de oferta pública para cancelamento de registro de companhia aberta perante a CVM, nos termos dos artigos 69, 70 e 71 deste Estatuto.

§ 2º O Acionista Controlador estará dispensado de proceder à oferta pública de aquisição de ações referida no *caput* deste artigo se a Companhia sair do Nível 2 de Governança Corporativa em razão da celebração do contrato de participação da Companhia no segmento especial da B3 denominado Novo Mercado (“Novo Mercado”) ou se a companhia resultante de reorganização societária obtiver autorização para negociação de valores mobiliários no Novo Mercado no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da Assembleia Geral que aprovou a referida operação.

Art. 74. Na hipótese de não haver Acionista Controlador, caso seja deliberada a saída da Companhia do Nível 2 de Governança Corporativa para que os valores mobiliários por ela emitidos passem a ter registro para negociação fora do Nível 2 de Governança Corporativa, ou em virtude de operação de reorganização societária, na qual a sociedade resultante dessa reorganização não tenha seus valores mobiliários admitidos à negociação no Nível 2 de Governança Corporativa ou no Novo Mercado no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da assembleia geral que aprovou a referida operação, a saída estará condicionada à realização de oferta pública de aquisição de ações nas mesmas condições previstas no artigo acima.

§ 1º A referida Assembleia Geral deverá definir o(s) responsável(is) pela realização da oferta pública de aquisição de ações, o(s) qual(is), presente(s) na Assembleia, deverá(ão) assumir expressamente a obrigação de realizar a oferta.

§ 2º Na ausência de definição dos responsáveis pela realização da oferta pública de aquisição de ações, no caso de operação de reorganização societária, na qual a companhia resultante dessa reorganização não tenha seus valores mobiliários admitidos à negociação no Nível 2 de Governança Corporativa, caberá aos acionistas que votaram favoravelmente à reorganização societária realizar a referida oferta.

Art. 75. A saída da Companhia do Nível 2 de Governança Corporativa em razão de descumprimento de obrigações constantes do Regulamento do Nível 2 está condicionada à efetivação de oferta pública de aquisição de ações, no mínimo, pelo Valor Econômico das ações, a ser apurado em laudo de avaliação de que trata o artigo 72 deste Estatuto, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

§ 1º O Acionista Controlador deverá efetivar a oferta pública de aquisição de ações prevista no caput desse artigo.

§ 2º Na hipótese de não haver Acionista Controlador e a saída do Nível 2 de Governança Corporativa referida no caput decorrer de deliberação da Assembleia Geral, os acionistas que tenham votado a favor da deliberação que implicou o respectivo descumprimento deverão efetivar a oferta pública de aquisição de ações prevista no caput.

§ 3º Na hipótese de não haver Acionista Controlador e a saída do Nível 2 de Governança Corporativa referida no caput ocorrer em razão de ato ou fato da administração, os Administradores da Companhia deverão convocar Assembleia Geral de Acionistas cuja ordem do dia será a deliberação sobre como sanar o descumprimento das obrigações constantes do Regulamento do Nível 2 ou, se for o caso, deliberar pela saída da Companhia do Nível 2 de Governança Corporativa.

§ 4º Caso a assembleia geral mencionada no Parágrafo acima delibere pela saída da Companhia do Nível 2 de Governança Corporativa, a referida Assembleia Geral deverá definir o(s) responsável(is) pela realização da oferta pública de aquisição de ações prevista no caput, o(s) qual(is), presente(s) na Assembleia, deverá(ão) assumir expressamente a obrigação de realizar a oferta.

CAPÍTULO XII

DA LIQUIDAÇÃO, DISSOLUÇÃO E EXTINÇÃO DA COMPANHIA

Art. 76. A liquidação, dissolução e extinção da Companhia processar-se-á em conformidade com a Lei vigente, cabendo à Assembleia Geral dispor sobre as providências necessárias.

CAPÍTULO XIII

DO JUÍZO ARBITRAL

Art. 77. A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado-CAM, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Nível 2 de Governança Corporativa, do Contrato de Participação no Nível 2, do Regulamento de Sanções e do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78. Os empregados da Companhia obedecerão ao regime de legislação trabalhista (CLT).

Art. 79. Sem prejuízo das disposições deste Estatuto, a Companhia adotará as recomendações da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, e as práticas da B3, relativas à Governança Corporativa objetivando otimizar o desempenho e proteger os investidores mediante ações que garantam transparência, equidade de tratamento aos acionistas e prestação de contas.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 80. Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos de acordo com os dispositivos da Lei das Sociedades por Ações.



ATA DE REUNIÃO DE DIRETORIA Nº **19/2023**

DATA **06/06/2023**

DELIBERAÇÃO Nº 056/2023

PROTOCOLO Nº

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº


ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL

TEXTO:

A Diretoria Colegiada, por encaminhamento do Diretor Presidente, considerando o conteúdo da NE-CA 2023.04.00055, resolve encaminhar para apreciação do Conselho de Administração e posterior seguimento das instâncias de governança necessárias a proposta de alteração estatutária nos termos da NE-CA 2023.04.00055 e seus anexos. Responsáveis: todos os Diretores.

DocuSigned by:

 57FCBC5501CF40E...
 Tarcísio Estefano Rosa
 Diretor Presidente

DocuSigned by:

 A2C71ED844BA40B...
 Marcos Penna
 Diretor de Planejamento, Controles e Compliance
 Diretor de Gestão Corporativa, em exercício


DocuSigned by:


 3DE7B48462804AC...
 Julio Cesar Pungan
 Diretor de Finanças e Relações com Investidores


Férias
 Pilar Sabino da Silva
 Diretora de Gestão Corporativa

DocuSigned by:

 6281DB0B2F2447D...
 Vitor Lopes Guimarães
 Diretor Comercial


DocuSigned by:

 2F06C5116E6D4C9...
 Eloi Hoffelder
 Diretor de Geração, Transmissão
 e Novos Negócios

DocuSigned by:

 75A93F453EAD497...
 Cláudio Varella do Nascimento
 Diretor de Distribuição

DocuSigned by:

 AC7438FC5859445...
 Pedro Augusto Schmidt de Carvalho Júnior
 Diretor de Regulação e Gestão de Energia

ENCAMINHADO PARA: **DIRETORIAS / DEPTOS**

PROVIDÊNCIAS: **CUMPRIMENTO DO DELIBERADO**

ASSINATURA: 
 CP3CB4030A12430...

Classificação: Interno



NOTA DE ENCAMINHAMENTO – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (NE/CA)

Nº da NE/CA: 2023.04.00055	Local: Florianópolis - SC	Data: 29.05.2023
--------------------------------------	-------------------------------------	----------------------------

1. Origem

Presidência

2. Assunto

Proposta de Alteração do Estatuto Social para atendimento à legislação e correções pontuais.

3. Áreas Intervenientes

Diretoria Executiva

4. Exposição do Assunto/Contextualização

O Estatuto Social é o documento que direciona a atividade da Companhia. Com a alteração de legislação, como o Decreto 1.484/18 e demais normas regulamentadoras, houve a necessidade de atualização do Estatuto da Celesc, para estar de acordo com os diplomas legais vigentes.

Diante dessas alterações necessárias, foi realizada a avaliação geral da sua estrutura com revisão de atribuições das diretorias, além de ajustes de formatação, ajustes redacionais e ortográficos pontuais, de modo a deixar o texto mais harmonioso e coerente.

Além disso, alguns valores de alçada do conselho de administração estavam defasados, e para evitar que seja necessária nova revisão, propôs-se atualização por índice de correção oficial.

Para a realização deste trabalho foram realizadas reuniões com representantes de cada diretoria e da presidência, para que cada diretoria tivesse a oportunidade de contribuir com essa revisão.

Participaram desta revisão: Pedro Augusto Schmidt de Carvalho Júnior (Coordenador) – DRG; Andrea Durieux – PRE; Carlos Eduardo Marcussi Gomes – DDI; Débora Simoni Ramlow – DPL; Elisabeth Coelho da Silva – PRE; Elói Hoffelder – PRE; Fernando Yamakawa – DEF; Gilberto Odilon Eggers – DCL; José Braulino Stahelin – DCL; José Carlos Ferreira Júnior – DPL; Milton de Queiroz Garcia – PRE; Raquel de Souza Claudino – PRE; Ricardo Galvão Soares – DGC; Sheila Aparecida Scheidt – PRE e Vandirlene Vanessa da Rosa – DGT.

5. Aspectos Técnicos

O Estatuto Social é um documento que irá constituir e regulamentar os direitos e deveres da Companhia e seus sócios. Para a Celesc o estatuto representa o seu contrato social.

A Celesc teve sua criação autorizada pelo Decreto Estadual nº 22, de 09 de dezembro de 1955, sendo gerida e administrada pela Lei de Sociedades por Ações (Lei 6.404/76), Lei



das Estatais (Lei 13.303/18), LC 741/19, normas regulamentadoras (Regulamento de Listagem do Nível 2 de Governança Corporativa da B3 e Decreto Estadual 1.404/18), Portaria MME 50/2022, PL 414/21 e demais normas da CVM, ANEEL e CCEE.

Como alterações gerais do Estatuto citam-se:

1. Reorganização da Estrutura, com inclusão de seções, exclusão de incisos que já estão previstos em lei e que não exigem a inclusão no estatuto e como consequência renumeração de artigos.
2. Ajuste de formatação com adequação a aspectos básicos da LC 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.
3. Atualização de denominações (B3, Companhia)
4. Correções ortográficas e ajustes redacionais.

Como alterações significativas têm-se:

1. Inclusão do termo comércio varejista em adequação à Resolução Normativa Aneel nº 1011/2022, Resol. Normativa ANEEL nº 570/2013 e PL 414/2021.
2. Exclusão de prazo de análise de documento a ser encaminhado à ALESC. A Lei não exige prazo e o prazo que estava colocado não estava coerente ao documento em análise (Termo de referência) (art. 21)
3. Separação das informações do Comitê de Auditoria Estatutário e Comitê de Elegibilidade, criando um capítulo específico separando em seções. (possuem exigências e atribuições diferentes) (Art. 49)
4. Alteração de limitador de remuneração administradores, CF e CAE, adequando o texto ao decreto 1484/18 anexo II. (art. 28)
5. Treinamento – (art.29) responsabilidade de pagamento das inscrições passa a ser da Companhia -adequação ao decreto 1484/18
6. Seguro de responsabilidade – (Art. 31) inclusão dos membros dos comitês estatutários e CF
7. Conselho de Administração – (art.33) vacância – Ajuste de redação, adequação do texto ao art. 150 da lei 6404/76.
8. Reuniões do conselho – (art. 34) conforme calendário corporativo.
9. CAE (art. 52) e Comitê de Elegibilidade (art. 54) – inclusão possibilidade de recondução. (3 reconduções para CAE e 2 reconduções para Elegibilidade)
10. Atualização de valores de alçada do conselho, com proposta correção anual dos valores com índices oficiais. (Art. 35, § 1º, IV, IX, XI, XVIII)
11. Possibilidade de representação da Companhia por dois diretores. (art.39) e ajuste dos parágrafos possibilitando que o conselho aprove o acúmulo de função entre os remanescentes no caso de vacância do presidente.
12. Atribuições das Diretorias: Cada diretor revisou suas atribuições. (Art. 41 a 48)
13. Transferência de atribuição entre diretorias: Inclusão de inciso, tendo em vista a necessidade de que uma atribuição que é alocada a uma diretoria seja transferida a outra momentaneamente, com aprovação pelo Conselho de Administração. (Art. 35, § 1º, XXVII)



As alterações propostas revelam-se apropriadas às necessidades da Companhia quando à adequação à legislação e normas vigentes.

Apresenta-se abaixo o rito ordinário a ser observado na tramitação das alterações estatutárias.



Dessa forma, inicia-se o processo com a deliberação e aprovação da Diretoria Colegiada do envio da Proposta de Alteração Estatutária para o Conselho de Administração- CA. Na sequência, tendo o CA aprovado, o processo é submetido ao Acionista Majoritário da Celesc para manifestação quanto à Manifestação à Assembleia Legislativa, atendendo o disposto na Constituição Estadual. Após apreciação da ALESC será convocada Assembleia Geral Extraordinária para deliberação final quanto às alterações propostas.

6. Riscos e Controles Internos

Descumprimento de requisito legal com sanções à empresa, e perda de clientes pela impossibilidade de atuação junto ao consumidor livre por falta de adequação à Resolução Aneel e Portaria MME 50/2022 no que se refere à comercialização varejista.

7. Parecer da Área Jurídica

() Favorável () Não favorável (x) Não envolve aspecto legal

8. Área Gestora do Orçamento



Tem orçamento Não tem orçamento Não envolve aspecto orçamentário

9. Vínculo Estratégico

Plano Diretor Planejamento Estratégico
 Contrato de Gestão Gestão de Riscos
 Eficiência Operacional Não tem vínculo estratégico (operacional)

10. Proposta

Considerando o exposto, a Diretoria propõe:


Aprovar a proposta de alteração estatutária, conforme documento em anexo (DE-PARA), com reorganização da estrutura do texto, correções ortográficas e redacionais e renumeração de artigos, com destaque para:

- Inclusão da expressão **comércio varejista**, em atendimento a Resol. Normativa ANEEL nº 570/2013 e PL 414/2021, Portaria MME 50/2022.
- Adequação da remuneração dos administradores, CF e CAE, adequando o texto ao decreto 1484/18 anexo II, alterando o limitador ao mínimo de 10% da remuneração dos diretores. (art. 28)
- Inclusão da possibilidade de recondução para os membros do CAE (art. 52) e Comitê de Elegibilidade (art. 54), sendo 3 reconduções para o CAE e 2 reconduções para o Comitê de Elegibilidade.
- Atualização de valores de alçada do conselho (Art. 35, § 1º, IV, IX, XI, XVIII)
- Revisão e atualização das Atribuições de cada Diretoria: (Art. 41 a 48)
- Transferência de atribuição entre diretorias: Inclusão de inciso, tendo em vista a necessidade de que uma atribuição que é alocada a uma diretoria seja transferida a outra momentaneamente, com aprovação pelo Conselho de Administração. (Art. 35, § 1º, XXVII)
- Demais alterações pontuais detalhadas no arquivo DE-PARA em anexo.

Aprovar o encaminhamento da proposta de reforma estatutária para deliberação do Conselho de Administração e demais trâmites necessários.

11. Anexos:

1. Minuta de Deliberação
2. Apresentação
3. DE PARA com justificativas
4. Estatuto Social Proposto.

DocuSigned by:

 24CB8BE8D86D4AA...
 Assistente Jurídico da Presidência

DocuSigned by:

 57FCBC5501CF40E...
 Presidente

PROPOSTA DE ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS DA CELESC S/A E SUAS SUBSIDIÁRIAS INTEGRAIS

(Revisão e atualização da proposta do Grupo de Trabalho instituído em 2022 a partir de solicitação do Conselho de Administração em reunião de 24/06/2021, acrescido de recomendação do atual Conselho e Diretoria Executiva)



Participantes (representantes das Diretorias e Presidência)

Pedro Augusto Schmidt de Carvalho Júnior (Coordenador) - DRG

Andrea Durieux - PRE

Carlos Eduardo Marcussi Gomes - DDI

Débora Simoni Ramlow - DPL

Elisabeth Coelho da Silva - PRE

Elói Hoffelder - PRE

Fernando Yamakawa - DEF

Gilberto Odilon Eggers - DCL

José Braulino Stahelin - DCL

José Carlos Ferreira Júnior - DPL

Milton de Queiroz Garcia - PRE

Raquel de Souza Claudino - PRE

Ricardo Galvão Soares - DGC

Sheila Aparecida Scheidt - PRE

Vandirlene Vanessa da Rosa - DGT

Aspectos Legais Gerais

Lei nº 6.404/76

Lei nº 13.303/2016

Decreto nº 1.484/2018

LC 13.570/2005

Constituição Estadual

Regulamento de Listagem do Nível 2 do Governança Corporativa da B3

Contratos de Concessão (ANEEL)

Regras Societárias CVM e IBGC

Plano Diretor Celesc 2035

Acordo de Acionistas

CNAE e Marca INPI

LC 741/2019

Resolução Normativa ANEEL nº 570/2013

Resolução Normativa ANEEL nº 1011/2022

Portaria MME nº50/2022

Ritos de Tramitação

1

DIRETORIA COLEGIADA

Instrução Interna com elaboração de Nota de Encaminhamento e primeira deliberação sobre o tema, apresentando a justificativa das alterações e aprovando o envio da Proposta de alteração ao Conselho de Administração

2

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Estatuto Social - Art. 34º - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que a lei lhe reserva privativamente, a fixação da orientação geral dos negócios da Companhia, suas subsidiárias, controladas e consórcios que fizer parte, bem como o controle superior da Companhia, suas subsidiárias, controladas e consórcios que fizer parte, por meio de diretrizes fundamentais de administração, (...)

3

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Constituição Estadual - Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: (...) § 2º O voto dos representantes do Estado nos conselhos administrativos das Sociedades de Economia Mista, exceto da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento S.A. (Casan), que implique em alteração do estatuto social, será precedido de autorização do Poder Legislativo, pela maioria absoluta dos seus membros. (NR) (Redação dada pela EC/59, de 2011).

4

ASSEMBLEIA GERAL

Estatuto Social - Art. 13. A Assembleia Geral Ordinária instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) do capital social com direito de voto. A Extraordinária para alterações do Estatuto instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) do capital social com direito de voto; ambas, em 2ª convocação, com qualquer número.

Ritos de Tramitação



Principais Alterações – Estrutura (reorganização)

CAPÍTULO I - Da Denominação, Organização, Sede, Duração e Objeto

CAPÍTULO II - Do Capital e das Ações

CAPÍTULO III - Das Assembleias Gerais

CAPÍTULO IV - Das Regras Gerais dos Órgãos Estatutários

Dos Requisitos e Vedações para Administradores – Posse e Recondução

Perda do Cargo para Administradores, Membros do Conselho Fiscal e Comitê de

Auditoria e Comitê de Elegibilidade

Remuneração

Do Treinamento

Código de Conduta e Integridade

Seguro de Responsabilidade

CAPÍTULO V – Da Administração

SEÇÃO II - Do Conselho de Administração

SEÇÃO II – Da Diretoria

CAPÍTULO VI – Dos Comitês Estatutários

SEÇÃO I- Comitê de Auditoria Estatutário – CAE

SEÇÃO II- Comitê de Elegibilidade

CAPÍTULO VII – Do Conselho Fiscal

CAPÍTULO VIII – Do Exercício Social, das Demonstrações Financeiras e da

Destinação dos Lucros

CAPÍTULO IX – Da Modificação do Capital Social

CAPÍTULO X - Da Alienação do Poder de Controle

CAPÍTULO XI Da Liquidação, Dissolução e Extinção da Companhia

CAPÍTULO XII - Do Cancelamento do Registro de Companhia Aberta

CAPÍTULO XIII Do Juízo Arbitral

CAPÍTULO XIV Das Disposições Gerais

CAPÍTULO XV - Das Disposições Transitórias

Alterações Gerais

- Ajuste de formatação observando a LC 95/98 e padronização;
- Atualizar denominações (B3, Companhia);
- Correções ortográficas e ajustes redacionais;
- Exclusão de incisos que já estão previstos em lei e que não exigem a inclusão no estatuto;
- Renumeração de artigos em virtude da nova organização;
- Substituição em alguns artigos de **controladas** para **participadas** para contemplar ações nas participadas que a Celesc não tem controle;

Alterações Importantes

- Inclusão do termo **comércio varejista** em adequação à Resolução Normativa Aneel nº 1011/2022, Resol. Normativa ANEEL nº 570/2013, MME 50/2022 e PL 414/2021.
- Exclusão de prazo de análise de documento a ser encaminhado à ALESC. A Lei não exige prazo e o prazo que estava colocado não estava coerente ao documento em análise (**Termo de referência**) (art. 21)
- Separação das informações do **Comitê de Auditoria Estatutário e Comitê de Elegibilidade**, criando um capítulo específico separando em seções. (possuem exigências e atribuições diferentes) (Art. 49)
- Alteração **limitador remuneração administradores, CF e CAE**, adequando o texto ao decreto 1484/18 anexo II. (art. 28)

Alterações Importantes

- **Treinamento** – (art.29) responsabilidade de pagamento das inscrições passa a ser da Companhia -adequação ao decreto 1484/18
- **Seguro de responsabilidade** – (Art. 31) inclusão dos membros dos comitês estatutários e CF
- **Conselho de Administração** – (art.33) vacância – Ajuste de redação, adequação do texto ao art. 150 da lei 6404/76.
- **Reuniões do conselho** – (art. 34) conforme calendário corporativo.
- **CAE (art. 52) e Comitê de Elegibilidade (art. 54)** – inclusão possibilidade de recondução. (3 reconduções CAE e 2 reconduções Elegibilidade)

Alterações Importantes

- Atualização de **valores** de alçada do conselho (slide a parte) Art. 35, § 1º, IV, IX, XI, XVIII)
- Possibilidade de **representação da Companhia por dois diretores**. (art.39) e ajuste dos parágrafos possibilitando que o conselho aprove o acúmulo de função entre os remanescentes no caso de vacância do presidente.
- **Atribuições das Diretorias**: Cada diretor revisou suas atribuições. (Art. 41 a 48)
- **Transferência de atribuição entre diretorias**: Inclusão de inciso, tendo em vista a necessidade de que uma atribuição que é alocada a uma diretoria seja transferida a outra momentaneamente, com aprovação pelo Conselho de Administração. (Art. 35, § 1º, XXVII)

Atribuições das Diretorias:

- PRE – realocação do jurídico para DRJ. (Art.41)
- DPL – Abrir a atividade de planejamento em Econômico, financeiro e orçamentário. Incluir o programa de Privacidade.(Art.42)
- DEF – Inclusão de gestão de limites de captações, endividamento e *covenants* e gestão das participações. Exclusão das controladas em suas atividades administrativas. (Art.43)
- DGC – inclusão da atividade de Tecnologia da Informação, Gestão de Pessoas e saúde e segurança. (Art.44)
- DCL – retirar a limitação dos serviços comerciais de distribuição, substituindo para serviços comerciais de energia elétrica, pois atende também a Geração. (Art.45)
- DDI – Inclusão dos sistemas de telecomunicação para adequar a realidade, exclusão das controladas que fogem do limite de atuação da DDI. (Art.46)
- DGT* – Inclusão da atividade de transmissão de energia elétrica. (Art.47)
- *Novos Negócios - exclusão da expressão “geração e transmissão de energia”
- DRJ – inclusão jurídico e previsão de atuação no mercado livre e regulado.(Art.48)

Competência do CA	Art 35 § 1º	
<p>IV - deliberar previamente sobre atos ou contratos envolvendo a Companhia, suas subsidiárias, controladas e consórcios que fizer parte quando o valor em questão for igual ou superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais);</p>	<p>IV - deliberar previamente sobre atos e aprovação ou alteração de contratos envolvendo a Companhia e suas subsidiárias quando o valor em questão for igual ou superior a R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) corrigidos em janeiro de cada ano pela média da variação dos índices IPCA e IGPM do ano anterior ou índice substituto , se positiva;</p>	<p>Reajuste de 50% do valor original. Inclusão de correção anual, sem necessidade de alteração estatutária. Incluído alterações das contratações a pedido do CA Não cabe a menção em controladas e consórcios a que fizer parte.</p>
<p>IX – deliberar sobre a constituição de ônus sobre bens do ativo permanente da Companhia, suas subsidiárias, controladas e consórcios que fizer parte, a constituição de ônus reais, bem como a prestação pela Companhia, suas subsidiárias, controladas e consórcios que fizer parte, de garantias, fianças, caução ou avais, quando de valor superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais);</p>	<p>IX – deliberar sobre a constituição de ônus sobre bens do ativo imobilizado, intangível e financeiro da Companhia e suas subsidiárias além da constituição de ônus reais, bem como a prestação pela Companhia e suas subsidiárias de garantias, fianças, caução ou avais, quando de valor superior a R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) corrigidos em janeiro de cada ano pela média da variação dos índices IPCA e IGPM do ano anterior ou índice substituto , se positiva;</p>	<p>Reajuste de 50% do valor original. Inclusão de correção anual sem necessidade de alteração estatutária. Correção de nomenclatura para atualização de regra contábil. Exclusão das controladas e consórcios, visto que possuem gestão própria.</p>

XI - A aprovação ou alteração de qualquer Negócio com Partes Relacionadas ou a renúncia de quaisquer direitos ou montantes a que a Companhia faça jus nos termos de qualquer Negócio com Partes Relacionadas ou de qualquer lei ou regulamento aplicável, envolvendo valor igual ou superior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), estará condicionada, ainda, à apresentação ao Conselho de Administração de laudo de avaliação elaborado por empresa de auditoria com notória especialização a ser contratado pela Companhia, confirmando que tal ato está sendo realizado estritamente em bases de mercado;

XVIII – autorizar, mediante proposta da Diretoria Executiva, a instauração de procedimento administrativo licitatório de dispensa ou inexigibilidade de licitação, e as contratações correspondentes, de valor igual ou superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);

XI - A deliberação referente a atos, contratos ou negócios de qualquer natureza com partes relacionadas envolva valor igual ou superior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), corrigidos em janeiro de cada ano pela média da variação dos índices IPCA e IGPM do ano anterior ou índice substituto, se positiva, estará condicionada à apresentação de laudo de avaliação elaborado por empresa com notória especialização a ser contratado pela Companhia, confirmando que tal ato está sendo realizado estritamente em bases de mercado;

XVIII – autorizar, mediante proposta da Diretoria Executiva, a instauração de procedimento administrativo licitatório de dispensa ou inexigibilidade de licitação, e as contratações e alterações correspondentes, de valor igual ou superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) corrigidos em janeiro de cada ano pela média da variação dos índices IPCA e IGPM do ano anterior ou índice substituto, se positiva;

Readequação da escrita, evitando repetições do inciso anterior.

Inclusão de correção anual, sem necessidade de alteração estatutária
Exclusão do termo auditoria, não restringindo às empresas de auditoria.

Incluído alterações das contratações a pedido do CA, para melhor fiscalização dos contratos de forma global.

Inclusão de correção anual sem necessidade de alteração estatutária.

Obrigado

PRE/ADJR



Florianópolis, 26 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor
Jorginho dos Santos Mello
Governador do Estado de Santa Catarina
Rodovia SC 401, km 5, nº4.600
88032-900 – Florianópolis –SC

Senhor Governador,

Proposta de Alteração Estatutária. Constituição Estadual e Lei das Sociedades Anônimas. Ritos de aprovação.

Cumprimentando-o cordialmente e em atendimento ao disposto no art. 40, §2º da Constituição Estadual, cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência a Proposta de Alteração Estatutária elaborada para, em especial, adequação às exigências da Câmara de Comercialização de Energia, no que se refere à Comercialização Varejista.

Tal alteração decorre da necessidade de atendimento ao disposto nas Resoluções Normativas ANEEL nº 1011/2022 e nº 570/2013, PL 414/2021 e Portaria MME nº 50/2022, além de, em consonância com o Plano Diretor da Companhia e de foco estratégico, direcionar seu negócio também para a Comercialização Varejista de Energia Elétrica.

Embora o PL 414/2021, que trata da abertura total do mercado de energia brasileiro, ainda esteja em análise na Câmara dos Deputados, está em vigor, desde 1º de novembro de 2022, a Portaria MME nº 50/2022 que estabeleceu a prerrogativa aos consumidores cativos classificados como Grupo A em comprar energia elétrica de qualquer supridor a partir de janeiro de 2024.

À medida que se avizinha um cenário com profundas mudanças, sobretudo por conta da liberação desse mercado de energia elétrica e a necessária repactuação dos custos setoriais, já se tem por certo que haverá impacto decisivo para o futuro segmento de distribuição de energia elétrica.

Diante desta necessidade de revisão dos estatutos da Celesc S.A., a ser replicado também nas subsidiárias integrais Celesc Distribuição e Celesc Geração, foi feita avaliação do conteúdo com padronização de termos, reorganização do texto, correções ortográficas, além de outras pertinentes a renumeração de artigos.

Além disso, alguns temas foram revistos, adequando o texto à legislação atual, reorganização de atribuições de diretoria, entre outros pontos que estão destacados na Nota de Encaminhamento e seus anexos.



Importante ressaltar que as ditas alterações estão absolutamente conformes os ditames já estabelecidos em legislação estadual, em especial, o da Lei Estadual n. 13.570, de 23 de novembro de 2005, mantendo nos respectivos Estatutos da Celesc Holding, Distribuição e Geração os objetivos sociais contidos na Lei Complementar nº 741/2019, bem como permitindo também em futuro próximo, a proceder à criação de empresa específica destina à exploração de comercialização de energia, se assim entender a sua alta administração, em consonância com o Estado de Santa Catarina..

Após amplo debate da matéria o Conselho de Administração aprovou o encaminhamento da proposta de alteração estatutária à aprovação da Assembleia de Acionistas e, naquilo que couber, a ser replicado nas subsidiárias integrais Celesc Distribuição S.A. e Celesc Geração S.A., condicionada à apreciação prévia da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina para o indicativo de voto favorável dos representantes do Estado de Santa Catarina.

Dessa forma, encaminhamos o presente processo, que contém um quadro comparativo (DE/PARA) e a versão consolidada do Estatuto Social com as alterações propostas, para que o Estado de Santa Catarina, na qualidade de acionista controlador da Companhia, solicite autorização legislativa para o indicativo de voto favorável dos representantes do Estado de Santa Catarina nas respectivas Assembleias Gerais Extraordinárias, que deliberará sobre as alterações estatutárias ora apresentadas, em atendimento ao disposto no art. 40, §2º da Constituição Estadual.

Quanto ao aspecto da legalidade, por demais relevante que, em caso anterior de reforma estatutária decorrer também de mera adaptação à disposição normativa, como é o caso aqui em exame, a Procuradoria Geral do Estado já se manifestara no sentido da *necessidade de obter autorização prévia do Poder Legislativo para voto dos representantes do Estado tendente à aprovação de alteração estatutária*” (Processo SCC 269/2019 e 4301/2018; Parecer PGE nº 082/2019.

Renovamos votos de estima e apreço, colocando-nos à inteira disposição para o esclarecimento de quaisquer dúvidas.

Respeitosamente,

DocuSigned by:
Pedro Augusto Schmidt de Carvalho Junior
AC743BFC5859445...
PEDRO AUGUSTO SCHMIDT DE CARVALHO JUNIOR
Diretor de Regulação e Gestão de Energia

DocuSigned by:
Tarcísio Estafano rosa
57FCBC5501CF40E...
TARCÍSIO ESTEFANO ROSA
Diretor Presidente



Florianópolis,

Ilmo. Sr.
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil do Governo do Estado de Santa Catarina

Prezado Senhor,

Resposta ao Ofício nº 522/SCC-DIAL-GEMAT

Servimo-nos da presente para, em atenção ao Ofício nº 522/SCC-DIAL-GEMAT dessa Diretoria de Assuntos Legislativos, encaminhar à V.Sas. o parecer do Departamento Jurídico da CELESC, devidamente referendando pelos subscritores abaixo, cujo objeto é assegurar os aspectos jurídicos-formais da constitucionalidade, legalidade, observâncias de ritos e conformidade com os aspectos societários da proposta da administração quanto as alterações estatutárias de que trata os autos do processo nº SCC 9601/2023, visando sua futura tramitação legislativa.

Ainda pela pertinência, esclarecemos que as disposições do inciso XVIII, do § 1 do artigo 35 tanto do atual Estatuto da CELESC S/A e subsidiárias, assim como da nova proposta de alteração, trata de estabelecer tão somente alçada decisória para autorizar a instauração de procedimentos administrativos licitatórios de dispensa ou inexigibilidade de licitação que, no caso de valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 é exclusiva do Conselho de Administração.

Acrescente-se, ainda, como diferenciação da questão de alçada decisória e de valores-limites fixados pelo art. 29 da Lei Federal nº 13.303/2016, que a CELESC possui Regulamento próprio de licitações absolutamente aderente ao conjunto das disposições da chamada Lei das Estatais, restando claro que claro que inexistente no âmbito da CELESC qualquer ato normativo interno que apresente valores diversos daqueles fixados como limites no referido artigo 29 ou, ainda, que para esses casos, trata de qualquer variação de custo. (Anexo Regulamento de Licitações). Renovamos votos de estima e apreço, colocando-nos à inteira disposição para o esclarecimento de quaisquer dúvidas.

Respeitosamente,

DocuSigned by:
Pedro Augusto Schmidt de Carvalho Júnior
AC7438FC585945...
Pedro Augusto Schmidt de Carvalho Júnior
Diretor de Regulação e Gestão de Energia

DocuSigned by:
Tarcísio Estefano Rosa
57FCBC5501CF40E...
Tarcísio Estefano Rosa
Diretor Presidente



ORIGEM : DPJR/DVCN
 DESTINO : DRG
 PARECER N^o : 411/2023
 DATA : 18.07.2023

Sr. Gerente,

Trata-se de consulta realizada pela Diretoria de Regulação e Gestão de Energia solicitando parecer jurídico em resposta ao Ofício n. 522/SCC-DIAL-GEMAT, elaborado pela Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil do Governo do Estado de Santa Catarina.

O referido Ofício solicita complementação dos autos do processo administrativo que tramita naquela Secretaria e trata da proposta de alteração do Estatuto Social da Celesc S.A.. Para tanto, solicita: **a)** apresentação de parecer jurídico pela unidade de assessoramento jurídico da Celesc sobre o tema; e **a b)** manifestação acerca da regularidade do inciso XVIII do *caput* do art. 35 do Estatuto Social da Celesc, dado que os valores nele estabelecidos não estariam correspondentes aos limites constantes na Lei n. 13.303/16.

Cumprir destacar que as justificativas para a alteração estatutária estão exaradas na NE/CA n. 2023.04.00055, elaborada pela Presidência da Celesc e sua assessoria, com participação de todas as Diretorias da Empresa, e estão balizadas na necessária atualização do Estatuto Social da Celesc S.A. para estar de acordo com os diplomas legais vigentes, ajustes de formatação e ajustes redacionais e ortográficos.

Nesse sentido, cumpre a esse Departamento Jurídico exarar parecer a respeito da constitucionalidade e legalidade da alteração estatutária pretendida. Insta destacar, entretanto, que o presente parecer se limita à análise das medidas administrativas e jurídicas necessárias para a pretendida adequação do Estatuto Social da Celesc, sem qualquer apreciação quanto aos aspectos administrativos, econômico-financeiros e de conveniência e oportunidade que envolvem a pretensão.

A proposta de Estatuto Social apresentada possui alterações pontuais, de modo que se mantém o seu embasamento no modelo referência estabelecido pela Instrução Normativa Conjunta (INC) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e da Secretaria de Estado da Casa Civil n. 5 de 25 de maio de 2018, com fundamentos na Lei n. 13.303/16, no contrato de Concessão e na Resolução Normativa da ANEEL n. 787, de outubro de 2017.

Destaca-se da Lei n. 13.303/16:

“Art. 6.º. O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias deverá observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição de administração e, havendo acionistas, mecanismos para a sua proteção, todos constantes desta Lei.
 [...]

Art. 8.º. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência:
 [...]



II – adequação de seu estatuto social à autorização legislativa de sua criação;

III – divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração;

[...]

Art. 9.º. A empresa pública e a sociedade de economia mista adotarão regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno que abrangem:

I – Ação dos administradores e empregados, por meio da implementação cotidiana de práticas de controle interno;

[...]

Art. 12. A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão:

[...]

II – Adequar constantemente duas práticas ao Código de Integridade e a outras regras de boa prática de governança corporativa, na forma estabelecida na regulamentação desta Lei.

[...]

Art. 13. A lei que autorizar a criação da empresa pública e da sociedade de economia mista deverá dispor sobre as diretrizes e restrições a serem consideradas na elaboração do estatuto da companhia, em especial sobre:

[...]

c) concessão dos objetivos estabelecidos no plano de negócios e atendimento à estratégia a longo prazo”

Já o Contrato de Concessão da Celesc Distribuição assim dispõe:

“A Distribuição se compromete a empregar seus melhores esforços para manter seus Níveis de Governança e Transparência alinhados às melhores práticas e harmônicos à sua condição de Prestadora de Serviço Público Essencial.

Subcláusula Primeira – A Distribuidora obriga-se a regulação da Aneel sobre governança e Transparência que poderá compreender, entre outros, parâmetros mínimos e deveres regulatórios relacionados ao Conselho de Administração, à Diretoria, Conselho Fiscal, à Auditoria e à Conformidade”

Como se vê, a legislação que disciplina as estatais traz norteadores que orientam no sentido de que os estatutos sociais dessas empresas devem contemplar atribuições e requisitos vinculados a regras de boas práticas de governança corporativa, estruturas de controle, bem como gestão de riscos, fatores estes que, como se sabe, estão sempre em constante desenvolvimento, de modo que, conseqüentemente, a evolução dos estatutos sociais deve acompanhar a evolução das referidas práticas que compõem o mercado no qual a empresa está inserida.

O modelo de referência estabelecido pelo Estado de Santa Catarina e seguido pela Celesc apresenta, em síntese, alterações que dizem respeito às atribuições das Diretorias Executivas e o procedimento de sua transferência, atualização dos valores de alçada, inclusão



do termo “comércio varejista” em adequação às normativas da ANEEL, bem como ajustes na formatação e texto.

A respeito da das competências dos órgãos estatutários para aprovação de alterações de estatutos sociais, destaca-se que as atribuições conferidas à Assembleia Geral, no artigo 122 da Lei das S.A's, estabelece um rol de matérias cuja deliberação compete privativamente à Assembleia Geral, quais sejam: (i) a reforma do estatuto social; (ii) eleição ou destituição dos administradores e fiscais da sociedade; (iii) tomar, anualmente as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas; (iv) autorizar a emissão de debêntures, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 4º do art. 59 da Lei das S. A., que outorga a competência para deliberar sobre emissão de debêntures ao conselho de administração, observadas as regras do capital autorizado; (v) suspender o exercício dos direitos dos acionistas, conforme o disposto no art. 120 da Lei das S. A; (vi) deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social; (vii) autorizar a emissão de partes beneficiárias; (viii) deliberar sobre a transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas; (ix) autorizar os administradores a confessar falência e requerer recuperação judicial.

Ainda, colhe-se da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 40. É de competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

§ 2.º. O voto dos representante do Estado nos conselhos administrativos das Sociedades de Economia Mista, exceto da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento S.A. – Casan, que implique em alteração do estatuto social, será precedido de autorização do Poder Legislativo, pela maioria absoluta dos seus membros.

Devidamente justificada a pretensão, considerando explanações acima, no que se refere a necessidade de alteração do Estatuto Social da Celesc S.A. e ainda demonstrada a necessidade e vantagem das mesmas perante o interesse público, a própria Celesc e a coletividade dos acionistas, **mostra-se juridicamente possível a alteração pretendida, uma vez que se busca a adequação às normativas recentes e à prática atual do mercado no qual a Celesc está inserida, devendo-se, para tanto, ser respeitada a competência da Assembleia Geral, o Estatuto Social, o Planejamento Estratégico, a Lei n. 6.404/76, o Contrato de Concessão e os demais instrumentos institucionais, contratuais e legais aplicáveis.**

Ademais, quanto ao questionamento da Secretaria de Estado da Casa Civil relacionado à modificação dos limites de alçada no Estatuto Social da Celesc, importa destacar que os valores ali referidos não dizem respeito aos limites estabelecidos nos incisos I e II do artigo 29 da Lei n. 13.303/16.

Isso porque, em que pese os referidos incisos tratem a respeito dos requisitos para a contratação direta por dispensa em razão do valor da contratação, existem diferentes outras formas de contratação direta a serem firmadas pela Administração Pública, seja por dispensa ou por inexigibilidade, que podem ultrapassar os referidos valores, haja vista que se tratam de contratações diretas motivadas não pelo valor do contrato, mas por algum



dos motivos indicados entre os incisos IV ao XVIII do art. 29, ou no art. 30, ambos da Lei n. 13.303/16.

Nesses outros casos, a contratação direta não está limitada aos valores dos incisos I e II do art. 29 da Lei n. 13.303/16, de modo que, por conveniência, segurança e cautela desta sociedade de economia mista, estabeleceu-se responsabilidades de alçada para a realização de contratações diretas, conferindo ao Conselho de Administração a responsabilidade de autorizar as referidas contratações que tenham o valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e, sob a pretendida nova redação que constitui a referida alçada, corrigidos em janeiro de cada ano pela média da variação dos índices IPCA e IGPM do ano anterior ou índice substituto, se positiva.

Ante o exposto, entende-se que **a)** a alteração estatutária pretendida se mostra juridicamente possível, devendo-se esta companhia encaminhar a nova redação do Estatuto Social para que o Estado de Santa Catarina, na qualidade de acionista controlador, solicite a autorização legislativa para a continuidade da alteração, em atendimento ao art. 40, § 2.º da Constituição Estadual; e **b)** os limites de alçada estabelecidos no inciso XVIII do art. 35 do Estatuto Social não são relacionados às contratações diretas constantes do incisos I e II do art. 29 da Lei n. 13.303/16, mas, sim, às demais possibilidades de contratação direta existentes no mesmo diploma legal, que não possuem limite legal de valor.

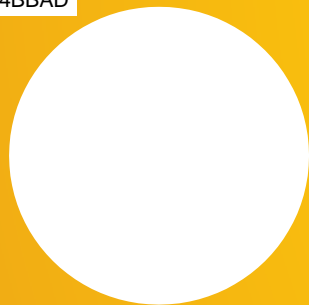
É o parecer a ser submetido à análise superior para aprovação.

Respeitosamente,

Gustavo Godinho de Santiago

Assinado de forma digital por Gustavo Godinho de Santiago
Dados: 2023.07.18 16:08:16 -03'00'

Gustavo Godinho de Santiago
Advogado da Divisão de Consultoria e Pareceres.



Celesc

**REGULAMENTO DE
LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Classificação: Interno

Versão nº 2



Sumário

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	7
SEÇÃO 1 – ÂMBITO DE APLICAÇÃO E APROVAÇÃO DO REGULAMENTO	7
Artigo 1º Abrangência	7
SEÇÃO 2 – VETORES DE INTERPRETAÇÃO	7
Artigo 2º Vetores de interpretação.....	7
Artigo 3º Transparência.....	8
Artigo 4º Proteção de dados pessoais	8
Artigo 5º Ambiente eletrônico.....	9
SEÇÃO 3 – COMPETÊNCIAS	9
Artigo 6º Modelo de Governança Colaborativo	9
Artigo 7º Autoridade competente para autorizar a abertura de processo de licitação e de contratação direta.....	10
Artigo 8º Competência para a aprovação de edital, homologação de licitação e de processo de contratação direta, para a contratação e providências que importem disposição sobre contrato	11
Artigo 9º Competência para o processamento de licitação e de contratação direta.....	12
Artigo 10º Competência para a análise jurídica.....	13
SEÇÃO 4 – RESPONSABILIDADES	13
Artigo 11º Responsabilidades.....	13
CAPÍTULO II – CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO.....	15
SEÇÃO 1 – PROCEDIMENTO GERAL DA ETAPA DA CONTRATAÇÃO DIRETA	15
Artigo 12º Procedimento Geral.....	15
Artigo 13º Contratações de programas de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), de eficiência energética e de operações de mercado de capitais	16
SEÇÃO 2 – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO	17
Artigo 14º Justificativa de preço	17
Artigo 15º Comprovação da exclusividade	18
Artigo 16º Contratação de serviços jurídicos	18
Artigo 17º Contratação de objetos que demandam sigilo	19
Artigo 18º Credenciamento	19
Artigo 19º Contratos de capacitação	21
Artigo 20º Contratação de encomenda tecnológica	21
Artigo 21º Contratação emergencial	23
Artigo 22º Dispensa para a locação de imóveis	24
SEÇÃO 3 – ATIVIDADE-FIM E OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO	25
Artigo 23º Disposições gerais	25
Artigo 24º Procedimentos gerais para oportunidades de negócio	25



Artigo 25º Alienação de ativo	27
SEÇÃO 4 – DISPENSA PELO VALOR ESTIMADO DO CONTRATO	29
Artigo 26º Definição dos valores-limites	29
CAPÍTULO III – ETAPA PREPARATÓRIA DA LICITAÇÃO	30
Artigo 27º Procedimento geral da etapa preparatória	30
SEÇÃO 2 – PROCEDIMENTOS ESPECIAIS	32
Artigo 28º Alienação de bens	32
Artigo 29º Contratação de serviços continuados de outsourcing para operação de almoxarifado virtual	34
Artigo 30º Contratação de serviços continuados de <i>facilities</i> para a conservação e manutenção de infraestrutura predial	35
SEÇÃO 3 – DIÁLOGO COM AGENTES ECONÔMICOS	36
Artigo 31º Modalidades de diálogo	36
Artigo 32º Procedimento para o diálogo com agentes econômicos	37
Artigo 33º Procedimento de Manifestação de Interesse	37
Artigo 34º Audiência e Consulta Pública	39
SEÇÃO 4 – OBJETO	40
Artigo 35º Definição do Objeto	40
Artigo 36º Parcelamento	41
Artigo 37º Objetos divisíveis	41
Artigo 38º Exigência de marca	41
Artigo 39º Padronização	42
Artigo 40º Certificação	42
Artigo 41º Contratações simultâneas	42
Artigo 42º Sustentabilidade	43
SEÇÃO 5 – ORÇAMENTO	44
Artigo 43º Critérios gerais para orçamento	44
Artigo 44º Critérios para orçamento de obras e serviços de engenharia	46
Artigo 45º Orçamento sigiloso	47
SEÇÃO 6 – REGIME DE EMPREITADA	47
Artigo 46º Regime de Empreitada	47
SEÇÃO 7 – MODALIDADE DE LICITAÇÃO	49
Artigo 47º Modalidade Pregão	49
SEÇÃO 7 – DOCUMENTOS ANEXOS AO EDITAL	50
Artigo 48º Documentos Anexos ao Edital	50
Artigo 49º Matriz de risco	51
SEÇÃO 8 – LICITAÇÃO INTERNACIONAL	52
Artigo 50º Disposições Gerais	52



CAPÍTULO IV – LICITAÇÃO	54
SEÇÃO 1 – PROCEDIMENTO GERAL DA LICITAÇÃO	54
Artigo 51º Procedimento Geral.....	54
SEÇÃO 2 – PUBLICAÇÃO DO EDITAL, PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO .	55
Artigo 52º Publicação do edital	55
Artigo 53º Pedido de esclarecimento e impugnação	55
SEÇÃO 3 – SESSÃO PÚBLICA	56
Artigo 54º Disposições gerais	56
Artigo 55º Licitações eletrônicas	56
SEÇÃO 4 – CONDIÇÕES PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO	57
Artigo 56º Impedimentos.....	57
Artigo 57º Cooperativas.....	57
Artigo 58º Consórcios.....	58
Artigo 59º Licitações com restrições de acesso para favorecer microempresas e empresas de pequeno porte.....	59
SEÇÃO 5 – JULGAMENTO DAS PROPOSTAS	61
Artigo 60º Disposições gerais	61
Artigo 61º Modo de disputa aberto	61
Artigo 62º Modo de disputa fechado	62
Artigo 63º Combinação dos modos de disputa	62
SEÇÃO 6 – CRITÉRIOS DE JULGAMENTO	63
Artigo 64º Menor Preço.....	63
Artigo 65º Maior Desconto.....	63
Artigo 66º Melhor combinação entre técnica e preço.....	63
Artigo 67º Melhor técnica.....	65
Artigo 68º Melhor conteúdo artístico	66
Artigo 69º Maior oferta de preço.....	67
Artigo 70º Maior retorno econômico	68
Artigo 71º Melhor destinação de bens alienados	70
Artigo 72º Ciclo de vida.....	70
SEÇÃO 7 – PREFERÊNCIA E DESEMPATE	71
Artigo 73º Preferência às microempresas ou empresas de pequeno porte.....	71
Artigo 74º Desempate	72
SEÇÃO 8 – VERIFICAÇÃO DE EFETIVIDADE DOS LANCES OU PROPOSTAS	73
Artigo 75º Conformidade em relação às especificações técnicas, aos documentos e às formalidades.....	73
Artigo 76º Conformidade do preço.....	73
Artigo 77º Negociação	75



Artigo 78º Desclassificação das propostas	76
SEÇÃO 9 – HABILITAÇÃO.....	76
Artigo 79º Habilitação Jurídica.....	76
Artigo 80º Qualificação Técnica	77
Artigo 81º Capacidade econômica e financeira.....	79
Artigo 82º Inabilitação	80
SEÇÃO 10 – RECURSO.....	81
Artigo 83º Procedimentos para os recursos em geral	81
Artigo 84º Procedimentos para os recursos com inversão das fases	82
SEÇÃO 11 – FASE INTEGRATIVA.....	83
Artigo 85º Adjudicação e homologação.....	83
SEÇÃO 12 – PROCEDIMENTOS AUXILIARES	84
Artigo 86º Pré-qualificação permanente	84
Artigo 87º Cadastramento.....	85
Artigo 88º Registro de Preços	86
CAPÍTULO V – CONTRATO	89
Artigo 89º Regime Jurídico.....	89
Artigo 90º Comunicação entre CELESC e contratado.....	89
Artigo 91º Assinatura digital.....	89
SEÇÃO 2 – FORMAÇÃO DO CONTRATO.....	90
Artigo 92º Celebração do contrato.....	90
Artigo 93º Duração do contrato	91
SEÇÃO 3 – CONTEÚDO DO CONTRATO.....	92
Artigo 94º Disposições Gerais	92
Artigo 95º Responsabilidade das partes	93
Artigo 96º Remuneração variável.....	93
Artigo 97º Garantia	94
Artigo 98º Solução de Controvérsia	95
SEÇÃO 4 – EXECUÇÃO DO CONTRATO.....	96
Artigo 99º Gestão e Fiscalização	96
Artigo 100º Recebimento do Objeto	98
Artigo 101º Pagamento.....	99
Artigo 102º Suspensão da execução do contrato.....	100
Artigo 103º Disposições especiais sobre empregados terceirizados.....	101
Artigo 104º Subcontratação	103
Artigo 105º Alteração da composição de consórcio ou sociedade de propósito específico	104
SEÇÃO 5 – ALTERAÇÃO DO CONTRATO.....	104



Artigo 106º Alteração incidente no objeto do contrato.....	104
Artigo 107º Alteração para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato	105
Artigo 108º Formalização das alterações contratuais	107
SEÇÃO 6 – RESCISÃO DO CONTRATO E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	108
Artigo 109º Rescisão	108
Artigo 110º Sanções administrativas	110
Artigo 111º Processo administrativo para a aplicação de sanção	112
SEÇÃO 7 – CONTRATOS DE PATROCÍNIO, CONVÊNIOS, TERMOS DE COOPERAÇÃO E PROTOCOLO DE INTENÇÕES, BENS E DIREITOS PATRIMONIAIS.....	114
Artigo 112º Contratos de patrocínios.....	114
Artigo 113º Convênios e Termos de Cooperação	115
Artigo 114º Protocolo de Intenções	116
Artigo 115º Bens e direitos patrimoniais e autorais.....	117
CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	118
Artigo 116º Aprovação e Vigência	118
Artigo 117º Disposições Gerais e Transitórias	118
GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS	119

Classificação: Interno



CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO 1 – ÂMBITO DE APLICAÇÃO E APROVAÇÃO DO REGULAMENTO

Artigo 1º Abrangência

1 – Este Regulamento dispõe sobre as licitações e contratos no âmbito da Centrais Elétricas Santa Catarina S.A. – CELESC e de suas subsidiárias integrais sediadas no território nacional, na forma do Artigo 40 da Lei n. 13.303/2016, todas, doravante denominadas, CELESC.

2– A partir da vigência deste Regulamento, as licitações e contratos decorrentes da Lei n. 13.303/2016, no âmbito da CELESC, devem ser regidos pelo Título II da Lei n. 13.303/2016, por este Regulamento e por atos normativos da Diretoria Colegiada.

SEÇÃO 2 – VETORES DE INTERPRETAÇÃO

Artigo 2º Vetores de interpretação

1 - Este Regulamento integra-se aos termos da Lei n. 13.303/2016, que é o seu fundamento de validade. Os princípios e diretrizes são os previstos na Lei n. 13.303/2016, especialmente nos seus Artigos 31 e 32.

2 - Em complemento, afirmam-se os seguintes vetores de interpretação:

- a) as licitações e os contratos devem ser baseados em modelos, cautelas e controles utilizados pela iniciativa privada, com a finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico;
- b) o melhor resultado técnico e econômico depende da capacidade da CELESC de atrair bons agentes econômicos e parceiros e, nessa medida, de ambiente estável e em que haja segurança jurídica, comprometendo-se com a pontualidade dos pagamentos, celeridade na tomada de decisões, análise justa de demandas e pedidos;
- c) devem-se preferir procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias para o melhor resultado técnico e econômico, saneando defeitos ou falhas que não lhe comprometam, em obediência à verdade material e à competitividade;
- d) deve-se aproveitar a economia de escala e buscar a racionalização dos procedimentos;
- e) as licitações e os contratos devem ser modelados e desenvolvidos de acordo com os mais elevados padrões éticos e com as práticas anticorrupção, em observância estrita do programa de integridade da CELESC;
- f) os agentes e colaboradores da CELESC devem buscar a inovação, serem criativos e também prudentes em relação aos processos de contratação, de modo a obter os resultados mais



vantajosos para a CELESC e minimizar os seus riscos;

g) os agentes e colaboradores da CELESC devem ser responsabilizados pessoalmente apenas quando atuam com dolo específico ou em casos de erros grosseiros;

h) os agentes e colaboradores da CELESC não devem ser responsabilizados pessoalmente diante de divergência de interpretação sobre a legislação e quando atuam baseados em pareceres técnicos e jurídicos;

i) a sustentabilidade ambiental, econômica e social é compromisso da CELESC.

Artigo 3º Transparência

1 – Os processos de contratação da CELESC submetem-se às prescrições da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), sendo que, nos casos de sessões ou reuniões presenciais em que for inviável gravação, ou em casos de contatos por telefone ou outro meio de comunicação equivalente, havidos entre empregados ou representantes da CELESC e terceiros estranhos aos seus quadros, recomenda-se reduzir a termo o resumo de suas considerações, encaminhamentos e pendências, por meio de documento, preferencialmente assinado pelos presentes, devidamente arquivado, para que possam ser postos à disposição dos órgãos de controle.

2 – A CELESC deve manter sob sigilo todas as informações constantes de atos, documentos, sessões ou reuniões que envolvam aspectos estratégicos de negócio da CELESC e em relação às informações que possam ser consideradas sensíveis sobre o ponto de vista dos direitos individuais dos clientes da CELESC protegidos por privacidade, o que se recomenda ser reconhecido e justificado em documento escrito pelo setor ou órgão interno da CELESC que produziu o ato ou documento, convocou, realizou ou representou a CELESC em sessões ou reuniões presenciais ou que realizou o contato por telefone ou outro meio de comunicação.

3 – Nas hipóteses do item supra, recomenda-se que a CELESC firme com interessados ou envolvidos termos de confidencialidade, bem como tomar todas as medidas de governança para assegurar o sigilo de tais informações.

Artigo 4º Proteção de dados pessoais

1 – A CELESC, sem prejuízo da transparência, deve tomar todas as medidas de proteção de dados pessoais das pessoas naturais relacionadas aos seus processos de contratação, em conformidade com a Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD) ou outra que venha a substituir, destacando-se as seguintes obrigações:

a) limitação de exigência de documentos pessoais de sócios, empregados, responsáveis técnicos, equipe técnica, prepostos e de qualquer pessoa natural que sejam necessários à licitação, à contratação direta ou à execução contratual;



b) estabelecer regras para tratamento e para o controle de dados pessoais de usuários, de terceiros e de pessoas naturais ligadas aos contratados obtidos durante a execução dos contratos.

Artigo 5º **Ambiente eletrônico**

1 – A CELESC pode utilizar plataformas ou sistemas eletrônicos do Governo Federal ou outros que entenda devidos para a realização dos procedimentos de licitação, contratação direta e execução contratual previstos no presente Regulamento.

2 – Na hipótese do item 1 supra, a CELESC deve prever no edital o emprego das regras procedimentais inerentes às referidas plataformas ou sistemas eletrônicos, inclusive em relação a prazos, que, em caso de contradição, devem prevalecer sobre as regras procedimentais prescritas no presente Regulamento.

3 – Todos os documentos referidos no presente Regulamento podem ser firmados por meios eletrônicos, conforme decisão da CELESC.

4 – Todas as comunicações referidas no presente Regulamento podem ser realizadas por meios eletrônicos, conforme decisão da CELESC.

5 – Todas as sessões e reuniões públicas referidas no presente Regulamento podem ser realizadas em ambiente presencial ou eletrônico, conforme decisão da CELESC.

SEÇÃO 3 – COMPETÊNCIAS

Artigo 6º **Modelo de Governança Colaborativo**

1 – Os setores ou órgãos da CELESC devem atuar de forma colaborativa, aproveitando-se da sinergia e de todas as suas *expertises*, podendo os setores, órgãos, empregados ou representantes da CELESC com atribuições específicas definidas neste Regulamento solicitarem apoio de outros setores, órgãos, empregados ou representantes da CELESC a qualquer momento, abreviando-se os procedimentos e sem entraves burocráticos.

2 – As licitações e contratações diretas podem ser conduzidas por equipes multiáreas, definidas pela autoridade competente.

3 – As licitações e contratações diretas qualificadas como estratégicas por ato da Diretoria Executiva devem ser, preferencialmente, conduzidas por equipes multiáreas, conforme decisão da autoridade competente.

4 – As contribuições de setores, órgãos, empregados ou representantes da CELESC devem ser identificadas, se for o caso contextualizadas, registradas e juntadas aos autos do respectivo processo administrativo, para que todas as orientações, pareceres e decisões sejam rastreadas.



5 – Em obediência ao princípio da segregação de funções, empregados ou representantes da CELESC que atuam numa das etapas de estruturação, desenvolvimento e contratação não podem atuar nas etapas subsequentes quando estas importarem atos de controle ou de revisão dos documentos e artefatos produzidos com a sua participação ou aprovação.

Artigo 7º

Autoridade competente para autorizar a abertura de processo de licitação e de contratação direta

1 – A autorização para a abertura de processo de licitação é de competência das seguintes autoridades:

- a) gerente de departamento/núcleo/unidade, assistente de diretoria ou da presidência: para as contratações até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- b) diretor responsável pelo setor requisitante: para as contratações acima de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- c) Diretoria Colegiada: para as contratações acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até o início de alçada do Conselho de Administração cuja matéria esta disciplinada no Estatuto Social.
- d) Conselho de Administração: para todas as contratações cuja matéria esta disciplinada no Estatuto Social.

2 – A autorização para a abertura de processo de contratação direta é de competência das seguintes autoridades:

- a) gerente de departamento/ núcleo/unidade, assistente de diretoria ou da presidência: para as contratações até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- b) Diretor de Distribuição: para dispensa de licitação para recomposição do sistema elétrico em caráter emergencial;
- c) Diretor responsável pelo setor requisitante: para as contratações acima de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- d) Diretoria Colegiada: para as contratações acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até o início de alçada do Conselho de Administração cuja matéria esta disciplinada no Estatuto Social.
- e) Conselho de Administração: para todas as contratações cuja matéria esta disciplinada no Estatuto Social.



Artigo 8º

Competência para a aprovação de edital, homologação de licitação e de processo de contratação direta, para a contratação e providências que importem disposição sobre contrato

1 – Considera-se autoridade competente para a aprovação de edital, o Gerente da Unidade de gestão técnica e advogado.

2 – Considera-se autoridade competente para a homologação de licitação, suas impugnações, recursos administrativos, anulação, revogação, declaração de licitação fracassada ou deserta, homologação de contratação direta, bem como para tomar outras providências previstas neste Regulamento que importem disposição sobre contrato:

a) na Administração Central, a homologação do processo de licitação e demais atos tocantes às licitações compete ao Diretor de Gestão Corporativa (DGC), podendo este submeter à consideração da Diretoria Colegiada, quando julgar necessário;

b) na Administração Central, a homologação dos processos de contratação direta com valores até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) compete ao Gerente do Departamento da área requisitante ou Assistente de Diretoria ou de Presidência, e valores superiores ao Diretor da área demandante, podendo este Diretor submeter à consideração da Diretoria Colegiada, quando julgar necessário;

c) nos Núcleos/Unidades, compete ao respectivo Gerente de Núcleo/Unidade a homologação da licitação e de contratação direta, bem dos procedimentos a ela pertinentes, podendo submeter à consideração da Diretoria Colegiada, quando julgar necessário.

3 – Considera-se autoridade competente para firmar contrato ou documento equivalente, pedido de compra, termo aditivo e o distrato decorrente de licitação e contratação direta, bem como para tomar outras providências previstas neste Regulamento que importem disposição sobre contrato:

a) Gerente de Departamento e Gerente da Divisão ou Supervisão demandante (em conjunto) na Administração Central, Gerente de Núcleo/Unidade e da Divisão ou Supervisão demandante (em conjunto) nos Núcleos/Unidades, no valor de até R\$ 300.000, 00 (trezentos mil reais), mediante procuração;

b) Diretor da área requisitante e outro Diretor (em conjunto), no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), mediante procuração;

c) Diretor Presidente e Diretor da área requisitante (em conjunto), no valor acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

4 – A aprovação dos atos previstos neste Artigo importa avaliação de gestão, sobre a oportunidade e conveniência da demanda e sobre aspectos gerais dos respectivos processos, sendo que a área técnica é responsável pelas análises e definições técnicas específicas e o corpo jurídico da CELESC pela análise jurídica.



Artigo 9º **Competência para o processamento de licitação e de contratação direta**

1 – A etapa preparatória das licitações e contratações diretas, é repartida entre os seguintes setores:

a) contratação de materiais e insumos: Departamento de Suprimentos (DPSU), vinculado à Diretoria de Gestão Corporativa (DGC);

b) contratação de serviços, obras, serviços de engenharia e demais objetos: área técnica, que é o departamento ou divisão que requisita a realização de processo de licitação ou de contratação direta.

2 – Os editais devem ser elaborados pelo Departamento de Suprimentos, com base nos termos de referência e projetos básicos encaminhados pela área técnica.

3 – A publicação do edital e a contratação direta são condicionadas à análise jurídica.

4 – Compete ao Departamento de Suprimentos (DPSU) administrar e conduzir o processo licitatório, desde a elaboração do edital até a publicação do contrato.

5 – O Departamento de Suprimentos (DPSU), é qualificado, neste regulamento, como unidade de gestão de licitações, e, em relação à contratação de materiais e insumos, também é qualificado como área técnica.

6 – Os Núcleos/Unidades que funcionam como unidade de gestão de licitações: quando autorizadas pela Diretoria Colegiada, diante da contratação emergencial prevista no inciso XV do Artigo 29 da Lei n. 13.303/2016, e para contratações diretas que não ultrapassem R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

7 – O Gerente da unidade de gestão de licitações deve designar agente de licitação ou pregoeiro, este se adotada a modalidade pregão, que deve ser empregado da CELESC vinculado à respectiva unidade e conduzir a licitação e a contratação direta realizando os atos previstos no edital.

8 – O agente de licitação ou pregoeiro não é responsável pela etapa preparatória, não lhe cabendo rever o procedimento até então realizado ou as exigências previstas no edital.

9 – As Unidades, Núcleos e Departamentos requisitantes poderão funcionar como unidade de gestão de licitação, para contratações de forma simplificada, até o valor até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por objeto, observado para o exercício financeiro o limite estabelecido nos incisos I e II do Artigo 29 e letra "f" do inciso II do Artigo 30 da Lei 13.303/2016, e ainda, somente nas situações em que o contrato é dispensado, de acordo com o item 1, do Artigo 92º deste Regulamento.



Artigo 10º

Competência para a análise jurídica

1 – O advogado responsável pela análise jurídica prévia dos editais de licitação, das minutas dos contratos, convênios e de aditivos contratuais, bem como dos procedimentos de contratação direta, rescisão de contratos, sem prejuízo de análises jurídicas que lhe podem ser solicitadas pelas demais autoridades, agentes e empregados da CELESC diante de dúvidas jurídicas específicas que lhe sejam apresentadas por escrito.

2 – Deve ser designado advogado da CELESC, regularmente habilitado, para a análise jurídica que deve ser realizada por meio de parecer jurídico motivado, que abrange o cumprimento dos requisitos procedimentais definidos pela legislação e por este Regulamento, indique os dispositivos legais pertinentes e, se cabível, a posição prevalecente da doutrina e da jurisprudência sobre os pontos juridicamente mais relevantes. O parecer jurídico não deve imiscuir-se em questões de ordem técnica e econômica.

3 – O parecer jurídico é opinativo, pelo que o Gerente da unidade jurídica ou a autoridade ou o agente a que ele se direciona pode decidir não acatar suas conclusões, o que, se for o caso, deve ser realizado motivadamente. Nessas hipóteses, pode ser produzido novo parecer jurídico por advogado distinto.

4 – O Gerente da unidade jurídica pode homologar parecer jurídico referencial para determinadas matérias e para minutas de documentos como, dentre outros, editais de licitação, minutas de contratos, convênios e aditivos, hipótese em que o parecer jurídico referido no Item 2 deste Artigo pode ser substituído por declaração do Gerente da unidade jurídica de aderência do parecer jurídico referencial.

SEÇÃO 4 – RESPONSABILIDADES

Artigo 11º

Responsabilidades

1 – As autoridades e agentes da CELESC somente podem ser responsabilizados em relação às licitações, contratações diretas e contratos nos casos de dolo e de erro grosseiro, na forma do Artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942).

2 – Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável, praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

3 – A responsabilização pela opinião técnica ou jurídica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configura diante de elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou diante de conluio entre os agentes, sem que se exija do decisor a revisão aprofundada e minudente da opinião técnica ou jurídica.

4 – No exercício do poder hierárquico, só deve responder por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.



5 – As autoridades e agentes da CELESC em relação às licitações, às contratações diretas e aos contratos podem ser responsabilizados apenas pelos atos de sua competência, diante dos princípios da segregação de funções e de individualização das condutas, sem que a atuação de dada autoridade ou agente substitua ou absorva a responsabilidade daqueles que tenham atuado com precedência.

6 – O direito de regresso previsto no § 6º do Artigo 37 da Constituição Federal somente deve ser exercido na hipótese de a autoridade ou agente ter agido com dolo ou erro grosseiro em suas decisões ou opiniões técnicas em relação às licitações, às contratações diretas e aos contratos, com observância aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

7 – As autoridades e agentes da CELESC que tiverem que se defender, judicial ou extrajudicialmente, por ato ou conduta praticada no exercício regular de suas atribuições institucionais em relação às licitações, às contratações diretas e aos contratos, podem solicitar que a Diretoria Jurídica, avalie a verossimilhança de suas alegações e a consequente possibilidade de realizar sua defesa, em aplicação analógica do Artigo 22 da Lei Federal n. 9.028/1995.

Classificação: Interno



CAPÍTULO II – CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO

SEÇÃO 1 – PROCEDIMENTO GERAL DA ETAPA DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Artigo 12º Procedimento Geral

- 1 – A licitação é condição para a celebração de contratos, à exceção das hipóteses previstas no § 3º do Artigo 28, e nos Artigos 29 e 30 da Lei n. 13.303/2016.
- 2 – As hipóteses de contratação dos Artigos 29 e 30 da Lei n. 13.303/2016 devem observar o seguinte procedimento:
- a) a área técnica deve requisitar à autoridade competente definida no Artigo 7º deste Regulamento autorização para a abertura de processo para a contratação direta, o que deve ser acompanhado das justificativas pertinentes;
 - b) autorizada a abertura do processo de contratação direta, a área técnica deve elaborar termo de referência, descrevendo o objeto, suas características técnica, orçamento (na forma dos Artigos 43º e 44º deste Regulamento), eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelo contratado, os critérios para a escolha do contratado, as condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento, com as justificativas sobre o cabimento da contratação direta e demais motivações que forem consideradas cabíveis;
 - c) no caso de obras e serviços de engenharia, a área técnica deve apresentar projeto básico, ou projeto executivo, conforme o caso, devidamente aprovado e assinado, dispensando-se o termo de referência;
 - d) a área técnica deve promover cotação de preços, preferencialmente por meio eletrônico;
 - e) os agentes econômicos cadastrados no segmento pertinente ao objeto descrito no termo de referência devem receber o pedido de cotação, sem prejuízo de envio a agentes econômicos não cadastrados, diligenciando-se para que, no mínimo, sejam obtidas 3 (três) propostas, salvo situações excepcionais, devidamente justificadas;
 - f) o pedido de cotação deve ser acompanhado do termo de referência ou do projeto básico e indicar o prazo para a apresentação da cotação;
 - g) a área técnica deve selecionar o agente econômico de acordo com os critérios definidos no termo de referência ou projeto básico ou projeto executivo, cabendo-lhe, conforme o caso, negociar condições mais vantajosas e exigir documentos de qualificação técnica e econômico-financeira;
 - h) a seleção de agente econômico cuja proposta não é a de menor preço deve ser justificada pelo gestor da unidade técnica;
 - i) a unidade de gestão de licitações deve avaliar se o procedimento realizado pela área técnica apresenta as informações necessárias e, se não for o caso, diligenciar junto à área técnica ou



devolver-lhe o processo para que seja complementado;

j) a contratação direta deve ser precedida de parecer jurídico, à exceção das hipóteses em que os valores da contratação não ultrapassam os limites definidos nos incisos I e II do Artigo 29 da Lei n. 13.303/2016;

k) a contratação direta deve ser homologada pela autoridade competente;

l) o contrato decorrente de processo de contratação direta deve seguir as regras deste Regulamento previstas no Capítulo V.

3 – Considera-se justificada a obtenção de menos de três propostas, na forma da alínea “e” do item 2 deste Artigo, com a comprovação do envio do pedido de cotação a três agentes econômicos, cadastrados no segmento pertinente ao objeto da contratação direta ou não cadastrados que atuem no mesmo segmento ou nos casos de restrições de mercado, devidamente justificado.

4 – A seleção de agente econômico cuja proposta não é a de menor preço, à exceção dos casos de inviabilidade de competição tratados na seção 2 do Capítulo II deste Regulamento, pode ser justificada em razão de critérios previamente definidos no pedido de cotação, com observância ao princípio da proporcionalidade, abrangendo aspectos qualitativos do objeto, prazo, experiência, metodologia de execução, condições de pagamento, questões de sustentabilidade, custos indiretos e aderência à política de conformidade do sistema CELESC.

5 – No caso de locação de imóvel específico a atender as necessidades da CELESC é dispensável o Projeto Básico ou Termo de Referência, sendo necessária documentação contendo justificativa fundamentada da escolha do imóvel a ser locado.

6 – A CELESC pode realizar publicidade ativa, endereçando avisos ou comunicados diretamente para agentes econômicos pré-identificados e *stakeholders* sobre chamadas públicas ou outros procedimentos de contratação direta.

7 – As contratações diretas cujos valores não ultrapassarem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) devem ser firmadas, exclusivamente, com microempresas e empresas de pequeno porte, salvo as hipóteses previstas no Artigo 49 da Lei Complementar n. 123/2006.

Artigo 13º

Contratações de programas de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), de eficiência energética e de operações de mercado de capitais

1 – A CELESC deve realizar chamada pública, por meio de edital publicado no seu sítio eletrônico e em outros meios considerados adequados, para as contratações relacionadas aos programas de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) e de eficiência energética, regidos por legislação especial, bem como para as operações de mercado de capitais, para financiamentos em geral e para a obtenção de linhas de crédito.

2 – Na hipótese do item acima, o prazo mínimo de publicidade do edital de chamada pública deve ser definido pela área técnica, de acordo com as práticas de mercado.



3 – Incluir-se e estão vinculados às chamadas públicas serviços acessórios à contratação de operações de mercado de capitais, financiamentos em geral e obtenção de linhas de crédito, como, por exemplo, serviços de agente fiduciário, banco mandatário, banco liquidante, assessor legal, agência de rating, banco depositário e outros, que devem ser apresentados pelo agente econômico que participa da chamada pública de forma conjunta e integrada à sua proposta.

4 – A CELESC, dependendo da modelagem da operação, pode também optar, alternativamente, pela contratação do assessor de forma independente e concomitante, desde que previsto no mesmo objeto da chamada pública. Neste caso, o edital deve estabelecer que o agente econômico e o escritório de assessoria legal devem apresentar suas respectivas propostas para o certame.

5 – Em situações excepcionais, mormente relacionados a linhas de crédito oferecidas por agentes multilaterais, de desenvolvimento, banco de fomento, que ofereçam propostas com encargos subsidiados ou situação equivalente, é permitido à CELESC, por ato da Diretoria Colegiada, dispensar o chamamento público.

SEÇÃO 2 – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

Artigo 14º Justificativa de preço

1 – Nos casos de contratação direta prescritos nos incisos I e II do *caput* do Artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, diante da inviabilidade de competição, a justificativa de preços pode ser realizada por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos, sendo dispensável a cotação de preços a que faz referência à alínea “d” do item 2 do Artigo 12º deste Regulamento.

2 – Nos casos de contratação direta previstos no inciso II do *caput* do Artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, a justificativa de preços, em caso de inexistência de outros preços praticados pela futura contratada, poderá se dar através da comparação com valores cobrados para a realização de outros trabalhos de dificuldade e complexidade semelhante, ainda que tratem de assuntos e notórios especialistas distintos.

3 – Em caso de recusa justificada do agente econômico em apresentar contratos pretéritos ou em execução, ou ainda notas fiscais com objeto devidamente identificável, sob a alegação de cláusula de confidencialidade ou outra razão, a área técnica pode adotar, dentre outras, as seguintes providências:

a) avaliar soluções alternativas à contratação direta pretendida, apontado as perdas qualitativas para a CELESC e projetando os custos destas soluções alternativas;

b) obter declaração da futura contratada de que o preço proposto é o que pratica, bem como, na mesma declaração, as razões de justificativa da recusa em apresentar contratos pretéritos



ou notas fiscais com o objeto devidamente identificável.

Artigo 15º **Comprovação da exclusividade**

1 – Na hipótese do inciso I do Artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, a exclusividade deve ser aferida por meio de pesquisa de mercado, podendo-se juntar aos autos do processo administrativo, dependendo do caso, sem necessidade de serem cumulados, os seguintes documentos:

- a) declarações ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente por entidades sindicais, associações ou pelo próprio fabricante, na hipótese de representante exclusivo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, que indiquem que o objeto pretendido é comercializado ou fabricado por determinado agente econômico de modo exclusivo;
- b) outros contratos ou extratos de contratos firmados pelo agente econômico, com o mesmo objeto pretendido pela CELESC, com fundamento no inciso I do Artigo 30 da Lei n. 13.303/2016 ou no inciso I do Artigo 25 da Lei n. 8.666/1993 ou no inciso I do Artigo 74 da Lei n. 14.133/2021 ou sob qualquer outro fundamento que lhe reconheça a exclusividade;
- c) consultas direcionadas a outros agentes econômicos, dedicados ao mesmo ramo ou que atuem na mesma área de especialização, por e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, desde que seja reduzida ao termo, com solicitação de indicação de eventuais produtos que tenham as mesmas funcionalidades do objeto pretendido pela CELESC;
- d) declarações de especialistas ou de centros de pesquisa sobre as características exclusivas do objeto pretendido pela CELESC;
- e) justificativa fundamentada pela área técnica sobre a necessidade do objeto pretendido pela CELESC.

Artigo 16º **Contratação de serviços jurídicos**

1 – Os serviços jurídicos devem ser prestados pelos advogados empregados, que integram os quadros da CELESC, admitindo-se a contratação de terceiros, dentre outras, para as seguintes situações:

- a) atendimento de demandas específicas, que exijam conhecimentos aprofundados acerca do objeto a ser contratado, opiniões legais, pareceres, atuação em mediação, arbitragem ou processos judiciais;
- b) atendimento de demandas específicas, notadamente as que podem suscitar qualquer espécie de conflito de interesses entre a CELESC e os advogados empregados da CELESC, notadamente no que diz respeito à defesa dos interesses da CELESC em Juízo Trabalhista;
- c) insuficiência de advogados para fazer frente à demanda da CELESC;



- d) atuação de advogados correspondentes, para a realização de atos extrajudiciais ou judiciais específicos, em comarcas ou locais em que não haja advogados da CELESC lotados, exercendo as suas funções;
- e) atuação em operações de mercado de capitais, mercado financeiro, fusões e aquisições (*M&A – Mergers and Acquisitions*), estruturação de operações financeiras de captação e/ou investimentos que exijam conhecimentos específicos acerca das matérias para devida condução da operação em defesa dos interesses da CELESC;
- f) atuação em situações societárias que envolvam, direta ou indiretamente, acionistas, fundos de investimentos e seus representantes, membros da diretoria, do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Comitês. A atuação deve ocorrer em defesas, consultas, assessorias e outras que sejam necessárias ao bom encaminhamento de matérias societárias e correlatas em que seja identificado possível risco de prejuízo à CELESC, devidamente fundamentada pela área contratante;
- g) atuação em questões e demandas específicas relacionadas às obrigações tributárias da CELESC e ao seu regime tributário.

2 – As hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b”, “e”, “f” e “g” do item 1 deste Artigo devem, em regra, ser contratadas com fundamento na contratação direta a que se refere o inciso II do Artigo 30 da Lei n. 13.303/2016.

Artigo 17º

Contratação de objetos que demandam sigilo

- 1 – Considera-se inviável a competição e autoriza-se a contratação direta, fundamentada no caput do Artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, quando o objeto do contrato envolver informações sigilosas e estratégicas da CELESC, conforme decisão da Diretoria Colegiada.
- 2 – Na hipótese do item 1 deste Artigo, os agentes econômicos, consultados para a obtenção de propostas ou que tenham acesso a qualquer informação, devem firmar termo de confidencialidade.

Artigo 18º

Credenciamento

- 1 – Os contratos decorrentes de credenciamento devem ser fundamentados no caput do Artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, cabível nas seguintes hipóteses de contratação:
- a) paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- b) com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- c) em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das



condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação, como ocorre nos contratos de serviços de transporte em geral, como o aéreo e o terrestre, hospedagem e eventos, inclusive por meio de aplicativos.

2– O credenciamento deve observar os seguintes procedimentos:

a) a área técnica deve requisitar à autoridade competente definida no Artigo 7º deste Regulamento autorização para a abertura de processo para o credenciamento, o que deve ser acompanhado das justificativas pertinentes;

b) a área técnica deve elaborar termo de referência, descrevendo o objeto, suas características técnicas, preços que devem ser pagos pelos serviços e/ou bens, eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelos credenciados, os critérios para a contratação dos credenciados e as condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento, com as justificativas sobre o cabimento do credenciamento, conforme pressupostos previstos no item 1 deste Artigo, e outras que forem consideradas pertinentes;

c) a unidade de gestão de licitações, ao receber o termo de referência e a justificativa sobre o cabimento do credenciamento, deve avaliar se tais documentos apresentam as informações necessárias e, se não for o caso, diligenciar junto à área técnica ou devolver-lhe o termo de referência para que seja complementado;

d) a unidade de gestão de licitações deve elaborar edital de credenciamento, em acordo com as disposições do termo de referência, indicando:

i) os serviços e/ou bens que devem ser objeto de credenciamento;

ii) as exigências mínimas que devem ser cumpridas pelos credenciados, inclusive de qualificação técnica e, se for o caso, econômico-financeira e fiscal;

iii) os preços que devem ser pagos pelos serviços e/ou bens, bem como as condições de pagamento;

iv) as hipóteses que ensejam o descredenciamento e aplicação de penalidades;

v) o prazo do credenciamento e as condições de sua renovação, sendo permitido que, a qualquer tempo, interessados requeiram o credenciamento ou o descredenciamento, de acordo com as regras estabelecidas no instrumento convocatório;

vi) as formalidades, os procedimentos e os prazos para o credenciamento e para o descredenciamento, inclusive para impugnação ao edital de credenciamento;

vii) as normas de caráter operacional sobre o credenciamento, especialmente as que devem ser observadas pelos credenciados;

e) a assinatura do edital de credenciamento deve ser precedida de parecer jurídico;

f) a unidade de gestão de licitações deve publicar o edital de credenciamento no sítio



eletrônico da CELESC e, se entender conveniente, noutros veículos;

g) a unidade de gestão de licitações é responsável sobre os pedidos de credenciamento e análise da documentação exigida no edital, devendo publicar as decisões, em até 5 (cinco) dias úteis, no sítio eletrônico da CELESC, da qual cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis e eventuais contrarrazões também no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

h) o agente econômico, cujo pedido de credenciamento for aceito, deve assinar termo de credenciamento, com indicação do objeto, prazo, preço e demais condições, em até 5 (cinco) dias úteis, salvo situações excepcionais, sob pena de sujeição às sanções previstas no edital de credenciamento;

i) a CELESC deve publicar no seu sítio eletrônico lista atualizada dos credenciados;

j) as contratações do objeto do credenciamento poderão se dar por instrumento contratual simplificado, sem exclusividade.

3 – Na hipótese de credenciamento em razão de mercados fluidos, o CELESC pode adotar sistemas automatizados para a verificação dos preços, definição do credenciado que deve atender a cada demanda, autorização para fornecimento ou prestação de serviço e outros aspectos operacionais e contratuais, inclusive em modelo de *e-marketplace*.

Artigo 19º **Contratos de capacitação**

1 – Os contratos de capacitação de autoridades e agentes da CELESC, que abrangem cursos abertos e *in company*, presenciais e a distância, workshops, seminários, congressos e equivalentes, podem ser firmados por meio de inexigibilidade de licitação, conforme alínea "f" do inciso II do Artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, facultando-se à CELESC a promoção de chamamentos públicos, sendo que a justificativa de preços deve ser realizada na forma do Artigo 14º deste Regulamento, sendo dispensada a cotação de preços.

2- A contratação de eventos abertos deve ser precedida de termo de referência simplificado, com a descrição do objeto da contratação e sua justificativa, juntando-se a ficha técnica do evento, material, *folders* e/ou documentos similares (inclusive obtidos através de sites da instituição organizadora).

Artigo 20º **Contratação de encomenda tecnológica**

1 – Os contratos de encomenda tecnológica têm por objeto o desenvolvimento de soluções inovadoras, com previsão por parte da contratada, em regra, da obrigação de meio direcionada para novos produtos, serviços ou processos ou na agregação de novas funcionalidades a produtos, serviços ou processos já existentes, em que se verifique risco tecnológico.

2 – Os contratos de encomenda tecnológica devem ser firmados, preferencialmente, com base na dispensa de licitação prevista no Artigo 20 da Lei n. 10.973/2004, combinada com a prescrita



no inciso XIV do Artigo 29 da Lei nº 13.303/2016, aplicando-se as disposições da seção V do Capítulo IV do Decreto Federal n. 9.283/2018.

3 – A CELESC deve priorizar as modalidades de diálogos com agentes econômicos previstas no Artigo 31º deste Regulamento, para identificar oportunidades e fomentar o desenvolvimento de soluções inovadoras por entidades privadas, com especial atenção para empresas de pequeno porte, startups e processos colaborativos, sendo que a seleção do contratado deve ser precedida da consulta prescrita no § 4º do Artigo 27 do Decreto Federal n. 9.283/2018 ou da realização de chamamento público, sempre permitida a negociação a que se refere o § 8º do Artigo 27 do Decreto Federal n. 9.283/2018.

4 – O procedimento previsto no item 1 do Artigo 12º deste Regulamento deve observar, em acréscimo, o seguinte:

a) O termo de referência deve indicar as seguintes informações, conforme o caso:

i) descrição do produto, serviço ou processo que deve ser objeto da encomenda tecnológica, preferencialmente sem especificação exaustiva, de modo a permitir o oferecimento de soluções inovadoras com diferentes abordagens e metodologias;

ii) os objetivos pretendidos pela CELESC com a encomenda tecnológica e sua contextualização, destacando as principais dificuldades técnicas e de operacionalização;

iii) os critérios para a escolha da proposta de desenvolvimento de solução inovadora, podendo-se prever a criação de comissão especial de julgamento, facultando a designação, no total ou em parte, de especialistas não pertencentes aos quadros da CELESC;

iv) definição dos critérios para a remuneração do contratado, preferencialmente com a própria definição da remuneração ou dos parâmetros para o arbitramento da remuneração;

v) definição de apoios não financeiros à contratada, podendo-se prever, dentre outros, a cessão de espaços físicos, de infraestrutura de hardware e de software da próprio CELESC, mentoria e intermediação para apresentações a clientes da CELESC;

vi) definição das etapas de desenvolvimento da solução inovadora, com a previsão de testes, apresentação de protótipos, pagamentos proporcionais às etapas e previsão de condição resolutive acaso os resultados não sejam considerados adequados;

vii) definição dos parâmetros técnicos para a avaliação das etapas de desenvolvimento da solução inovadora;

viii) previsão sobre a propriedade da solução desenvolvida e dos direitos reconhecidos à CELESC;

ix) orçamento;



x) veículos de publicidade do edital e de publicidade ativa, bem como estratégia de comunicação da contratação que melhor mobilize pretensos interessados, podendo-se atribuir ao processo licitatório denominações amigáveis.

Artigo 21º **Contratação emergencial**

1 – A dispensa de licitação prevista no inciso XV do Artigo 29 da Lei n. 13.303/2016 deve ser justificada, demonstrando-se que ela é o meio adequado e necessário para eliminar o risco de prejuízos relevantes ou o comprometimento de segurança para a CELESC, indicando:

a) a inexistência de alternativas que eliminem o risco de prejuízos relevantes ou o comprometimento de segurança para a CELESC;

b) a relevância dos prejuízos que podem ser impingidos à CELESC acaso a dispensa de licitação não se realize;

c) a aderência do objeto da dispensa à situação emergencial que lhe deu causa.

2 – Decisões dos órgãos de controle que suspendem licitações e contratos servem de fundamento para a dispensa de licitação do inciso XV do Artigo 29 da Lei n. 13.303/2016, desde que privem a CELESC de objetos, bens, serviços e obras, cujas faltas possam lhe produzir prejuízos relevantes ou o comprometimento de segurança.

3 – Defeitos de planejamento ou qualquer sorte de desídia de agentes da CELESC não são impeditivos para a dispensa do inciso XV do Artigo 29 da Lei n. 13.303/2016, desde que atendidos os seus demais requisitos legais e os previstos neste Regulamento.

4 – Na hipótese do item 3 deste Artigo, a autoridade competente deve adotar os procedimentos para apurar os fatos e, se for o caso, garantido o contraditório e a ampla defesa e respeitados os pressupostos definidos no Artigo 11 deste Regulamento, apenar os agentes responsáveis.

5 – Em situações excepcionais, por necessidade de recomposição imediata do sistema elétrico, para contenção de danos ambientais e em outras situações equivalentes, que necessitem atuação imediata da CELESC a fim de conter danos mais alastrados, dispensa-se o procedimento previsto no item 2 do Artigo 12º deste Regulamento, sendo que a formalização da contratação, inclusive o detalhamento técnico do objeto da contratação e a justificativa da situação de excepcionalidade prevista neste Artigo, deve ser realizada posteriormente e, então, submetida à ratificação da Diretoria Colegiada.

6 – O prazo do contrato emergencial deve ser dimensionado para o atendimento das demandas da CELESC pelo período máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da situação emergencial que lhe deu causa.

7 – É permitido firmar contrato emergencial com condição resolutiva relacionada ao prazo da avença, que deve se extinguir com a resolução da situação emergencial, como ocorre com a revogação ou reforma de decisão de órgão de controle de suspensão de processo de licitação ou de contrato.



8 – É permitido firmar contrato emergencial por prazo inferior a 180 (cento e oitenta) dias, prevendo-se a possibilidade de prorrogação acaso não cessada a situação emergencial, desde que o prazo total não lhe seja superior.

9 – Não cessada a situação emergencial, atendidos os requisitos legais e previstos neste Regulamento, é permitido firmar nova dispensa para contrato emergencial, por novo período, que não deve ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias por contratação, e assim sucessivamente.

10 – Em contratos de escopo, quando necessário, a demanda da CELESC deve ser dividida em etapas, de modo que o objeto do contrato emergencial possa ser integralmente executado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da situação emergencial que lhe deu causa.

11 – Na hipótese do item 7 deste Artigo, quando o contratado não conseguir executar o objeto do contrato emergencial no prazo avençado, é permitido prorrogá-lo, ultrapassando o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da situação emergencial que lhe deu causa, diante de justificativa da unidade demandante, desde que o contratado não seja culpado pelo atraso ou que a extinção do contrato emergencial sem a conclusão do seu escopo cause ou amplie prejuízos relevantes ou comprometam a segurança para a CELESC.

Artigo 22º

Dispensa para a locação de imóveis

1 – As dispensas de licitação para a locação de imóveis devem observar o seguinte:

a) a escolha do imóvel a ser locado deve ser justificada tecnicamente com base nos parâmetros definidos no termo de referência, antecedida de análise da área usuária da CELESC;

b) a justificativa do preço da locação deve ser embasada em laudo de avaliação prévio realizado através de serviços internos ou externos, que deve indicar o metro quadrado para a locação na região do imóvel, com base em comparativo com preços praticados noutros contratos de locação de terceiros, bem como peculiaridades do imóvel que se pretende locar que autorizem variação de preço.

2 – As condições do contrato de locação seguem regras próprias do mercado privado, devendo o termo de referência detalhar as negociações quanto às responsabilidades das partes, inclusive aquelas no tocante ao pagamento de taxas de condomínio, água, luz, IPTU e demais custos relativos à manutenção do imóvel, seguros e responsabilidade pelo Plano de Prevenção e Proteção a Incêndio.

3 – Em casos de necessidade de reparos urgentes no imóvel locado, ainda que a obrigação geral de realizar reparos seja do proprietário do imóvel, para evitar a ampliação de riscos e prejuízos, deve-se prever no contrato que a CELESC, excepcionalmente, pode realizar os reparos e que o proprietário deve indenizar os custos relativos aos mesmos, se for o caso, que, inclusive, podem ser descontados dos pagamentos do aluguel.

4 – A CELESC pode firmar dispensa de licitação para a locação na modalidade *built to suit*, em que o locador realiza prévia construção ou reforma substancial, com ou sem o aparelhamento



de bens, conforme as exigências da CELESC, podendo-se ainda incluir no escopo do contrato de locação a manutenção do imóvel.

5 – A modalidade de locação *built to suit* somente pode ser contratada por meio de dispensa de licitação caso o imóvel onde deve ser construído o prédio ou em que haja reforma substancial seja ou venha a ser de propriedade do locador.

6 – É permitido prever no contrato da modalidade de locação *built to suit* a reversão do imóvel à CELESC ao final da locação.

SEÇÃO 3 – ATIVIDADE-FIM E OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO

Artigo 23º Disposições gerais

1 – A comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela CELESC, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais e as contratações que envolvem oportunidades de negócio são regidas pelo Direito Privado e por condições dinâmicas de mercado.

Artigo 24º Procedimentos gerais para oportunidades de negócio

1 – As contratações que envolvem oportunidades de negócio, à exceção de operação de mercado de capitais que não caracteriza a constituição de dívida, linhas de crédito oferecidas por agentes multilaterais de desenvolvimento de banco de fomento, devem observar, em regra, os seguintes procedimentos:

- a) plano de negócios elaborado pela área técnica ou por terceiro contratado, em ambos os casos aprovado pelo Conselho de Administração da CELESC, e que pode conter, entre outros e conforme o caso, análise de mercado, estratégia de comercialização, plano operacional e aspectos técnicos, plano financeiro, construção de cenários, cronograma, sustentabilidade ambiental, matriz de riscos e aderência ao programa de *compliance* da Celesc;
- b) processo de chamamento público para a escolha do(s) parceiro(s);
- c) ratificação pelo Conselho de Administração;
- d) assinatura dos contratos ou instrumentos equivalentes pela autoridade competente, com a publicação do seu extrato no sítio eletrônico da CELESC antes do início da execução do seu objeto, contendo o nome e o CNPJ do(s) parceiro(s) e o objeto da contratação.

2 – O chamamento público deve observar o seguinte:

- a) elaboração de edital pela área técnica com os critérios para a seleção do(s) parceiro(s), que podem considerar, entre outros aspectos, proposta econômico-financeira, plano de investimentos, custos de investimento e de operação, plano de comercialização ou de



posicionamento no mercado, metas, metodologia, qualificação técnica e econômico-financeira dos proponentes, sustentabilidade ambiental, desenvolvimento regional e aderência ao programa de *compliance* da CELESC;

b) a assinatura de edital de chamamento público deve ser precedida de parecer jurídico;

c) publicação do edital e do plano de negócios no sítio eletrônico da empresa e do extrato do edital em jornal de grande circulação nacional, conferindo-se o prazo de, no mínimo, 30 (trinta) dias úteis para a apresentação das propostas, salvo outro prazo aprovado pelo Conselho de Administração, mediante justificativa;

d) avaliação das propostas pela área técnica;

e) publicação da avaliação das propostas no sítio eletrônico da CELESC, conferindo-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para recurso e o prazo de 5 (cinco) dias úteis para contrarrazões;

f) pareceres da área técnica e da assessoria jurídica sobre recursos e contrarrazões;

g) análise de integridade, a ser realizada pela instância de *compliance*, que pode recomendar ou não a parceria, medidas mitigadoras de risco e outras consideradas pertinentes;

h) recomendação pela Diretoria Colegiada ao Conselho de Administração sobre a avaliação das propostas e seleção dos parceiros;

i) aprovação pelo Conselho de Administração.

3 – Nos casos de operações de mercado de capitais, financiamentos em geral e obtenção de linhas de crédito, fica dispensada a publicidade do extrato do edital em jornal de grande circulação nacional, a publicação do edital deve ser realizada no sítio eletrônico da CELESC, sendo observado prazo, de no mínimo, de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das propostas;

4 – A Diretoria Colegiada pode determinar que, antes do chamamento público, seja realizado procedimento de manifestação de interesse, na forma do Artigo 33º deste Regulamento, ou valer-se de outros instrumentos de diálogo com a iniciativa privada previstos no Artigo 31º deste Regulamento.

5 – O chamamento público pode ser dispensado, por recomendação da Diretoria Colegiada e por decisão do Conselho de Administração, nos seguintes casos:

a) o parceiro é o único que pode desenvolver e estruturar a parceria com a CELESC, em razão de suas características particulares vinculadas à oportunidade de negócio específica e definida;

b) o êxito da oportunidade de negócio depende de aspecto temporal, de modo que ela precisa ser desenvolvida e estruturada com agilidade, sendo que o tempo que se demanda para a realização do chamamento público poderia causar prejuízos relevantes ou mesmo inviabilizar a oportunidade de negócio;

c) o êxito da oportunidade de negócio depende do sigilo da intenção da CELESC de firmar a parceria, em razão de aspectos de mercado e concorrenciais; e



d) a CELESC pretende selecionar diversos parceiros, sem relação de exclusão.

6 – O fato de o interessado ter formulado proposta para o desenvolvimento de parceria em oportunidade de negócio à CELESC não é o bastante para afastar o chamamento público.

7 – O fato de o interessado apresentar à CELESC aspectos sigilosos de negócio não é o bastante para justificar a inviabilidade de competição, devendo a CELESC, neste caso, firmar termo de confidencialidade, comprometendo-se a tomar todas as medidas de governança para assegurar o sigilo de tais informações.

8 – A dispensa do chamamento público deve ser motivada em nota técnica da área técnica e deve ser submetida à assessoria jurídica, que deve lavrar parecer jurídico sobre a legalidade do processo administrativo.

9 – A Diretoria Colegiada pode determinar que etapas do procedimento para a escolha do parceiro sejam sigilosas, em razão de práticas de mercado próprias das operações de *Mergers and Acquisitions* (M&A), de modo a evitar prejuízos financeiros para a CELESC.

10 – Para compatibilizar a necessidade de transparência e o sigilo que é próprio das operações de *Mergers and Acquisitions* (M&A), a CELESC deve cumprir as obrigações referentes aos procedimentos de comunicação aos investidores e ao mercado estabelecidos pela Comissão de Valores Mobiliários.

11 – Na hipótese do item 5 deste Artigo, a Diretoria Colegiada pode estabelecer requisitos especiais de governança.

12 – A aquisição de participações acionárias deve ser precedida de avaliação técnica e econômico-financeira, que pode ser realizada por assessoria especializada, se for o caso contratada com fundamento no inciso I do Artigo 30 da Lei nº 13.303/2016.

13 – Em conformidade com o Artigo 6º da Lei n. 13.243/2016, para as oportunidades de negócios que visem celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação desenvolvida pela CELESC isoladamente ou por meio de parceria, antes da aplicação das exigências do item 1, letra "b", deste Artigo, deve ser dada preferência ao parceiro desenvolvedor e ele pode ser contratado com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração, respeitando também as demais normas disciplinadas neste Regulamento.

Artigo 25º **Alienação de ativo**

1 – A decisão sobre alienação de ativo, vinculada à oportunidade de negócio, incluindo participação acionária, é de competência do Conselho de Administração, respeitadas as demais disposições legais pertinentes.

2 – A decisão sobre alienação de ativo deve ser tomada com base em Plano de Alienação de



Ativo, que é de responsabilidade da Diretoria encarregada da gestão do ativo que se pretende alienar.

3 – O Plano de Alienação de Ativo pode abranger a alienação de participação societária ou controle de mais de uma empresa da CELESC, que pode ser negociado e processado conjunta ou separadamente.

4 – O Plano de Alienação de Ativo que faz referência o item 2 deste Artigo deve abranger relatório sobre o ativo, com indicação do seu desempenho técnico e econômico-financeiro, razões negociais para a alienação do ativo, modelo, etapas, requisitos de governança, observância às regras de defesa da concorrência, e condições para a alienação do ativo, inclusive no tocante a procedimentos e a critérios objetivos para a seleção dos potenciais compradores, bem como a lista daqueles que, atendendo a esses critérios, devem ser, desde logo, convidados.

5 – O Conselho de Administração ou a instância competente na forma que dispor o estatuto, ao decidir pela alienação de ativo, pode determinar que etapas de cada projeto de alienação de ativos sejam sigilosas, em razão de práticas de mercado próprias das operações de *Mergers and Acquisitions* (M&A), de modo a evitar prejuízos financeiros para a CELESC.

6 – Para compatibilizar a necessidade de transparência e o sigilo que é próprio das operações de *Mergers and Acquisitions* (M&A), a CELESC deve cumprir as obrigações referentes aos procedimentos de comunicação aos investidores e ao mercado estabelecidos pela Comissão de Valores Mobiliários.

7 – As propostas vinculantes e derradeiras dos potenciais compradores devem ser encaminhadas por meio de sistema eletrônico, com previsão de sigilo certificado antes da abertura das propostas.

8 – A alienação de ativos deve ser submetida previamente à análise de integridade, a ser realizada pela instância de *compliance*, que pode recomendar ou não a alienação, medidas mitigadoras de risco e outras consideradas pertinentes.

9 – A seleção do comprador e seus termos devem ser aprovados pela Diretoria Colegiada e pelo Conselho de Administração.

10 – A alienação de ativos deve ser precedida de avaliação financeira, técnica e/ou jurídica, que pode ser realizada por meio de contratação de assessoria técnica com fundamento na alínea "c" do item II do Artigo 30 da Lei n. 13.303/2016 e em acordo com os procedimentos e controles previstos neste Regulamento.

11 – Ficam excluídos do procedimento previsto nesta seção a alienação de bens móveis e imóveis destinados a serviço ou estabelecimento da CELESC.

12 – A alienação de ativos pode ser antecedida dos procedimentos de diálogo com a iniciativa privada previstos no Artigo 31º deste Regulamento.



SEÇÃO 4 – DISPENSA PELO VALOR ESTIMADO DO CONTRATO

Artigo 26º

Definição dos valores-limites

1 – Os valores indicados nos incisos I e II do Artigo 29 da Lei n. 13.303/2016 devem ser alterados de maneira uniforme para a CELESC por decisão do Conselho de Administração da holding.

2 – O Conselho de Administração da holding, na sua última reunião anual, pode deliberar sobre a alteração dos valores referidos no item 1 deste Artigo, que, se for o caso, deve entrar em vigência em 1º de janeiro do ano civil subsequente.

Classificação: Interno



CAPÍTULO III – ETAPA PREPARATÓRIA DA LICITAÇÃO

SEÇÃO 1 – PROCEDIMENTO GERAL DA ETAPA PREPARATÓRIA

Artigo 27º

Procedimento geral da etapa preparatória

1 – A etapa preparatória da licitação deve observar os seguintes procedimentos gerais:

a) a área técnica deve solicitar à autoridade competente definida no Artigo 7º deste Regulamento autorização para a abertura de processo de licitação, o que deve ser acompanhado das justificativas pertinentes;

b) a área técnica deve elaborar termo de referência, descrevendo o objeto, suas características técnicas, inclusive, se for o caso, indicação de marca e padronização, eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelo contratado, os critérios para a escolha do contratado e as condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento, com as justificativas que forem consideradas pertinentes, bem como o orçamento, na forma disciplinada no Artigo 43º deste Regulamento;

c) no caso de obras e serviços de engenharia, a área técnica deve apresentar, conforme o caso, anteprojeto, projeto básico, matriz de risco, documento técnico e orçamento, na forma do Artigo 44º deste Regulamento, devidamente aprovados, dispensando-se o termo de referência;

d) a unidade de gestão de licitações, ao receber os documentos indicados nas alíneas “a”, “b” e “c” deste Artigo, deve avaliar se eles apresentam as informações necessárias e, se for o caso, diligenciar junto à área técnica ou devolver-lhe o(s) documento(s) para que seja(m) complementado(s);

e) a unidade de gestão de licitações deve elaborar o edital de licitação, que deve dispor, no mínimo, sobre:

- i) objeto da licitação, com definição de quantitativos, quando aplicável;
- ii) regime de execução;
- iii) procedimento de licitação;
- iv) critérios para apresentação e avaliação das propostas;
- v) documentos de habilitação;
- vi) recurso;
- vii) adjudicação e homologação;
- viii) prazos e formalidades para a assinatura do contrato;



- ix) sanções;
 - x) aderência ao programa de conformidade da CELESC, quando for o caso;
 - xi) minuta de contrato, conforme Artigo 6º da Lei n. 13.303/2016 ou nos demais em que a CELESC puder substituí-lo por outros instrumentos simplificados, tais como pedido de compra ou ordem de execução de serviço.
- f) a minuta de contrato deve conter as cláusulas dispostas no Artigo 6º da Lei n. 13.303/2016 e dispor sobre:
- i) objeto da contratação, com definição de quantitativos, se aplicável;
 - ii) regime de execução;
 - iii) prazos de execução e de vigência, bem como requisitos e formalidades para a prorrogação;
 - iv) obrigações do contratante e do contratado;
 - v) exigência de garantias;
 - vi) condições para o recebimento do objeto e pagamento;
 - vii) critério de reajuste;
 - viii) hipóteses de alteração contratual;
 - ix) hipóteses de rescisão contratual;
 - x) sanções administrativas;
 - xi) foro competente para resolução de controvérsias, mediação e arbitragem;
 - xii) aderência ao programa de conformidade da CELESC, quando for o caso.
- g) as minutas do edital e do contrato devem ser submetidas à análise jurídica na impossibilidade de utilização de documentos padronizados e previamente cancelados;
- h) as minutas do edital e do contrato devem ser submetidas aprovadas pela autoridade competente a que refere o Artigo 8º deste Regulamento.
- 2 – O engenheiro ou profissional responsável deve emitir a Anotação de Responsabilidade Técnica ou documento equivalente pelos projetos e demais documentos técnicos, inclusive de suas eventuais alterações.
- 3 – O edital pode prever a responsabilidade do contratado pela obtenção do licenciamento ambiental e pela realização da desapropriação, o que depende de justificativas da área técnica



e de aprovação da Diretoria Colegiada.

SEÇÃO 2 – PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Artigo 28º Alienação de bens

1 – Em adição ao disposto no Artigo 27º deste Regulamento, a etapa preparatória da licitação para a alienação de bens móveis e imóveis deve observar o seguinte:

a) admite-se termo de referência simplificado com a descrição do bem objeto da alienação, a justificativa para a alienação;

b) a unidade demandante deve proceder à avaliação formal do objeto da alienação, de modo que seja fixado o valor mínimo de arrematação ou do contrato, que deve ser indicado no termo de referência;

c) é permitido, na avaliação de bens móveis, a aplicação de redutores sobre o montante decorrente do cálculo de depreciação, sob a justificativa de custos diretos e indiretos, de natureza econômica, social, ambiental e operacional, bem como, riscos físicos, sociais e institucionais, tais como:

i) incidência de despesas que não justifiquem a sua manutenção no acervo patrimonial da CELESC;

ii) classificação do bem como antieconômico, ou seja, de manutenção onerosa ou que produza rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;

iii) classificação do bem como irrecuperável, ou seja, aquele que não pode ser utilizado para o fim a que se destina ou quando a recuperação ultrapassar cinquenta por cento de seu valor de mercado, orçado no âmbito de seu gestor;

iv) classificação do bem como ocioso, ou seja, aquele que apresenta condições de uso, mas não está sendo aproveitado, ou aquele que, devido a seu tempo de utilização ou custo de transporte não justifique o remanejamento para outra unidade ou, por último, aquele para o qual não há mais interesse;

v) custo de carregamento no estoque;

vi) tempo de permanência do bem em estoque;

vii) depreciação econômica gerada por decadência estrutural/física, desvirtuação irreversível como ocupações irregulares perpetuadas pelo tempo, bem como depreciação gerada por alterações ambientais no local em que o bem se localiza, como erosões, contaminações, calamidades, entre outros;



viii) e custo de oportunidade do capital.

2 – É permitido à CELESC contratar leiloeiro matriculado na Junta Comercial para proceder à alienação de bens móveis e imóveis, abrangendo os procedimentos acessórios, em conjunto ou isoladamente.

3 – É permitido à CELESC contratar, de forma continuada (prestação de serviço contínuo) ou não, inclusive com base em quantidade estimada e abrangendo os procedimentos acessórios, empresa especializada em:

a) remoção e alienação de sucatas;

b) alienação de frota;

c) alienação de imóveis.

4 – A contratação de leiloeiro deve ocorrer por meio de licitação ou com fundamento na dispensa de licitação prevista no inciso II do Artigo 29 da Lei n. 13.303/2016 ou ainda nos termos do Artigo 27º deste Regulamento. A contratação da empresa especializada a que faz referência o item 3 deste Artigo deve ocorrer por meio de licitação.

5 – A avaliação de bens pode ser realizada diretamente pelos agentes da CELESC ou contratada perante terceiros.

6 – A CELESC pode proceder à alienação de bens em lotes compostos, com as justificativas da área técnica.

7 – As hipóteses de dispensa de licitação previstas nos incisos XVI (transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública) e XVII (doação de bens móveis para fins de interesse social) do Artigo 29 da Lei n. 13.303/2016 devem observar o disposto no item 1 deste Artigo e, no que couber, o procedimento geral do Artigo 27º deste Regulamento.

8 – A CELESC pode credenciar e contratar em razão de credenciamento imobiliárias e corretores de imóveis para a venda dos seus imóveis, sem relação de exclusão, sendo que a remuneração é devida apenas na hipótese de êxito da venda correspondente e para o credenciado que tiver sido o responsável pela intermediação da venda correspondente, conforme critérios estabelecidos no termo de referência simplificado e em edital de chamamento público.

9 – Na hipótese de contratação de empresa especializada a que se refere o item 3 deste Artigo, deve-se obedecer ao seguinte:

a) empresa contratada, no prazo estabelecido em contrato, deve apresentar Plano para a Alienação do Imóvel, com a indicação das condições e perspectivas de mercado, inclusive quanto ao preço e forma de pagamento, respeitando-se o preço mínimo de avaliação, definição de perfil de potenciais compradores, estratégia de atuação e expectativa de prazo para a alienação;

b) o Plano para a Alienação do Imóvel deve ser aprovado pelo Gestor do Contrato e deve ter



caráter sigiloso, até que se ultime a alienação;

c) aprovado o Plano para a Alienação do Imóvel, a empresa contratada deve dar publicidade a anúncio de alienação em pelo menos dois jornais de grande circulação estadual, além de sites especializados, que devem ser previamente submetidos e aprovados pelo fiscal do contrato;

d) o anúncio de alienação deve ser publicado no site da CELESC;

e) a empresa contratada, no prazo previsto em contratado, deve apresentar Relatório de Alienação ao fiscal do contrato com todas as propostas recebidas para a alienação, com a indicação motivada daquela que considera mais vantajosa para a CELESC, de acordo com o Plano para a Alienação do Imóvel, acompanhada de minuta de contrato de compra e venda ou outro equivalente, bem como de análise sobre a capacidade de pagamento do proponente;

f) o Relatório de Alienação deve ser aprovado pelo gestor do contrato e submetido ao Departamento de Compliance, que deve emitir relatório de conformidade;

g) a empresa contratada é responsável por todos os trâmites perante as instâncias e órgãos competentes, inclusive de caráter urbanístico e perante cartórios competentes.

Artigo 29º

Contratação de serviços continuados de outsourcing para operação de almoxarifado virtual

1 – A CELESC deve priorizar a contratação de serviços continuados de *outsourcing* para operação de almoxarifado virtual sob demanda, visando ao suprimento de materiais de consumo, com solução integrada de logística customizável, compreendendo a disponibilização de plataforma tecnológica que possibilite a realização, o controle e a gestão dos pedidos, bem como os mecanismos para o gerenciamento do consumo e demanda, e o fornecimento, sob demanda, de materiais de consumo com entrega porta-a-porta, com as funcionalidades e fluxos que devem ser definidos no termo de referência.

2 – Os serviços de gerenciamento de meios (*outsourcing*) para operação de almoxarifado virtual são comuns e de necessidade permanente, devendo o termo de referência conter:

a) definição do catálogo dos bens e insumos objetos do almoxarifado virtual, cujos quantitativos devem ser meramente estimados, dado que a demanda é variável, visto que a quantidade de pedidos de fornecimento não pode ser precisamente determinada em razão da imprevisibilidade da necessidade de consumo;

b) previsão de julgamento das propostas pelo critério de maior desconto global, que deve ser apurado com base nos preços de referência determinados pela CELESC dos insumos e bens que compõem o catálogo do almoxarifado virtual;

c) a possibilidade de inserção de novos itens no catálogo ou mudanças de especificações para melhor atendimento às demandas da CELESC, concedendo-se prazo de até 30 (trinta) dias para que o prestador do serviço inicie o fornecimento a partir da solicitação da CELESC, com a definição de novos preços de referência pela CELESC em conformidade com o Artigo 43º deste



Regulamento, que deve contar com a anuência do prestador do serviço;

d) previsão da obrigação do prestador do serviço, antes do início do fornecimento de item, conforme decisão da CELESC, de apresentar certificação sobre a qualidade e adequação técnica do mesmo ou apresentar amostra ou protótipo para a avaliação da qualidade e da adequação técnica por parte da CELESC;

e) o fluxo base do pedido de fornecimento, que deve ocorrer por meio da plataforma tecnológica disponibilizada pelo prestador do serviço;

f) previsão de que todos os custos dos serviços de *outsourcing*, do lucro e das demais despesas devem ser incluídos no preço final dos materiais de consumo (insumos) a serem fornecidos;

g) previsão dos locais de entrega, inclusive, se for o caso, com definição de fatores de ajustes de preços a depender dos locais de entrega;

h) a definição de parâmetros para pedido mínimo.

Artigo 30º

Contratação de serviços continuados de *facilities* para a conservação e manutenção de infraestrutura predial

1 – A CELESC pode contratar serviços continuados de *facilities* tocantes à conservação e manutenção de infraestrutura predial, compreendendo todas as atividades de apoio administrativo, como, por exemplo, conservação, limpeza, desinsetização e desratização, manutenção de instalações civis, elétricas, hidráulicas, de combate a incêndio, de cabeamento estruturado, de climatização e ventilação, de equipamentos de áudio e vídeo e equipamentos de transporte vertical, incluindo todos os insumos, peças de reposição e demais materiais necessários.

2 – Os serviços de *facilities* são comuns e de natureza continuada, devendo o termo de referência conter:

a) definição dos serviços que compõem as *facilities*, cujos quantitativos devem ser meramente estimados, dado que envolvem conservação e manutenção predial cujas demandas são variáveis;

b) definição de indicadores de desempenho para mensurar a qualidade dos serviços prestados, adotando-se a remuneração variável por Acordo de Nível de Serviço;

c) previsão dos locais de prestação dos serviços, inclusive, se for o caso, com fatores de preços diferenciados a depender dos locais;

d) a definição de parâmetros para pedido mínimo;

e) a observância das disposições especiais sobre empregados terceirizados previstas no Artigo 103º deste Regulamento.



SEÇÃO 3 – DIÁLOGO COM AGENTES ECONÔMICOS

Artigo 31º Modalidades de diálogo

1 – A CELESC necessita manter constante diálogo com agentes econômicos para manter-se atualizada em relação às práticas empresariais e para recolher subsídios para o processo decisório sobre o planejamento das licitações públicas e contratações.

2 – A etapa preparatória da licitação deve priorizar o diálogo transparente com agentes econômicos, com o mercado e demais interessados, podendo-se, a qualquer tempo, realizarem-se, dentre outros, os seguintes procedimentos:

a) *Procedimento de manifestação de interesse* para a obtenção pela CELESC de projetos, levantamentos, investigações ou estudos com a finalidade de subsidiar o planejamento das licitações, podendo ser instaurado de ofício pela CELESC;

b) *Tomada de subsídio* para colher informações de eventuais agentes econômicos e do mercado para a construção do conhecimento sobre dada matéria, a fim de definir o objeto e requisitos de licitação, possibilitando aos interessados o encaminhamento de contribuições por escrito à CELESC, inclusive por meio da apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão na CELESC;

c) *Reunião participativa* para obter, em sessões presenciais, manifestações e contribuições orais ou escritas sobre matéria específica, inclusive mediante apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão na CELESC;

d) *Road show* para a apresentação da CELESC, de produtos, oportunidades de negócio ou de investimento em eventos destinados ao mercado nacional ou internacional;

e) *Request for information (RFI)* para solicitar a agentes econômicos previamente identificados como potenciais licitantes informações técnicas escritas sobre demandas identificadas pela CELESC, acompanhado de documento com informações técnicas preliminares e parciais sobre as referidas demandas;

f) *Request for proposal (RFP)* para solicitar a agentes econômicos previamente identificados como potenciais licitantes, orçamentos prévios e informações técnicas escritas sobre minutas de documentos técnicos, como termo de referência, anteprojeto, projeto básico e matriz de risco, a fim de consolidá-los para versão definitiva;

g) *Consulta pública* para consolidar a versão final de edital e documentos que lhe são anexos, possibilitando aos interessados o encaminhamento por escrito de contribuições e questionamentos, que devem ser respondidos motivadamente pela CELESC;

h) *Audiência pública* para consolidar a versão final de edital e documentos que lhe são anexos, possibilitando aos interessados a participação oral em sessão presencial, a fim de encaminhar contribuições ou realizar questionamentos, que não precisam ser respondidos pela CELESC.



Artigo 32º

Procedimento para o diálogo com agentes econômicos

1 – Os procedimentos de diálogo podem ser sugeridos por agentes econômicos à área técnica ou outro setor da CELESC e deve ser autorizado pela autoridade competente que faz referência o Artigo 7º deste Regulamento.

2 – Os procedimentos de diálogo devem, em regra, ser abertos a quaisquer interessados, independentemente de qualificação prévia, à exceção de casos tecnicamente justificados, autorizados pela Diretoria Colegiada, em que a restrição ao universo de participantes a pessoas previamente qualificadas seja considerada conveniente e oportuna para a otimização dos resultados esperados.

3 – Nos casos de restrição à participação de interessados a pessoas previamente qualificadas, os critérios para a escolha dos participantes devem ser previamente definidos e as decisões de exclusão devem ser motivadas.

4 – Os diálogos com agentes econômicos, inclusive o *Request for information* (RFI) e o *Request for proposal* (RFP), devem ser divulgados no sítio eletrônico da CELESC, de modo a viabilizar a participação dos interessados, com a indicação do seu objeto, objetivos, prazos e datas, locais e modos para a apresentação de contribuições.

5 – Todos os diálogos havidos em sessões presenciais devem ser, preferencialmente, filmados, sendo que os vídeos devem ser arquivados, os arquivos juntados aos autos do processo de licitação e postos à disposição dos órgãos de controle.

6 – Nos casos de sessões presenciais em que for inviável a filmagem, ou em casos de contatos por telefone ou outro meio de comunicação equivalente, havidos entre colaboradores das empresas e agentes econômicos ou potenciais agentes econômicos, deve-se reduzir a termo o resumo de suas considerações, encaminhamentos e pendências, por meio de documento assinado pelos colaboradores que deles participaram ou estiveram presentes, devidamente arquivado, oportunamente juntado aos autos do processo de licitação e posto à disposição dos órgãos de controle.

7 – Os e-mails trocados entre colaboradores das empresas e agentes econômicos ou potenciais agentes econômicos devem ser arquivados, oportunamente juntados aos autos do processo de licitação pública e postos à disposição dos órgãos de controle.

Artigo 33º

Procedimento de Manifestação de Interesse

1 – O procedimento de manifestação de interesse, facultativo para a CELESC, deve observar a seguinte tramitação:

a) o documento de terceiro que solicita a abertura de procedimento de manifestação de interesse deve ser avaliado pelo gestor da unidade técnica, que deve elaborar parecer técnico



pelo seu prosseguimento ou arquivamento;

b) o gestor da unidade técnica, se entender conveniente, pode realizar diligência para obter do proponente esclarecimentos e informações complementares sobre a solicitação de abertura de procedimento de manifestação de interesse;

c) o parecer do gestor da unidade técnica deve ser encaminhado para a Diretoria Colegiada, que decide pela abertura ou não do procedimento de manifestação de interesse;

d) o procedimento de manifestação de interesse não depende de provocação de terceiro, pode ser instaurado de ofício por decisão da Diretoria Colegiada;

e) a Diretoria Colegiada deve determinar a elaboração de edital de chamamento público, atribuindo tal competência à setor da CELESC, de acordo com sua análise de conveniência;

f) o edital de chamamento público, que deve conter, no mínimo:

i) escopo, diretrizes e premissas dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

ii) prazo, forma e requisitos, inclusive comprovação de qualificação técnica e compatibilidade com o programa de *compliance* a CELESC, para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento;

iii) prazo para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;

iv) hipótese, critérios e valor nominal máximo para eventual ressarcimento;

v) critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

vi) prazo para apresentação, critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas;

vii) informações públicas disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, inclusive com estimativa da capacidade e cronograma de investimento por parte da CELESC;

viii) recursos.

g) a minuta do edital de chamamento público deve ser precedida de parecer jurídico, bem como aprovada pela autoridade competente a que faz referência o item 1 do Artigo 8º deste Regulamento;

h) o edital de chamamento público deve ser publicado no sítio eletrônico da CELESC, facultado em outros veículos de comunicação;



- i) os autorizados a apresentarem projetos, levantamentos ou estudos podem solicitar reuniões com a área técnica, a fim de receber esclarecimentos e relatar o andamento de suas atividades;
- j) o agente de licitação, que pode ser auxiliado por agente ou equipe de apoio ou por terceiros, deve avaliar e recomendar ou não a seleção total ou parcial de projetos, levantamentos ou estudos, bem como arbitrar o valor nominal para eventuais ressarcimentos, com a devida fundamentação, em acordo com os critérios previamente definidos no edital de chamamento público;
- k) a recomendação e o arbitramento do valor de ressarcimento realizado pelo agente de licitação devem ser ratificados pelo gestor da unidade técnica e publicado no sítio eletrônico da CELESC, cabendo a interposição de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e contrarrazões, também no prazo de 5 (cinco) dias úteis;
- l) o resultado final do procedimento de manifestação de interesse deve ser aprovado pela autoridade competente a que faz referência o item 2 do Artigo 8º deste Regulamento e publicado no sítio eletrônico da CELESC;
- m) o valor arbitrado a título de ressarcimento deve ser aceito pelo proponente, sob pena de frustração do procedimento de manifestação de interesse ou da seleção de outros projetos, levantamentos, investigações ou estudos;
- n) a área técnica pode solicitar correções e alterações dos projetos, levantamentos ou estudos sempre que tais correções e alterações forem necessárias para atender às demandas de órgãos de controle ou para aprimorar os empreendimentos que lhe forem objeto, inclusive em razão de contribuições apresentadas em consulta e audiências públicas.

2 – O ressarcimento pelos projetos, levantamentos ou estudos deve ser realizado no prazo definido no edital de chamamento público, cujo montante deve ser corrigido monetariamente nos termos do edital.

3 – Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, ou estudos apresentados podem participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços.

Artigo 34º **Audiência e Consulta Pública**

1 – A audiência e a consulta pública são abertas a qualquer interessado, destinadas à apreciação pública de minuta de edital de licitação e seus documentos anexos, devendo observar o seguinte procedimento:

a) a audiência e a consulta pública podem ser realizadas em situações de elevada complexidade e de investimentos substanciais, conforme avaliação prévia da Diretoria Colegiada, e devem ocorrer antes da publicação definitiva do edital e seus documentos anexos;



b) a CELESC deve publicar no sítio eletrônico o edital e seus documentos anexos e em jornal de grande circulação o extrato do edital, contendo o seguinte:

- i) data para a sessão de audiência pública, não inferior a 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital de convocação da audiência pública;
- ii) procedimentos para a realização das discussões em audiência pública, inclusive com a designação de presidência da mesa da audiência pública, definição prévia de apresentações, tempo e ordem para as intervenções dos participantes;
- iii) contribuições esperadas com a realização da audiência pública, esclarecendo-se que a finalidade é receber sugestões e questionamentos sobre futuro processo de licitação, sem a necessidade dos empregados da CELESC, especialmente os designados para a mesa da audiência pública, responderem às questões apresentadas.

c) a CELESC deve publicar no sítio eletrônico e em jornal de grande circulação edital de convocação para a consulta pública, com indicação eletrônica do edital e seus documentos anexos, contendo o seguinte:

- i) data e meio eletrônico para a apresentação de sugestões e questionamentos escritos sobre edital e seus documentos anexos não inferior a 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital de convocação da consulta pública;
- ii) contribuições esperadas com a realização da consulta pública, esclarecendo-se que a finalidade é receber sugestões e questionamentos sobre futuro processo de licitação, sendo necessário que todas as consultas encaminhadas sejam respondidas por escrito e de modo motivado antes da publicação definitiva do edital e seus documentos anexos.

2 – A audiência e a consulta pública podem ser realizadas concomitantemente.

SEÇÃO 4 – OBJETO

Artigo 35º Definição do Objeto

1 – O objeto da licitação deve ser definido pela área técnica, que deve especificá-lo por meio de critérios técnicos úteis e necessários para assegurar à CELESC alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade em suas contratações, em acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e normas internacionais relacionadas ao objeto, quando aplicável, e sob a diretriz de ampliação da competitividade.

2 – A especificação do objeto visa expor aos agentes econômicos o que a CELESC pretende contratar, de acordo com parâmetros que assegurem alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade.



3 – A especificação do objeto ocorre com a descrição das suas:

- a) características básicas, que são aquelas relacionadas à natureza e às funcionalidades elementares do objeto;
- b) características complementares, que são aquelas relacionadas às necessidades peculiares da CELESC, diferenciais agregados aos objetos que maximizam o seu padrão de qualidade e o seu desempenho;
- c) características de sustentabilidade, em suas dimensões social, econômica e ambiental, quando aplicáveis.

Artigo 36º Parcelamento

1 – Deve-se parcelar o objeto das licitações desde que:

- a) não haja prejuízos a projeções de ganhos que seriam obtidos em razão de economia de escala;
- b) não haja prejuízos técnicos e administrativos, inclusive no que tange à gestão dos contratos.

Artigo 37º Objetos divisíveis

1 – Objetos divisíveis devem ser licitados e adjudicados por itens, ressalvadas as situações em que:

- a) houver prejuízo para a integridade qualitativa do objeto a ser executado;
- b) houver prejuízos econômicos, em decorrência da perda da economia de escala;
- c) em razão do grande número de itens que precisam ser licitados, houver ônus excessivo sobre o trabalho da CELESC sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e dificuldades de controle, comprometendo a celeridade processual.

Artigo 38º Exigência de marca

1 – A área técnica deve exigir marca diante de justificativa técnica de que a marca exigida é a única que atende ao alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade definidos pela CELESC.

2 – A área técnica pode indicar marca como mera referência para os licitantes, situação em que é obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.



Artigo 39º Padronização

1 – A área técnica deve decidir pela padronização de bens e serviços, com as devidas justificativas técnicas que indiquem, dentre outros aspectos, a racionalização das atividades administrativas, de modo a evitar incompatibilidade de ordem técnica entre bens e serviços contratados pela CELESC, a redução de custos diretos e indiretos, a otimização de treinamento, integração e compartilhamento de trabalho e experiências.

2 – A área técnica deve avaliar se, conforme o caso, em razão da padronização, é necessário eleger marca(s) específica(s) ou proceder à contratação direta prevista no inciso I do Artigo 30 da Lei n. 13.303/2016.

3 – O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, a que faz referência o Artigo 67 da Lei n. 13.303/2016, deve ser unificado e mantido pela CELESC e suas controladas.

Artigo 40º Certificação

1 – A área técnica pode exigir certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, pertinente ao objeto a ser contratado, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente acreditada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro), com a devida justificativa, que deve indicar o seguinte:

a) manutenção da competitividade do certame, demonstrada por pesquisa de mercado, realizada por meio da *internet* ou por diligência direta a agentes econômicos, reduzida a termo e juntada aos autos do processo de licitação, cujas conclusões evidenciem que agentes econômicos do segmento costumam dispor da certificação exigida, tomando como referencial, ao menos, 3 (três) agentes econômicos avaliados em condições de competição;

b) aderência técnica da certificação, demonstrando que as exigências e critérios para a certificação guardam relação de pertinência com o alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade definidos pela CELESC.

Artigo 41º Contratações simultâneas

1 – É permitido vedar a contratação de um mesmo agente econômico para duas ou mais parcelas de um mesmo objeto, quando, por sua natureza, essas parcelas exigirem a segregação de funções, como no caso de executor e fiscal, e quando a existência de mais de um agente econômico para o mesmo objeto for justificada para mitigar riscos de descontinuidade.

2 – Na hipótese desse Artigo, a vedação deve ser expressa no edital e permite-se aos agentes



econômicos participarem de todas as licitações, itens ou lotes. Depois da fase recursal e antes da adjudicação, acaso o mesmo agente econômico seja vencedor de mais de uma licitação, itens ou lotes, ele deve optar por apenas um deles, sem que lhe possa ser imputado qualquer reprimenda ou sanção.

3 – A vedação a que faz referência este Artigo deve ser sugerida e motivada tecnicamente pela área técnica e aprovada pela autoridade competente a que faz referência o Artigo 7º deste Regulamento.

Artigo 42º **Sustentabilidade**

1 – CELESC compromete-se com a sustentabilidade em sua dimensão social, econômica e ambiental, pretendendo que o seu poder de compra seja indutor de boas práticas para uma sociedade justa e um meio ambiente equilibrado.

2 – Recomenda-se que a CELESC, antes de lançar licitação e pretender novo contrato, avalie a possibilidade de dispor da utilidade pretendida por meio da reutilização de bens ou do redimensionamento de bens e serviços.

3 – A CELESC pode, na especificação do objeto, formular exigências, sobre a dimensão econômica da sustentabilidade, relacionadas, dentre outros, aos seguintes aspectos:

- a) produção de energia;
- b) fornecimento regional;
- c) risco para a imagem ou reputação da CELESC no tocante às suas atividades fins.

4 – A CELESC pode, na especificação do objeto, formular exigências, sobre a dimensão social da sustentabilidade, relacionadas, dentre outros, aos seguintes aspectos:

- a) saúde e segurança no trabalho;
- b) bem-estar do trabalhador;
- c) acessibilidade.

5 – A CELESC pode, na especificação do objeto, formular exigências, sobre a dimensão ambiental da sustentabilidade, relacionadas, dentre outros, aos seguintes aspectos:

- a) geração de resíduos;
- b) emissão de gases de efeito estufa e de outros poluentes;
- c) consumo de energia;
- d) consumo de combustíveis;



e) consumo de água;

f) toxidade;

g) métodos e processo de produção dos bens e de prestação dos serviços.

6 – As especificações do objeto relativas à sustentabilidade podem ser baseadas nas orientações do Guia Prático de Sustentabilidade da Advocacia Geral da União.

7 – As exigências pertinentes à sustentabilidade devem ser sopesadas diante das práticas de mercado, de modo a assegurar a viabilidade das contratações, a proporcionalidade dos custos econômicos e financeiros e a diretriz de ampliação da competitividade.

8 – Em cumprimento ao item 7 deste Artigo, a área técnica pode comunicar aos agentes econômicos cadastrados, com a maior antecedência possível em relação à publicação do edital, que estuda ou pretende formular exigências relacionadas à sustentabilidade eventualmente ainda não incorporadas nas práticas de mercado, de modo que os agentes econômicos disponham de tempo suficiente para adaptarem a cadeia de produção dos seus bens e serviços e obtenham a documentação comprobatória pertinente.

SEÇÃO 5 – ORÇAMENTO

Artigo 43º

Critérios gerais para orçamento

1 – O valor orçado pela CELESC deve ser obtido em razão de pesquisa de mercado, que deve ser baseada em pelo menos um dos seguintes parâmetros:

a) contratos similares e anteriores firmados pela CELESC, devidamente atualizados monetariamente;

b) contratos similares e anteriores firmados por outras empresas públicas ou sociedades de economia mista ou órgãos e entidades da Administração Pública, cujas informações podem ser obtidas em portais de compras governamentais ou equivalentes, inclusive painel de preços e o Portal Nacional de Contratação Pública (PNCP), previsto no Artigo 174 da Lei n. 14.133/2021, ou por meio de empresas especializadas que ofereçam recursos de busca e sistematização com emprego de tecnologia da informação;

c) pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos ou outros veículos de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

d) pesquisa direta com os agentes econômicos, por meio de request for proposal (RFP), conforme o Artigo 31º deste Regulamento.

2 – Para contratação de serviços, obras e serviços de engenharia a pesquisa direta com os agentes econômicos deve ser utilizada de forma subsidiária.



3 – O orçamento deve ser definido em razão do resultado da pesquisa de preços, podendo-se adotar a média, a mediana ou o menor dos preços obtidos, podendo-se excluir aqueles que apresentem desvios relevantes, superiores ou inferiores a 30% (trinta por cento) da média obtida.

4 – Os dados e informações pesquisados somente devem ser levados em consideração se relativos a contratos vigentes ou cujas vigências tenham se encerrado em prazo de até 1 (um) ano antes da data da divulgação do edital, ainda que sejam corrigidos, salvo no caso de materiais e insumos, desde que sejam atualizados pela fórmula COGE.

5 – A pesquisa de preços é válida por 6 (seis) meses, devendo, nesse interregno, ser publicado o edital, salvo situações excepcionais devidamente justificadas, baseadas em restrições de mercado. Acaso o prazo seja ultrapassado, a pesquisa deve ser refeita.

6 - A pesquisa direta com agentes econômicos, por meio de request for proposal (RFP), conforme o Artigo 31º deste Regulamento, pode ser realizada por e-mail ou qualquer outro meio de comunicação digital, devendo levar em consideração, no mínimo, 3 (três) agentes econômicos, conferindo-se prazo razoável, recomendando-se que seja de 5 (cinco) dias úteis, para o oferecimento de orçamentos, salvo situações excepcionais devidamente justificadas, baseadas em restrições de mercado.

7 – A pesquisa de mercado, nos termos prescritos neste Artigo, pode ser flexibilizada em casos devidamente justificados em razão de restrições de mercado ou de urgência, realizando-se contatos diretos com agentes econômicos e seus representantes, a fim de obter as informações disponíveis, com a obrigação de reduzir a termo todas as tratativas, indicando interlocutores, datas e meios de comunicação utilizados.

8 – No caso de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, a pesquisa referida no item 1 deste Artigo deve ser precedida de elaboração de planilha por parte da área técnica baseada nos custos diretos e indiretos decorrentes de encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, previstos em lei ou em acordo, convenção ou dissídio coletivo.

9 – O valor orçado pela CELESC pode ser inferior ao resultante direto da pesquisa de preços ou tomar como referência o preço mínimo obtido na pesquisa, desde que haja justificativa técnica pela área técnica, como ocorre em setores de competição restrita (ex. oligopólios).

10 – Na hipótese da alínea “d” do item 1 deste Artigo, admite-se, para a definição do orçamento, a obtenção de menos de 3 (três) cotações ou orçamentos, desde que:

- a) a solicitação tenha sido direcionada para, no mínimo, 3 (três) agentes econômicos atuantes na área do objeto da cotação; ou
- b) o tipo de material ou serviço seja produzido/prestado por um número menor do que 3 (três) agentes econômicos.



Artigo 44º

Critérios para orçamento de obras e serviços de engenharia

1 – A estimativa de custo global pode ser apurada por meio da utilização de dados contidos em publicações técnicas especializadas ou em pesquisa de mercado diretamente com agentes econômicos, aplicando-se, nesse caso, as disposições do Artigo 43º deste Regulamento.

2 – O valor orçado para obras e serviços de engenharia pode ser obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação em acordo com as seguintes referências:

a) unidades de referência desenvolvidas ou historicamente empregadas pela CELESC para a realização de serviços de engenharia envolvendo atividades específicas de construção de redes de distribuição, subestações, linhas e telecomunicações, não contempladas pelo Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), mantido pela Caixa Econômica Federal (CEF), ou, para as obras relacionadas a transporte, o Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), mantido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT);

b) custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), mantido pela Caixa Econômica Federal (CEF), ou, para as obras relacionadas a transporte, o Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), mantido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

3 – Na definição do valor orçado, a CELESC pode adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

4 – O valor orçado deve ser o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente às Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), exceto no caso de licitações internacionais, que deve evidenciar em sua composição, no mínimo:

a) taxa de rateio da administração central;

b) percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

c) taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

d) taxa de lucro.

5 – Os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por agentes econômicos com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.



6 – No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o agente econômico não atue como intermediário entre o fabricante e a CELESC ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua no mercado nacional, o BDI pode ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, com exceção à regra prevista no item 5 deste Artigo.

7 – O engenheiro ou profissional responsável deve emitir a Anotação de Responsabilidade Técnica ou documento equivalente pelas planilhas orçamentárias das contratações de obras e serviços de engenharia, inclusive de suas eventuais alterações.

Artigo 45º **Orçamento sigiloso**

1 – O orçamento deve ser sigiloso até a fase de homologação da licitação, permitindo-se ao agente de licitação divulgá-lo, anteriormente, na fase de negociação, se assim entender conveniente.

2 – A CELESC deve tomar precauções de governança para manter o sigilo do orçamento, estabelecendo mecanismos de restrição interna de acesso aos arquivos e documentos que lhe são pertinentes, permitindo-se o acesso aos órgãos de controle, a qualquer tempo.

3 – O orçamento pode ser divulgado juntamente com o edital diante de decisão da área técnica, que deve ser motivada em razão de práticas de mercado ou da complexidade do objeto.

SEÇÃO 6 – REGIME DE EMPREITADA

Artigo 46º **Regime de Empreitada**

1 – Para obras e serviços, a área técnica deve definir o regime de empreitada de acordo com as espécies prescritas nos incisos I a VI do Artigo 42 da Lei n. 13.303/2016.

2 – Para obras e serviços de engenharia, deve-se priorizar a contratação semi-integrada, que pode não ser utilizada por decisão da área técnica diante das seguintes justificativas:

a) todos os aspectos e parcelas da obra ou do serviço de engenharia devem ser definidos previamente, sem que seja conveniente permitir que os licitantes gozem de liberdade para inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, quando pode ser adotado o regime de empreitada por preço global;

b) aspectos e parcelas relevantes da obra ou do serviço de engenharia são de quantificação incerta, como ocorre nos casos de reformas de edifícios e equipamentos, obras com grandes movimentações de terra e interferências e serviços de manutenção, quando pode ser adotado o regime de empreitada por preço unitário;

c) em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para a realização



de serviços técnicos comuns e de curta duração, quando pode ser adotada a contratação por tarefa;

d) em contratações cuja demanda da CELESC é receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata, quando pode ser adotada a empreitada integral.

3 – Para obras e serviços de engenharia, a contratação integrada deve ser utilizada excepcionalmente, desde que atendidos os seguintes requisitos:

a) obra ou serviço de engenharia de natureza predominantemente intelectual e com inovação tecnológica; ou

b) obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, em que as características do objeto permitam que haja real competição entre as licitantes para a concepção de metodologias e tecnologias distintas, que levem a soluções capazes de serem aproveitadas vantajosamente pela CELESC, no que refere a competitividade, prazo, preço e qualidade;

c) em todos os casos, deve haver análise comparativa com contratações já concluídas ou outros dados disponíveis, procedendo-se à quantificação, inclusive monetária, das vantagens e desvantagens da utilização do regime de contratação integrada, sendo vedadas justificativas genéricas, aplicáveis a qualquer empreendimento, e sendo necessária a justificativa circunstanciada no caso de impossibilidade de valoração desses parâmetros;

d) em todos os casos, o anteprojeto de engenharia deve dispor dos elementos técnicos suficientes para a caracterização da obra ou do serviço e para a comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos agentes econômicos.

4– Para serviços que não sejam de engenharia, deve-se priorizar o regime de empreitada por preço global, podendo-se utilizar o regime de empreitada por preço unitário excepcionalmente, diante de justificativas relacionadas à incerteza dos quantitativos necessários para a execução do seu objeto.

5 – A contratação semi-integrada deve observar os procedimentos e as diretrizes que seguem:

a) deve-se preferir o critério de julgamento pelo menor preço;

b) o edital deve permitir que licitantes ofereçam propostas com inovações metodológicas ou tecnológicas em relação às frações do empreendimento previamente definidas no documento técnico anexo ao edital, que devem ser acompanhadas de justificativas técnicas que demonstrem a superioridade das inovações em termos, conforme o caso, de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação;

c) as inovações metodológicas ou tecnológicas devem objetivar a redução de custos diretos e indiretos e condições técnicas mais favoráveis, tudo em conformidade aos parâmetros técnicos prescritos no projeto básico, matriz de risco e documento técnico, anexos ao edital;



d) as propostas com inovações metodológicas ou tecnológicas devem apresentar as seguintes informações:

i) indicação objetiva das propostas de inovação metodológica ou tecnológica;

ii) justificativa técnica de manutenção da funcionalidade e padrão de qualidade em favor da CELESC;

iii) justificativa técnica, quando for o caso, de ganho de funcionalidade e padrão de qualidade em favor da CELESC;

iv) indicação das repercussões da inovação metodológica ou tecnológica nos custos e preços da proposta;

e) deve-se avaliar, de forma motivada, as inovações tecnológicas e metodológicas eventualmente propostas pelo licitante mais bem classificado, bem como todos os aspectos técnicos de sua proposta, sempre em conformidade com as prescrições constantes do projeto básico, matriz de risco e documento técnico, anexos ao edital, indicando-se se tais inovações tecnológicas e metodológicas e demais aspectos técnicos devem ser aceitas ou não pela CELESC;

f) pode-se realizar diligência e solicitar esclarecimentos complementares por parte do licitante em relação às inovações tecnológicas e metodológicas e demais aspectos técnicos, assinalando prazo razoável para seu atendimento;

g) o licitante tem a oportunidade de sanear defeitos técnicos identificados em relação às inovações tecnológicas e metodológicas propostas por si, bem como em relação a qualquer outro aspecto técnico de sua proposta;

h) se o agente de licitação entender, motivadamente, que as inovações tecnológicas e metodológicas não devem ser aceitas e se as mesmas não forem saneadas, deve oportunizar ao licitante a faculdade de manter a sua proposta de preço nos termos das especificações técnicas contidas no projeto básico, sob pena de desclassificação;

i) o agente de licitação, acaso as inovações tecnológicas e metodológicas não sejam aceitas e acaso o licitante não mantenha a sua proposta de preço nos termos das especificações técnicas contidas no projeto básico, deve desclassificar o licitante.

SEÇÃO 7 – MODALIDADE DE LICITAÇÃO

Artigo 47º Modalidade Pregão

1 – A modalidade pregão deve ser utilizada, preferencialmente, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



2 – A modalidade pregão pode deixar de ser utilizada, por decisão discricionária da unidade de gestão de licitações, devidamente motivada, desde que identifique a inexistência de vantagens em adotá-la em detrimento aos procedimentos licitatórios próprios previstos na Lei n. 13.303/2016.

3 – As normas pertinentes à fase preparatória previstas na Lei n. 13.303/2016 e neste Regulamento, portanto tudo o que é relativo ao seu processamento e às exigências a serem realizados no edital, aplicam-se nas licitações realizadas sob a modalidade pregão, afastando as normas da Lei n. 10.520/2002 ou da Lei n. 14.133/2021, inclusive sobre veículos de publicação e prazo de publicidade de edital, prazos e regras para pedidos de esclarecimento e impugnação a edital.

4 – No caso de utilização da modalidade pregão, as normas da Lei n. 10.520/2002 ou da Lei n. 14.133/2021 aplicam-se para a etapa externa da licitação, a partir da sua sessão pública de abertura até os atos de adjudicação e homologação.

SEÇÃO 7 – DOCUMENTOS ANEXOS AO EDITAL

Artigo 48º

Documentos Anexos ao Edital

1 – O edital deve ser acompanhado dos seguintes documentos, que lhe são anexos e partes integrantes:

a) no caso de compras, alienações e serviços em geral, termo de referência e minuta de contrato, quando couber;

b) no caso de obra e serviço de engenharia em geral, projeto básico e minuta de contrato;

c) no caso de obra e serviço de engenharia licitado sob o regime de contratação semi-integrada, projeto básico, documento técnico, matriz de risco e minuta de contrato;

d) no caso de obra e serviço de engenharia licitado sob o regime de contratação integrada, anteprojeto, documento técnico, matriz de risco e minuta de contrato.

2 – A CELESC goza da faculdade de anexar ao edital outros documentos que considere pertinentes à espécie, que também passam a lhe ser parte integrante.

3 – O projeto executivo não deve ser produzido na etapa preparatória da licitação e, portanto, não deve ser anexo ao edital. O projeto executivo deve ser encargo do contratado, que faz jus à remuneração estabelecida no anteprojeto ou no projeto básico, conforme o caso.

4 – As informações constantes em edital não se devem repetir nos seus documentos anexos, a fim de evitar contradições, em benefício da clareza e objetividade.

5 – Havendo contradições, deve prevalecer:

a) o teor do edital em detrimento do teor de qualquer dos seus documentos anexos;



- b) o teor do projeto básico, anteprojeto ou termo de referência em detrimento do teor do documento técnico, da matriz de risco e da minuta do contrato;
- c) o teor do documento técnico em detrimento do teor da matriz de risco;
- d) o teor da matriz de risco em detrimento do teor da minuta do contrato.

6 – Se a contradição for percebida durante a execução contratual, o gestor do contrato deve corrigir o instrumento de contrato por meio de apostilamento ou termo aditivo.

7 – Os documentos anexos ao edital de natureza técnica podem ser contratados junto a terceiros com fundamento na contratação direta prevista na alínea “a” do inciso II do Artigo 30 da Lei n. 13.303/2016 ou, se for o caso, por meio de licitação.

8 – Os documentos anexos ao edital de natureza técnica produzidos por terceiros, antes de serem recebidos em definitivo e lançadas as licitações, devem ser aprovados por agente ou comissão técnica designada pela área técnica, com base em relatório de conformidade.

Artigo 49º **Matriz de risco**

1 – Matriz de risco tem o propósito de identificar riscos, quantificá-los, prever mecanismos de mitigação, distribuí-los, de modo equilibrado, adequado e de acordo com a natureza dos riscos e obrigações contratuais entre os contratantes, tudo em prol da segurança jurídica.

2 – Os riscos devem ser identificados em razão, dentre outros aspectos, de estimativas de custos, estimativas de cronograma, documentos do projeto, estudos do setor, informações publicadas, estudos acadêmicos, dados históricos de projetos similares, conhecimento acumulado a partir de empreendimentos semelhantes e experiência dos empregados.

3 – A matriz de risco deve ser composta por seis colunas: riscos, definição, alocação (da CELESC, do contratado, de terceiro ou compartilhado), impacto (alto, médio ou baixo), probabilidade (frequente, ocasional ou remoto) e mitigação (medidas, procedimentos ou mecanismos para minimizar os riscos).

4 – A matriz de risco caracteriza o equilíbrio econômico inicial do contrato, distribuindo os riscos e seus ônus, inclusive os financeiros, entre os contratantes. Sempre que forem atendidas as condições do contrato e da matriz de riscos, considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pleitos de reequilíbrio relacionados aos riscos assumidos.

5 – A matriz deve promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

6 – Devem ser preferencialmente transferidos ao contratado os riscos que tenham cobertura



oferecida por seguradoras no mercado.

7 – Em razão da matriz de risco, o cálculo do valor orçado da contratação pode considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado.

8 – A minuta do contrato deve refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

a) à recomposição da equação econômico-financeira do contrato nas hipóteses em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pelas partes;

b) à possibilidade de rescisão amigável entre as partes, quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

c) à contratação de seguros obrigatórios, previamente definidos no contrato e cujo custo de contratação deve integrar o preço ofertado.

9 – No caso de contratações integradas ou semi-integradas, em consonância com o documento técnico referido na alínea “c” do inciso I do § 1º do Artigo 42 da Lei n. 13.303/2016, a matriz de risco deve:

a) estabelecer as frações do objeto em que há liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

b) estabelecer as frações do objeto em que não haverá liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico.

SEÇÃO 8 – LICITAÇÃO INTERNACIONAL

Artigo 50º

Disposições Gerais

1 – Licitação internacional é a que admite a participação de licitantes estrangeiros não constituídos e não autorizados a funcionarem no Brasil.

2 – A decisão em realizar licitação internacional é da área técnica e deve ser baseada na ampliação da competitividade.

3 – O edital deve ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

4 – O edital deve exigir documentos de habilitação dos licitantes estrangeiros equivalentes aos dos licitantes brasileiros que devem ser autenticados pelos respectivos consulados ou procedimento equivalente e traduzidos por tradutor juramentado, quando exigível.



- 5 – Em casos de contratações internacionais que envolvam componentes nucleares, podem ser estabelecidas regras para documentação e consularização com base em convenções internacionais específicas e normas jurídicas próprias.
- 6 – Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, ao licitante brasileiro igualmente é permitido fazê-lo.
- 7 – O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado deve ser efetuado em moeda corrente nacional.
- 8 – As garantias de pagamento ao licitante brasileiro devem ser equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.
- 9 – Os gravames incidentes sobre os preços devem constar do edital e devem ser definidos a partir de estimativas ou médias dos tributos.
- 10 – As propostas dos licitantes estrangeiros, para fins de julgamento, devem ser acrescidas de todos os custos operacionais e tributários concretos que efetivamente oneram a CELESC, como, dentre outros, os de fechamento de câmbio, despachantes, armazenamento e capatazia, que devem ser indicados no edital.
- 11 – O edital de licitação internacional deve ser publicado no sítio eletrônico da CELESC e no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, podendo ser publicado em veículos de imprensa internacional ou em agência de divulgação de negócios no exterior.
- 12 – As propostas apresentadas em moeda estrangeira devem ser convertidas para a moeda corrente nacional com a taxa de fechamento de câmbio, de venda, disponibilizada pelo Banco Central, referente ao primeiro dia útil anterior a data da sessão de abertura de propostas.



CAPÍTULO IV – LICITAÇÃO

SEÇÃO 1 – PROCEDIMENTO GERAL DA LICITAÇÃO

Artigo 51º Procedimento Geral

- 1 – A licitação deve observar o seguinte procedimento geral:
 - a) publicação do edital;
 - b) eventual pedido de esclarecimento ou impugnação;
 - c) resposta motivada sobre o eventual pedido de esclarecimento ou impugnação;
 - d) avaliação das condições de participação;
 - e) apresentação de lances ou propostas;
 - f) julgamento;
 - g) verificação de efetividade dos lances ou propostas;
 - h) negociação;
 - i) habilitação;
 - j) declaração de vencedor;
 - k) interposição de recurso;
 - l) adjudicação e homologação.
- 2 – Somente o licitante autor da melhor proposta, que passe pelas fases de verificação e negociação, é quem deve apresentar os documentos de habilitação.
- 3 – A habilitação pode anteceder a apresentação de lances ou propostas, hipótese em que ocorre a inversão das fases, que deve ser prevista no edital, excepcional e justificada pela autoridade máxima da unidade de gestão de licitações diante da complexidade técnica do seu objeto e das exigências de qualificação técnica e econômica e financeira.
- 4 – A licitação deve ser conduzida pelo agente de licitação.
- 5 – O agente de licitação é auxiliado por agente ou equipe de apoio, que deve ser designada pelo gestor ou responsável pela unidade de gestão de licitações. Nas situações em que for necessária participação de técnico especializado, o gestor da unidade de licitações deve solicitar indicação do técnico especializado ao gestor da unidade técnica.



6 - Caso o agente designado na forma do item 5 supra se julgue impedido ou suspeito para julgamento da licitação, este deve apresentar a sua razão de maneira fundamentada, que deve constar do processo.

SEÇÃO 2 – PUBLICAÇÃO DO EDITAL, PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

Artigo 52º Publicação do edital

1 – O aviso do edital deve ser publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina e no sítio eletrônico da CELESC.

2 – A CELESC pode publicar o aviso do edital em outros meios, como, por exemplo, jornais comerciais, redes sociais, sítios e publicações especializadas.

3 – O aviso do edital deve informar a data da sessão pública do certame, o objeto da licitação e endereço eletrônico onde o inteiro teor do edital e seus anexos podem ser acessados.

4 – Os prazos de publicidade dos editais, previstos nos incisos do *caput* do Artigo 39 da Lei n. 13.303/2016, contam-se do dia seguinte ao da publicação no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina e no sítio eletrônico da CELESC, o que ocorrer por último, computando-se o dia do vencimento.

5 – Os prazos de publicidade dos editais, previstos nos incisos do *caput* do Artigo 39 da Lei n. 13.303/2016, devem ser observados mesmo quando da utilização da modalidade pregão.

6 – O prazo de publicidade dos editais de alienação de bens móveis deve ser de 15 (quinze) dias úteis e de bens imóveis de 30 (trinta) dias úteis.

7 – O prazo de publicidade do edital deve ser reaberto acaso o edital e seus documentos anexos sofram alterações substanciais, que impactem na participação de agentes econômicos e na elaboração de suas propostas, o que não ocorre diante de alterações sobre aspectos formais e procedimentais.

Artigo 53º Pedido de esclarecimento e impugnação

1 – Cidadãos e agentes econômicos podem pedir esclarecimentos e impugnar o edital, exclusivamente na forma estabelecida no edital, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da proposta, devendo o responsável pela unidade de gestão de licitações responder à impugnação, motivadamente, em até 2 (dois) dias úteis antes da abertura da proposta.

2 – Na hipótese de edital para a aquisição de bens, cujo prazo de publicidade do edital é de 5 (cinco) dias úteis, conforme alínea "a" do inciso I do Artigo 39 da Lei n. 13.303/2016, para viabilizar o pedido de esclarecimento e a impugnação, o prazo do item anterior é reduzido para 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da proposta, devendo o



responsável pela unidade de gestão de licitações responder à impugnação, motivadamente, em até 1 (um) dia útil antes da data da abertura da proposta.

3 – O dia da abertura da proposta não é computado para a contagem dos prazos referidos nos itens 1 e 2.

4 – Acaso o pedido de impugnação não seja respondido nos prazos fixados nos itens anteriores, a abertura da licitação deve ser adiada, de modo que sejam respeitados os prazos previstos neste Regulamento de intervalo entre a data da resposta ao pedido de impugnação e a abertura da proposta.

5 – A decisão de adiamento da abertura da proposta prevista no item anterior e a remarcação de sua abertura é de competência do agente de licitação e deve ser publicada somente no sítio eletrônico da CELESC.

6 – Os pedidos de esclarecimento devem ser respondidos antes da sessão de abertura da proposta pelo agente de licitação.

7 – As regras e prazos sobre pedido de esclarecimento e impugnação a edital previstas neste Regulamento devem ser observados mesmo quando da utilização da modalidade pregão.

SEÇÃO 3 – SESSÃO PÚBLICA

Artigo 54º Disposições gerais

1 – A licitação ocorre em sessão pública, presencial ou eletrônica, que é presidida pelo agente de licitação e que pode ser acompanhada pelos licitantes ou seus representantes ou por qualquer interessado.

2 – Os licitantes devem apresentar na abertura da sessão pública declaração de que atendem às condições para participar da licitação previstas neste Regulamento e aos requisitos de habilitação, bem como documentos exigidos no edital.

3 – Os licitantes que se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte devem apresentar também declaração de seu enquadramento, sendo que a falta de manifestação neste sentido importa na decadência do direito de preferência nos casos de empate ficto, nos termos da Lei Complementar n. 123/2006.

4 – Os representantes dos licitantes, nas sessões públicas, devem ser previamente credenciados para oferta de lances e para manifestarem-se em nome dos licitantes.

Artigo 55º Licitações eletrônicas

1 – Nas licitações eletrônicas deve-se observar o seguinte:



- a) os licitantes devem se cadastrar previamente no sistema eletrônico indicado no edital;
- b) os licitantes são responsáveis pelas suas conexões e pela segurança dos seus sistemas eletrônicos;
- c) em caso de problemas com o sistema eletrônico, indicado no edital de licitação, que impeça a conexão por mais de 10 (dez) minutos, a licitação considera-se suspensa e deve ser retomada por decisão do agente de licitação, sendo a comunicação realizada no próprio sistema eletrônico indicado no Edital.

2 – O agente de licitação deve comunicar-se com os licitantes e seus representantes por meio do sistema eletrônico, salvo situações excepcionais de urgência e de problemas técnicos no sistema eletrônico. Nesses casos, as comunicações podem ser realizadas por e-mail ou por outra forma ou canal possível. As comunicações devem ser relatadas e os documentos eventualmente produzidos ou apresentados devem ser anexados ao sistema eletrônico quando de sua normalização.

SEÇÃO 4 – CONDIÇÕES PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO

Artigo 56º Impedimentos

- 1 – São impedidas de participar de licitações e serem contratadas pela CELESC as pessoas, físicas ou jurídicas, referidas nos Artigos 38 e 44 da Lei n. 13.303/2016, bem como que tenha sofrido penalidades que geram o impedimento de licitar e contratar.
- 2 – Os impedimentos referidos neste Artigo devem ser verificados perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), ambos mantidos pelo Executivo Federal, observada a abrangência da penalidade, e outros sistemas cadastrais pertinentes que sejam desenvolvidos e estejam à disposição para consulta, conforme o caso.
- 3 – As penalidades não prejudicam contratos em execução.

Artigo 57º Cooperativas

- 1 – As cooperativas somente podem participar de licitação e serem contratadas caso comprovem a possibilidade de executar o objeto do contrato com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a CELESC e os cooperados.
- 2 – Quando admitida em edital a participação de cooperativas, estas devem apresentar um modelo de gestão operacional adequado ao estabelecido neste Artigo, sob pena de desclassificação.
- 3 – É proibida a contratação de cooperativas cujo estatuto e objetivos sociais não prevejam ou



não estejam de acordo com o objeto contratado.

4 – O serviço contratado deve ser executado diretamente pelos cooperados.

Artigo 58º Consórcios

1 – A área técnica deve decidir pela permissão ou não de participação em licitações de agentes econômicos reunidos em consórcio.

2 – A permissão de participação em licitações de agentes econômicos reunidos em consórcio deve ser motivada na ampliação da competitividade.

3 – Os licitantes reunidos em consórcio devem apresentar na licitação compromisso público ou particular de constituição de consórcio, que deve indicar, no mínimo:

a) as participantes, o nome, o objeto, a duração e o endereço do consórcio;

b) a líder do consórcio, representante administrativa e judicial do consórcio;

c) as obrigações dos consorciados;

d) a forma como o consórcio deve ser remunerado e como deve ser a divisão da remuneração entre os consorciados.

4 – A liderança do consórcio deve ser atribuída à empresa brasileira ou a empresa estrangeira autorizada a funcionar no Brasil.

5 – Os consórcios podem ser:

a) homogêneos, compostos por empresas que assumem a execução em conjunto de todas as obrigações contratuais;

b) heterogêneos, compostos por empresas que assumem a execução de parcela(s) distinta(s) das obrigações contratuais.

6 – Os consorciados são responsáveis solidários pelas obrigações contraídas perante a CELESC.

7 – Em casos excepcionais, diante de justificativas baseadas em condições de mercado e para incentivar a competitividade e a formação de consórcios, da área técnica, é permitido prever no edital que, em consórcios heterogêneos, os consorciados não tenham responsabilidade solidária.

8 – Mesmo nos casos de solidariedade, a aplicação de sanções que levem ao impedimento de licitar e contratar deve ser proporcional às condutas de cada consorciado, desde que se possa distingui-las.

9 – É permitido limitar a quantidade de participantes em consórcio e/ou estabelecer percentuais



mínimos de participação para cada consorciado.

10 – O edital pode exigir que o consórcio vencedor da licitação constitua-se em sociedade de propósitos específicos, desde que haja justificativa do gestor da unidade técnica.

11 – A área técnica pode permitir a alteração da composição do consórcio antes ou depois da assinatura do contrato, desde que respeitadas todas as exigências do edital, sem prejuízos à execução contratual.

Artigo 59º

Licitações com restrições de acesso para favorecer microempresas e empresas de pequeno porte

1 – Em licitações ou em disputas de lotes ou itens que não ultrapassem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve-se admitir em edital apenas a participação de microempresas ou empresas de pequeno porte.

2 – Em licitações para registro de preços, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser delimitado em face das estimativas de quantitativos previstas para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

3 – As licitações, lotes e itens referidos no item 1 deste Artigo que forem desertas ou fracassadas devem ser repetidas ou objeto de novas licitações, admitindo-se a participação de qualquer agente econômico que atenda às condições do edital, sem qualquer tipo de restrição de acesso para favorecer microempresas ou empresas de pequeno porte, não se aplicando o inciso III do Artigo 29 da Lei n. 13.303/2016.

4 – Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível cujos valores ultrapassem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o edital deve reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto e somente admitir na disputa por tais cotas microempresas ou empresas de pequeno porte.

5 – O percentual da cota reservada deve ser definido de modo proporcional a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de modo que o valor estimado para a cota reservada não ultrapasse tal montante.

6 – Nos casos em que os limites referidos no item 5 importarem objetos fracionados, pode-se fixá-lo em montante inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de modo que os quantitativos sejam inteiros.

7 – É dispensada a previsão de cota reservada nas situações em que o objeto não possa ser fracionado em montante que corresponda a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

8 – O disposto no item 4 deste Artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

9 – O edital de licitação com cota reservada deve prever:



a) na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, que esta pode ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal;

b) se a mesma microempresa ou empresa de pequeno porte vencer a cota reservada e a cota principal, que a contratação das cotas deve ocorrer pelo menor preço;

c) em licitações para registro de preço ou com previsão de entregas parceladas, deve ser priorizada a aquisição dos produtos da cota com menor preço;

d) no caso de acréscimos, deve ser priorizada a contratação com a cota de menor preço.

10 – Licitações com restrições de acesso para favorecer microempresas ou empresas de pequeno porte devem ser realizadas em benefício da CELESC, conforme inciso III do Artigo 49 da Lei Complementar n. 123/2006, com o intuito de ampliar a competitividade. A unidade de gestão de licitações tem competência discricionária para afastar o tratamento diferenciado e simplificado em favor de microempresas ou empresas de pequeno porte quando não vislumbrar benefício para a CELESC.

11 – O tratamento diferenciado e simplificado em favor de microempresas ou empresas de pequeno porte também pode ser afastado quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

12 – Os benefícios previstos nos Artigos 42 a 49 da Lei Complementar n. 123/2006 não se aplicam:

a) no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

b) no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

13 – A obtenção de benefícios a que se refere o item 12 fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

14 – Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos no item 12 "a" e "b".



SEÇÃO 5 – JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Artigo 60º **Disposições gerais**

- 1 – As licitações podem adotar os modos de disputa aberto, fechado ou combinado, que deve ser definido pelo gestor da unidade de licitações e detalhado no edital.
- 2 – As licitações podem adotar os critérios de julgamento previstos no Artigo 54 da Lei n 13.303/2016, que deve ser definido pelo gestor da unidade de licitações e detalhado no edital.

Artigo 61º **Modo de disputa aberto**

- 1 – Os licitantes devem apresentar suas propostas em sessão pública, por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.
- 2 – O agente de licitação deve dar oportunidade aos licitantes oferecerem lances livremente, sem qualquer ordem.
- 3 – A desistência do licitante em apresentar lances, quando convocado, implica sua exclusão da etapa de lances e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas.
- 4 – O edital pode estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes, assim considerados:
 - a) os lances iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou
 - b) iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.
- 5 – O edital ou o agente de licitação pode estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que deve incidir tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.
- 6 – Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos dez por cento, o agente de licitação pode admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital, para a definição das demais colocações.
- 7 – Após o reinício previsto no item anterior, os licitantes devem ser convocados a apresentar lances.
- 8 – Os lances iguais devem ser classificados conforme a ordem de apresentação.
- 9 – No caso de licitação eletrônica, deve-se observar o seguinte:



- a) os lances somente podem ser apresentados por meio do sistema eletrônico;
- b) a fase de lances subdivide-se em duas etapas:
 - i) etapa de abertura: em que todos os licitantes devem apresentar lances para prosseguir na disputa;
 - ii) etapa de encerramento: em que novos lances somente podem ser apresentados, determinando-se o vencedor quando licitante apresentar lance que não for coberto pelos demais licitantes em intervalo de até 1 (um) minuto, podendo o agente de licitação alterar o intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances referido no item 5 deste Artigo.

10 – Deve-se conceder ao licitante autor da proposta de menor preço, antes de encerrar a etapa de lances e, portanto, antes das etapas verificação e de negociação, a oportunidade de oferecer proposta final, reduzindo o seu preço.

Artigo 62º **Modo de disputa fechado**

- 1 – As propostas apresentadas pelos licitantes devem ser sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.
- 2 – No caso de licitação presencial, as propostas devem ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de julgamento definido no edital.
- 3 – No caso de licitação eletrônica, as propostas devem ser apresentadas, divulgadas e ordenadas por meio do sistema eletrônico conforme critério de julgamento definido no edital.

Artigo 63º **Combinação dos modos de disputa**

- 1 – O instrumento convocatório pode estabelecer que a disputa seja realizada em duas etapas, sendo a primeira eliminatória.
- 2 – No modo de disputa fechado/aberto, os licitantes devem apresentar propostas de acordo com o Artigo 62º deste Regulamento. No caso de licitação presencial, apenas os licitantes que apresentarem as três melhores propostas devem ser classificados para a etapa de lances. No caso de licitação eletrônica, todos os licitantes podem ser classificados para a etapa de lances, salvo desclassificação motivada.
- 3 – No modo de disputa aberto/fechado, os licitantes que apresentarem os três melhores lances, depois de encerrada a etapa de lances prevista no Artigo 61º deste Regulamento, podem apresentar novas propostas, em valores inferiores aos seus últimos lances, no prazo estipulado pelo agente de licitações, recomendando-se, no mínimo, até 5 (cinco) minutos.



4 – Na hipótese do item 3, as novas propostas somente devem ser divulgadas pelo agente de licitação ou automaticamente pelo sistema eletrônico depois do prazo estabelecido, vedada a apresentação de novos lances ou propostas.

SEÇÃO 6 – CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Artigo 64º Menor Preço

1 – O critério de julgamento de menor preço é preferencial. Os demais critérios de julgamento previstos no Artigo 54 da Lei n. 13.303/2016 são excepcionais e dependem de justificativa do gestor da área técnica.

Artigo 65º Maior Desconto

1 – O critério de julgamento do maior desconto pode ser utilizado, dentre outras, nas seguintes situações:

a) a CELESC não tiver condições de definir os objetos e seus respectivos quantitativos, a exemplo do que ocorre na contratação de peças para veículos e equipamentos em geral;

b) os agentes econômicos atuam na condição de intermediário, sem poder para compor preços dos produtos que repassam à CELESC, restando-lhes se diferenciarem competitivamente por meio de descontos incidentes sobre as comissões recebidas pelas vendas efetuadas;

c) para a contratação de vale alimentação e refeição.

2 – Admite-se o desconto ou taxa negativa.

3 – No critério de julgamento de maior desconto, o edital deve ser acompanhado de tabela de preços, própria da CELESC ou de terceiro, a qual embasa os preços fixados no edital, sobre os quais os descontos devem ser apresentados, salvo casos excepcionais, a exemplo das licitações de vale alimentação e refeição.

4 – O vencedor da licitação deve ser o licitante que apresentar o maior desconto linear sobre a tabela e atender às demais condições do edital.

Artigo 66º Melhor combinação entre técnica e preço

1 – O critério de julgamento da melhor combinação entre técnica e preço pode ser utilizado, dentre outras, nas seguintes situações:

a) objeto da licitação qualificado como de natureza predominantemente intelectual;



b) objeto da licitação de grande complexidade ou inovação tecnológica ou técnica; ou

c) objeto da licitação que possa ser executado com diferentes metodologias, tecnologias, alocação de recursos humanos e materiais e:

i) não se conheça previamente à licitação qual das diferentes possibilidades é a que melhor atenda aos interesses da CELESC;

ii) nenhuma das soluções disponíveis no mercado atenda completamente à necessidade da CELESC e não exista consenso entre os especialistas na área sobre qual seja a melhor solução, sendo preciso avaliar as vantagens e desvantagens de cada uma para verificar qual a que mais se aproxima da demanda; ou

iii) exista o interesse de ampliar a competição na licitação, adotando-se exigências menos restritivas e pontuando as vantagens que eventualmente forem oferecidas.

2 – O critério de julgamento da melhor combinação entre técnica e preço deve observar o seguinte procedimento:

a) os licitantes devem apresentar apenas uma proposta, com os aspectos técnicos e comerciais juntos e de forma integrada, de modo que haja apenas um julgamento integrado;

b) se a licitação for presencial, as propostas devem ser apresentadas em envelopes, que devem ser abertos e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes e pelo agente de licitações;

c) se a licitação for eletrônica, as propostas devem ser apresentadas em modo digital e disponibilizadas a todos os licitantes eletronicamente;

d) o agente de licitações deve realizar o julgamento, ponderando os fatores técnica e preço, de acordo com os parâmetros definidos no edital.

3 – A unidade de gestão de licitações, atendendo solicitação motivada da área técnica, pode atribuir em edital fatores de ponderação distintos para os índices técnica e preço, sendo que o percentual de ponderação mais relevante não pode ultrapassar 70% (setenta por cento).

4 – O julgamento de licitação com critério de melhor combinação entre técnica e preço deve seguir as seguintes pautas:

a) a análise da qualidade, ainda que influenciada por aspectos subjetivos, deve ser objetivamente parametrizada, de modo que seja viável o controle;

b) a atribuição de pontuação ao fator desempenho não pode ser feita com base na apresentação de atestados relativos à duração de trabalhos realizados pelo licitante;

c) é vedada a atribuição de pontuação progressiva a um número crescente de atestados comprobatórios de experiência de idêntico teor;

d) pode ser apresentado mais de um atestado relativamente ao mesmo quesito de



capacidade técnica, quando estes forem necessários para a efetiva comprovação da aptidão solicitada;

e) na análise da qualificação do corpo técnico, deve haver proporcionalidade entre a equipe técnica pontuável com a quantidade de técnicos que devem efetivamente ser alocados na execução do futuro contrato;

f) o modo de disputa deve ser fechado ou o combinado fechado/aberto;

g) no caso de modo de disputa combinado fechado/aberto, a definição da ordem de classificação, para efeito de apresentação de lances, conforme item 2 do Artigo 62º deste Regulamento, deve ser realizada com base no resultado da combinação entre a técnica e o preço, sendo que os lances devem ser oferecidos apenas em razão do preço.

5 – A avaliação técnica das propostas deve ser motivada, especialmente no que tange a aspectos subjetivos, apontando-se, objetivamente, as diferenças entre as propostas técnicas dos licitantes e suas repercussões práticas.

Artigo 67º **Melhor técnica**

1 – O critério de julgamento da melhor técnica deve ser utilizado nas mesmas hipóteses listadas no item 1 do Artigo 66º, porém quando o aspecto técnico é considerado determinante para o resultado da licitação.

2 – O critério de julgamento da melhor técnica deve observar os seguintes procedimentos:

a) os licitantes devem apresentar apenas uma proposta, com os aspectos técnicos e comerciais juntos e de forma integrada, de modo que haja apenas um julgamento integrado;

b) se a licitação for presencial, as propostas devem ser apresentadas em envelopes, que devem ser abertos e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes e pelo agente de licitações;

c) se a licitação for eletrônica, as propostas devem ser apresentadas em modo digital e disponibilizadas a todos os licitantes eletronicamente;

d) a autoridade de licitação deve realizar o julgamento de acordo com os parâmetros definidos no edital;

e) o edital deve estabelecer nota técnica mínima de corte, a ser estabelecida, conforme o caso, entre 70% (setenta por cento) e 90% (noventa por cento) do total da pontuação técnica possível;

f) se o licitante que obteve a maior nota técnica não for o autor da proposta de menor preço dentre os licitantes que alcançaram a nota mínima de corte, a autoridade de licitação deve proceder à negociação, com o propósito de reduzir o preço, tendo como parâmetro o menor preço oferecido dentre os licitantes que alcançaram a nota mínima de corte;



g) se o licitante que obteve a maior nota técnica não aceitar a proposta de negociação, é permitido que ele apresente justificativa, destacando e precificando os diferenciais técnicos de sua proposta e repercussões práticas em comparação com as dos demais licitantes que alcançaram a nota técnica mínima de corte;

h) as justificativas devem ser avaliadas pelo gestor da unidade técnica, que deve decidir, motivadamente, pela aceitação ou não do preço oferecido pelo licitante que obteve a maior nota técnica;

i) se o preço não for aceito, a autoridade de licitação deve realizar o mesmo procedimento com os licitantes que obtiveram a nota mínima de corte, respeitada a ordem decrescente das notas técnicas.

3 – A avaliação dos aspectos técnicos deve respeitar os itens 4 e 5 do Artigo 66º deste Regulamento.

Artigo 68º **Melhor conteúdo artístico**

1 – O critério de julgamento do melhor conteúdo artístico deve ser utilizado para a contratação de objetos com prevalência de conteúdo artístico, como projetos arquitetônicos especiais, restaurações, pinturas, esculturas, literatura, teatro e apresentações musicais.

2 – O julgamento deve ser realizado por comissão formada por três especialistas, denominada comissão de especialistas, que devem ser designados pelo gestor da unidade técnica.

3 – Os especialistas podem ser contratados com base na alínea “b” do inciso II do Artigo 30 da Lei n. 13.303/2016.

4 – O termo de referência deve prescrever critérios artísticos para a avaliação das propostas e definir valor de prêmio para o vencedor da licitação, de acordo com o indicado pela comissão de especialistas e aprovado pelo gestor da unidade técnica.

5 – Em que pese a alta subjetividade na avaliação de conteúdo artístico, o termo de referência deve veicular critérios artísticos com parâmetros ou balizas ao máximo objetivas.

6 – O critério de julgamento do melhor conteúdo artístico deve observar o seguinte procedimento:

a) os licitantes devem apresentar a proposta artística;

b) se a licitação for presencial, as propostas artísticas devem ser apresentadas dentro de envelopes lacrados, que devem ser abertos e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes e pelo agente de licitação;

c) se a licitação for eletrônica, as propostas artísticas devem ser apresentadas em modo



digital e disponibilizadas a todos os licitantes eletronicamente;

d) a comissão de especialistas deve realizar o julgamento de acordo com os parâmetros e balizas definidas no termo de referência, de forma motivada.

Artigo 69º **Maior oferta de preço**

1 – O critério da maior oferta de preço deve ser utilizado para a alienação, concessão de uso, permissão de uso, locação de bens e em outras modalidades contratuais em que a CELESC é quem deve receber pagamentos por parte do agente econômico.

2– É permitido à CELESC contratar leiloeiro matriculado na Junta Comercial ou empresa especializada para proceder à alienação de bens inservíveis, incluindo os procedimentos acessórios, em conjunto ou isoladamente.

3 – A contratação de leiloeiro deve ocorrer por meio de licitação ou com fundamento na dispensa de licitação prevista no inciso II do Artigo 29 da Lei n. 13.303/2016 ou ainda nos termos do Artigo 12º deste Regulamento. A contratação da empresa especializada a que faz referência o item 2 deste Artigo deve ocorrer por meio de licitação.

4 – A licitação com adoção do critério da maior oferta de preço deve ser precedida de avaliação formal do bem que fixe o valor mínimo de arrematação ou do contrato, observando-se as normas regulamentares aplicáveis, admitindo-se a aplicação de redutores sobre o valor de avaliação apurado ou apreciação como bem sem valor econômico, nos casos em que custos diretos e indiretos, de natureza econômica, social, ambiental e operacional, bem como, riscos físicos, sociais e institucionais os autorizem, tais como:

a) incidência de despesas que não justifiquem a sua manutenção no acervo patrimonial da CELESC;

b) classificação do bem como antieconômico, ou seja, de manutenção onerosa ou que produza rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;

c) classificação do bem como irrecuperável, ou seja, aquele que não pode ser utilizado para o fim a que se destina ou quando a recuperação ultrapassar cinquenta por cento de seu valor de mercado, orçado no âmbito de seu gestor;

d) classificação do bem como ocioso, ou seja, aquele que apresenta condições de uso, mas não está sendo aproveitado, ou aquele que, devido a seu tempo de utilização ou custo de transporte não justifique o remanejamento para outra unidade ou, por último, aquele para o qual não há mais interesse;

e) custo de carregamento no estoque;

f) tempo de permanência do bem em estoque;



g) depreciação econômica gerada por decadência estrutural/física, desvirtuação irreversível como ocupações irregulares perpetuadas pelo tempo, bem como depreciação gerada por alterações ambientais no local em que o bem se localiza, como erosões, contaminações, calamidades, entre outros;

h) custo de oportunidade do capital;

i) outros fatores ou redutores de igual relevância.

5 – A avaliação a que se refere o item antecedente pode ser realizada diretamente pelos agentes da CELESC ou contratada perante terceiros.

6 – A CELESC pode proceder à alienação de bens em lotes compostos, com as justificativas da área técnica, como, por exemplo, lote composto por cabos e postes.

Artigo 7º **Maior retorno econômico**

1 – O critério do maior retorno econômico deve ser utilizado para contratações de objetos que importem redução das despesas correntes da CELESC ou recuperação de valores já empenhados pela CELESC, remunerando-se o vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada ou dos valores recuperados.

2 – O termo de referência deve apresentar:

a) informações técnicas necessárias para que os licitantes elaborem as suas propostas de modo que tenham condições de oferecer soluções técnicas para a redução das despesas correntes ou dos valores já empenhados;

b) matriz de alocação de riscos quanto aos eventos e às variáveis para o desempenho esperado para o contrato, bem como as circunstâncias que devem implicar reduções no valor variável da remuneração, sendo vedado que eventos e variáveis atribuíveis exclusivamente à contratante interfiram no valor contratual da remuneração;

c) parâmetros de medição e verificação do desempenho contratual, devendo adotar referencial não superior a 12 (doze) meses pretéritos ao período de aferição do desempenho. Apenas em caso excepcionais, quando tecnicamente recomendável, o referencial para o ciclo de aferição pode ser superior a 12 (doze) meses, cabendo à autoridade de área técnica definir o período de forma motivada e fundamentada.

3 – As propostas dos licitantes devem ser divididas em duas partes:

a) proposta técnica, em que os licitantes devem oferecer soluções e intervenções técnicas para a redução das despesas correntes e projetam a economia das despesas correntes que deve ser gerada;

b) proposta de preço, que deve prever as hipóteses de remuneração do contratado, conforme os seguintes critérios:



- i) valor fixo, quando a remuneração do contratado deve corresponder a valor certo e determinado, composto global ou unitariamente;
- ii) valor variável, quando a remuneração do contratado corresponder, exclusivamente, a percentual incidente sobre a economia produzido;
- iii) combinação entre valor fixo e valor variável, quando a remuneração do contratado compreender uma parcela certa e determinada e outra parcela variável correspondente à economia produzida.

4 – Para o julgamento das propostas, devem ser observados os seguintes parâmetros:

- a) o agente de licitação deve ser assessorado por agente ou equipe de apoio com especialização técnica, que, inclusive, pode ser terceirizada e que deve apresentar relatório técnico de conformidade sobre as propostas técnicas;
- b) devem ser desclassificadas as propostas dos licitantes que prevejam soluções técnicas consideradas desconformes ou insuficientes para gerar a economia pretendida, de acordo com parâmetros definidos no termo de referência;
- c) o julgamento das propostas técnicas deve ser objetivo e motivado;
- d) a classificação das propostas de preço deve ser realizada em vista dos preços propostos, classificando-se em primeiro lugar a proposta que resultar no menor valor global;
- e) o julgamento final deve ser realizado em vista da ponderação entre os fatores técnicos e a proposta de preços, respeitado os parâmetros e os procedimentos do Artigo 66º deste Regulamento.

5 – A adoção do critério de maior retorno deve prever que:

- a) todas as intervenções, inclusive de engenharia, e equipamentos necessários para a execução do contrato, de acordo com a proposta técnica, devem ser custeados pelo contratado e, uma vez executadas as intervenções ou instalados os equipamentos, ingressam no patrimônio da CELESC;
- b) as intervenções de engenharia devem ser precedidas da apresentação de projeto por parte do contratado, que devem ser aprovados pelo gestor da unidade técnica;
- c) a remuneração devida ao contratado é definida diante da redução de despesa corrente apurada periodicamente, comparando-se a despesa corrente atual com a do período de referência anterior, conforme ciclo definido no termo de referência;
- d) acaso o contratado não propicie a redução de despesa corrente indicada na sua proposta, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida deve ser descontada da remuneração do contratado, de acordo com parâmetros e com critérios de ponderação que podem ser previstos no termo de referência; e



e) se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contrato, o contratado deve sofrer pena de multa.

Artigo 71º **Melhor destinação de bens alienados**

1 – O critério da melhor destinação de bens alienados deve ser empregado para doações ou outras formas de alienação gratuita, em que o objetivo é que os bens tenham a melhor destinação sob a ótica social e/ou ambiental.

2 – A utilização do critério da melhor destinação de bens alienados depende de decisão motivada da autoridade competente.

3 – O julgamento deve ser realizado por comissão formada por três empregados da CELESC, denominada comissão especial, que devem ser designados pela autoridade competente.

4 – O termo de referência deve prescrever critérios para a avaliação da repercussão social e/ou ambiental da destinação proposta para o bem.

5 – Em que pese a alta subjetividade na avaliação de repercussão social e/ou ambiental, o termo de referência deve veicular critérios com parâmetros ou balizas ao máximo objetivas.

6 – O critério de julgamento da melhor destinação de bens alienados deve observar o seguinte procedimento:

a) os licitantes devem apresentar a proposta de destinação dos bens alienados;

b) se a licitação for presencial, as propostas devem ser apresentadas dentro de envelopes lacrados, que devem ser abertos e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes e pelo agente de licitação;

c) se a licitação for eletrônica, as propostas devem ser apresentadas em modo digital e disponibilizadas a todos os licitantes eletronicamente;

d) a comissão de especialistas deve realizar o julgamento de acordo com os parâmetros e balizas definidas no termo de referência, de forma motivada.

7 – A alienação deve ser formalizada com encargo, que corresponde à destinação apresentada na proposta. O descumprimento do encargo importa na reversão do bem alienado, sem que o adquirente faça jus à indenização.

Artigo 72º **Ciclo de vida**

1 – O ciclo de vida pode ser levado em consideração no julgamento das licitações em que os critérios de julgamento adotados envolvam o preço como parte relevante para a determinação da proposta mais vantajosa e em que os bens e serviços licitados sejam



relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade.

2 – A Diretoria Colegiada deve indicar os bens e serviços relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade, sobre os quais se exige que a proposta apresente o cálculo dos custos indiretos relacionados aos seus ciclos de vida, esclarecendo a fórmula e a ponderação que devem ser empregadas, desde que seja possível determinar e confirmar o seu valor monetário, abrangendo:

a) custos suportados pela CELESC, como:

- i) custos relacionados com aquisição;
- ii) custos de uso, tais como consumo de energia, de combustíveis e de outros recursos naturais;
- iii) custos de manutenção;
- iv) custos de fim de vida, tais como custos de recolha e reciclagem.

b) custos imputados a externalidades ambientais ligadas ao bem ou serviço durante o seu ciclo de vida, abrangendo os custos das emissões de gases com efeito estufa e de outras emissões poluentes.

3 – Na hipótese do item 1 deste Artigo e desde que previsto no edital, os licitantes devem apresentar, juntamente com as suas propostas, documentos que revelem dados e metodologia objetivamente para avaliar os custos indiretos relacionados aos ciclos de vida de bens e serviços propostos, que sejam acessíveis e possíveis de serem obtidos.

4 – A melhor proposta de preços em licitações de bens e serviços relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade, conforme item 1 deste Artigo e desde que previsto no edital, deve ser resultante da ponderação dos custos diretos e indiretos, estes decorrentes do cálculo do ciclo de vida.

SEÇÃO 7 – PREFERÊNCIA E DESEMPATE

Artigo 73º

Preferência às microempresas ou empresas de pequeno porte

1 – É assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas ou empresas de pequeno porte.

2 – Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas ou empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no item 3 deste Artigo.

3 – Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas ou empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao menor preço.



4 – A preferência deve ser concedida da seguinte forma:

a) ocorrendo o empate, a microempresas ou empresas de pequeno porte melhor classificada pode apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que deve ser adjudicado o objeto em seu favor;

b) não ocorrendo a contratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma da alínea "a", devem ser convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

c) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas ou empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, deve ser realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro pode apresentar melhor oferta.

5 – Não se aplica o sorteio a que se refere a alínea "c" do item 4 deste Artigo, quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece no modo de disputa aberto, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.

6 – No modo de disputa aberto, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada deve ser convocada para apresentar nova proposta no prazo estipulado pelo agente de licitação por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

7 – No modo de disputa fechado, o prazo para a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada apresente nova proposta deve ser estabelecido pelo edital.

8 – Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate deve ser aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior.

Artigo 74º **Desempate**

1 – Nas licitações em que após o exercício de preferência de que trata o Artigo 73º deste Regulamento esteja configurado empate em primeiro lugar, deve ser realizada disputa final entre os licitantes empatados, que podem apresentar nova proposta fechada, em prazo definido pelo agente de licitação.

2 – Mantido o empate após a disputa final de que trata o item 1 deste Artigo, as propostas devem ser ordenadas segundo o desempenho contratual prévio dos respectivos licitantes, desde que haja sistema objetivo de avaliação instituído.

3 – Persistindo o empate, deve ser dada preferência, ao estabelecido no Artigo 3º da Lei n. 8.248/1991 e no § 1º do Artigo 6o da Lei n. 14.133/2021.



4 – Persistindo o empate, deve ser realizado sorteio.

SEÇÃO 8 – VERIFICAÇÃO DE EFETIVIDADE DOS LANCES OU PROPOSTAS

Artigo 75º

Conformidade em relação às especificações técnicas, aos documentos e às formalidades

1 – O agente de licitação deve avaliar se a proposta do licitante melhor classificado atende às especificações técnicas, demais documentos e formalidades exigidas no edital, podendo ser subsidiado pela área técnica no que se referir ao atendimento das questões técnicas relacionadas ao objeto da licitação ou de documentos com informações de ordem técnica que podem impactar a sua execução.

2 – O agente de licitação, com os subsídios técnicos de agente ou equipe de apoio designados pela área técnica, desde que previsto no edital, pode realizar prova de conceito ou analisar amostras, com a finalidade de aferir a conformidade da proposta do licitante melhor classificado com as especificações técnicas exigidas no edital.

3 – Nos casos de prova de conceito ou de amostras, o agente de licitação, com os subsídios técnicos de agente ou equipe de apoio designados pela área técnica, deve observar o seguinte:

a) a avaliação deve ser realizada e é vinculada aos requisitos técnicos expressamente exigidos no termo de referência, anteprojeto ou projeto básico para a prova de conceito ou amostras;

b) a avaliação deve ser tecnicamente motivada.

4 – O agente de licitação dispõe de competência discricionária para conceder prazo para a reapresentação ou correção de defeitos identificados na avaliação da prova de conceito e das amostras.

5 – A decisão do agente de licitação prevista no item 4 deste Artigo deve levar em consideração o tempo necessário para as correções em contraste com a celeridade processual, a natureza e a dimensão dos defeitos identificados, especialmente se é viável tecnicamente que sejam corrigidos com agilidade, e a obtenção da melhor proposta técnica e econômica.

Artigo 76º

Conformidade do preço

1 – Nos casos em que o julgamento ocorrer pelo modo de disputa aberto ou por qualquer combinação de modos de disputa, nos procedimentos presenciais e eletrônicos, nas licitações de obras ou serviços, o licitante autor da melhor proposta deve apresentar ao agente de licitação, conforme condições e prazo estabelecidos no edital, planilha com os valores adequados ao lance vencedor ou à proposta final, em que deve constar, conforme o caso:

a) indicação dos quantitativos e dos custos unitários;



b) composição dos custos unitários quando diferirem daqueles constantes dos sistemas de referências adotados nas licitações; e

c) detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos encargos sociais.

2 – Nos casos em que o julgamento ocorrer pelo modo de disputa fechado, nas licitações de obras ou serviços, o licitante deve apresentar junto com a sua proposta a planilha contendo as informações referidas nas alíneas do item 1 deste Artigo.

3 – Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a economicidade da proposta deve ser aferida com base nos custos globais e unitários, sendo que o valor global da proposta, após a negociação, não pode superar o orçamento estimado pela CELESC, sob pena de desclassificação.

4 – No caso de adoção do regime de empreitada por preço unitário ou de contratação por tarefa, os custos unitários dos itens materialmente relevantes das propostas não podem exceder os custos unitários estabelecidos no orçamento da CELESC, observadas as seguintes condições:

a) são considerados itens materialmente relevantes aqueles de maior impacto no valor total da proposta e que, somados, representem pelo menos 80% (oitenta por cento) do valor total do orçamento estimado ou que sejam considerados essenciais à funcionalidade da obra ou do serviço; e

b) em situações especiais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico, podem ser aceitos custos unitários superiores àqueles constantes do orçamento estimado em relação aos itens materialmente relevantes;

c) o relatório técnico, apresentado pelo licitante, deve ser avaliado pelo agente de licitação, podendo este ser subsidiado pela área técnica, e caso rejeitado, a proposta do licitante deve ser desclassificada, salvo se o licitante apresentar nova proposta, com adequação dos custos unitários sem majoração do valor global da proposta.

5 – No caso de adoção do regime de empreitada por preço global ou de empreitada integral ou de contratação semi-integrada, devem ser observadas as seguintes condições:

a) no cálculo do valor da proposta podem ser utilizados custos unitários diferentes daqueles previstos no orçamento da CELESC, desde que o valor global da proposta e o valor de cada etapa prevista no cronograma físico-financeiro seja igual ou inferior ao orçado pela CELESC;

b) em situações especiais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico, os valores das etapas do cronograma físico-financeiro podem exceder o limite referido na alínea "a"; e

c) o relatório técnico, apresentado pelo licitante, deve ser avaliado pelo agente de licitação, podendo este ser subsidiado pelo agente da área técnica e, caso rejeitado, a proposta do licitante deve ser desclassificada, salvo se o licitante apresentar nova proposta, com adequação dos custos unitários sem majoração do valor global da proposta.



6 – Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

7 – A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

8 – A análise de exequibilidade da proposta não deve considerar materiais e instalações a serem fornecidos pelo licitante em relação aos quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

9 – O cálculo para aferir a inexequibilidade de proposta em licitações de obras e serviços de engenharia previsto no § 3º do Artigo 56 da Lei n. 13.303/2016 gera presunção relativa, pelo que o licitante cuja proposta encontrar-se abaixo dos percentuais estabelecidos no referido dispositivo tem a prerrogativa de comprovar a exequibilidade de sua proposta.

10 – O agente de licitação pode realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada.

11 – Qualquer licitante pode requerer motivadamente que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

Artigo 77º **Negociação**

1 – O agente de licitação deve negociar com o licitante autor da melhor proposta condições mais vantajosas, que podem abranger os diversos aspectos da proposta, desde preço, prazos de pagamento e de entrega.

2 – O agente de licitação não pode, a pretexto da negociação, relativizar ou atenuar as exigências e condições estabelecidas no edital e nos seus documentos anexos.

3 – A negociação deve ser motivada pelo agente de licitação e, quando envolver aspectos técnicos, pelo gestor da unidade técnica.

4 – O agente de licitação deve negociar com o licitante autor da melhor proposta antes de desclassificá-lo em razão de preço excessivo.

5 – Toda a negociação deve ser registrada em ata ou outro documento equivalente.

6 – O agente de licitação pode proceder à negociação juntamente com a análise de conformidade dos demais aspectos da proposta.



Artigo 78º

Desclassificação das propostas

- 1 – Após a fase de julgamento, o agente de licitação deve verificar a efetividade dos lances ou propostas, devendo desclassificar, em decisão motivada, apenas as propostas que contenham vícios insanáveis.
- 2 – São vícios sanáveis, entre outros, os defeitos materiais atinentes à descrição do objeto da proposta e suas especificações técnicas, incluindo aspectos relacionados à execução do objeto, às formalidades, aos requisitos de representação, às planilhas de composição de preços e, de modo geral, aos documentos de conteúdo declaratório sobre situações pré-existentes, podendo-se, inclusive, apresentar documentos novos, trazendo informações e fatos até então não apresentados.
- 3 – O agente de licitação não deve permitir o saneamento de defeitos em propostas apresentadas com má-fé ou intenção desonesta, como aqueles contaminados por falsidade material ou intelectual ou que tentem induzir o agente de licitação a erro.
- 4 – O agente de licitação deve conceder prazo adequado, recomendando-se 2 (dois) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para que o licitante corrija os defeitos de sua proposta, podendo o edital dispor de prazo distinto, de acordo com o objeto.
- 5 – O agente de licitação, na hipótese do item 4 deste Artigo, deve indicar expressamente quais aspectos da proposta ou documentos apresentados junto à proposta devem ser corrigidos.
- 6 – A correção dos defeitos sanáveis não autoriza alteração do valor final da proposta, exceto para oferecer preço mais vantajoso para a CELESC.
- 7 – Se a proposta não for corrigida de modo adequado, o agente de licitação dispõe de competência discricionária para decidir pela concessão de novo prazo para novas correções.
- 8 – O agente de licitação deve verificar a efetividade das propostas dos demais licitantes, de acordo com a ordem de classificação e aplicando-se os mesmos critérios, acaso a proposta vencedora do julgamento seja desclassificada.
- 9 – Se todos os licitantes forem desclassificados, dada a constatação de defeitos insanáveis em todas as propostas apresentadas, o agente de licitação deve declarar a licitação fracassada.

SEÇÃO 9 – HABILITAÇÃO

Artigo 79º

Habilitação Jurídica

- 1 – Os licitantes devem comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contratação de obrigações por meio de carteira de identificação, contrato social, estatuto social ou outro documento constitutivo compatível com o objeto da licitação, bem como documento que



comprova os poderes de seus representantes e decreto de autorização de funcionamento para empresas estrangeiras, conforme exigido no edital.

Artigo 8º **Qualificação Técnica**

1 – A qualificação técnica é restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, que devem ser indicadas expressamente no edital, podendo-se exigir os seguintes documentos:

a) inscrição na entidade profissional competente nos casos que envolvam profissões e atividades regulamentadas e apenas nas situações em que o objeto do contrato for pertinente à sua atividade básica;

b) atestados de capacidade técnica profissional e operacional;

c) comprovação de disponibilidade de pessoal técnico especializado, equipamentos, máquinas e qualquer sorte de instrumento, com suporte técnico no Brasil, que sejam necessários para a execução das parcelas técnica ou economicamente relevantes, por meio de declarações, contratos ou documentos de registro;

d) certificados, autorizações ou documentos equivalentes exigidos por legislação especial como condição para o desempenho de atividades abrangidas no objeto do contrato;

e) atestado de visita, quando justificada a necessidade.

2 – Os atestados de capacidade técnica profissional e operacional, conforme previsto no edital, devem comprovar experiência na execução de objeto com quantitativos de 50% (cinquenta por cento) ou outro percentual inferior do objeto definido no edital e seus documentos anexos.

3 – É permitido o somatório de quantitativos havidos em mais de um atestado nos casos em que a complexidade e a técnica empregadas não variem em razão da dimensão ou da quantidade do objeto.

4 – Em licitações de alta complexidade técnica, que envolvem riscos técnicos e econômicos elevados, assim qualificadas pelo gestor da unidade técnica mediante as devidas justificativas técnicas, é permitido exigir que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional comprovem experiência contínua ou não na execução de atividades semelhantes ao objeto licitado, observado o item 2 deste Artigo, pelo período de até 5 (cinco) anos.

5 – É permitido que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional demandem comprovação de execução de objeto similar em tempo compatível ao previsto no termo de referência, no anteprojeto ou no projeto básico para a execução do objeto da licitação.

6 – Os atestados de capacidade técnica devem ser emitidos ou visados por entidade profissional competente nos casos em que envolvam profissões e atividades regulamentadas.



7 – A comprovação da qualificação técnico-profissional deve ser realizada por meio de documentos hábeis que demonstrem que o licitante possui ou possuirá vínculo com o profissional a que faz referência o atestado, admitindo-se contrato social, estatuto social ou documento constitutivo, ata de eleição de diretores, carteira de trabalho, contrato ou declaração de contratação.

8 – É proibida a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de empresa coligada ou pertencente ao mesmo grupo econômico da licitante, salvo se devidamente justificado pelo gestor da unidade técnico e permitido expressamente no edital.

9 – É permitida a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outra empresa da qual a licitante seja subsidiária integral e/ou de subsidiária integral pertencente a licitante, desde que pertencente à mesma atividade econômica.

10 – Nos casos de consórcios, os documentos apresentados para comprovação da qualificação técnica podem ser somados na forma prevista em edital.

11 – Em relação aos atestados de capacidade técnica profissional e operacional, que podem ser somados, deve-se observar:

a) nas hipóteses em que o edital exigir a apresentação de atestados diferentes ou relativos a parcelas do objeto da licitação diferentes, os consorciados podem somar os seus atestados;

b) em relação à mesma parcela do objeto da licitação, os consorciados podem somar os quantitativos havidos nos seus atestados, desde que atendidas as condições do item 3 deste Artigo, ou seja, desde que a complexidade e a técnica empregadas para a execução daquela parcela do objeto não variem em razão da dimensão ou da quantidade do objeto.

12 – Os atestados emitidos em favor de consórcio ou por sociedade de propósitos específicos decorrente de participação em licitação de empresas reunidas em consórcio podem ser aproveitados integralmente por todas as empresas dele participantes sem qualquer distinção ou fragmentação de quantitativos. Excepcionalmente, se o consórcio é do tipo heterogêneos, distinguidas as participações de cada consorciado, conforme alínea "b" do item 5 do Artigo 58º deste Regulamento, o atestado deve aproveitar o consorciado em relação à parte do objeto realmente executada por ele.

13 – O agente de licitação pode exigir, em diligência, sob pena de inabilitação, que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional sejam acompanhados de documentos que corroborem o seu teor, como cópias de contratos, medições, notas fiscais, registros em órgãos oficiais ou outros documentos idôneos.

14 – Somente devem ser aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do contrato ou, tratando-se de prestação de serviços contínuos, se decorrido, no mínimo, um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.

15 – A exigência de atestado de visita é excepcional e deve ser justificada pela área técnica no sentido de que o conhecimento físico e presencial das peculiaridades do local da execução do objeto do contrato é de utilidade relevante para a compreensão dos encargos técnicos e para



a formulação das propostas, sendo insuficiente a descrição escrita dessas peculiaridades no termo de referência, no anteprojeto ou no projeto básico. Nos demais casos, a visita pode ser sugerida, porém não considerada obrigatória.

Artigo 81º **Capacidade econômica e financeira**

1 – É permitido exigir no edital, conforme a complexidade e os riscos envolvidos na contratação, para avaliar a capacidade econômica e financeira dos licitantes, dentre outros documentos e informações:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, exigíveis na forma da lei, comprovando índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC), e solvência geral (SG) superiores a 1 (um);

b) capital circulante líquido ou capital de giro (ativo circulante - passivo circulante) em percentual sobre o valor estimado da contratação anual, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

c) declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública, aí incluídas empresas estatais, e com a iniciativa privada vigentes na data de apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que pode ser atualizado, observados os seguintes requisitos:

i) a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

ii) caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais, o licitante deve apresentar justificativas.

d) certidão negativa de feitos sobre falência da sede dos licitantes.

2 – Agente econômico em recuperação judicial ou extrajudicial pode participar de licitação, desde que atenda às condições para comprovação da capacidade econômica e financeira previstas no edital.

3 – As microempresas ou empresas de pequeno porte devem atender a todas as exigências para comprovação da capacidade econômica e financeira previstas no edital.

4 – Licitante constituído no exercício em que se realiza a licitação deve apresentar balanço de abertura ou documento equivalente, devidamente assinado por contador e arquivado no órgão competente.

5 – Nos casos de licitações de elevada complexidade técnica, que envolvam valores significativos, acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou que tenham por objeto a terceirização de serviços, com dedicação exclusiva de mão-de-obra, conforme decisão da autoridade competente, o edital pode prever a apresentação do balanço



patrimonial e a satisfação das alíneas do item 1 deste Artigo referente aos 3 (três) últimos exercícios financeiros, como forma de aumentar a confiabilidade e a segurança na estabilidade da saúde financeira da licitante.

6 – Acaso o licitante não atenda às exigências tocantes à sua condição econômica e financeira previstas no edital, a CELESC pode permitir, se autorizado no edital, a apresentação de garantia substitutiva em percentual equivalente a 10% (dez por cento) do valor da sua proposta, que deve ser devolvida na assinatura do contrato. Nesses casos, deve ser considerado habilitado, porém a assinatura do instrumento de contrato deve ser condicionada à apresentação de garantia no quádruplo do percentual exigido no edital e/ou no contrato. Nos casos em que a garantia não for exigida no edital e/ou no contrato, o licitante deve prestar garantia em percentual de 10% (dez por cento) do valor do contrato.

7 – Nos casos de consórcios, cada um dos consorciados deve apresentar a integralidade dos documentos sobre as condições econômicas e financeiras exigidos no edital, à exceção das alíneas “a”, “b” e “c” do item 1 deste Artigo, em que se permite o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação no consórcio.

8 – Se adotado o critério de julgamento maior oferta de preço, a habilitação pode ser limitada à comprovação do recolhimento de quantia como garantia de até 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação, dispensando-se qualquer outro tipo de exigência, inclusive de habilitação jurídica, qualificação técnica ou econômica e financeira. Nessa hipótese, o licitante vencedor deve perder a quantia em favor da CELESC caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo fixado.

Artigo 82º **Inabilitação**

1 – O agente de licitação deve motivar a decisão de habilitação ou inabilitação.

2 – Os licitantes somente devem ser inabilitados em razão de defeitos em seus documentos de habilitação que sejam insanáveis, aplicando-se os mesmos procedimentos e critérios prescritos no Artigo 78º deste Regulamento.

3 – Consideram-se sanáveis defeitos relacionados a documentos que declaram situações pré-existentes ou concernentes aos seus prazos de validade, podendo-se, inclusive, apresentar documentos novos, trazendo informações e fatos até então não apresentados.

4 – O agente de licitação pode realizar diligência para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nos documentos de habilitação ou mesmo para permitir que se apresentem novos documentos, sempre em defesa da proposta mais vantajosa.

5 – O agente de licitação deve conceder prazo adequado, recomendando-se 2 (dois) dias úteis prorrogáveis por igual período, para que o licitante corrija os defeitos constatados nos seus documentos de habilitação, apresentando, se for o caso, nova documentação, podendo o edital dispor de prazo distinto, de acordo com o objeto.

6 – O agente de licitação, na hipótese do item 5 deste Artigo, deve indicar expressamente



quais documentos devem ser reapresentados ou quais informações devem ser corrigidas.

7 – Se os defeitos não forem corrigidos de modo adequado, o agente de licitação dispõe de competência discricionária para decidir pela concessão de novo prazo para novas correções.

8 – Acaso o licitante autor da melhor proposta seja inabilitado, o agente de licitação deve verificar a efetividade das propostas dos demais licitantes e o atendimento às condições de habilitação, de acordo com a ordem de classificação e aplicando-se os mesmos critérios.

9 – Se todos os licitantes forem inabilitados, dada a constatação de defeitos insanáveis nos documentos de todos eles, o agente de licitação deve declarar a licitação fracassada.

SEÇÃO 10 – RECURSO

Artigo 83º

Procedimentos para os recursos em geral

1 – O agente de licitação deve declarar vencedor o licitante autor da melhor proposta e que atenda a todas as condições do edital.

2 - Declarado o vencedor ou se todos os licitantes forem desclassificados ou inabilitados, ou quando da revogação ou anulação, qualquer licitante pode manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, no prazo previsto em edital, quando deve se iniciar o prazo previsto em edital para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que devem começar a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

3 – A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importa a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo agente de licitação ao vencedor.

4 – Entende-se por manifestação motivada da intenção de recorrer a indicação sucinta dos fatos e das razões do recurso, sem a necessidade de indicação de dispositivos legais ou regulamentares violados ou de argumentação jurídica articulada.

5 – O agente de licitação pode não conhecer o recurso já nesta fase em situação excepcional e restrita, acaso a manifestação referida no item 2 deste Artigo seja apresentada fora do prazo ou por pessoa que não represente o licitante ou se o motivo apontado não guardar relação de pertinência com a licitação. É vedado ao agente de licitação rejeitar o recurso de plano em razão de discordância de mérito com os motivos apresentados pelo licitante.

6 – As razões do recurso podem trazer outros motivos não indicados expressamente na sessão pública.

7 – As razões e contrarrazões do recurso devem ser apresentadas ao agente de licitação, que dispõe de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por iguais períodos, para reavaliar sua decisão e dar os seguintes encaminhamentos, conforme o caso:



a) se acolher as razões recursais, revista a decisão nela tomada, deve dar prosseguimento à licitação, garantindo, depois de nova declaração de vencedor, o direito à interposição de recurso, inclusive por parte de licitante que tenha sido impedido de participar da licitação, que teve sua proposta desclassificada ou que foi inabilitado;

b) se não acolher as razões recursais, deve produzir relatório e encaminhar o recurso para a autoridade competente, para decisão definitiva, que deve ser produzida em 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por iguais períodos.

8 – Na hipótese da alínea “a” do item 7 deste Artigo, a decisão de acolhimento do recurso deve ser publicada no sítio eletrônico indicado no edital, estabelecendo-se o prazo de 2 (dois) dias úteis para a retomada da sessão pública.

9 – A decisão definitiva referida no item 8 deste Artigo deve ser publicada no sítio eletrônico indicado no edital.

10 – O acolhimento de recurso importa a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Artigo 84º

Procedimentos para os recursos com inversão das fases

1 – No caso de inversão das fases, conforme § 2º do Artigo 59 da Lei n. 13.303/2016, os licitantes podem interpor dois recursos, um contra a decisão sobre a habilitação e outro contra a decisão sobre as propostas.

2 – As decisões referidas no item 1 deste Artigo devem ser publicadas no sítio eletrônico indicado no edital e deve-se contar o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição dos recursos, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que devem começar a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

3 – As razões e contrarrazões do recurso devem ser apresentadas ao agente de licitação, que dispõe de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por iguais períodos, para reavaliá-las e dar os seguintes encaminhamentos, conforme o caso:

a) se acolher as razões recursais, revista a decisão recorrida, deve dar prosseguimento à licitação;

b) se não acolher as razões recursais, deve produzir relatório e encaminhar o recurso para a autoridade competente, para decisão definitiva, que deve ser produzida em 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por iguais períodos.

4 – Aplicam-se os itens 8, 9 e 10 do Artigo anterior.



SEÇÃO 11 – FASE INTEGRATIVA

Artigo 85º Adjudicação e homologação

1 – Se não houver recurso, a declaração de vencedor realizada pelo agente de licitação equivale e faz as vezes da adjudicação, cabendo a homologação à autoridade competente a que faz referência o Artigo 8º deste Regulamento.

2 – Se houver recurso, a autoridade competente deve realizar a adjudicação e homologação da licitação.

3 – Na fase de homologação, a autoridade competente pode:

a) homologar a licitação;

b) revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável;

c) anular a licitação por ilegalidade, salvo as situações em que:

i) o vício de legalidade for convalidável; ou

ii) o vício de legalidade não causar dano ou prejuízo à CELESC ou a terceiro; ou

iii) o vício de legalidade não contaminar a totalidade do processo de licitação, caso em que deve determinar ao agente de licitação o refazimento do ato viciado e o prosseguimento da licitação.

4 – O vício de legalidade é convalidável se o ato por ele contaminado puder ser repetido sem o referido vício, o que ocorre, dentre outros casos, com vícios de competência e tocantes às formalidades.

5 – Em licitações de grande vulto, de alta complexidade técnica ou de riscos elevados, cuja definição é de competência da Diretoria Colegiada, a homologação deve ser antecedida de análise de integridade promovida pelo Departamento de Compliance.

6 – Em licitações com tratamento de dados pessoais, a homologação deve ser antecedida de análise de privacidade promovida pelo Encarregado de dados.

7 – A revogação ou anulação da licitação, depois da fase de apresentação de lances ou propostas, depende da concessão de prazo de 5 (cinco) dias úteis para que os licitantes interessados ofereçam manifestação.

8 – Se houver análise de integridade e as conclusões dela sejam pela não homologação, o prazo referido no item 7 deste Artigo somente começa a correr depois que os licitantes interessados tenham acesso à parte que fundamentar a recomendação de não homologação.

9 - Se houver análise de privacidade, o prazo referido no item 7 deste Artigo somente começa



a correr depois que os licitantes interessados tenham acesso ao seu teor integral.

10 – Na hipótese do item 8 deste Artigo, a Diretoria responsável pela análise de integridade deve emitir parecer sobre as manifestações dos licitantes.

11 – A revogação ou anulação da licitação, ainda que parcial, deve ser motivada, abordando-se todos os argumentos apresentados na manifestação referida no item 7 deste Artigo.

SEÇÃO 12 – PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Artigo 86º

Pré-qualificação permanente

1 – A CELESC pode promover procedimento de pré-qualificação permanente, anterior à licitação, destinado a identificar:

a) fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bens, execução de serviços ou obras, nos prazos, locais e condições estabelecidos no edital; ou

b) bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas no edital.

2 – O ato de convocação da pré-qualificação deve estabelecer os requisitos e condições de participação, as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, contendo, non mínimo, as seguintes formalidades:

a) publicação do ato convocatório;

b) exigências de habilitação indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, no caso de pré-qualificação de fornecedores;

c) amostra, no caso de pré-qualificação de bens, quando for o caso;

d) informação de que as futuras licitações para o objeto são restritas aos pré-qualificados.

3 – O procedimento de pré-qualificação é público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

4 – A pré-qualificação tem validade de 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

5 – A pré-qualificação pode ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação.

6 – Na pré-qualificação de produtos, pode ser exigida a comprovação de qualidade.

7 – É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados pré-qualificados.



8 – A pré-qualificação pode ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores ou especificidades dos produtos

9 – O fornecedor pré-qualificado deve informar à CELESC sobre as alterações posteriores na sua qualificação ou de seu produto, capazes de afetar a sua condição de pré-qualificado.

10 – A CELESC pode realizar licitação restrita aos pré-qualificados, desde que a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações são restritas aos pré-qualificados.

11 – Na hipótese de licitação restrita a fornecedores ou produtos pré-qualificados, a Celesc deve enviar convocação por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento, e divulgar também no Portal Eletrônico de licitações, observando-se, ainda, o seguinte:

a) somente podem participar da futura licitação os fornecedores cujos pedidos de pré-qualificação tenham sido aprovados até a data assinalada na convocação;

b) somente podem ser aceitos, na futura licitação, produtos que tenham sido considerados pré-qualificados e/ou homologados, ou cuja documentação ou amostra tenham sido apresentadas até a data assinalada em aviso a ser publicado antes da realização da respectiva licitação.

12 – Da decisão acerca da pré-qualificação cabe recurso no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da intimação.

13 – Compreende-se como pré-qualificação permanente de bens os procedimentos de homologação de materiais e equipamentos descritos no documento “Certificado de Homologação de produto – Especificação Técnica E-313.0045”, disponível no Portal Eletrônico da CELESC, em campo específico.

Artigo 87º **Cadastramento**

1 – O cadastro geral e integrado deve ser organizado e mantido pela CELESC, devendo as regras e procedimentos pertinentes à lista dos agentes econômicos cadastrados serem publicadas no sítio eletrônico da CELESC.

2 – O agente econômico interessado deve solicitar o cadastramento nas suas áreas de atuação, devendo apresentar documento constitutivo, documento que comprove os poderes de seu representante, balanço patrimonial, inscrição na entidade profissional competente, atestados técnicos operacionais e profissionais que considere pertinentes e demais documentos necessários para a habilitação.

3 – O cadastro tem validade de 1 (um) ano e pode ser renovado, por sucessivos períodos.

4 – Os agentes econômicos devem manter as informações e documentos apresentados para



o cadastro atualizados e nos seus prazos de validade.

5 – O agente econômico cadastrado não precisa apresentar novamente os documentos constantes do cadastro por ocasião de licitações e procedimentos de contratação direta promovidos pelas CELESC.

6 – O agente econômico cadastrado deve ser comunicado diretamente, através de e-mail, sobre:

a) procedimentos de contratação direta e licitações nas suas áreas de atuação;

b) pré-qualificação permanente nas suas áreas de atuação.

Artigo 88º Registro de Preços

1 – O registro de preços pode ser realizado na modalidade Pregão ou pelo procedimento próprio da Lei n. 13.303/2016.

2 – O registro de preços não deve ser utilizado quando houver definição precisa e exata das contratações vindouras.

3 – É permitido registrar preços para serviços contínuos, inclusive de engenharia, serviços de organização de eventos, bem como para obras padronizáveis, hipótese em que todos os componentes do objeto que possam variar relevantemente de um local para outro devem ser expurgados da obra em si, transmutando-se em itens individuais na ata licitada.

4 – O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente pode ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deve ser indicado no edital.

5 – Na hipótese de que o item precedente, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exige prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para a CELESC.

6 – A licitação para registro de preços com previsão de órgão gerenciador e participante deve seguir os procedimentos internos do órgão gerenciador, pelo que o edital e documentos anexos devem ser submetidos à assessoria jurídica apenas do órgão gerenciador.

7 – É permitido o remanejamento de quantitativos registrados entre órgão gerenciador e órgãos participantes, que deve ser formalizado por apostilamento à ata de registro de preços pela unidade de gestão de licitações do órgão gerenciador.

8 – O remanejamento a que faz referência o item 7 este Artigo deve ser solicitado pelo gestor da unidade técnica do órgão participante que pretender ter quantitativos acrescidos e autorizado pelo gestor da unidade técnica do órgão participante que puder ter os seus quantitativos reduzidos.



9 – É permitida a adesão por parte da CELESC à ata de registro de preços de outras empresas estatais, devendo observar os seguintes procedimentos:

a) a área técnica deve produzir termo de referência simplificado, com, no mínimo, as seguintes informações:

i) necessidade da CELESC, com as especificações técnicas do produto ou dos serviços que ela pretende contratar;

ii) definição da quantidade pretendida;

iii) indicação do preço considerado adequado, precedido por pesquisa de preço realizada no mercado de acordo com os Artigos 43º e 44º deste Regulamento, conforme o caso; e

iv) indicação de atas de registro de preços pesquisadas e disponíveis para adesão.

b) a área técnica deve justificar a escolha da ata de registro de preços considerada mais vantajosa diante da necessidade da CELESC apresentada no termo de referência e dos valores envolvidos;

c) a área técnica deve dirigir ofício à entidade detentora da ata de registro de preços solicitando informações, requerendo a adesão e indicando a quantidade que pretende contratar;

d) a entidade detentora da ata de registro de preços deve consultar o signatário dela requerendo a sua concordância;

e) o signatário da ata de registro de preços deve dirigir ofício ou outro documento à entidade detentora da ata de registro de preços concordando ou não com a adesão;

f) o órgão ou a entidade detentora da ata de registro de preços dirige ofício à CELESC, concordando ou não com a adesão, com cópia do ofício ou documento do signatário da ata de registro de preços;

g) o processo de adesão à ata de registro de preços deve ser objeto de parecer jurídico.

10 – O gestor do contrato, acaso previsto no edital de licitação, pode permitir a adesão da parte de outras empresas estatais à ata de registro de preços da CELESC, devendo observar os seguintes procedimentos:

a) apresentado o pedido de adesão, o agente de fiscalização da ata de registro de preços deve avaliar se há permissão no edital para a adesão, se há quantitativo disponível para adesão e consultar o signatário da ata de registro de preços, que deve consentir por escrito;

b) o gestor da ata de registro de preços deve opinar pelo deferimento ou não da adesão;

c) o gestor da ata de registro de preços deve autorizar ou não a adesão e comunicar à empresa



estatal autora da solicitação, indicando, se for o caso, o prazo máximo para a celebração da contratação.

11 – As contratações decorrentes de adesões não podem exceder, por estatal aderente, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

12 – O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não pode exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de estatais que aderirem.

13 – O prazo de vigência da ata de registro de preços deve ser o definido no Decreto Estadual n. 1.291/2021 ou em normativo que venha a substituí-lo.

14 – A CELESC não é obrigada a contratar os quantitativos registrados.

15 – Contratos podem ser firmados com fundamento na ata de registro de preços desde que ela seja vigente e que os quantitativos previstos para o órgão gerenciador e participantes não tenham sido totalmente contratados.

16 – Os contratos decorrentes de ata de registro de preços regem-se pelas disposições da Lei n. 13.303/2016 e deste Regulamento, inclusive no que tange a prazos e alterações.

17 – A ata de registro de preços pode ser objeto de alteração qualitativa, aplicando-se as normas e os mesmos pressupostos previstos no Artigo 106º deste Regulamento.

18 – A ata de registro de preços pode sofrer reajuste, repactuação ou revisão, aplicando-se as normas e os mesmos pressupostos previstos no Artigo 107º deste Regulamento.

19 – É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, quando for a primeira licitação para o objeto e o CELESC não tiver registro de demandas anteriores ou no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens, sendo obrigatória a indicação do valor máximo da despesa.



CAPÍTULO V – CONTRATO

SEÇÃO 1 – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 89º Regime Jurídico

- 1 – Os contratos firmados pela CELESC são regidos por suas cláusulas, que devem ser fundamentadas nas disposições da Lei n. 13.303/2016, neste Regulamento e na legislação civil.
- 2 – Aplicam-se princípios gerais de contratos, dentre os quais o da obrigatoriedade dos contratos, da relatividade dos contratos, do consensualismo, da função social do contrato, da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e do adimplemento substancial.
- 3 – Em situações excepcionais que acarretem risco iminente a serviços essenciais ou prestações diretas à população, a CELESC pode, motivadamente, adotar providências acauteladoras, sem a prévia manifestação do contratado ou do interessado, que pode exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa de forma diferida.

Artigo 90º Comunicação entre CELESC e contratado

- 1 – Qualquer comunicação pertinente ao contrato, a ser realizada entre a CELESC e o contratado, inclusive para manifestar-se, oferecer defesa ou receber ciência de decisão sancionatória ou sobre rescisão contratual, deve ocorrer por escrito, preferencialmente por e-mail.
- 2 – As partes contratantes devem indicar no instrumento de contrato ou documento equivalente os seus e-mails, onde devem receber as comunicações referidas no *caput*, declarando que se obrigam a verificá-los a cada 24 (vinte e quatro) horas e que, se houver alteração de e-mail ou qualquer defeito técnico, devem comunicar a outra parte no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
- 3 – Os prazos indicados nas comunicações iniciam em 2 (dois) dias úteis a contar da data de envio do e-mail referido no *caput*.

Artigo 91º Assinatura digital

- 1 – Todos os documentos pertinentes ao contrato, inclusive o próprio instrumento de contrato e aditivos, podem ser assinados de forma eletrônica ou por meio de assinatura digital, com autenticidade reconhecida por órgão certificador, e enviados, entre as partes, por meio eletrônico.



SEÇÃO 2 – FORMAÇÃO DO CONTRATO

Artigo 92º Celebração do contrato

1 – O instrumento de contrato é obrigatório, salvo para contratos cujos valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do Artigo 29 da Lei n. 13.303/2016 e para contratos cujos objetos sejam o fornecimento de bens para pronta entrega. Nesses casos, salvo se o contrato não for formalizado por meio de instrumento de contrato, deve ser formalizado por pedido de compras/serviços ou documento equivalente.

2 – É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 10% (dez por cento) do estabelecido no inciso II do Artigo 29 da Lei n. 13.303/2016, que sejam executadas imediatamente e sem obrigações futuras, como assistência técnica.

3 – Homologada a licitação, o adjudicatário deve ser convocado para assinar o termo de contrato no prazo estabelecido em edital.

4 – Nas hipóteses em que os vencedores de licitação sejam empresas constituídas em consórcio, o prazo do item 3 do Artigo anterior deve ser ampliado, de modo a viabilizar a constituição definitiva do consórcio ou formação de sociedade de propósito específico.

5 – Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

6 – A recusa injustificada do adjudicatário em celebrar o contrato no prazo estabelecido pela CELESC caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

7 – A assinatura do contrato, de seus aditivos e de qualquer outro documento pertinente à sua execução pode ser realizada eletronicamente.

8 – Os extratos dos contratos e seus aditivos devem ser publicados no sítio eletrônico da CELESC em até 20 (vinte) dias a contar das datas das suas assinaturas.

9 – Admite-se a manutenção em sigilo de contratos e aditamentos nos termos da legislação que regula o acesso à informação e diante de cláusula de confidencialidade empresarial.

10 – Contratos relativos a direitos reais sobre imóveis formalizam-se por instrumento lavrado em cartório de notas, cujo extrato deve ser publicado no sítio eletrônico da CELESC.

11 – Assinado o instrumento de contrato, a sua execução e a execução de suas etapas podem ser submetidas à condição suspensiva, como a apresentação de garantia, liberação de área e obtenção de licenças ambientais e urbanísticas.

12 – Em casos de obras e serviços, pode-se condicionar a execução do contrato e de suas etapas à expedição de ordens de serviços.



Artigo 93º **Duração do contrato**

1 – A duração do contrato deve ser fixada expressamente no instrumento de contrato ou documento equivalente, de acordo com as práticas de mercado, no interesse da CELESC, conforme decisão do gestor da unidade técnica.

2 – O contrato deve distinguir:

a) prazo de execução: prazo que o contratado dispõe para executar a sua obrigação;

b) prazo de vigência: prazo do contrato, contado do momento em que ele é considerado apto a produzir efeitos até que todos os seus efeitos sejam consumidos, inclusive recebimento e pagamento por parte da CELESC, excetuando-se o prazo de garantia técnica.

3 – Deve-se adotar, como padrão, o prazo de execução de até 5 (cinco) anos. O gestor da unidade técnica deve justificar prazos de execução superiores a 5 (cinco) anos.

4 – Admite-se, de antemão, prazos de execução superiores a 5 (cinco) anos nas seguintes hipóteses:

a) na forma dos incisos do *caput* do Artigo 71 da Lei n. 13.303/2016, em contratos que fazem parte de projetos contemplados no plano de negócios ou documento equivalente da CELESC e nas situações em que prazo mais alargado corresponde à prática rotineira de mercado, sendo que o prazo limitado a 5 (cinco) anos causa gravames à CELESC;

b) em contratos cuja remuneração ocorra em razão do maior retorno econômico;

c) em contratos que geram receita para a CELESC, cujos prazos devem ter como padrão:

i) até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimentos:

ii) até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimentos, assim considerados aqueles que implicam elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente às expensas do contratado, que devem ser revertidas ao patrimônio da CELESC ao término do contrato.

d) em contratos que prevejam a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação;

e) em contratos em que a CELESC é usuária de serviços públicos;

f) nos casos em que a CELESC for locatária;

g) em contratos de serviços continuados de outsourcing para a operação de almoxarifado virtual sob demanda e de serviços continuados de *facilities* tocantes à conservação e manutenção de infraestrutura predial, compreendendo todas as atividades de apoio administrativo, conservação, limpeza, desinsetização e desratização, manutenção de instalações civis, elétricas, hidráulicas, de combate a incêndio, de cabeamento estruturado,



de climatização e ventilação, de equipamentos de áudio e vídeo e equipamentos de transporte vertical, incluindo todos os insumos, peças de reposição e demais materiais necessários;

h) em casos de obras de engenharia que demandem mais do que 5 (cinco) anos para a sua execução; e

i) em casos de contratos de prestação de serviços jurídicos para condução de processos judiciais ou administrativos em que se estime que demandem mais do que 5 (cinco) anos, mediante inclusão de cláusula resolutiva vinculada ao trânsito em julgado da demanda.

5 – As renovações contratuais, sejam por extensão do prazo de execução ou prorrogação do prazo de vigência, devem ocorrer por decisão da autoridade competente a que se refere o Artigo 8º deste Regulamento, e devem ser formalizadas por termo aditivo.

6 – No contrato que previr a conclusão de um escopo predefinido, o prazo de vigência deve ser prorrogado de ofício, por apostilamento, por decisão motivada do agente de fiscalização, quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

7 – Na hipótese do item 6 deste Artigo, quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

a) o contratado deve ser constituído em mora, devendo ser aplicada, se prevista no instrumento de contrato ou documento equivalente, multa de mora;

b) o contratado, no período de mora, não faz jus ao reajuste, à repactuação ou à revisão contratual;

c) a CELESC pode optar pela rescisão do contrato, respeitando os termos e parâmetros eventualmente estabelecidos no instrumento de contrato ou documento equivalente.

8 – O exaurimento do prazo de vigência não impede nem prejudica o processamento do pagamento das parcelas ou dos objetos devidamente executados.

9 – No caso de contratação de serviços e fornecimentos contínuos cujos prazos iniciais forem superiores a 12 (doze) meses, é permitido prever no instrumento de contrato que a CELESC goza da opção de extinguir o contrato antecipadamente, sem ônus para si, nas hipóteses em que não dispuser de recursos financeiros ou por considerá-lo desvantajoso, o que deve ocorrer apenas na próxima data de aniversário do contrato (ano a contar da data de entrada em vigência) e sendo o contratado notificado com 2 (dois) meses de antecedência.

SEÇÃO 3 – CONTEÚDO DO CONTRATO

Artigo 94º Disposições Gerais

1 – As cláusulas obrigatórias dos contratos são as previstas no Artigo 69 da Lei n. 13.303/2016, esclarecendo que os seus termos se vinculam ao edital e seus documentos anexos, ou ao



termo de dispensa ou contratação direta, e as propostas apresentadas pelo contratado.

2 – A contradição involuntária entre, por um lado, o instrumento de contrato ou documento equivalente, e, de outro, as condições licitadas, configuradas pelo edital e seus documentos anexos, ou ao termo de dispensa ou contratação direta, e as propostas apresentadas pelo contratado, resolvem-se em prol das condições licitadas, preservado o princípio da boa-fé objetiva.

Artigo 95º **Responsabilidade das partes**

1 – O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à CELESC ou a terceiros em razão da execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pela CELESC, devendo prevalecer, quando houver, o disposto em matriz de risco.

2 – O instrumento de contrato ou documento equivalente pode prever cláusula com limitação de responsabilidade para as partes, prevendo teto de indenização.

Artigo 96º **Remuneração variável**

1 – A remuneração variável, quando for o caso, deve ocorrer por meio da adoção de Acordo de Níveis de Serviços, prevista no edital e detalhada no termo de referência, anteprojeto ou projeto básico, que deve ser elaborado com base nas seguintes diretrizes:

a) devem-se definir os objetos e os resultados esperados, diferenciando-se as atividades consideradas críticas das secundárias;

b) os indicadores e metas devem ser realistas, construídos com base nos objetos e resultados esperados, de forma sistemática, de modo que possam contribuir cumulativamente para o resultado global e não interfiram negativamente uns nos outros;

c) os indicadores devem refletir fatores que estão sob controle do contratado;

d) os indicadores devem ser objetivamente mensuráveis, de preferência facilmente coletáveis, relevantes e adequados à natureza e características do objeto do contrato e compreensíveis;

e) devem-se evitar indicadores complexos ou sobrepostos;

f) os pagamentos devem ser proporcionais ao atendimento das metas estabelecidas no Acordo de Níveis de Serviço, observando-se o seguinte:

i) as adequações nos pagamentos devem ser limitadas a uma faixa específica de tolerância, abaixo da qual o contratado deve sujeitar-se às sanções legais;



ii) na determinação da faixa de tolerância de que trata o item anterior, deve-se considerar a relevância da atividade, com menor ou nenhuma margem de tolerância para as atividades consideradas críticas;

iii) o não atendimento das metas, por ínfima ou pequena diferença, em indicadores não críticos, pode ser objeto apenas de notificação nas primeiras ocorrências, de modo a não comprometer a continuidade da contratação.

2 – O recebimento deve ser realizado com base no Acordo de Níveis de Serviço.

3 – O contratado pode apresentar justificativa para a prestação do serviço com menor nível de conformidade, que pode ser aceita pelo agente de fiscalização do contrato, desde que comprovada a excepcionalidade da ocorrência, resultante exclusivamente de fatores imprevisíveis e alheios ao controle do contratado.

4 – O agente de fiscalização deve monitorar constantemente o nível de qualidade da execução do objeto para evitar a sua degeneração, devendo intervir para que sejam feitas correções, notificando sempre o agente de fiscalização para fins de aplicação de sanções quando verificar desconformidade reiterada.

Artigo 97º

Garantia

1 – A CELESC pode exigir prestação de garantia de execução do contrato, nos moldes do Artigo 70 da Lei n. 13.303/2016, com validade durante a vigência do contrato e que pode ser estendida, conforme o caso e desde que previsto no contrato, até 3 (três) meses após o término da vigência contratual, que deve ser renovada a cada prorrogação ou renovação contratual e complementada em casos de aditivos e apostilas para reajustes e repactuações, observados ainda os seguintes requisitos:

a) a contratada deve apresentar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis, a critério da CELESC mediante justificativa, contado da assinatura do instrumento de contrato ou documento equivalente, comprovante de prestação de garantia, podendo optar por caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária;

b) a garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, deve assegurar o pagamento de prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato e multas moratórias e compensatórias aplicadas pela CELESC à contratada;

c) a CELESC, quando for o caso, deve exigir expressamente no contrato que a garantia assegure o cumprimento pelo contratado de obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pela contratada;

d) a garantia deve ter cobertura ampla, sendo que qualquer ressalva deve ser expressamente admitida no contrato;

e) a inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia acarreta a aplicação de multa a ser definida em edital e/ou contrato;



f) o atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a CELESC a:

i) promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas obrigações, aplicando, se for o caso, a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso VI do Artigo 29 da Lei n. 13.303/2016; ou

ii) reter o valor da garantia dos pagamentos eventualmente devidos ao contratado até que a garantia seja apresentada.

g) CELESC deve executar a garantia na forma prevista na legislação que rege a matéria;

h) o contrato pode prever, especialmente para os casos em que há risco de responsabilidade subsidiária ou solidária por parte da CELESC, que a garantia somente deve ser liberada com a comprovação de que a contratada pagou todas as verbas rescisórias trabalhistas decorrentes da contratação, e que, caso esse pagamento não ocorra até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência contratual, a garantia pode ser utilizada para o pagamento dessas verbas trabalhistas.

Artigo 98º **Solução de Controvérsia**

1 – O contrato ou documento equivalente pode indicar expressamente mecanismo de solução de controvérsia, podendo-se prever:

a) a autocomposição de conflitos, nos termos da Lei n. 13.140/2015, inclusive com a criação de câmara de prevenção e de resolução de conflitos que atue em relação aos contratos da CELESC;

b) *dispute board*;

c) a arbitragem dos conflitos que versarem sobre direitos patrimoniais disponíveis, inclusive quando envolver o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

d) a jurisdição estatal.

2 – A existência nos contratos de cláusula prevendo a autocomposição ou indicando a jurisdição estatal para solução de controvérsias não impede as partes de firmarem compromisso arbitral para dirimir conflitos específicos, ainda que não haja previsão no edital e no instrumento de contrato ou documento equivalente.

3 – A nomeação de árbitros e indicação de Câmaras Arbitrais que tenham reconhecida experiência e notoriedade pode ser contratada com fundamento no *caput* do Artigo 30 da Lei n. 13.303/2016.

4 – O estabelecimento de arbitragem, na forma da alínea "b" do item 1 deste Artigo, pode ocorrer em qualquer caso e é recomendada para contratos com valores superiores a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).



5 – A existência nos contratos de cláusula prevendo a autocomposição ou indicando a jurisdição judiciária para solução de controvérsias não impede as partes de firmarem compromisso arbitral para dirimir conflitos específicos, ainda que não haja previsão no edital e no instrumento de contrato ou documento equivalente.

6 – Deve-se prever o foro de Florianópolis, Santa Catarina, salvo situações excepcionais, devidamente justificadas.

SEÇÃO 4 – EXECUÇÃO DO CONTRATO

Artigo 99º Gestão e Fiscalização

1 – A fiscalização da execução do contrato consiste na verificação do cumprimento das obrigações contratuais por parte do contratado, com a alocação dos recursos, pessoal qualificado, técnicas e materiais necessários.

2 – A gestão do contrato abrange o encaminhamento de providências, devidamente instruídas e motivadas, identificadas em razão da fiscalização da execução do contrato, suas alterações, aplicação de sanções, rescisão contratual e outras medidas que importem disposição sobre o contrato.

3 – A fiscalização do contrato é atribuída a empregado ou a grupo de empregados que integram a área técnica, sendo que para obras e serviços de engenharia deve ser desempenhada por profissional habilitado, que deve emitir a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica sobre os serviços de fiscalização, com o registro no diário de obras ou livro de ordem.

4 – A gestão do contrato é competência da área técnica, sendo que o gestor do contrato é o empregado com conhecimento técnico designado pelo seu gerente. O Departamento de Suprimentos (DPSU) é competente para a gestão de contratos de materiais e insumos.

5 – Os agentes de fiscalização devem ser designados pelo gestor do contrato, que pode designar mais de um empregado e atribuir-lhes funções distintas, como a fiscalização administrativa e técnica.

6 – A fiscalização técnica dos contratos deve avaliar constantemente a execução do seu objeto e sua qualidade, verificando, dentre outros aspectos, o cumprimento dos seus resultados e cronograma, a utilização dos materiais, técnicas e recursos humanos exigidos para a execução dos contratos, devendo determinar a correção de falhas ou faltas por parte do contratado, bem como informar ao gestor do contrato sobre providências que importem disposição sobre o contrato, com as respectivas justificativas.

7 – A fiscalização administrativa deve avaliar o cumprimento de obrigações do contratado relacionadas a aspectos de gestão, especialmente nos contratos de terceirização e tocante aos empregados que põe à disposição CELESC, de modo a exigir o cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais, com a apresentação dos documentos previstos nos



contratos e que sejam pertinentes, nos termos da legislação e deste Regulamento, devendo determinar a correção de falhas ou faltas por parte do contratado, bem como informar ao gestor do contrato sobre providências que importem disposição sobre o contrato, com as respectivas justificativas.

8– O ato de designação de agente de fiscalização deve prescrever expressamente a rotina de fiscalização a ele atribuída, detalhando as tarefas que devem ser executadas em determinado intervalo de tempo, sua ordem de execução, especificações, duração e frequência.

9– O gestor do contrato deve selecionar para atuar como agentes de fiscalização, sempre que possível, empregados com conhecimento técnico, experiência e que tenham sido capacitados.

10– O empregado designado para atuar como agente de fiscalização não pode recusar a designação, porém pode pedir, motivadamente, a sua revisão à autoridade competente.

11– O agente de fiscalização, sem prejuízo de relatórios ou informativos com periodicidade previamente estabelecida, deve comunicar imediatamente ao gestor do contrato sobre ocorrências que possam ensejar, na sua avaliação, alterações, aplicação de sanções, rescisão contratual e outras medidas que importem disposição sobre o contrato.

12– Recomenda-se que o gestor do contrato, após a assinatura do contrato e antes do início da sua execução, promova reunião inicial e, posteriormente, reuniões de acompanhamento obrigatoriamente registradas em ata, com o esclarecimento das obrigações contratuais, em que estejam preferencialmente presentes os técnicos responsáveis pela elaboração do termo de referência ou projeto básico, o agente de fiscalização do contrato e o preposto da contratada.

13 – A CELESC pode contratar, excepcionalmente, agente econômico para atuar junto à fiscalização técnica ou administrativa, assessorando os agentes de fiscalização dos contratos e o gestor do contrato, hipótese em que o ato de designação do agente de fiscalização deve indicar:

a) quais as responsabilidades atribuídas ao agente econômico;

b) como o agente de fiscalização deve proceder em relação às informações e relatórios provenientes do agente econômico;

c) como o agente de fiscalização deve acompanhar os trabalhos e interagir com o agente econômico;

d) ressalva de que o agente de fiscalização não deve ser responsabilizado pelas informações recebidas do agente econômico.

14 – O contratado deve manter preposto aceito pela CELESC no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato, se assim for exigido na contratação.



Artigo 100º **Recebimento do Objeto**

1 – O recebimento pode ser:

a) provisório: no caso de aquisição de equipamentos e outros objetos em que seja necessário, para sua avaliação, que a posse dos mesmos seja transferida à CELESC, sem representar qualquer tipo de aceite ou consideração sobre o adimplemento das obrigações pelo contratado;

b) parcial: relativo a etapas ou parcelas do objeto, definidas no contrato ou nos documentos que lhe integram, representando aceitação da execução da etapa ou parcela;

c) definitivo: relativo à integralidade do contrato, representando aceitação da integralidade do contrato e liberação do contratado tocante a vícios aparentes.

2 – Se o instrumento de contrato não dispuser de forma diferente, os recebimentos devem ocorrer, a contar da comunicação por parte da contratada direcionada ao agente de fiscalização, nos seguintes prazos:

a) até 5 (cinco) dias úteis para o recebimento provisório;

b) até 5 (cinco) dias úteis para o recebimento parcial;

c) até 30 (trinta) dias úteis para o recebimento definitivo.

3 – O agente de fiscalização é responsável pelos recebimentos, respeitando-se os prazos do item 2 deste Artigo, salvo em casos de complexidade técnica reconhecidos pelo Gestor do Contrato, em que deve ser designada comissão.

4 – Os recebimentos de materiais de estoque devem ser realizados pelo respectivo almoxarife e devem ser ratificados pelo agente de fiscalização, quando couber.

5 – Acaso o agente de fiscalização verifique o descumprimento de obrigações por parte do contratado, deve comunicar o preposto deste, indicando, expressamente, o que deve ser corrigido e o prazo máximo para a correção.

6 – O tempo para a correção referido no item 5 deste Artigo deve ser computado no prazo de execução de etapa, parcela ou do contrato, para efeito de configuração da mora e suas cominações.

7 – Realizada a correção pelo contratado, abrem-se novamente os prazos para os recebimentos estabelecidos no item 2 deste Artigo ou os pactuados em contrato, conforme dispõe o mesmo item, que podem, no entanto, ser reduzidos pela metade.



Artigo 101º Pagamento

- 1 – O pagamento é condicionado ao recebimento parcial ou definitivo, conforme previsto no instrumento de contrato ou documento equivalente, e deve ser efetuado mediante a apresentação de Nota Fiscal, da Fatura ou documento equivalente pela contratada, que deve conter o detalhamento do objeto executado.
- 2 – O prazo para pagamento da NotaFiscal/Fatura ou documento equivalente deve ser indicado expressamente no instrumento de contrato ou documento equivalente e deve ser observado o prazo de 20 (vinte) dias úteis, ajustado para a data imediatamente posterior prevista no calendário de pagamento fixado no sítio eletrônico da Celesc.
- 3 – Nos casos de contratação direta de prestações de serviços de recomposição do sistema elétrico de distribuição em caráter emergencial, a Diretoria Colegiada pode autorizar prazo específico de pagamento.
- 4 – Em se tratando de instituições financeiras e de serviços acessórios de captação de recursos financeiros o prazo de pagamento deve ser definido em conformidade com as práticas de mercado.
- 5 – A pedido do contratado, em consonância com o interesse da CELESC, o prazo de pagamento, considerada a data do efetivo desembolso, pode ser reduzido desde que seja concedido desconto. A taxa de deságio a ser aplicada, bem como os procedimentos operacionais para realização do mesmo, devem ser definidos em normativa interna do Departamento Econômico Financeiro.
- 6 – Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela CELESC, o valor devido deve ser acrescido de atualização financeira, que deve ser definida em contrato.
- 7 – A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, só deve ocorrer quando o contratado:
 - a) não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou
 - b) deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada; ou
 - c) não arcar com as obrigações trabalhistas e previdenciárias dos seus empregados, quando dedicados exclusivamente à execução do contrato.
- 8 – O contratado faz jus ao pagamento pelos préstimos executados e recebidos, ainda que o contrato ou aditivo seja nulo ou ainda que o contratado não mantenha as condições de habilitação.
- 9 – Os pagamentos devidos à contratada, quando couber e de acordo com a legislação tributária, estão sujeitos à retenção na fonte.



10 – O contrato pode prever o pagamento em conta vinculada.

11 – Havendo controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, à qualidade e à quantidade, o montante correspondente à parcela incontroversa deve ser pago no prazo previsto e o relativo à parcela controvertida depositado em conta vinculada ou na forma estipulada em contrato.

12 – Não é permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços, salvo nas hipóteses previstas em contrato e devidamente justificadas pela área técnica, em que o pagamento antecipado propiciar sensível economia de recursos ou representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para assegurar a prestação do serviço.

13 – É permitido descontar dos créditos da contratada qualquer valor relativo à multa, ressarcimentos e indenizações, sempre observado o contraditório e a ampla defesa.

14 – Os pagamentos devem respeitar a ordem cronológica de apresentação das faturas, que pode ser, motivadamente, em decisão da autoridade da competente a que faz referência o Artigo 8º deste Regulamento, alterada em caso de grave e urgente necessidade, com a obrigação de comunicação à instância de *compliance*.

15 – O descumprimento por parte da CELESC da ordem cronológica referida no item 11 deste Artigo, bem como dos prazos de medição e de pagamento de faturas deve ser comunicado, em até 5 (cinco) dias úteis, pelo responsável pela área técnica à Diretoria Colegiada e à instância de *compliance*, com as devidas justificativas e indicação de providências para regularização.

Artigo 102º

Suspensão da execução do contrato

1 – A suspensão da execução do contrato pode ser determinada pelo responsável pela área técnica em casos excepcionais e motivados tecnicamente pelo agente de fiscalização do contrato, comunicada ao contratado na forma do Artigo 90º deste Regulamento.

2 – Na hipótese do item 1 deste Artigo, o responsável pela área técnica deve comunicar a suspensão da execução do contrato ao preposto do contratado, indicando:

a) o prazo da suspensão, que pode ser prorrogado, se as razões que a motivaram não estão sujeitas ao controle ou à vontade do gestor da unidade técnica;

b) se deve ou não haver desmobilização, total ou parcial, e quais as atividades devem ser mantidas pela contratada;

c) o montante que deve ser pago à contratada a título de ressarcimento em relação a eventuais danos já identificados e o procedimento e metodologia para apurar valor de indenização e novos danos que podem ser gerados à contratada, à exceção de casos fortuitos e de força maior.



3 – Constatada qualquer irregularidade na licitação ou na execução contratual, o responsável pela área técnica deve, se possível, saneará-la, evitando-se a suspensão da execução do contrato ou outra medida como decretação de nulidade ou rescisão contratual.

Artigo 103º **Disposições especiais sobre empregados terceirizados**

1 – Deve constar do contrato de serviço prestado por meio da disponibilização de empregados terceirizados, na forma de postos de trabalho, com ou sem fornecimento do material e/ou equipamentos, que a contratada deve:

a) desde a assinatura do contrato:

(i) viabilizar a emissão do cartão-cidadão pela Caixa Econômica Federal, ou outro documento análogo, para todos os empregados;

(ii) oferecer todos os meios necessários aos seus empregados terceirizados para que obtenham os extratos dos recolhimentos de suas contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos seus depósitos ao FGTS, sempre que solicitados pela fiscalização do contrato;

(iii) efetuar os pagamentos de seus empregados em agência bancária localizada na cidade ou na região metropolitana na qual os serviços estejam sendo prestados, ou localizada em outro ponto definido pela CELESC;

(iv) dispor ou montar matriz, filial ou escritório em local previamente definido no edital, com pessoal qualificado e em quantidade suficiente para gerir o contrato; e

(v) autorizar a CELESC, mediante depósito judicial, a realizar os pagamentos de salários e demais benefícios aos empregados, bem como das contribuições previdenciárias e do FGTS, quando estes não forem honrados pela contratada.

b) no primeiro mês da prestação dos serviços:

(i) apresentar relação dos empregados, contendo nome completo, cargo ou função, horário do posto de trabalho, números da carteira de identidade (RG) e da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), com indicação dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, quando for o caso;

(ii) apresentar Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos empregados admitidos e dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, quando for o caso, devidamente assinada pela contratada; e

(iii) apresentar exames médicos admissionais dos empregados da contratada que prestarão os serviços.

c) em qualquer momento, desde que solicitado pela CELESC:

(i) apresentar extrato da conta do INSS e do FGTS de qualquer empregado;



(ii) apresentar cópia da folha de pagamento analítica de qualquer mês da prestação dos serviços;

(iii) apresentar cópia dos contracheques dos empregados relativos a qualquer mês da prestação dos serviços ou, ainda, quando necessário, cópia de recibos de depósitos bancários;

(iv) apresentar comprovantes de entrega de benefícios suplementares (vale-transporte, vale-alimentação, entre outros), a que estiver obrigada por força de lei ou de convenção ou acordo coletivo de trabalho, relativos a qualquer mês da prestação dos serviços e de qualquer empregado; e

(v) apresentar comprovantes de realização de eventuais cursos de treinamento e reciclagem que forem exigidos por lei ou pelo contrato.

d) quando da extinção ou rescisão do contrato, após o último mês de prestação dos serviços, no prazo definido no contrato:

(i) apresentar termos de rescisão dos contratos de trabalho dos empregados prestadores de serviço, devidamente homologados, quando exigível pelo sindicato da categoria;

(ii) apresentar guias de recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, referentes às rescisões contratuais;

(iii) apresentar extratos dos depósitos efetuados nas contas vinculadas individuais do FGTS de cada empregado dispensado; e

(iv) apresentar exames médicos demissionais dos empregados dispensados.

e) em se tratando de cooperativas, a qualquer tempo, desde que solicitado pela CELESC:

(i) apresentar recolhimento da contribuição previdenciária do INSS em relação à parcela de responsabilidade do cooperado;

(ii) apresentar recolhimento da contribuição previdenciária em relação à parcela de responsabilidade da Cooperativa;

(iii) apresentar comprovante de distribuição de sobras e produção;

(iv) apresentar comprovante da aplicação do Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social (FATES);

(v) apresentar comprovante da aplicação em Fundo de reserva;

(vi) apresentar comprovação de criação do fundo para pagamento do 13º salário e férias; e

(vii) apresentar eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as sociedades



cooperativas.

2 – O agente de fiscalização, ao verificar que houve subdimensionamento da produtividade pactuada, sem perda da qualidade na execução do serviço, deve comunicar ao responsável pela área técnica para que esta promova a adequação contratual à produtividade efetivamente realizada.

3 – Sempre que houver admissão de novos empregados pela contratada, os documentos elencados na alínea “b” do item 1 deste Artigo devem ser apresentados.

4 – Em caso de indício de irregularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias, o responsável pela área técnica deve oficiar ao Ministério da Previdência Social e à Receita Federal do Brasil (RFB).

5 – Em caso de indício de irregularidade no recolhimento da contribuição para o FGTS, o responsável pela área técnica deve oficiar ao Ministério do Trabalho e Emprego.

6 – Quando do encerramento contratual, o agente de fiscalização deve verificar o pagamento pela contratada das verbas rescisórias ou a comprovação de que os empregados estão realocados em outra atividade de prestação de serviços, sem que ocorra a interrupção do contrato de trabalho.

7 – Na hipótese do item 6 deste Artigo, o contrato deve prever que, até que a contratada faça a comprovação, o agente de fiscalização deve reter a garantia prestada e os valores das faturas correspondentes a 1 (um) mês de serviços, podendo utilizá-los para o pagamento direto aos trabalhadores no caso de a CELESC não efetuar os pagamentos em até 2 (dois) meses do encerramento da vigência contratual.

Artigo 104º Subcontratação

1 – O responsável pela área técnica, desde que previsto no instrumento de contrato ou documento equivalente, pode autorizar a subcontratação de parcelas do objeto de contrato.

2 – A subcontratação não pode importar na transferência de parcela do objeto do contrato sobre a qual a CELESC exigiu atestado de capacidade técnica durante o processo licitatório. A subcontratação pode abranger aspectos acessórios e instrumentais de tais parcelas.

3 – A subcontratação não exonera a contratada de todas as suas obrigações, atinentes à integralidade do contrato.

4 – O instrumento de contrato ou documento equivalente pode prever que o pagamento seja realizado diretamente pela CELESC à subcontratada.

5 – A CELESC pode exigir a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, de acordo com os termos previstos no inciso II do Artigo 48 da Lei Complementar n. 123/2006 e no Artigo 7º do Decreto Federal n. 8.538/2015.



Artigo 105º

Alteração da composição de consórcio ou sociedade de propósito específico

1 – O responsável pela área técnica pode permitir a alteração da composição do consórcio sob as seguintes condições:

- a) o edital e o instrumento de contrato ou documento equivalente não vedem expressamente;
- b) o consórcio, com a alteração, permanece atendendo a todos os quesitos de habilitação; e
- c) sejam mantidas todas as condições contratuais originais, sem prejuízo para a CELESC.

2 – As disposições do item 1 deste Artigo aplicam-se para a extinção de consórcio, quando o consórcio é formado por dois agentes econômicos e um deles retira-se do consórcio, bem como para a formação do consórcio no curso do contrato, quando o contrato é firmado por uma pessoa e durante a execução uma ou mais pessoas passam a figurar como contratada juntamente com o original, formando-se consórcio entre os mesmos, desde que ele tenha sido permitido no edital.

SEÇÃO 5 – ALTERAÇÃO DO CONTRATO

Artigo 106º

Alteração incidente no objeto do contrato

1 – A alteração deve ser consensual.

2 – A alteração incidente sobre o objeto do contrato pode ser:

- a) quantitativa, quando importa acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto do contrato;
- b) qualitativa, quando a alteração diz respeito a características e especificações técnicas do objeto do contrato.

3 – A alteração da planilha para substituir ou readequar itens não é suficiente para caracterizar a alteração como quantitativa.

4 – A alteração quantitativa sujeita-se aos limites previstos nos § 1º e 2º do Artigo 81 da Lei n. 13.303/2016, devendo observar o seguinte:

- a) a aplicação dos limites deve ser realizada separadamente para os acréscimos e para as supressões, sem que haja compensação entre os mesmos;
- b) deve ser mantida a diferença, em percentual, entre o valor global do contrato e o valor orçado pela CELESC, salvo se o agente de fiscalização apontar justificativa técnica ou econômica, que deve ser ratificada pelo gestor da unidade técnica;



c) em contratos cujos valores são estimados, os limites devem ser calculados sobre os valores estimados;

d) os limites devem ser calculados pelo preço unitário dos itens se o julgamento da licitação ocorreu pelo preço unitário e devem ser calculados pelo preço global do contrato se o julgamento ocorreu pelo preço global;

e) em contratos sujeitos à renovação, aditivos quantitativos não devem ser realizados sobre aditivos de períodos anteriores se a soma deles ultrapassar os limites percentuais definidos nos § 1º e 2º do Artigo 81 da Lei n. 13.303/2016, que deve ser calculado sobre o valor inicial do contrato, sem contar os valores acumulados pelas renovações.

5 – A alteração qualitativa não se sujeita aos limites previstos nos § 1º e 2º do Artigo 81 da Lei n. 13.303/2016, devendo observar o seguinte:

a) os encargos decorrentes da continuidade do contrato devem ser inferiores aos da rescisão contratual e aos da realização de um novo procedimento licitatório;

b) as consequências da rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, devem importar prejuízo relevante ao interesse coletivo a ser atendido pela obra ou pelo serviço;

c) as mudanças devem ser necessárias ao alcance do objetivo original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

d) a capacidade técnica e econômico-financeira da contratada deve ser compatível com a qualidade e a dimensão do objeto contratual aditado;

e) a motivação da mudança contratual deve ter decorrido de fatores supervenientes não previstos e que não configurem burla ao processo licitatório;

f) a alteração não deve ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza ou propósito diverso.

Artigo 107º

Alteração para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato

1 – O equilíbrio econômico-financeiro do contrato deve ocorrer por meio de:

a) reajuste: instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos que sejam normais e previsíveis, relacionadas com o fluxo normal da economia e com o processo inflacionário, devido ao completar 1 (um) ano a contar da data da abertura das propostas ou nos casos de contratação direta, da data da proposta;

b) repactuação: espécie de reajuste destinado aos contratos de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, em que os custos de mão de obra são calculados ao completar 1 (um) ano a contar da data do orçamento a que se refere a proposta, ou seja, da data base da categoria ou de quando produzirem efeitos acordo, convenção ou dissídio



coletivo;

c) revisão: instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos decorrentes de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém com consequências incalculáveis, e desde que se configure álea econômica extraordinária e extracontratual, sem a necessidade de periodicidade mínima.

2 – O reajuste deve observar:

a) a CELESC deve estabelecer no instrumento de contrato ou documento equivalente índice ou combinação de índice para o reajuste;

b) o reajuste deve ser concedido de ofício.

3 – A repactuação deve observar:

a) a repactuação pode ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra, quando deve ser considerada a data do acordo, convenção ou dissídio coletivo, e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço, quando deve ser considerada a data da abertura da proposta;

b) quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deve ser dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação;

c) a repactuação em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos, inclusive novos benefícios não previstos na proposta original que tenham se tornado obrigatórios por força deles;

d) a repactuação deve ser precedida de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

4 – A revisão deve ser precedida de solicitação da contratada, acompanhada de comprovação:

i) dos fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém com consequências incalculáveis;

ii) da alteração de preços ou custos, por meio de notas fiscais, faturas, tabela de preços, orçamentos, notícias divulgadas pela imprensa e por publicações especializadas e outros documentos pertinentes, preferencialmente com referência à época da elaboração da proposta e do pedido de revisão;

iii) de demonstração analítica, por meio de planilha de custos e formação de preços, sobre os impactos da alteração de preços ou custos no total do contrato.



5 – Quando houver, a matriz de riscos define o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e é vinculante para pedidos de repactuação e revisão.

6 – O contrato pode sofrer reajuste, repactuação ou revisão diante de fatos ocorridos depois da publicação do edital ou do oferecimento das propostas e antes da assinatura do próprio contrato, nas seguintes condições:

a) o reajuste deve ser concedido se entre a data da abertura da proposta e a assinatura do contrato transcorreram mais de 12 (doze) meses;

b) a repactuação deve ser concedida se entre a data da publicação do edital e a assinatura do contrato sobreveio novo acordo, convenção ou dissídio coletivo;

c) a revisão deve ser concedida se entre a data da abertura da proposta e a assinatura do contrato ocorreu fato imprevisível ou previsível, porém com consequências incalculáveis, que configura álea econômica e extracontratual.

7 – Nas hipóteses previstas no item 6 deste Artigo, o próprio instrumento contratual deve ser firmado com os valores reajustados, repactuados ou revistos, que deve ser antecedido de parecer jurídico e de autorização do gestor da unidade de licitações, cumpridos os demais requisitos prescritos neste Artigo, tudo juntado aos autos do processo do contrato.

8 – Os contratos da CELESC podem sofrer revisão em razão de variação cambial extraordinária, não considerada regular, constante e usual, recomendando-se que os contratos expostos com maior intensidade à variação cambial sejam precedidos de matriz de riscos, ainda que simplificada, com a definição de percentuais de variação superiores aos quais é devida a revisão, bem como detalhando os procedimentos e os documentos que devem ser apresentados, se for o caso, pelos contratados.

9 – A matriz de risco referida no item acima pode prever a obrigação da contratada de contratar *hedge* cambial ou seguro cambial, de modo a proteger o contrato em face de variação cambial.

10 – Os casos de revisão em razão de variação cambial devem ser precedidos de comprovação de que o contratado contraiu ou deve contrair obrigação em moeda estrangeira e que o pagamento respectivo deve ser realizado em moeda nacional, expondo-se ao impacto da variação cambial.

Artigo 108º **Formalização das alterações contratuais**

1 – As alterações incidentes sobre o objeto devem ser:

a) instruídas com memória de cálculo e justificativas que devem avaliar os seus pressupostos e condições e, quando for o caso, calcular os limites;

b) as justificativas devem ser ratificadas pela autoridade da área técnica;



- c) precedidas de parecer jurídico e, quando for o caso, de requisições aprovadas e de parecer financeiro;
- d) formalizadas por termo aditivo firmado pela autoridade competente conforme o item 3 do Artigo 8º deste Regulamento;
- e) o extrato do termo aditivo deve ser publicado no sítio eletrônico da CELESC.

2 – Não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostilamento, dispensando a celebração de termo aditivo:

- a) a variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços e repactuação previstos no próprio contrato;
- b) as atualizações, as compensações ou as penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
- c) a correção de erro material havido no instrumento de contrato ou documento equivalente;
- e
- d) as alterações na razão ou na denominação social da contratada e dados cadastrais.

3 – Na forma da letra “b” do item 1 deste Artigo, a autoridade da área técnica é o gerente de Departamento, Gerente de Núcleo/ Unidade ou Assistente da Diretoria ou Presidência para justificativas até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Acima desse valor, a justificativa deve ser realizada pelo Diretor responsável pelo setor requisitante.

4 – A decisão sobre o pedido de aditivo contratual ou de repactuação deve ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da solicitação. O prazo é suspenso quando realizar-se diligência para requerer comprovações ou informações complementares.

5 – Desde que previsto expressamente no instrumento de contrato ou documento equivalente, as repactuações, revisões, atualizações por atraso de pagamento ou por outras razões, compensações financeiras e qualquer outro direito patrimonial relativo ao período do contrato que não forem solicitadas durante a vigência do contrato são objeto de preclusão com a assinatura do termo aditivo de prorrogação ou renovação ou com o encerramento do contrato.

6 – Os aditivos contratuais devem ser firmados dentro da vigência do respectivo contrato. Se o encerramento da vigência do contrato ocorrer em dia não útil ou sem expediente, os aditivos podem ser firmados no dia útil subsequente.

SEÇÃO 6 – RESCISÃO DO CONTRATO E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo 109º Rescisão

1 – O inadimplemento contratual, total ou parcial, de qualquer das partes contratantes autoriza a rescisão.



2 – Aplica-se a teoria do adimplemento substancial, devendo-se ponderar, no que couber, antes de decisão pela rescisão:

- a) impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;
- b) riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;
- c) motivação social e ambiental do empreendimento;
- d) custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- e) despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- f) despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- g) possibilidade de saneamento dos descumprimentos contratuais;
- h) custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos;
- i) empregos diretos e indiretos perdidos em razão da paralisação do contrato;
- j) custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
- k) custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

3 – A rescisão deve ser antecedida de comunicação à outra parte contratante sobre a intenção de rescisão, apontando-se as razões que lhe são determinantes, dando-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para eventual manifestação.

4 – A parte que pretende a rescisão deve avaliar e responder motivadamente a manifestação referida no item precedente no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicando a outra parte, na forma do Artigo 90º deste Regulamento, considerando-se o contrato rescindido com a referida comunicação.

5 – O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a não manutenção das condições de habilitação pelo contratado pode dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo das demais sanções.

6 – Na hipótese do item 5 deste Artigo, a CELESC pode conceder prazo para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual, quando não identificar má-fé ou a incapacidade da contratada de corrigir a situação.



Artigo 110º **Sanções administrativas**

1 – Qualquer pessoa física ou jurídica que praticar atos em desacordo com a Lei Federal n. 13.303/2016, com este Regulamento e com os contratos celebrados, está sujeita às sanções previstas, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e/ou criminal.

2 – Para a apuração de faltas contratuais ou outras cometidas nos procedimentos de licitação, contratação direta e contratação, a CELESC pode impor as seguintes penalidades ao contratado ou licitante, assegurados a ampla defesa e o contraditório:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a CELESC, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

3 – As sanções administrativas devem ser aplicadas diante dos seguintes comportamentos dos licitantes e contratado:

a) dar causa à inexecução parcial ou total do contrato;

b) deixar de entregar a documentação exigida para o certame, salvo na hipótese de inversão de fases prevista;

c) não manter a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado;

d) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

e) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

f) apresentar documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

g) fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

h) comportar-se com má-fé ou cometer fraude fiscal;

i) praticar atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

j) demais situações estipuladas em contrato, conforme entendimento da unidade de gestão técnica, atrelados a cada objeto da contratação.

4 – A sanção de suspensão, referida no inciso III do Artigo 83 da Lei n. 13.303/2016, deve



observar os seguintes parâmetros:

- a) se não se caracterizar má-fé, a pena base deve ser de 6 (seis) meses;
- b) caracterizada a má-fé ou intenção desonesta, a pena base deve ser de 1 (um) ano e a pena mínima deve ser de 6 (seis) meses, mesmo aplicando as atenuantes previstas no item 6 deste Artigo.

5– As penas bases definidas no item 2 deste Artigo podem ser qualificadas nos seguintes casos:

- a) em 1/2 (um meio), se o apenado for reincidente;
- b) em 1/2 (um meio), se a falta do apenado tiver produzido prejuízos relevantes para a CELESC.

6– As penas bases definidas no item 2 deste Artigo podem ser atenuadas nos seguintes casos:

- a) em 1/4 (um quarto), se o apenado não for reincidente;
- b) em 1/4 (um quarto), se a falta do apenado não tiver produzido prejuízos relevantes para a CELESC;
- c) em 1/4 (um quarto), se o apenado tiver reconhecido a falta e se dispuser a tomar medidas para corrigi-la; e
- d) em 1/4 (um quarto), se o apenado comprovar a existência e a eficácia de procedimentos internos de integridade, de acordo com os requisitos do Artigo 42 do Decreto n. 8.420/2015, salvo para os casos de microempresas e empresas de pequeno porte.

7 – Na hipótese do item 4 deste Artigo, se não caracterizada má-fé ou intenção desonesta e se o apenado contemplar os requisitos para as atenuantes previstos no item 6, a pena de suspensão deve ser substituída pela de advertência, prevista no inciso I do Artigo 83 da Lei n. 13.303/2016.

8 – A multa, prevista no inciso II do Artigo 83 da Lei n. 13.303/2016, obrigatoriamente estabelecida no instrumento de contrato ou em documento equivalente, deve observar as seguintes condições:

- a) pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora;
- b) não pode ser superior a 20 % (vinte por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta;
- c) a multa moratória deve ser apurada por dia de atraso;
- d) se a multa moratória alcançar o seu limite e a mora não se cessar, o contrato pode ser rescindido, salvo decisão em contrário, devidamente motivada, da autoridade da área



técnica;

e) se a multa for aplicada em decorrência de inadimplemento parcial, o percentual deve ser apurado em razão do valor da obrigação inadimplida;

f) o instrumento de contrato ou documento equivalente deve prever que, acaso a multa não cubra os prejuízos causados pelo contratado, que a CELESC pode exigir indenização suplementar, valendo a multa como mínimo de indenização, na forma do preceituado no parágrafo único do Artigo 416 do Código Civil; e

g) a multa pode ser descontada da garantia, dos pagamentos devidos à contratada em razão do contrato em que houve a aplicação da multa ou de eventual outro contrato havido entre a CELESC e a contratada, aplicando-se a compensação prevista nos Artigos 368 e seguintes do Código Civil.

9 – O instrumento de contrato ou documento equivalente pode prever que os valores devidos a título de multa de mora estabelecida em razão de etapas ou fases de execução seja depositado em conta vinculada e que, acaso o cronograma geral do contrato seja recuperado nas etapas ou fases subsequentes, ocorra a elisão da multa.

10 – A advertência, prevista no inciso I do Artigo 83 da Lei n. 13.303/2016, é cabível sempre que o ato praticado implique descumprimento de deveres pelo contratante, porém não tenha acarretado danos concretos à CELESC, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente, ou a terceiros, devendo-se observar o seguinte:

a) a aplicação da sanção prevista neste subitem importa na comunicação da advertência à Contratada, devendo ocorrer o seu registro junto ao Cadastro de Fornecedores da CELESC, independentemente de tratar-se de pessoa cadastrada ou não;

b) a reincidência da sanção de advertência pode ensejar a aplicação de outras sanções cabíveis.

Artigo 111º

Processo administrativo para a aplicação de sanção

1 – O processo administrativo para a aplicação de sanção é o seguinte:

a) o processo administrativo deve ser instaurado por decisão do gestor da unidade de licitações ou gestor do contrato conforme o caso, que deve:

- i) descrever os fatos e as faltas imputadas ao licitante ou contratado;
- ii) indicar as penas a que ele está sujeito e, se for o caso, a rescisão contratual e demais cominações legais;
- iii) determinar a notificação do licitante ou contratado para apresentar defesa, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, sob pena de presumir-se verdadeiras as alegações apresentadas na intimação da aplicação da sanção.



- b) a intimação deve ser realizada na forma prevista no Artigo 90º deste Regulamento ou por qualquer outro meio;
- c) a defesa deve, preferencialmente, ser apresentada eletronicamente, por meio de e-mail;
- d) o processo, devidamente instruído, deve ser enviado à autoridade para que tome a decisão final, devidamente motivada, podendo-se utilizar como motivação o parecer jurídico;
- e) a decisão que aplicar a penalidade de suspensão deve ser publicada no sítio eletrônico da CELESC, informada ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), mantido pelo Executivo Federal, e outros sistemas de cadastro que sejam pertinentes, e comunicada diretamente à licitante ou ao contratado;
- f) o licitante ou contratado pode interpor recurso, em até 10 (dez) dias, sem efeito suspensivo, salvo se concedido excepcionalmente pela autoridade competente;
- g) o recurso deve ser objeto de decisão motivada, que deve ser publicada nos mesmos meios previstos na alínea “e” deste item.

2 – Na hipótese das letra “d” e “f” do item 1 supra, a autoridade deve ser definida conforme previsto em Instrução Normativa interna.

3 – Nos casos em que a falta imputada ao licitante ou contratado seja qualificada como atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, conforme o Artigo 5º da Lei n. 12.846/2013, o processo administrativo deve seguir as regras da Lei n. 12.846/2013 e do Decreto n. 8.420/2015.

4 – A CELESC pode celebrar o acordo previsto no Artigo 17 da Lei n. 12.846/2013, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas previstas na Lei n. 13.303/2016, devendo-se observar os seguintes parâmetros:

- a) o acordo deve ser proposto pelo contratado ou interessado, obrigando-se a reparar integralmente os prejuízos causados e, conforme o caso, executar o objeto contratado, de acordo com as condições contratadas, podendo-se ajustar prazos para a execução a partir da formalização do acordo;
- b) o acordo pode reduzir 2/3 (dois terços) da multa prevista no contrato e isentar o contratado ou interessado da aplicação da sanção de suspensão temporária;
- c) no caso de prática de atos lesivos à Administração Pública nacional ou estrangeira, na forma do Artigo 5º da Lei n. 12.846/2013, o acordo pressupõe o atendimento pelo contratado ou interessado dos requisitos para o acordo de leniência, conforme, desta feita, o Artigo 16 da Lei n. 12.846/2015;
- d) o acordo deve ser submetido e homologado pela Diretoria Colegiada.



SEÇÃO 7 – CONTRATOS DE PATROCÍNIO, CONVÊNIOS, TERMOS DE COOPERAÇÃO E PROTOCOLO DE INTENÇÕES, BENS E DIREITOS PATRIMONIAIS

Artigo 112º Contratos de patrocínios

- 1 – Os contratos de patrocínio, com emprego de recursos próprios e celebrados em decorrência de processo de escolha direta, cujos orçamentos devem ser aprovados pelo Conselho de Administração, visam ao fortalecimento das marcas, produtos e serviços da CELESC através da associação a projeto de iniciativa de terceiro para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, socioambientais, educacionais e de inovação tecnológica, objetivando obter ganho à imagem institucional, ao relacionamento com seu público e sua reputação.
- 2 – Os pedidos de patrocínio ou oportunidade de patrocínio devem ser aprovados pela Diretoria Colegiada, com observância do seguinte:
 - a) o estabelecido na Política de patrocínios, doações, convênios e termos de cooperação em projetos de cunho culturais, sociais, esportivos, socioambientais e educacionais e de inovação de tecnologia;
 - b) a análise prévia do histórico de envolvimento com corrupção ou fraude, por parte da contratada e da existência de controles e políticas de integridade na instituição; e
 - c) a vedação de celebrar contrato de patrocínio com dirigente de partido político, titular de mandato eletivo, empregado ou administrador da CELESC, ou com seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, e também com pessoa jurídica cujo dirigente ou administrador seja uma dessas pessoas.
- 3 – Os contratos de patrocínio são firmados por meio de inexigibilidade de licitação, conforme Artigo 30 da Lei nº 13.303/16, facultando-se à CELESC a promoção de chamamentos públicos a fim de selecionar os projetos mais aderentes às diretrizes estabelecidas.
- 4 – Nos contratos de patrocínio em que houver incentivo fiscal deve constar cláusula detalhando os aspectos necessários à sua fruição.
- 5 – Nos contratos de patrocínio deve constar, obrigatoriamente, cláusula de contrapartidas, sendo que todo e qualquer material confeccionado com as marcas da CELESC somente pode ser utilizado e veiculado após aprovação pela CELESC.
- 6 – Os pagamentos devem ocorrer no cronograma especificado em cada contrato de patrocínio, prevendo-se que, em caso de descumprimento de contrapartidas, a CELESC faz jus ao pagamento de multas contratuais e ressarcimento.
- 7 – O contratado tem a obrigação de apresentar evidências da utilização do recurso aportado e das contrapartidas previstas no contrato de patrocínio.



Artigo 113º **Convênios e Termos de Cooperação**

1 – Os convênios podem ser celebrados quando ocorrerem interesses mútuos entre a CELESC e outras entidades, visando à execução de projetos de cunho social, educacional, cultural ou esportivo ou de interesses da CELESC, mediante ação conjunta, devendo-se observar os seguintes parâmetros:

- a) a convergência de interesses entre as partes;
- b) a execução em regime de mútua cooperação;
- c) o alinhamento com a função social de realização do interesse coletivo;
- d) a análise prévia da conformidade do convênio com a política de transações com partes relacionadas;
- e) análise de integridade, considerando o histórico de envolvimento com corrupção ou fraude, por parte da contratada e da existência de controles e políticas de integridade na instituição, exceto em convênios com a Administração Pública Direta e Indireta em todas as suas esferas, entidades sindicais, fundação da CELESC de seguridade social e associações de empregados da própria CELESC; e
- f) a vedação de celebrar convênio com dirigente de partido político, titular de mandato eletivo, empregado ou administrador da CELESC estatal, ou com seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, e, também, com pessoa jurídica cujo dirigente ou administrador seja uma dessas pessoas, à exceção de entidades sindicais, fundação da CELESC de seguridade social e associações de empregados da própria CELESC.

2 – A celebração de convênio depende da aprovação prévia de plano de trabalho pela área técnica, que deve conter, conforme o caso, o seguinte:

- a) os encargos dos partícipes do convênio;
- b) metas do convênio e formas de auferi-las;
- c) previsão de aporte financeiro, assim como sua forma e cronograma de repasse, que deve ser empregado exclusivamente no objeto do convênio;
- d) se o convênio compreender aporte de recursos próprios pelo partícipe, comprovação de que eles estão devidamente assegurados;
- e) prazos e meios para a comprovação, por meio de evidências, de uso dos repasses, cujo não atendimento impedem a realização de repasses subsequentes;
- f) prazos e etapas de execução, de vigência, previsão de encerramento e possibilidade de denúncia;
- g) destinação dos bens remanescentes;



h) obrigação do partícipe de prestação de contas final, com a obrigação de restituição de saldos do aporte financeiro que, apesar de repassados, não tenham sido utilizados ou tenham sido indevidamente utilizados pelo partícipe.

3 – A seleção de projetos pode ser realizada, conforme conveniência da CELESC, por meio de chamamento público.

4 – Os repasses devem ser depositados e movimentados exclusivamente em conta específica para cada um dos convênios, observando-se o seguinte:

a) os saldos de convênio, enquanto não utilizados, devem ser obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança ou outra aplicação que preserve o seu valor real, em instituição financeira, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês;

b) As receitas financeiras auferidas na forma da alínea anterior devem ser computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto do convênio e de acordo com o Plano de Trabalho, devendo constar de demonstrativo específico que deve integrar a prestação de contas do convênio;

c) junto com a prestação de contas, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, devem ser devolvidos à CELESC, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial e medidas de cobrança e responsabilização pessoal do partícipe e de seus administradores e dirigentes.

5 – Os convênios sujeitam-se às regras sobre a formalização de contratos previstas neste Regulamento.

6 – Os convênios podem ser alterados, de acordo com a conveniência dos partícipes, sem a observância de limites percentuais ou prazos preestabelecidos, respeitados os parâmetros do item 1 deste Artigo, sendo obrigatório, para cada alteração, Plano de Trabalho específico, submetido e homologado pela autoridade competente a que faz referência o Artigo 8º deste Regulamento.

7 – O termo de cooperação pode ser firmado pela CELESC diante de interesses mútuos, visando, dentre outros, à execução de objeto de cunho tecnológico, tais como desenvolvimento de protótipos, testes de equipamentos, realização de estudos técnicos, projeto de pesquisa, desenvolvimento & inovação (PD&I), devendo-se observar, no que couber, as disposições sobre os convênios.

Artigo 114º **Protocolo de Intenções**

1 – O protocolo de intenções pode ser firmado pela CELESC visando explicitar intenções futuras quanto a projetos de interesse comum das partes, desde que tais protocolos não contemplem a assunção de encargos e obrigações



2 – Quando o protocolo de intenção prever a realização de estudos pelas partes, deve haver cláusula prevendo a repartição dos custos.

Artigo 115º
Bens e direitos patrimoniais e autorais

1 – Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados, desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas, passam a ser propriedade da CELESC, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída, exceto nos casos previstos em lei ou disposição contrária no edital ou no contrato.

Classificação: Interno



CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 116º Aprovação e Vigência

- 1 – O presente Regulamento deve ser aprovado pelos Conselhos de Administração, o que é condição para que entre em vigência.
- 2 – Eventuais atualizações deste regulamento devem ser encaminhadas para aprovação da Diretoria Colegiada e Conselho de Administração.

Artigo 117º Disposições Gerais e Transitórias

- 1 – Permanecem regidos pela legislação e regulamentação anterior os processos licitatórios, os contratos, acordos ajustes, projetos de financiamento e outros instrumentos congêneres iniciados ou celebrados em data anterior à vigência deste Regulamento.
- 2 – Para a contratação de obras, serviços ou fornecimento com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, o qual pode contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação.
- 3 – Até que seja desenvolvida estrutura de tecnologia para os lances eletrônicos prevista no Artigo 61º deste Regulamento, a CELESC pode utilizar os sistemas eletrônicos de terceiros, seguindo as regras de apresentação de lances inerentes aos procedimentos estabelecidos em tais sistemas, com indicação expressa no edital.
- 4 – O sistema eletrônico para a alienação de ativos prevista no Artigo 25º deste Regulamento deve ser desenvolvido e posto em operação. Até que esteja em operação, as propostas definitivas devem ser apresentadas presencialmente, em envelopes fechados e lacrados.
- 5 – A contratação de serviços de publicidade por intermédio de agências de propaganda deve observar as disposições da Lei nº 12.232/2010, consideradas não conflitantes com as disposições da Lei nº 13.303/2016.
- 6 – A CELESC poderá emitir normativas para disciplinar e pormenorizar procedimentos deste regulamento, bem como expedir orientações interpretativas. Todos os casos omissos devem ser disciplinados por normativa interna e aprovado pela Diretoria Colegiada.
- 7 – As minutas-padrão devem permanecer publicadas no sítio eletrônico da Celesc.



GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Para os fins deste Regulamento, considera-se:

Advogado: empregado da CELESC, regularmente inscrito perante a Ordem dos Advogados do Brasil, que oferece pareceres e orientações jurídicas sobre licitação e contrato.

Agente de fiscalização técnica: empregado que responde pela fiscalização da parte técnica do contrato.

Agente de fiscalização administrativo: empregado que responde pela fiscalização da parte administrativa do contrato.

Agente econômico: fornecedor, prestador de serviços, construtor e qualquer pessoa física ou jurídica com atuação econômica e que possa vir a ser contratada pela CELESC.

Agente de licitação: é o responsável pela condução dos tramites relativos a uma licitação ou contratação direta desde a sua publicação, bem como executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a sua homologação. Considera-se Agente de Licitação o pregoeiro, nos casos de utilização da modalidade pregão.

Alienação: operação de transferência do direito de propriedade de bem.

Alta Complexidade Técnica: licitações assim reconhecidas pelo Gestor do Contrato ou cujo critério de julgamento possa ser melhor combinação entre técnica e preço ou melhor técnica.

Análise de Integridade: Procedimento realizado pela instância de Compliance que visa identificar e avaliar o nível de exposição aos riscos de integridade nos relacionamentos comerciais firmados pela Celesc (agentes econômicos e parceiros de negócio), com base na avaliação do perfil, do histórico, da reputação e das práticas de prevenção e combate à fraude e corrupção de pessoas físicas e jurídicas. A Análise de Integridade é auxiliada por duas ferramentas principais: background check e questionário de integridade.

Análise de privacidade: procedimento realizado pelo Encarregado de Dados que visa identificar e avaliar o nível de exposição aos riscos de privacidade nos relacionamentos comerciais firmados pela Celesc (agentes econômicos e parceiros de negócio), com base na avaliação das práticas de proteção dos dados pessoais.

Anteprojeto de engenharia: Peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico.

Aquisição: é todo ato aquisitivo de gêneros alimentícios, produtos, materiais, equipamentos, peças, destinados para as áreas administrativas, técnica, operacional ou de engenharia.

Ata de registro de preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, unidades participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, que gera mera expectativa de direito ao



signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação.

Atividade-fim: conjunto de atividades constantes do objeto social da CELESC, nos termos do seu Estatuto.

Autoridade competente: autoridade com poder de decisão final sobre edital de licitação e seus documentos anexos, bem como sobre contratos, aditivos, rescisão e aplicação de sanções, conforme o presente Regulamento, estatuto ou normas internas da CELESC.

BDI – Bonificações e Despesas Indiretas: taxa correspondente às despesas indiretas, impostos e ao lucro do construtor que é aplicada sobre o custo de um empreendimento (materiais, mão de obra e equipamentos) para se obter o preço final.

Celebração de Contrato: momento em que se aperfeiçoa o vínculo contratual, por meio da assinatura das partes no Instrumento Contratual ou, na ausência deste, por qualquer outra forma prevista ou não vedada por este regulamento, inclusive por meio eletrônico, em que se manifeste o acordo de vontades para criar ou alterar obrigações.

Certificado de Registro Cadastral: É o documento emitido às empresas que mantêm relação comercial com a CELESC, apto a substituir documentos de habilitação em licitações, desde que atendidas todas as exigências editalícias.

Chamamento público: ato administrativo por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de Credenciamento, Pré-qualificação, Manifestação de Interesse e outros, necessários ao atendimento de uma necessidade específica.

Consórcio: contrato de colaboração entre empresas, mediante o qual as contratantes conjugam esforços no sentido de viabilizar um determinado empreendimento.

Conteúdo artístico: atividade profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meio de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública.

Contratação Direta: contratação celebrada sem realização de processo licitatório prévio.

Contratação Semi-integrada: regime de execução em que a contratação envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

Contratada: pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado contrato na condição de adquirente de direitos, prestadora de serviços, fornecedora de bens ou executora de obras.

Contratante: pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado contrato na condição de alienante de direitos, tomadora de serviços ou de obras ou adquirente de bens.

Contrato: todo e qualquer ajuste firmado em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas e contrapostas, seja qual for a denominação utilizada.



Credenciamento: processo por meio do qual a CELESC convoca por chamamento público pessoas físicas ou jurídicas de determinado segmento, definindo previamente as condições de habilitação, o preço a ser pago e os critérios para futura contratação.

Custo: gastos com bens ou serviços, diretos e indiretos, para a produção de outros bens ou serviços.

Delegação de competência: ato administrativo em que autoridade de nível hierárquico superior transfere a prática de atos originalmente de sua competência para autoridade ou agente que lhe é subordinado.

Diálogos com agentes econômicos: comunicação entre empregados da CELESC com agentes econômicos para atualização sobre práticas empresariais e de mercado e para recolher subsídios para o processo decisório sobre o planejamento das licitações e contratações.

Edital: ato administrativo normativo, de natureza vinculante, assinado pela autoridade competente, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação.

Emergência: Considera-se emergência, para fins contratuais, a existência de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares, e causar prejuízos e transtornos ao normal funcionamento e atividades operacionais e administrativas da CELESC.

Empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada.

Empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas.

Empreitada por preço global: contratação por preço certo e total.

Encargos sociais: contribuições estabelecidas na legislação que as empresas devem pagar em benefício de seus trabalhadores.

Gestor do Contrato: é o empregado com conhecimento técnico designado pelo seu gerente, responsável, dentre outras medidas, pelo encaminhamento de providências, devidamente instruídas e motivadas, identificadas em razão da fiscalização da execução do contrato, suas alterações, aplicação de sanções, rescisão contratual e outras medidas que importem disposição sobre o contrato.

Gestor da Unidade de Licitações: empregado que responde pela unidade de licitações.

Gestor da Unidade Técnica: empregado que responde pela unidade técnica.



Instância de *compliance*: unidade da CELESC, conforme definido em estatuto social ou norma interna, responsável pela condução das políticas de integridade da CELESC.

Licitação: procedimento formal em que se convocam, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens, materiais, obras e serviços.

Licitação Deserta: situação na qual não acudiram interessados ao certame.

Licitação Fracassada: situação na qual todos os interessados restaram inabilitados ou tiveram suas propostas desclassificadas.

Licitação Internacional: a que admite a participação de licitantes estrangeiros não constituídos e não autorizados a funcionarem no Brasil.

Licitante: todo aquele que possa ser considerado potencial concorrente em procedimento licitatório ou que teve sua documentação e/ou proposta efetivamente recebida em procedimento licitatório pelo Agente de Licitação, Pregoeiro ou Comissão Especial.

Matriz de Riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação.

Mergers and Acquisitions (M&A): operações de fusões, aquisições e de negociações de participação, ações ou ativos entre sociedades.

Metodologia Orçamentária Expedita: metodologia aonde o valor é definido mediante taxa ou parâmetro global ou estimativo, baseado em uma presunção de recorrência.

Metodologia Orçamentária Paramétrica: metodologia aonde é utilizada características do projeto em modelos matemáticos para calcular a estimativa de custos.

Multa Contratual: penalidade pecuniária prevista contratualmente, com fim de obter indenização ou ressarcimento, para situações que evidenciem o descumprimento total ou parcial de obrigações contratuais (compensatória) ou que gerem atraso no cumprimento de obrigações contratuais (moratória).

Obra: toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta.

Oportunidades de negócio: a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

Orçamento analítico: orçamento preciso e detalhado para o planejamento de licitações e contratos.

Orçamento Sintético: é o discriminado em serviços que prevejam a descrição, a unidade, a



quantidade e o preço unitário de cada encargo.

Padronização: procedimento para a adoção de especificação uniforme em relação a bens e serviços.

Parcerias: forma associativa que visa convergência de interesses, recursos e forças para a realização de uma oportunidade de negócio.

Partes: todos os signatários do Instrumento Contratual e que por tal razão sejam titulares de direitos e obrigações.

Planilha orçamentária: documento que expressa o conteúdo do orçamento.

Plano de Alienação de Ativo: documento elaborado pela Diretoria da CELESC encarregada do programa de desinvestimento ou alienação de ativos ou, se não houver, da Diretoria encarregada da gestão do ativo que se pretende alienar, devendo abranger relatório sobre o ativo, com indicação do seu desempenho técnico e econômico-financeiro, razões negociais para a alienação do ativo, modelo, etapas, requisitos de governança, observância às regras de defesa da concorrência, e condições para a alienação do ativo, inclusive no tocante a procedimentos e a critérios objetivos para a seleção dos potenciais compradores, bem como a lista daqueles que, atendendo a esses critérios, devem ser, desde logo, convidados.

Plano de negócios: documento elaborado pela unidade de gestão técnica ou por terceiro contratado e aprovado pelo Conselho de Administração da CELESC, que serve de base para a contratação de oportunidades de negócio e que deve conter, no mínimo, justificativa técnica, cronograma, estratégia de comercialização e de posicionamento no mercado, projeção de investimentos, custos de investimentos e de operação, estimativa de receitas, metas, metodologia, sustentabilidade ambiental, desenvolvimento regional e aderência ao programa de conformidade da CELESC.

Política de integridade ou de conformidade: conjunto de normas e ações da CELESC que tem como objetivo orientar a conduta de todos os seus empregados e de todos aqueles que se relacionam com a CELESC, de modo a promover a integridade, a transparência e a redução de riscos de atitudes que violem o Código de Conduta e Integridade da CELESC, a que faz referência o § 1º do Artigo 9º da Lei n. 13.303/2016.

Preço: valor monetário expresso numericamente associado a uma mercadoria, serviço ou patrimônio.

Preposto: pessoa que atua em nome do licitante ou contratado.

Procedimento de Manifestação de Interesse ou PMI: procedimento administrativo consultivo por meio do qual a Administração Pública concede a oportunidade para que particulares, por conta e risco, elaborem modelagens com vistas à estruturação da delegação de utilidades públicas.

Referenciais de preços: parâmetros de preços obtidos no mercado.

Projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão



adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, nos termos do inciso VIII do Artigo 42 da Lei n. 13.303/2016.

Projeto Executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, serviço ou fornecimento de bens, nos termos do inciso IX do Artigo 42 da Lei n. 13.303/2016.

Prorrogação de Prazo: extensão de prazo contratual.

Questionário de integridade: Informações que podem sinalizar eventuais riscos de integridade e que devem ser prestadas pelos agentes econômicos e parceiros por meio de questionário padronizado. Também é utilizado para fundamentar a análise de integridade realizada pela instância interna de compliance.

Regulamento: Conjunto de normas e procedimentos que regulamentam e disciplinam as aquisições e contratações da Celesc.

Representante Legal: pessoa para a quem é outorgado poderes de representação nos limites do instrumento de mandato.

Representante Legal do Consórcio: empresa integrante do Consórcio incumbida de representá-lo frente aos Órgãos Judiciários e da Administração Pública.

Risco de Integridade: É o risco de vulnerabilidade institucional que pode favorecer ou facilitar práticas de corrupção, fraudes, subornos, irregularidades e desvios éticos e de conduta.

Serviço de Engenharia: são os trabalhos profissionais (CREA, CAU), que exigem para a sua execução o registro no Conselho profissional competente.

Sobrepçoço: Quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preço unitário de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global.

Superfaturamento: Faturamento por preço que gera dano ao patrimônio da CELESC, caracterizado, por exemplo:

- a) Pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) Pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c) Por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;



d) Por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais ou reajuste irregular de preços;

Sustentabilidade: Proposta de desenvolvimento que visa atender as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras, contemplando aspectos econômicos, sociais, culturais e ambientais;

Tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material.

Termo Aditivo: instrumento elaborado com a finalidade de alterar cláusulas de contratos, convênios ou acordos firmados pela CELESC.

Termo de Referência: documento que deverá conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto e as obrigações contratuais que serão assumidas pela contratada, de modo a orientar a execução e a fiscalização contratual e a permitir a definição do valor estimado da futura contratação.

Transação: negócio jurídico por meio do qual se extingue obrigação mediante concessões mútuas, de forma a prevenir ou extinguir litígios.

Classificação: Interno

Suprimentos

Revisão do Regulamento de Licitações e Contratos

Proposta da Apresentação



Celesc



Aprovar a nova versão do Regulamento de Licitações e Contratos da Celesc



Destacar as alterações e melhorias incorporadas ao Regulamento



**REGULAMENTO DE
LICITAÇÕES E CONTRATOS**



Versão nº 1

O Regulamento de Licitações e Contratos da Celesc (RLCC) está em sua primeira versão e precisa ser atualizado



Celesc

Regulamento aprovado em junho de 2018 no início da vigência da Lei 13.303/2016

Regulamento foi elaborado por equipe técnica Celesc com apoio do escritório Menezes Niebuhr

Necessário grandes ajustes no sistema SAP para iniciar as licitações com base no RLCC

Desde aquela data já realizamos mais de 1.200 processos licitatórios

Logo após o início da vigência iniciamos um monitoramento das regras pensando na revisão



Processo de Revisão do Regulamento: Consulta Interna



Celesc

Em 2019 e 2020 foi aberto espaço para recebimento de sugestões de melhorias do regulamento

Foram recebidas mais de 110 sugestões oriundas das diversas diretorias da empresa

Durante todo o processo de revisão novas sugestões foram sendo recebidas e incorporadas ao processo de análise

Agregada à sugestões propostas da área de suprimentos, fruto da realização de processos licitatórios e acompanhamento da gestão de contratos

Classificação: Interno

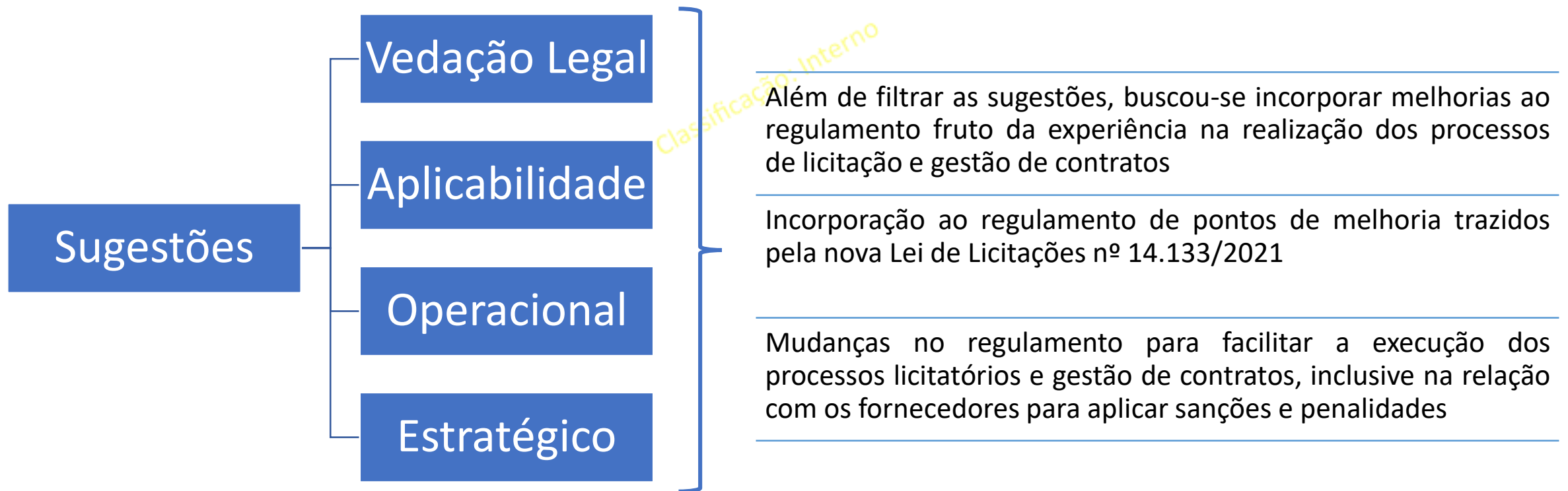


Processo de Revisão do Regulamento: Análise da Consulta Interna e Revisão Geral



Celesc

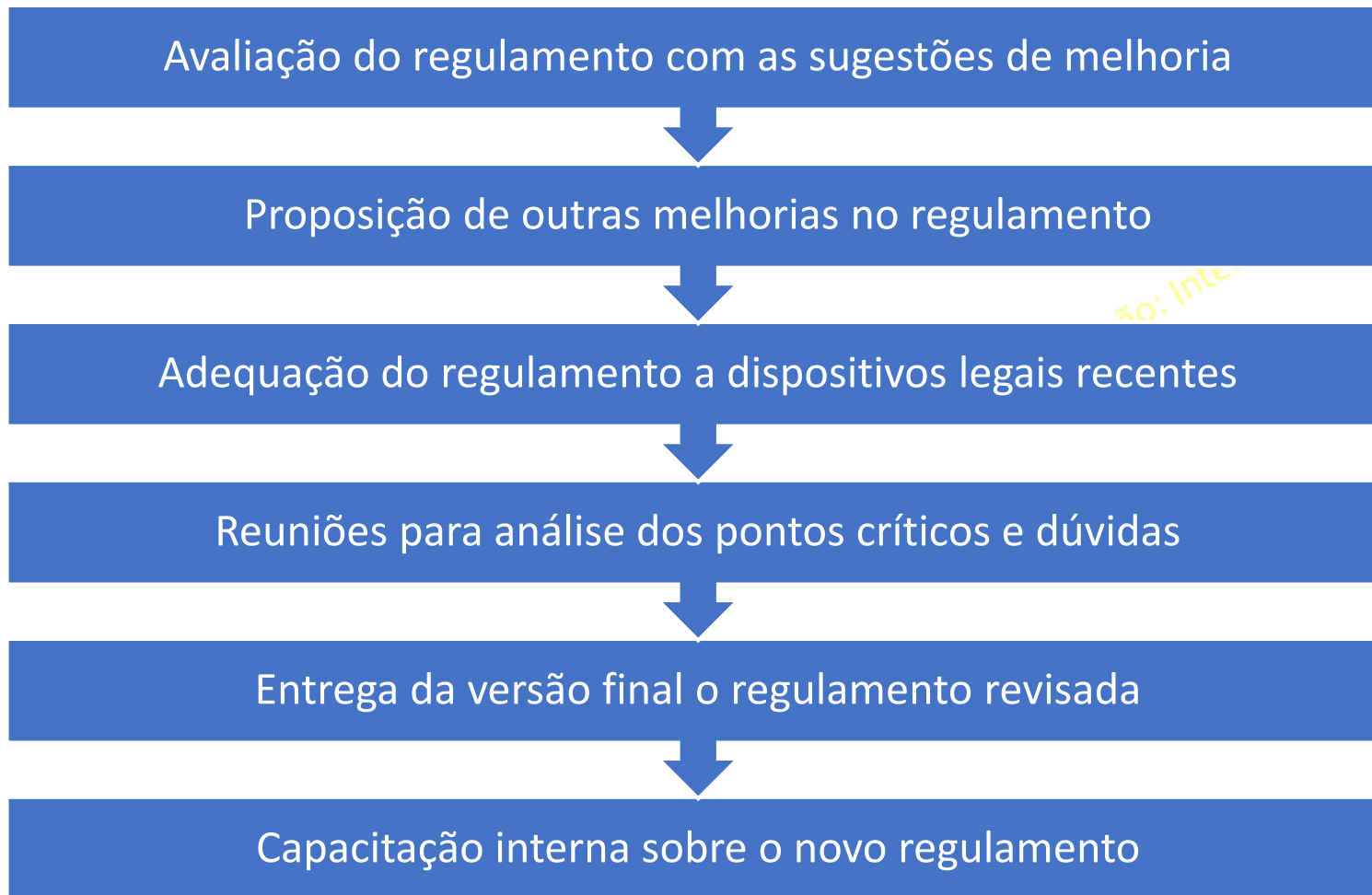
- A análise das sugestões e revisão geral do regulamento, incluindo propostas de melhorias, foram realizadas por uma comissão especializada, envolvendo equipe da área de suprimentos, jurídico e financeira.



Processo de Revisão do Regulamento: Contratação de Escritório Externo



Celesc



Processo de Revisão do Regulamento: Principais Melhorias



Celesc

- Melhorias gerais no regulamento para fortalecer os processos internos da empresa, dar robustez ao regulamento e ganhar eficiência na execução dos processos

Proteção de Dados
Pessoais

Uso do Ambiente
Eletrônico

Transparência

Modelo de
Governança
Colaborativo

Responsabilidades

Alçadas de
Aprovação

Processo de Revisão do Regulamento: Principais Melhorias



Celesc

➤ Atualização dos valores previstos no regulamento para autorizações:

Ex: Contratações	Atual	Proposta
Gerente Departamento	Até R\$ 150.000,00	Até R\$ 300.000,00
Diretor da Área	Entre R\$ 150.000,00 e R\$ 500.000,00	Entre R\$ 300.000,00 e R\$ 1.000.000,00
Diretoria Colegiada	Acima de R\$ 500.000,00	Acima de R\$ 1.000.000,00

Os valores previstos de autorizações foram todos atualizados levando-se em conta uma correção aproximada à inflação desde a última aprovação (2012)

Processo de Revisão do Regulamento: Principais Melhorias



Celesc

- Incorporado ao regulamento regras específicas para contratações que diferem da realização comum de processos licitatórios

Contratos de
Capacitação

Contratação de
Encomenda
Tecnológica

Contratação de
Locação Sob Medida
(Built to Suit)

Contratação
Emergencial

Credenciamento

Chamamento
Público –
Oportunidades de
Negócio

Alienação de Bens

Serviços
Continuados de
Outsourcing –
Almoxarifado Virtual

Processo de Revisão do Regulamento: Principais Melhorias



Celesc

- Melhorias nas regras para realização de processos licitatórios na modalidade de Registro de Preços
 - ✓ A nova lei de licitações (Lei nº 14.133/21, prevê a possibilidade de **validade** da Ata de Registro de Preços **de 1 ano prorrogável por mais um ano.**
 - ✓ Possibilidade de realizar Registro de Preços para **grupo de itens.**
 - ✓ Possibilidade de **aderir às atas** de outras empresas
- Melhorias incorporadas ao regulamento e que dependem de alteração no Decreto Estadual nº 1.291/21 (Decreto Estadual que dispõe sobre o SRP na Celesc S.A) para serem utilizadas



Processo de Revisão do Regulamento: Principais Melhorias



Celesc

Melhorias na Gestão Contratual de Materiais e Serviços

- Aumentado o limite possível para aplicação de multas contratuais, antes era 5% e a proposta prevê limitar a 20% do valor do contrato (benchmarking realizado com COPEL e CEMIG)
- Redesenhadas as etapas para aplicação de penalidades ou sanções administrativas
- Possibilidade de realizar aquisições de materiais com mais de um vencedor para cada item licitado (exemplo: 65% x 35%)



Processo de Revisão do Regulamento: Principais Melhorias



Celesc

Maior atratividade para os fornecedores terem contratos com a Celesc e redução do fracasso de licitações

Prazo de pagamento que hoje é de no máximo 30 dias úteis foi alterado para no máximo 20 dias úteis

Possibilidade de adequação dos valores limite da contratação às práticas de mercado (licitações BID)



Expectativa com a Revisão do Regulamento



Celesc



Maior segurança jurídica nos processos de contratação



Redução do fracasso em licitações



Maior atratividade para os fornecedores



Redução de custos nas contratações



Maiores possibilidades de contratações diferenciadas



Melhoria na gestão de pedidos de compra



Melhoria na gestão de contratos e aplicação de penalidades

- A partir desta aprovação seguiremos acompanhando a aplicação do regulamento e avaliando novas possibilidades de melhorias.

Deliberação



Celesc

- *Aprovar a alteração do Regulamento de Licitações e Contratos da Celesc*
- *O novo regulamento passará a ter vigência em até 60 dias após sua aprovação (adequações de normativas e sistemas internos - SAP)*





**Agradeço
sua atenção!**



CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A.

COMPANHIA ABERTA

CNPJ nº. 83.878.892/0001-55

NIRE 42300011274

REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 15.06.2022

SUMÁRIO DAS DECISÕES

Comunicamos aos Senhores Acionistas e ao mercado em geral que, na Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A., realizada nesta data, com início às 09 horas, por videoconferência, foram apreciados os seguintes assuntos:

DELIBERAÇÕES:

- 1 - Aprovação do Relatório de Sustentabilidade Celesc 2021 – GRI, Metodologia da *Global Reporting Initiative Standards*. Aprovada nos termos da NE-CA nº 070/2022 e Deliberação nº 052/2022.
- 2 - Substituição Membros Comitê de Ética. Aprovada nos termos da NE-CA nº 079/2022 e Deliberação nº 054/2022.
- 3 - Proposta de cronograma de revisão do Plano Diretor e Planejamento Estratégico e Contrato de Gestão 2023-2026 e elaboração do Orçamento, Ciclo 2023-2027. Aprovada nos termos da NE-CA nº 078/2022 e Deliberação nº 057/2022.
- 4 - Autorização para celebração do Termo de Compromisso em substituição ao Protocolo de Intenções no 06/2018, para carga orçamentária e abertura e execução de processo licitatório referente à contratação de empresa para a prestação de serviço de engenharia. Aprovada nos termos da NE-CA nº 071/2022 Deliberação nº 186/2022.
- 5 - Aquisição de terreno para SE Itaiópolis 2 138 kV. Aprovada nos termos da NE-CA nº 077/2022 Deliberação nº 187/2022.
- 6 - Autorização para Licitação Linha de Transmissão, obras finais Projeto BID. Aprovada nos termos NE-CA nº 073/2022 Deliberação nº 188/2022.
- 7 - Aprovar a destinação dos Juros sobre o Capital Próprio (JCP) pela companhia Celesc Distribuição S.A. com vista à obtenção de benefício fiscal. Aprovada nos termos da NE-CA nº 075/2022 Deliberação nº 189/2022. Aprovado o crédito de Juros sobre o Capital Próprio - JCP da Celesc Distribuição S.A. referente ao 2º trimestre do exercício de 2022. Os JCP não sofrerão atualização monetária e haverá incidência de imposto de renda, conforme legislação aplicável. O Conselho de Administração aprovou que a data de pagamento do referido JCP será deliberada em momento oportuno. O JCP ora deliberado será imputado ao dividendo mínimo obrigatório do exercício de 2022.
- 8 - Aprovar a destinação dos Juros sobre o Capital Próprio (JCP) pela companhia Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A., com vista à obtenção de benefício fiscal. Aprovada nos termos da NE/CA Holding nº 076/2022 e Deliberação nº 055/2022. Aprovado o crédito de Juros sobre o Capital Próprio - JCP das Centrais Elétricas de Santa Catarina no valor bruto de R\$ 41.897.444,64, à razão de R\$ 1,02498794722 por ação ordinária e R\$ 1,12748674194 por ação preferencial. Farão jus aos Juros sobre o Capital Próprio os detentores de ações de emissão da Companhia em 30 de junho de 2022, sendo as ações da Companhia negociadas “ex-juros sobre capital próprio” a partir de 01 de julho de 2022. O JCP ora deliberado será imputado ao dividendo mínimo obrigatório do exercício de 2022. Os JCP não sofrerão atualização monetária e haverá incidência de imposto de renda,



conforme legislação aplicável, e deverão ser pagos em duas parcelas iguais. A data de pagamento do referido JCP será deliberada, em momento oportuno, pelo Conselho de Administração e/ou Assembleia Geral de Acionistas.

9 - Desvinculação de imóvel inservível da Celesc Distribuição S.A. Aprovada nos termos da NE-CA n° 072/2022 Deliberação n° 190/2022.

10 - Aprovar a atualização do Regulamento de Licitações e Contratos da Celesc. Aprovada nos termos da NE-CA n° 034/2022 Deliberação n° 058/2022, com os registros de voto do conselheiro Paulo Guilherme de Simas Horn constante na ata Comitê Financeiro.

11 - Alteração das regras de lançamentos para perdas contábeis de faturas de energia elétrica. Aprovada nos termos da NE-CA n° 080/2022 e Deliberação n° 191/2022.

Florianópolis, 15 de junho de 2022.

Claudine Furtado Anchite
Diretora de Finanças e de Relações com Investidores



NOTA DE ENCAMINHAMENTO – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (NE/CA)

Nº da NE/CA: 034/2022	Local: Florianópolis - SC	Data: 27/04/2022
--	--	-----------------------------------

1. Origem

Celesc Distribuição S.A - **Diretoria de Gestão Corporativa e Diretoria de Regulação e Gestão de Energia**

2. Assunto

Aprovar a atualização do Regulamento de Licitações e Contratos da Celesc

3. Áreas Intervenientes

DPSU, DPJR, ACPR, Administração Central, Núcleos e Unidades

4. Exposição do Assunto/Contextualização

O Regulamento de Licitações e Contratos da Celesc (RLCC) é o principal sobre o processo de suprimentos, dispendo as regras sobre as licitações e contratos de toda a empresa.

O regulamento tem como base a Lei nº 13.303/2016, tendo relação direta com seus princípios e diretrizes, especialmente aqueles definidos nos Artigos 31 e 32:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, considera-se que há:

I - sobrepreço quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

II - superfaturamento quando houver dano ao patrimônio da empresa pública ou da sociedade de economia mista caracterizado, por exemplo:

a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;



b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;

c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a empresa pública ou a sociedade de economia mista ou reajuste irregular de preços.

§ 2º O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas.

§ 3º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 2º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 4º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão adotar procedimento de manifestação de interesse privado para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas, cabendo a regulamento a definição de suas regras específicas.

§ 5º Na hipótese a que se refere o § 4º, o autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela empresa pública ou sociedade de economia mista caso não vença o certame, desde que seja promovida a cessão de direitos de que trata o art. 80.

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes: [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

II - busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II;

IV - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

V - observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

§ 1º As licitações e os contratos disciplinados por esta Lei devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:



I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados por empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º A contratação a ser celebrada por empresa pública ou sociedade de economia mista da qual decorra impacto negativo sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados dependerá de autorização da esfera de governo encarregada da proteção do respectivo patrimônio, devendo o impacto ser compensado por meio de medidas determinadas pelo dirigente máximo da empresa pública ou sociedade de economia mista, na forma da legislação aplicável.

§ 3º As licitações na modalidade de pregão, na forma eletrônica, deverão ser realizadas exclusivamente em portais de compras de acesso público na internet.

§ 4º Nas licitações com etapa de lances, a empresa pública ou sociedade de economia mista disponibilizará ferramentas eletrônicas para envio de lances pelos licitantes.

O Regulamento de Licitações e Contratos da Celesc (RLCC) está em sua primeira versão e, após mais de três anos desde a aprovação e sua primeira versão, é o momento adequado para realizar uma revisão e incorporar melhorias no documento.

A primeira versão do regulamento foi aprovada no primeiro semestre de 2018, sendo o documento elaborado por equipe técnica Celesc com apoio do escritório Menezes Niebuhr, que inclusive deu apoio na capacitação interna da equipe da Celesc.

Após sua aprovação, foi necessário realizar ajustes no sistema SAP, pois as etapas dos processos licitatórios foram significativamente alteradas. Desde sua aprovação, o regulamento se mostrou muito robusto, não sofrendo questionamentos legais quanto às regras definidas e já foram realizados, com base em suas definições, mais de 1.200 processos licitatórios.

5. Aspectos Técnicos

Logo após o início da vigência do RLCC iniciamos um monitoramento das regras, aprendendo com as dificuldades encontradas nos processos licitatórios, já pensando em sua revisão. Em 2019 e 2020 foi aberto espaço para recebimento de sugestões de melhorias do regulamento de toda a Celesc. Foram recebidas mais de 110 sugestões oriundas das diversas diretorias da empresa

Com o recebimento das sugestões, foram incorporadas às necessidades levantadas as demandas da área de suprimentos e jurídico, que compuseram o corpo técnico que avaliou todas as contribuições que culminaram na revisão do regulamento.

A análise das sugestões e revisão geral do regulamento, incluindo propostas de melhorias, foram realizadas por uma comissão especializada, envolvendo equipe da área de suprimentos, jurídico e financeira.

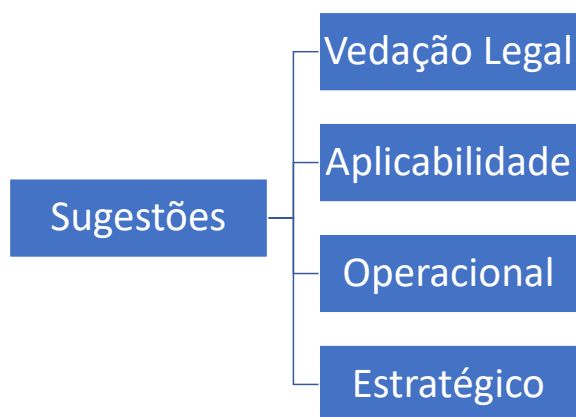


Figura 1 - Pilares para Análise das Sugestões

Além de filtrar as sugestões, buscou-se incorporar melhorias ao regulamento fruto da experiência na realização dos processos de licitação e gestão de contratos. Destaca-se a publicação, durante o processo de revisão, da nova Lei de Licitações 14.133/2021, que trouxe também pontos de possíveis melhorias.

Todo o processo de revisão do regulamento buscou dar mais eficiência aos processos, de forma a facilitar a execução dos processos licitatórios e gestão de contratos, inclusive na relação com os fornecedores para aplicar sanções e penalidades. A revisão também contou com a contratação do escritório Menezes Niebuhr para apoiar a realização do processo, contando com as seguintes atividades:

- Avaliação do regulamento com as sugestões de melhoria;
- Proposição de outras melhorias no regulamento;
- Adequação do regulamento a dispositivos legais recentes;
- Reuniões para análise dos pontos críticos e dúvidas;
- Entrega da versão final do regulamento revisada;
- Capacitação interna sobre o novo regulamento (a ser realizada após a aprovação).

As alterações realizadas na revisão do regulamento também tem como objetivo manter a robustez do documento, garantindo aos processos de contratação um amparo legal indispensável para execução dos contratos. As alterações foram divididas em três grupos: novos artigos, atualizações de artigos e revisões gerais, abaixo um resumo:



Novos Artigos

- Artigo Transparência;
- Artigo Proteção de dados pessoais;
- Artigo Ambiente eletrônico;
- Artigo Modelo de Governança colaborativo;
- Artigo Competência para a análise jurídica;
- Artigo Responsabilidades;
- Artigo Plano Anual de contratações;
- Artigo Plano anual de capacitação em licitações e contratos;
- Artigo Contratos de capacitação;
- Artigo Contratação de encomenda tecnológica;
- Artigo Contratação emergencial;
- Artigo Dispensa para locação de imóveis;
- Artigo Alienação de bens;
- Artigo Contratação de serviços continuados de *outsourcing* para operação de almoxarifado virtual;
- Artigo Contratação de serviços continuados de *facilities* para conservação e manutenção de infraestrutura predial.

Readequações/correções/ atualizações artigos:

- Readequação das Agências Regionais para Núcleos e Unidades;
- Readequação do artigo Competência para o processamento de licitação e de contratação direta;
- Atualização dos valores previstos para autorização para abertura de processo de contratação direta e licitação, para homologação e firmar contratos: Valores previstos de R\$ 150.000,00 par R\$ 300.000,00; e de R\$ 500.000,00 para R\$ 1.000.000,00;
- Alteração do prazo de pagamento de 30 dias úteis para 20 dias úteis;
- Alteração do percentual máximo de multa de 5% para 20%;
- Atualização de parte do artigo referente ao credenciamento;
- Atualização de parte do artigo procedimento gerais para oportunidade de negócio;
- Atualização de parte do artigo critérios gerais para orçamento;
- Atualização de parte do artigo Regime de Empreitada;
- Atualização de parte do artigo Licitações com restrições de acesso para favorecer microempresas e empresas de pequeno porte;
- Atualização de parte do artigo Desempate;



- Atualização de parte do Artigo Registro de Preços;
- Atualização de parte do Artigo Solução de controvérsia;
- Atualização de parte do artigo Alteração para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- Readequação do artigo Sanções Administrativas e do artigo Processo administrativo para aplicação de sanção;
- Readequação do artigo Contratos de Patrocínio e do artigo Convênios e Termos de Cooperação.

Revisão Geral

- Revisão de textos relacionados a contratação direta e chamada pública em operações de mercado de capitais, financiamentos em geral e obtenção de linhas de crédito;
- Revisão de texto no artigo de contratação de serviços jurídicos, incluindo novas possibilidades de contratação;
- Correções de indicativo de artigos, itens, letras, textos;
- Acrescentado termos no Glossário de Expressões Técnicas.

Entre as alterações destaca-se a melhoria nas regras para realização de processos licitatórios na modalidade de Registro de Preços, que serão de grande valia para os processos da Celesc:

- ✓ A nova lei de licitações (Lei nº 14.133/21, prevê a possibilidade de **validade** da Ata de Registro de Preços **de 1 ano prorrogável por mais um ano**;
- ✓ Possibilidade de realizar Registro de Preços para **grupo de itens**;
- ✓ Possibilidade de **aderir às atas** de outras empresas.

As melhorias referente ao Registro de Preços, incorporadas ao regulamento, dependem de alteração no Decreto Estadual nº 1.291/21 (Decreto Estadual que dispõe sobre o SRP na Celesc S.A) para serem utilizadas.

Considerando todo o trabalho realizado pela equipe técnica da Celesc, que possui grande competência no tema, bem como a forma participativa que se deu o processo e o apoio da consultoria do Escritório Menezes e Niebuhr Advogados Associados, entende-se que esta revisão trará benefícios significativos para a empresa, dando ainda mais robustez e amparo legal às contratações.

A seguir um resumo dos ganhos esperados com a revisão do Regulamento de Licitações e Contratos:

- Maior segurança jurídica nos processos de contratação;
- Redução do fracasso em licitações;



- Maior atratividade para os fornecedores;
- Redução de custos nas contratações;
- Maiores possibilidades de contratações diferenciadas;
- Melhoria na gestão de pedidos de compra;
- Melhoria na gestão de contratos e aplicação de penalidades.

Deliberação:

Por fim, pede-se **a aprovação da nova versão do Regulamento de Licitações e Contratos**, cujo documento encontra-se em anexo a esta Nota de Encaminhamento.

6. Riscos e Controles Internos

- Descumprimento de dispositivos legais
- Perda de eficiência nas contratações
- Perda de eficiência na gestão de contratos

7. Parecer da Área Jurídica

Favorável Não favorável Não envolve aspecto legal

8. Área Gestora do Orçamento

Tem orçamento Não tem orçamento Não envolve aspecto orçamentário

9. Vínculo Estratégico

Plano Diretor Planejamento Estratégico
 Contrato de Gestão Gestão de Riscos
 Eficiência Operacional Não tem vínculo estratégico (operacional)



10. Proposta

Maria Aparecida Roden da Silva
Gerente da DVED

Carlos Henrique da Silva
Gerente da DVLТ

Rachel Ferreira de Miranda
Gerente da DVCN

Fernando Hidalgo Molina
Gerente do DPSU

Elisabeth Coelho da Silva
Assistente ACPR

Luiz Fernando Costa de Verney
Gerente do DPJR

Claudine Furtado Anchte
DGC (em exercício)

Fábio Valentim da Silva
DRG

11. Anexos:

- I – Regulamento de Licitações e Contratos – Versão 2;
- II - Apresentação

12. Despacho e Assinatura da Diretoria Executiva (uso exclusivo da APRE)

- () De Acordo
- () Com Desacordo
- () Com De Acordo Parcial
- () Com De Acordo com Condicionantes

APRE



ATA DE REUNIÃO DE DIRETORIA Nº **25/2022**
 DATA **07/06/2022**
 DELIBERAÇÃO Nº **058/2022**

PROTOCOLO Nº

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº

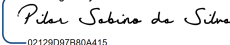
ASSUNTO: APROVAR A ATUALIZAÇÃO DO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CELESC.

TEXTO:

A Diretoria Colegiada, por encaminhamento do Diretor de Gestão Corporativa e Diretor Presidente, e com fundamento na NE-CA nº 034/2022, resolve: 1) manifestar-se favoravelmente à atualização do Regulamento de Licitações e Contratos da Celesc; e 2) encaminhar o tema para deliberação do Conselho de Administração. Responsáveis: todos os Diretores.

DocuSigned by:

 27E83838FB9A4C3...
 Cleicio Poeto Martins
 Diretor Presidente

DocuSigned by:

 02129D97880A415...
 Pilar Sabino da Silva
 Diretora de Planejamento,
 Controles e Compliance

DocuSigned by:


 A6A139D4DD894DD...
 Claudine Furtado Anchite
 Diretora de Finanças e Relações com
 Investidores

DocuSigned by:

 A2C71ED8448A40B...
 Marcos Penna
 Diretor de Gestão Corporativa

DocuSigned by:

 6281DB0B2F2447D...
 Vitor Lopes Guimarães
 Diretor Comercial

DocuSigned by:

 F97A913B38404E5...
 Pablo Cupani Carena
 Diretor de Geração, Transmissão e
 Novos Negócios

DocuSigned by:

 18F2E44C788C407...
 Sandro Ricardo Levandoski
 Diretor de Distribuição

DocuSigned by:

 60A4C80F72AE4F5...
 Fábio Valentim da Silva
 Diretor de Regulação e Gestão de
 Energia

ENCAMINHADO PARA: **DIRETORIAS / DEPTOS**

PROVIDÊNCIAS: **CUMPRIMENTO DO DELIBERADO**

ASSINATURA:

DocuSigned by:

 9414621E038CA43...

Classificação: Interno